

Processo Nº: 5065332-46.2026.8.09.0079

1. Dados Processo

Juízo.....: Itaberaí - 2ª Vara Cível

Prioridade.....: Maior de 60 Anos

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 27/01/2026 15:01:10

Valor da Causa.....: R\$ 457.033.817,06

2. Partes Processos:

Polo Ativo

NEUDA APARECIDA BOTELHO ROSA

DIVINO DA SILVA ROSA

NOVA EBENEZER AGROPECUARIA LTDA

Polo Passivo

GOIAS MP PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA



SEBBA MOREIRA
& SANTOS
ADVOGADOS

Ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaberaí, Estado de Goiás.

Processo nº: 5065332-46.2026.8.09.0079

URGENTE:

PEDIDO DE TUTELA

- **DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECEDENTE**
- **BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA PELA CEF**

DIVINO DA SILVA ROSA, NEUDA APARECIDA BOTELHO ROSA e EBENEZER SERVIÇOS RURAIS LTDA., devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por seus procuradores infra-assinados, com fundamento no **artigo 297, parágrafo único¹, do CPC**, apresentar

Incidente de Cumprimento Provisório

Decisões (mov. 13, mov. 80)

em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**, Empresa Pública, com sede na AV MINAS GERAIS, 160, quadra B, lote 11, CEP 75.110-770, bairro Jundiá, Anápolis/GO [PA AGRO ANÁPOLIS, GO], CNPJ 00.360.305/5702-02, e-mail, ceogi03@caixa.gov.br, **em virtude do efetivo descumprimento das decisões dos movs. 13 e 80 destes autos.**

- I. -

Da Decisão do mov. 13 destes autos

Deferimento Tutela Antecedente

1. Excelência, como é cediço, este Juízo deferiu em parte a Tutela Antecedente requerida pelos Autores, conforme Decisão do mov. 13, concedendo-se, dentre outros efeitos, a suspensão das execuções e dos atos de constrição, bem como, a antecipação do *stay period* aos Requerentes. *Verbis*:

¹ Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.



SEBBA MOREIRA
& SANTOS
ADVOGADOS

(...)

Trata-se de Tutela de Urgência Cautelar Requerida em Caráter Antecedente intentada por DIVINO DA SILVA ROSA, NEUDA APARECIDA BOTELHO ROSA e EBENZER SERVIÇOS, produtores rurais pessoas físicas e pessoa jurídica integrante de grupo econômico familiar, que exercem atividade agrícola de forma integrada e habitual, com principal estabelecimento neste Município.

(...)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, RECEBO a petição exordial, pois presentes os requisitos legalmente exigidos.

- DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES, ATOS DE CONSTRICÃO E RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS -

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente ao pedido de recuperação judicial, objetivando a **suspensão** das execuções em que figurem como devedores, **dos atos de constricão, medidas capazes de inviabilizar a produção**, bem como o reconhecimento da essencialidade de bens, com fulcro no novel art. 20-B, IV e § 1º, da Lei n. 11.101/05, incluído pela Lei n. 14.112/20, in verbis:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: [...]

IV – na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores,

ALAMEDA DOS BURITIS, 486 - SETOR CENTRAL, GOIÂNIA - GO, 74015-080

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:28



SEBBA MOREIRA
& SANTOS
ADVOGADOS

em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

O artigo 6º, §12 da Lei 11.101/05 disciplina que "Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial."

(...)

No presente caso, resta claro que os autores iniciaram a tentativa de conciliações e mediações antecedentes ao processo de recuperação judicial perante o 11º CEJUSC REGIONAL (mov. n.º 05), restando a análise dos requisitos para tutela de urgência.

Na esteira da concepção inicialmente estabelecida, observo estar, in casu, presentes os requisitos autorizadores da medida postulada, já que a probabilidade do direito se infere da suso transladada autorização normativa preconizada na Lei n.º 11.101/2005 e, ainda, da juntada de informações, dados e documentos aos autos que, a priori, comungam com os termos exigidos no diploma legal regente.
(...)

Dessa forma, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concernente à suspensão das execuções e **eventuais atos de constrições delas provenientes pelo período de 60 (sessenta) dias, é medida necessária neste momento processual.**

Com efeito, o entendimento da jurisprudência pátria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PARA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. Insurgência contra decisão que determinou a juntada de documentos a fim de comprovar os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, sob pena de indeferimento da inicial. Art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005. Preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência cautelar, isto é, demonstração pela empresa autora do seu direito a requerer recuperação judicial e instauração do

ALAMEDA DOS BURITIS, 486 - SETOR CENTRAL, GOIÂNIA - GO, 74015-080

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:28



SEBBA MOREIRA
& SANTOS
ADVOGADOS

procedimento de mediação ou conciliação perante câmara especializada.

Deferimento parcial da tutela cautelar antecedente para suspensão das execuções movidas contra as bancos pelos credores, pelo prazo 60 (sessenta) dias. Recurso provido.(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22608636420248260000 São Paulo, Relator.: J .B. Paula Lima, Data de Julgamento:27/11/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/11/2024)

(...)

- DISPOSITIVO -

NA CONFLUÊNCIA DO EXPOSTO, com fundamento no art. 20-B, § 1º e § 3º, e no art. 6º, § 12, ambos da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 300 do Código de Processo Civil:

DEFIRO a suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, das execuções em curso movidas contra os requerentes, bem como da prática de atos de constrição delas provenientes;

(...)

2. Note-se, portanto, a clareza da Ordem Judicial da Tutela Antecedente, ao determinar a suspensão de qualquer ato de constrição em desfavor dos recuperandos.

3. Conforme estabelecido pelas decisões de mov. 13 e mov. 80, este Juízo determinou a suspensão de todas as execuções e atos de constrição contra os Recuperandos, visando expressamente impedir "ataques simultâneos ao caixa e aos ativos do grupo".

4. A manutenção excepcional desses efeitos foi ratificada para garantir a estabilidade necessária ao processo de soerguimento.

5. Todavia, em franco descumprimento à blindagem jurisdicional, a Caixa Econômica Federal (CEF) — credora devidamente arrolada e que participou das audiências de conciliação no CEJUSC — promoveu a apropriação unilateral e não autorizada de R\$ 793.844,13 na conta corrente do Recuperando Divino da

ALAMEDA DOS BURITIS, 486 - SETOR CENTRAL, GOIÂNIA - GO, 74015-080

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:28



SEBBA MOREIRA
& SANTOS
ADVOGADOS

Silva Rosa em 04/03/2026.

6. Através de e-mail institucional, gerentes da própria instituição confirmaram que os valores, oriundos de resgates de previdência e CDB, foram utilizados para quitar parcelas de contratos celebrados em 2023 e 2024, os quais estão integralmente submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial.

7. É imperativo ressaltar que o fluxo de caixa é o ativo de maior importância para a continuidade da atividade agrícola, especialmente no atual estágio da safra 2025/2026.

8. A essencialidade desses recursos é condição sine qua non para a sobrevivência do grupo, uma vez que são destinados ao pagamento de despesas operacionais críticas, como folha de pagamento, insumos, energia elétrica e logística.

9. A conduta da CEF, ao exercer uma autotutela ilícita, não apenas ignora a ordem de suspensão de atos constritivos, mas rompe com o princípio da par conditio creditorum, buscando uma satisfação privilegiada de seu crédito em detrimento dos demais credores e da viabilidade do soerguimento econômico

10. Tal ataque à liquidez dos Devedores, se não prontamente revertido, compromete de modo irreversível a capacidade operacional e financeira necessária para o cumprimento do futuro Plano de Recuperação Judicial

- II. -

Do Extrato Bancário da CEF

Prova do bloqueio de valores e do descumprimento por parte da CEF

11. Ocorre, Excelência, que **a Caixa Econômica Federal**, credora arrolada na Relação de Credores e submetida ao Sistema de Conciliação do TJGO [CEJUSC], realizou (**Extrato CEF - doc. 01**):

a) baixa, não solicitada pelo Correntista, de Aplicação Financeira;

ALAMEDA DOS BURITIS, 486 - SETOR CENTRAL, GOIÂNIA - GO, 74015-080

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:28



SEBBA MOREIRA
& SANTOS
ADVOGADOS

b) bloqueio de valores na conta corrente do Recuperando Divino da Silva Rosa (conta corrente: 7955 / 3701 / 000599349244-5);

c) retirada do valor de R\$ 793.844,13 (setecentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), no dia 04/03/2026;

d) liquidação de operações não informadas nos extratos.

09/04/26, 11:46 Internet::Banking::CAIXA

CAIXA
Extrato por período

Cliente: DIVINO DA SILVA ROSA
Conta: 7955 | 3701 | 000599349244-5
Data: 09/04/2026 - 11:46
Mês: Março/2026
Período: 1 - 31

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
	000000	SALDO ANTERIOR	0,00	0,00 C
04/03/2026	004920	CAIXA PREV	480,194,65 C	480,194,65 C
04/03/2026	004920	CAIXA PREV	38,611,40 C	518,806,05 C
04/03/2026	001035	RG CDB 64	275,038,08 C	793,844,13 C
04/03/2026	000000	BQ VALOR	793,844,13 D	0,00 C
04/03/2026	000000	DBQ VALOR	793,844,13 C	793,844,13 C
04/03/2026	000001	DEB AUTOR	425,472,21 D	368,371,92 C
04/03/2026	000001	DEB AUTOR	365,420,79 D	2,951,13 C
04/03/2026	000000	BQ VALOR	2,951,13 D	0,00 C
04/03/2026	000000	SALDO DIA	0,00 C	0,00 C

* 661 - Os lançamentos de extrato não estão disponíveis.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
ABR CAIXA: 4004 0 104 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
ABR CAIXA: 0800 104 0 104 (Demais Regiões)

https://internetbanking.caixa.gov.br:8080/prime_ext_perodo_processa?hcnDataInicio=01/03/2026&hcnDataFinal=31/03/2026

1/1

12. Tais operações na conta corrente do Recuperando Divino além de não terem sido autorizadas pelo Correntista, são claros descumprimentos da Ordem Judicial. São verdadeiras autotutelas ilícitas, mesmo regularmente instada da Ordem Judicial e mesmo participando das Conciliações perante o CEJUSC.

13. Ademais, a conduta da Caixa Econômica Federal, ao perpetrar o bloqueio de ativos financeiros dos Requerentes, transcende a mera desobediência a uma ordem judicial; ela representa um ataque direto ao alicerce fundamental

ALAMEDA DOS BURITIS, 486 - SETOR CENTRAL, GOIÂNIA - GO, 74015-080

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:28



**SEBBA MOREIRA
& SANTOS**
ADVOGADOS

do direito recuperacional: o princípio da igualdade entre os credores (**par conditio creditorum**).

14. Eis, abaixo, o **e-mail dos gerentes da CEF [de 10/04/2026]**, esclarecendo e confirmando as operações ilegais na conta do Recuperando (**doc. 07**):

divinosrosa@hotmail.com

De: 87955GO - PA Agro Anápolis/PA <ag7955go@caixa.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 10 de abril de 2026 14:54
Para: divinosrosa@hotmail.com
Cc: Mychell Mendes Pereira: janainarrais@gmail.com
Assunto: RES: SOLICITAÇÃO DE COMPROVANTE DE MOVIMENTO BANCÁRIO
Anexos: Comp pag parcela ctto 2131889 Invest agrícola - Divino.pdf, Comp pag parcela ctto 2283564 - Divino.pdf, Extrato CDB.pdf, Extrato Previdência- Divino (14227816).pdf, Extrato Previdência- Divino (14419676).pdf, Extrato Previdência- Neuda (18219873).pdf

E-mail classificado como #PESSOAL

Prezados,

Encaminhamos, em anexo, os extratos de previdência em nome do Sr. Divino da Silva Rosa e da Sra. Neuda Aparecida Botelho Rosa, bem como o extrato do CDB vinculado à conta corrente nº 7955.3701.000599349244-5, e os comprovantes de pagamentos das parcelas descritas abaixo. Informamos que os valores referentes aos resgates foram devidamente creditados na conta em 04/03/2026, conforme demonstrado no extrato bancário. Tais valores foram utilizados para o pagamento das parcelas dos contratos nº 2283564(2127318), no valor de R\$ 425.472,21, e nº 2131889, no valor de R\$ 365.420,79, ambos em nome do Sr. Divino da Silva Rosa. Ressaltamos que as demais movimentações registradas na conta, como bloqueios e desbloqueios, foram realizadas exclusivamente para viabilizar os débitos mencionados acima e encontram-se refletidas no extrato da conta corrente. Esclarecemos, ainda, que não é possível a emissão de extratos específicos referentes às operações de bloqueio e desbloqueio, estando essas movimentações abrangidas apenas no extrato geral da conta.

Atenciosamente,

Damiane V. de Sousa Gramacho
Assistente de Varejo AGRO
PA AGRO Anápolis

Mychell Mendes Pereira
Gerente Geral AGRO
PA AGRO Anápolis

De: Mychell Mendes Pereira <mychell.pereira@caixa.gov.br>
Enviada em: quinta-feira, 9 de abril de 2026 16:04
Para: Damiane Vicentina de Sousa Gramacho <damiane.gramacho@caixa.gov.br>
Assunto: ENC: SOLICITAÇÃO DE COMPROVANTE DE MOVIMENTO BANCÁRIO

E-mail classificado como #PESSOAL

Favor fornecer por favor

Atenciosamente
Mychell Mendes
Gerente Geral de rede AGRO
PA AGRO ANAPOLIS/GO

De: Divino da Silva Rosa <divinosrosa@hotmail.com>
Enviada em: quinta-feira, 9 de abril de 2026 16:02
Para: Mychell Mendes Pereira <mychell.pereira@caixa.gov.br>
Cc: RENATA JANAINA ARRAIS SILVA <janainarrais@gmail.com>
Assunto: SOLICITAÇÃO DE COMPROVANTE DE MOVIMENTO BANCÁRIO

Prezado, boa tarde

Solicito por gentileza comprovantes de todas 8 (oito) movimentações realizadas dia 04/03/2026 na conta conforme extrato em Anexo;

Regates
Bloqueios
Débitos

ALAMEDA DOS BURITIS, 486 - SETOR CENTRAL, GOIÂNIA - GO, 74015-080

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:28





SEBBA MOREIRA
& SANTOS
ADVOGADOS

15. O texto da resposta é o seguinte:

Prezados,

Encaminhamos, em anexo, os extratos de previdência em nome do Sr. Divino da Silva Rosa e da Sra. Neuda Aparecida Botelho Rosa, bem como o extrato do CDB vinculado à conta corrente nº 7955.3701.000599349244-5, e os comprovantes de pagamentos das parcelas descritas abaixo.

Informamos que os valores referentes aos resgates foram devidamente creditados na conta em 04/03/2026, conforme demonstrado no extrato bancário. **Tais valores foram utilizados para o pagamento das parcelas dos contratos nº 2283564(2127318), no valor de R\$ 425.472,21, e nº 2131889, no valor de R\$ 365.420,79, ambos em nome do Sr. Divino da Silva Rosa.**

Ressaltamos que as demais movimentações registradas na conta, como bloqueios e desbloqueios, foram realizadas exclusivamente para viabilizar os débitos mencionados acima e encontram-se refletidas no extrato da conta corrente. **Esclarecemos, ainda, que não é possível a emissão de extratos específicos referentes às operações de bloqueio e desbloqueio, estando essas movimentações abrangidas apenas no extrato geral da conta.**

Atenciosamente,

Damiane V. de Sousa Gramacho
Assistente de Varejo AGRO
PA AGRO Anápolis

Mychell Mendes Pereira
Gerente Geral AGRO
PA AGRO Anápolis

16. As operações de pagamento mencionadas no e-mail da CEF, de 10 de abril de 2026, referem-se à quitação de parcelas dos seguintes instrumentos:

Valor Débito	do	Contrato Referenciado no E- mail	Documento Correspondente
-----------------	----	--	-----------------------------

ALAMEDA DOS BURITIS, 486 - SETOR CENTRAL, GOIÂNIA - GO, 74015-080

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:28



SEBBA MOREIRA
& SANTOS
ADVOGADOS

R\$ 425.472,21	2283564 (2127318)	Aditivo de Prorrogação da Cédula Rural 2127318.
R\$ 365.420,79	2131889	Empreendimento 2 da Cédula Rural 192086.

17. Os gerentes esclarecem que os fundos para esses pagamentos vieram de resgates de previdência privada (em nome de Divino e Neuda Rosa) e de um CDB vinculado à conta corrente, totalizando os créditos que viabilizaram os débitos das parcelas

18. Excelência, todos os contratos foram firmados antes de 2024:

Documento	Data de Referência	Data da Assinatura Digital
Cédula original 2127318	26/09/2023	28/09/2023
Cédula original 192086	29/09/2023	06/10/2023
Aditivo 2283564 (Prorrogação)	24/10/2024	19/11/2024

19. Sendo assim, todos os contratos da CEF estão submetidos aos efeitos da Tutela Antecedente (**mov. 13 e prorrogação mov. 80**).

20. Como é cediço, o endividamento global do Grupo é composto majoritariamente por dívidas bancárias submetidas aos efeitos deste processo.

21. Ao realizar a constrição de valores de forma unilateral e em franco descumprimento à blindagem patrimonial, a CEF busca uma satisfação privilegiada de seu crédito em detrimento de todos os demais credores que, de forma colaborativa, aguardam o processamento da recuperação judicial.

22. Tal postura da CEF cria um desequilíbrio no concurso de credores, permitindo que uma única instituição se aproprie do fluxo de caixa necessário à sobrevivência da atividade agrícola, enquanto os demais bancos, até o momento, respeitam o *stay period*.

23. Conforme assentado na Decisão de Movimentação 13, a suspensão das execuções e atos de constrição visa justamente evitar ataques simultâneos ao caixa e aos ativos do grupo, garantindo que nenhum credor possa, por vias oblíquas, esvaziar a liquidez dos Devedores.

ALAMEDA DOS BURITIS, 486 - SETOR CENTRAL, GOIÂNIA - GO, 74015-080

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVIL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:28



**SEBBA MOREIRA
& SANTOS**
ADVOGADOS

24. A manutenção excepcional desses efeitos, ratificada na decisão de Movimentação 80, reforça que a estabilidade das relações jurídicas é indispensável até a análise do pedido principal.

25. A retenção ilícita perpetrada pela CEF ignora que o fluxo de caixa é o ativo de enorme importância para a continuidade da safra 2025/2026, sendo requisito indispensável para o restabelecimento da capacidade de pagamento de todos os credores, e não apenas de um.

26. Permitir que a CEF mantenha tais valores bloqueados configuraria um prêmio à ilegalidade, incentivando os demais bancos a adotarem posturas igualmente predatórias, o que levaria à imediata implosão do processo de soerguimento.

27. Tal ato ilícito da CEF deve ser anulado, com os valores revertidos para este feito, Excelência.

- III. -

**Da ciência inequívoca da CEF
e-mail enviado ao Sr. Mychell Mendes Pereira
Gerente Geral AGRO
PA AGRO Anápolis**

28. Excelência, a prova inequívoca da ciência da CEF, em relação à Decisão do mov. 13 destes autos reside em dois fatos:

- 1) A CEF foi convidada e participou da Audiência de Conciliação perante o CEJUSC [fato que será tratado adiante];
- 2) A CEF, na pessoa do Sr. Mychell Mendes Pereira, Gerente Geral AGRO, PA AGRO Anápolis, recebeu e-mail, no dia 06/02/2026, às 11:56, do Advogado dos Recuperandos, Dr. Jean Carlo.

29. Eis o e-mail, cuja Ata Notarial de constatação [captura de tela] se encontra anexa (**doc. 14**):

ALAMEDA DOS BURITIS, 486 - SETOR CENTRAL, GOIÂNIA - GO, 74015-080

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAI - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:28



SEBBA MOREIRA
& SANTOS
ADVOGADOS



30. Douto Juízo, a eficácia da tutela cautelar antecedente deferida por este Juízo repousa na garantia de um ambiente de estabilidade que permita ao Grupo Econômico Familiar a manutenção de sua operação produtiva.

31. Todavia, o recente e indevido bloqueio perpetrado pela Caixa Econômica Federal — o qual é objeto de insurgência em tópico próprio deste incidente — acende um sinal de alerta máximo quanto à integridade das demais contas bancárias dos Requerentes.

32. É imperativo registrar que a totalidade dos créditos detidos por instituições financeiras contra os Requerentes, encontra-se arrolados e submetidos aos efeitos das ordens emanadas deste processo recuperacional.

33. Como tal, qualquer ato de retenção, compensação ou bloqueio por parte de tais credores configura flagrante violação à ordem de suspensão de atos de constrição estabelecida na decisão de Mov. 13 e expressamente mantida pela decisão de Mov. 80.

34. O fluxo de caixa, neste momento, representa o ativo de maior importância para a continuidade da atividade agrícola, especialmente no atual estágio da safra 2025/2026 sendo, portanto, ESSENCIAL a sua preservação para

² Google drive:
https://drive.google.com/open?id=1aTWJq760iqil4d_ICd9i3B9vQGeRbq8E&usp=drive_fs
Dropbox:
<https://www.dropbox.com/scl/fo/70lwvtdpfxhxeoxjy8qf0/APDUjBFDnMrzwf40N5nHpnM?rlkey=j5yzeau7wi2nfxl8kwbhqt2k&st=36wjeglo&dl=0>





SEBBA MOREIRA
& SANTOS
ADVOGADOS

possibilitar o soerguimento e a recuperação do grupo.

35. Conforme já reconhecido tecnicamente nos autos, a privação de recursos financeiros impede o custeio de insumos e a manutenção do parque mecanizado, inviabilizando o restabelecimento da capacidade de pagamento e a própria finalidade da Lei nº 11.101/2005.

36. A r. Decisão que antecipou os efeitos do *stay period* visou justamente a impedir os **ataques simultâneos ao caixa e aos ativos do grupo**". Contudo, o episódio envolvendo a CEF demonstra que a mera autorização para uso da Decisão como ofício tem-se mostrado insuficiente para conter o ímpeto expropriatório das instituições financeiras [**que usam, obviamente, seus sistemas de informática para reter todos e quaisquer recursos que forem movimentados nas contas bancárias**].

37. Dessa forma, as condutas que desconsiderem a suspensão das execuções e atos de constrição não configuram apenas um ilícito civil ou processual, mas caracterizam, formalmente, crime de desobediência às ordens judiciais, dada a ciência inequívoca da vigência das ordens de blindagem patrimonial dos Recuperandos.

- IV.-

Da Submissão dos Créditos ao Plano de Recuperação Judicial *Par condition creditorum*

38. Superando a fase puramente cautelar, como é cediço, já foi protocolado o Pedido Principal de Recuperação Judicial nos autos nº 5065332-46.2026.8.09.0079 (**Movimento 75**), em trâmite perante este Juízo.

39. Na **Relação Nominal de Credores** que instrui o pedido de processamento (Art. 51, III, da LREF), o crédito titularizado pelas instituições financeiras, encontram-se devidamente listados (**doc. 08**). Tal circunstância atrai a incidência imediata dos efeitos das ordens judiciais em comento.



SEBBA MOREIRA
& SANTOS
ADVOGADOS

40. A submissão dos efeitos é reforçada, também, pelo fato dos bancos terem sido convidados e participado das audiências de conciliação no CEJUSC vinculada à reestruturação dos devedores.

41. A CEF participou das audiências de conciliações perante o CEJUSC, portanto, estão sob os efeitos da Tutela Antecedente, bem como, integra a Lista de Credores, fazendo parte do Processo Recuperacional, não podendo ter tratamento diferenciado [*par condition creditorum*].

42. Neste sentido, é digna de nota e de referência a magistral **Decisão Liminar** proferida pelo Des. Fernando Mesquita, no Plantão deste Egrégio TJGO [**AGRAVO nº 5285990-94.2026.8.09.0051**], na qual o Douto Plantonista fez a leitura exata dos efeitos do stay period determinado no caso do Requerente (doc. 09).

43. Com efeito, o Desembargador **desconstituiu uma Decisão de Sequestro de grãos, proferida na 27ª Vara Cível de Goiânia**, asseverando que o stay period decretado em favor do Recuperando tem efeito amplo, ao ponto de suspender ações de execução e atos constritivos em geral. *Verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5285990-94.2026.8.09.0051

PLANTÃO DE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO

COMARCA DE GOIÂNIA

REQUERENTES : DIVINO DA SILVA ROSA e OUTRA

AGRAVADO : JÚLIO ROBERTO DE MACEDO BERNARDES

RELATOR : Desembargador FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por DIVINO DA SILVA ROSA e NEUDA APARECIDA BOTELHO ROSA, da decisão (mov. 121, proc. nº 5148562-07) proferida pelo juiz de direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Leonardo Naciff Bezerra, que, nos autos da ação de rescisão de contrato de

ALAMEDA DOS BURITIS, 486 - SETOR CENTRAL, GOIÂNIA - GO, 74015-080

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:28



SEBBA MOREIRA
& SANTOS
ADVOGADOS

arrendamento rural cumulada com execução de parcelas inadimplidas, cobrança de multa contratual e danos materiais, promovida em seu desfavor por JÚLIO ROBERTO DE MACEDO BERNARDES , deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência cautelar de sequestro, nos seguintes termos:

(...)

Inconformados, os Requerentes alegam que a decisão agravada frontalmente o stay period concedido pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaberaí/GO, nos autos do processo nº 5065332-46.2026.8.09.0079, em sede de tutela cautelar antecedente de recuperação judicial, proferida em 04/02/2026, a qual teria determinado, expressamente, a suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, de todas as execuções em curso movidas contra os requerentes e de todos os atos de constrição delas provenientes, nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Sustentam que o juízo de origem incorreu em erro processual primário ao invadir a esfera de competência do juízo universal da recuperação judicial, extrapolando sua competência funcional ao decidir, de forma autônoma, que a safra agrícola não se enquadraria como bem essencial e, a partir dessa premissa, concluir que o stay period não obstaría os atos constrictivos.

Argumentam, ademais, que a decisão do juízo de Itaberaí foi expressa ao suspender toda e qualquer medida constrictiva, sem distinguir entre bens essenciais e não essenciais, de modo que a análise empreendida pelo juízo a quo extrapolou os limites de sua cognição e usurpou matéria de competência exclusiva do juízo universal.

(...)

É o relatório.

Decido.

(...)

Fixadas essas premissas, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, tem-se que os requisitos se encontram presentes, ao menos em parte, pela fundamentação que se passa a expor.

A probabilidade de provimento do recurso decorre de aparente equívoco metodológico da decisão agravada, que se valeu da decisão



SEBBA MOREIRA
& SANTOS
ADVOGADOS

do juízo de Itaberaí -que indeferiu o reconhecimento dos grãos como bens de capital essenciais, questão atinente ao art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 - para concluir que a safra estaria excluída da proteção do stay period.

Ocorre que as duas figuras são conceitualmente distintas, pois **o stay period do art. 20-B, §1º, opera sobre execuções e atos constritivos em sentido amplo**, ao passo que a proteção do art. 49, §3º, refere-se especificamente a bens de capital essenciais à atividade empresarial.

A priori, a decisão de Itaberaí, ao indeferir a essencialidade dos grãos para fins do art. 49, §3º, não afirmou que eles estariam excluídos da suspensão geral já anteriormente deferida.

Já **o risco de dano grave e de difícil reparação também está presente**, pois a remoção imediata de 178.440 kg de soja - principal ativo circulante dos Requerentes no presente momento -, realizada durante o feriado de Semana Santa, com uso de força policial e arrombamento, às vésperas de audiência de conciliação, designada para 08/04/2026, pode comprometer de modo irreversível a capacidade operacional e financeira do devedor em reestruturação, frustrando o soerguimento que a legislação recuperacional visa a assegurar.

A irreversibilidade prática da medida é reforçada pela nomeação do próprio credor-adversário como depositário judicial, com acesso irrestrito às propriedades dos devedores, o que concentra nas mãos de uma das partes em litígio o controle sobre o bem que é objeto central da disputa. Nessa confluência, CONCEDO o efeito suspensivo requerido para sustar os efeitos da decisão agravada (mov. 121, proc. nº 5148562-07), determinando a imediata cessação do cumprimento do mandado de sequestro expedido, com o seu recolhimento caso já tenha sido emitido, vedada a prática de qualquer ato construtivo sobre a safra dos Requerentes até deliberação ulterior do relator designado.

44. Veja-se a perfeita leitura do Desembargador Plantonista, que reconheceu o real alcance dos efeitos do *stay period* decretado em favor dos Requerentes.

45. Pouco importa a natureza do bem a ser objeto de ato de constrição, o próprio ato de constrição está vedado pela Decisão do Juízo

ALAMEDA DOS BURITIS, 486 - SETOR CENTRAL, GOIÂNIA - GO, 74015-080

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:28



SEBBA MOREIRA
& SANTOS
ADVOGADOS

Recuperacional e ponto.

46. Portanto, não há espaço para a manutenção de medidas constritivas, muito menos para autotutela dos bancos, que ignorem o processo de soerguimento global do Grupo Ebenezer, e avancem nos recursos dos Recuperaendos, invadindo suas contas bancárias, mesmo diante da vedação absoluta determinada por este Ilustrado Juízo.

- V. -

Da participação da CEF na conciliação do CEJUSC

47. Excelência, a CEF foi convidada a participar da audiência de conciliação perante do CEJUSC.

48. **Houve o comparecimento dos bancos**, como está registrado na Ata da Audiência de Conciliação, realizada no dia 26/02/2026, às 13:30, conforme *prints* da Ata de Audiência de Conciliação abaixo (**Processo: 5067059-82.2026.8.09.0065, Movimentacao 143 : Audiência de Conciliação, Arquivo 1. doc. 02**):

Processo: 5067059-82.2026.8.09.0065
Movimentacao 143 : Audiência de Conciliação
Arquivo 1: 506705982.pdf - Pag.314

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Central de Conciliadores dos CEJUSCs do Estado de Goiás

Processo nº: 5067059-82
Promovente: DIVINO DA SILVA ROSA E NEUDA APARECIDA BOTELHO ROSA e EBENEZER SERVIÇOS RURAIS LTDA

Promovidos:

AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
AGRICOLA SOLUCAO LTDA
AUTO POSTO SANTA FE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
JEAN CARLOS ARAUJO DOS SANTOS
SERGIO MARCHIONATTI RIBAS
AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES SULL LTDA
AGROFITO-INSUMOS AGRICOLAS LTDA
AHL DISTRIBUIDORA SA
AJEL CONSTRUTORA LTDA
AJEL MONTAGEM E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
ANTONIO TALONE NETO
BANCO BRADESCO S.A.
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A
BANCO DO BRASIL SA
BANCO JOHN DEERE S.A.
BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SOL AGRONEGOCIOS LTDA
SUL GOLANA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
BANCO VOLKSWAGEN S. A
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
REDLER ENGENHARIA LTDA

Data: 26/12/2026 Hora: 13h30 Banca: 16

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSOS REGISTROS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS e Reclamada Profissional
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DO INTERIOR
Juiz: EDUARDO DOS SANTOS - DR. EDUARDO DOS SANTOS

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:28

ALAMEDA DOS BURITIS, 486 - SETOR CENTRAL, GOIÂNIA - GO, 74015-080





**SEBBA MOREIRA
& SANTOS**
ADVOGADOS

49. Assim, provado está que a Caixa Econômica Federal participou da audiência de conciliação promovida pelo CEJUSC.

50. Desta forma, com base na Lei 11.101/2005 e no Enunciado do FONAREF, a CEF está vinculada aos efeitos da Tutela Antecedente deferida (**Decisão mov. 13**) e prorrogada (**Decisão mov. 80**) em favor dos Devedores.

51. Devem ser suspensos todos os atos constritivos, de retenção, expropriatórios e de consolidação de propriedades por parte da CEF. **O que, desde já fica requerido.**

- VI -

Do *periculum in mora* inverso e do dano irreparável aos Devedores

52. Os atos de constrição de valores particados pela CEF e são atos de autotutela, incompatíveis com as Ordens Judiciais vigentes neste fetoio, com potencial de serem praticados pelos demais bancos representam um *periculum in mora* inverso de proporções catastróficas para os Devedores.

53. É de se considerar que o próprio bloqueio indevido da CEF é prova cabal do *periculum in mora*, em desfavor dos Devedores.

54. A imposição da CEF, além de violar o *stay period*, insere um elemento de ingerência indevida externa que pode gerar o colapso da economia já combalida dos requerentes, frustrando a reorganização do Grupo.

55. A conduta da CEF, ao realizar débitos automáticos e reter saldos, configura abuso de direito e viola a boa-fé objetiva, pois, embora amparada em contrato, sua execução neste momento processual aniquila a possibilidade de recuperação, contrariando o espírito da lei 11.101/05. Vide:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO

ALAMEDA DOS BURITIS, 486 - SETOR CENTRAL, GOIÂNIA - GO, 74015-080

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:28



SEBBA MOREIRA
& SANTOS
ADVOGADOS

JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. 2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência. 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido. (STJ - AgInt no REsp: 2061093 SP 2023/0086976-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023)

56. A Recuperação Judicial, já invocada pelos Devedores, é um instrumento de preservação da empresa. O bloqueio indevido da CEF e os possíveis bloqueios dos demais bancos, ao contrário, atentam contra essa preservação, colocando em xeque a função social do Grupo, a manutenção de empregos e a capacidade de cumprimento das obrigações futuras, inclusive com os próprios bancos. O dano que pode advir dessas medidas é irreversível e potencialmente fatal para o Grupo Recuperando em reestruturação.

- a) A essencialidade do fluxo de caixa é vital para o soerguimento e preservação das atividades do grupo, sendo condição sine qua non para a sobrevivência do grupo, pois as despesas operacionais essenciais serão pagas com os recursos (folha de pagamento, fornecedores de insumos, energia elétrica, logística da safra), tramitarão pelas contas correntes.
- b) A venda dos grãos resultados das atividades, que possibilitarão o cumprimento do plano de recuperação, também serão depositados nas contas correntes.

ALAMEDA DOS BURITIS, 486 - SETOR CENTRAL, GOIÂNIA - GO, 74015-080

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:28



SEBBA MOREIRA
& SANTOS
ADVOGADOS

- VII. -

**Da nova dificuldade:
disparada nos preços dos insumos
medidas externas que dificultam a comercialização dos grãos**

3) Excelência, o cenário que fundamenta o pedido de recuperação judicial do Grupo Ebenezer é dinâmico e, lamentavelmente, tem se agravado por fatores externos e imprevisíveis, que demandam uma resposta judicial célere e protetiva.

4) Recentemente, notícias veiculadas pela imprensa nacional, como a reportagem da CNN Brasil de 03/03/2026 intitulada "Ureia dispara e mercado reduz negociações em meio à guerra do Irã", anexada aos autos como **(Doc. 03)** dão conta de uma alarmante disparada nos preços dos fertilizantes nitrogenados, em especial a ureia.

5) Conforme a reportagem:

"Os preços dos fertilizantes à base de nitrogênio subiram no Brasil no começo desta semana em meio à escalada da guerra no Oriente Médio. A ureia granulada, um dos principais fertilizantes usados nas lavouras, passou a custar entre US\$ 500 e US\$ 550 por tonelada, incluindo custo e frete até o Brasil (CFR). Na sexta-feira anterior (27), o preço estava entre US\$ 475 e US\$ 485 por tonelada." ³

6) Este aumento expressivo nos preços da ureia, que já se projeta em mais de 5% em poucos dias, é um dado de extrema relevância e que agrava ainda mais a situação dos Devedores.

7) A ureia é um insumo essencial e estratégico para a safrinha de milho, cujo plantio se inicia agora, com final da colheita da Safra Principal.

³ DOC. 09. Ureia dispara mercado reduz negociações guerra Irã CNN Brasil.pdf, página 2/6



SEBBA MOREIRA
& SANTOS
ADVOGADOS

8) A dependência do agronegócio por esses fertilizantes é inquestionável, e a elevação de seus custos impacta diretamente a viabilidade da próxima colheita.

9) Se não bastasse o aumento do preço dos fertilizantes, uma notícia de hoje sobre o aumento do preço do diesel, em média, R\$ 0,90 de aumento somente hoje [Portal R7] ⁴:

Estados Unidos, Irã e Israel, gerou alta no preço dos combustíveis em alguns estados brasileiros e no Distrito Federal, com o diesel ficando R\$ 0,90 mais caro em alguns locais do país.

A oscilação se dá, principalmente, pelo bloqueio do Estreito de Ormuz, rota responsável por cerca de 20% do petróleo consumido globalmente.

10) A consequência prática dessa disparada de preços é uma significativa elevação dos custos de produção para o Grupo Ebenezer, que já opera em um cenário de crise e busca reestruturação.

11) Outra notícia trazida pelo Portal G1 é especialmente preocupante para os produtores de soja: "**Devolução de navios pressiona Brasil a negociar padrão da soja com a China**". Nos últimos dias, cerca de 20 navios brasileiros foram devolvidos pelos chineses por conterem ervas daninhas consideradas proibidas no país asiático. ⁵

12) Tal notícia acentua um alerta no Setor Sojicultor, já que a China é o maior comprador de soja do Brasil.

13) Margens que já eram apertadas agora serão ainda mais comprimidas, tornando a liquidez e a capacidade de investimento para a próxima

⁴ <https://noticias.r7.com/economia/diesel-sobe-ate-r-090-em-estados-apos-alta-do-petroleo-com-conflito-no-oriente-medio-06032026/>

⁵ <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2026/03/23/brasil-china-inspecao-de-cargas-de-soja.ghtml>



**SEBBA MOREIRA
& SANTOS**
ADVOGADOS

safrá ainda mais precárias. Desta forma, além de ter de lidar com situações como esta, provocada pela CEF, os Devedores têm que lidar com os demais fatores mercadológicos, climáticos e sanitários adversos [estes considerados incontroláveis].

- VIII. -

Do Requerimento

14) *Ex positis*, requerem a V. Exa.:

a) o recebimento do presente Incidente, para processamento e apreciação URGENTE, por se tratar de atos que deveriam estar suspensos por força das decisões reiteradas deste Juízo Recuperacional;

b) que, com urgência, seja **INTIMADA** a CEF [conforme qualificação acima – autorizando-se que a Decisão deste Incidente seja utilizada com Ofício Comunicatório], para que:

b.1) se abstenha, imediatamente, de realizar novos débitos automáticos, compensações ou qualquer tipo de retenção de valores nas contas dos recuperandos, sob pena de multa;

b.2) a CEF, restituía o valor bloqueado e usado para pagamento de parcelas de operações abrangidas pela RJ, sendo os valores restituídos via de depósito judicial, no âmbito deste processo, para que possa ser levantado via de Alvará Judicial pelos Recuperandos;

b.3) não determine, até nova comunicação, novos atos constritivos;

c) que seja depositada na Escrivania desta Ilustrada Vara Cível, o dispositivo de mídia, contendo a Ata Notarial de Constatação do e-mail de envio da Decisão do mov. 13 à CEF.

Itaberaí-GO, 14 de abril de 2026.

Jean Carlo dos Santos
OAB-GO 20.009

Aurélio Araújo Tomaz
OAB-GO 15.701

ALAMEDA DOS BURITIS, 486 - SETOR CENTRAL, GOIÂNIA - GO, 74015-080

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:28



**SEBBA MOREIRA
& SANTOS**
ADVOGADOS

Documentos que acompanham a petição:

- Doc. 01 – Extrato Conta Caixa Econômica Federal-CEF_prova bloqueio bancário indevido de R\$ 793.844,13 (setecentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), no dia 04/03/2026;
- Doc. 02. Ata da audiência de conciliação do CEJUSC;
- Doc. 03 – Ureia dispara mercado reduz negociações guerra Irã CNN Brasil;
- Doc. 04. Diesel sobe R\$ 0,90_alta petróleo_ conflito Oriente_R7;
- Doc. 05. devolução de navios pressiona Brasil a negociar padrão de soja com a China;
- Doc. 06. Caderno de Enunciados FONAREF;
- Doc. 07. Email Caixa Econômica_PROVA APROPRIAÇÃO ABUSIVA VALORES APLICADOS;
- Doc. 08. Lista de Credores (inc. III) - Relação de Todas as Ações Judiciais (inc. IX) – Assinado;
- Doc. 09. DECISÃO PLANTÃO TJGO AI Nº 5285990-94 DIVINO NEUDA X JÚLIO;
- Doc. 10. CONTRATO CEF_ 22083564;
- Doc. 11. CONTRATO CEF_19208679552023 2131889;
- Doc. 12. 2 Aditivo 2283564-7955-2024 Registrado (Itaberaí) Mossâmedes (1);
- Doc. 13. 2 Aditivo 2283564-7955-2024 Registrado (Itaberaí) Mossâmedes;
- Doc. 14. Ata Notarial de Constatação [VERIFACT];
- Doc. 15. Cartões CNPJ CEF.

Links da mídia da Ata Notarial de Captura de Tela:

Google drive:

https://drive.google.com/open?id=1aTWJq760iqiI4d_ICd9i3B9vQGeRbq8E&usp=drive_fs

Dropbox:

<https://www.dropbox.com/scl/fo/70lwvtdpfhxexjy8qf0/APDUjBFDnMrzwf40N5nHpnM?rlk=ey=j5yzeau7wi2nfxxl8kwbhqt2k&st=36wjeglo&dl=0>



Extrato por período

Cliente: DIVINO DA SILVA ROSA

Conta: 7955 | 3701 | 000599349244-5

Data: 09/04/2026 - 11:46

Mês: Março/2026

Período: 1 - 31

Extrato

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
	000000	SALDO ANTERIOR	0,00	0,00 C
04/03/2026	004920	CAIXA PREV	480.194,65 C	480.194,65 C
04/03/2026	004920	CAIXA PREV	38.611,40 C	518.806,05 C
04/03/2026	001035	RG CDB 64	275.038,08 C	793.844,13 C
04/03/2026	000000	BQ VALOR	793.844,13 D	0,00 C
04/03/2026	000000	DBQ VALOR	793.844,13 C	793.844,13 C
04/03/2026	000001	DEB AUTOR	425.472,21 D	368.371,92 C
04/03/2026	000001	DEB AUTOR	365.420,79 D	2.951,13 C
04/03/2026	000000	BQ VALOR	2.951,13 D	0,00 C
04/03/2026	000000	SALDO DIA	0,00 C	0,00 C

* 661 - Os lançamentos de extrato não estão disponíveis.

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

Alô CAIXA: 4004 0 104 (Capitais e Regiões Metropolitanas)

Alô CAIXA: 0800 104 0 104 (Demais Regiões)

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:28





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Central de Conciliadores dos CEJUSCs do Estado de Goiás

Processo nº: 5067059-82

Promovente: DIVINO DA SILVA ROSA E NEUDA APARECIDA BOTELHO ROSA e EBENEZER SERVIÇOS RURAIS LTDA

Promovidos:

AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
AGRICOLA SOLUCAO LTDA
AUTO POSTO SANTA FE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
JEAN CARLOS ARAUJO DOS SANTOS
SERGIO MARCHIONATTI RIBAS
AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES SUL LTDA
AGROFITO-INSUMOS AGRICOLAS LTDA
AHL DISTRIBUIDORA SA
AJEL CONSTRUTORA LTDA
AJEL MONTAGEM E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
ANTONIO TALONE NETO
BANCO BRADESCO S.A
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A
BANCO DO BRASIL SA
BANCO JOHN DEERE S.A.
BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SOL AGRONEGOCIOS LTDA
SUL GOIANA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
BANCO VOLKSWAGEN S. A
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
REDLER ENGENHARIA LTDA

Data: 26/12/2026 Hora: 13h30 Banca: 16

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:29
Valor: R\$ 1.000,00
PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS -> Reclamação Pré-processual
1º CEJUSC REGIONAL VIRTUAL DO INTERIOR
Usuário: JEAN CARLO DOS SANTOS - Data: 02/04/2026 10:09:46



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/03/2026 09:19:29
Assinado por YASMIN ALVES DE CASTRO - CEPACE
Localizar pelo código: 109187665432563873169643379, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/04/2026 12:00:41
Assinado por JEAN CARLO DOS SANTOS:57518459191
Localizar pelo código: 109887625432563873116487115, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Central de Conciliadores dos CEJUSCs do Estado de Goiás

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Em 26 de fevereiro de 2026, na Central de Conciliadores dos CEJUSCs do Estado de Goiás, presente o conciliador judicial Pedro Marques Tabanêz. Esta Audiência foi iniciada às 13H30, realizada pela plataforma digital Zoom Cloud Meetings.

Insta salientar que, pelo Princípio da Decisão Informada, foram comunicado às Partes, a seu Preposto, aos Advogados, aos assessores técnicos e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado deste procedimento por chamada de áudio e vídeo, as regras de confidencialidade aplicáveis, segundo o art. 30, § 1º, da Lei 13.140/2015.

Neste ato, não foi possível consultar os documentos pessoais das Partes e as habilitações dos seus respectivos Patronos, razão pela qual foi feito o print da tela de vídeo, para posterior conferência com os dos documentos juntados neste processo.

Neste ato, o espelhamento deste Termo de Audiência de Conciliação Virtual/Híbrida foi compartilhado em PDF para as Partes, aos Advogados e eles conferiram seus dados pessoais e o teor deste Termo.

Comparecimento:

PRESENTE os advogados representando **DIVINO DA SILVA ROSA, NEUDA APARECIDA BOTELHO ROSA e EBENEZER SERVIÇOS RURAIS LTDA**, Dr. Aurélio Tomaz OAB\GO 15.701. e Jean Carlo dos Santos OAB-GO 20.009.

PRESENTE o preposto, Anderson Elias de Souza - CPF nº 33268744800, representando o requerido **AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.**, acompanhado de advogada, Dr. **Ana Leticia de Souza Fonseca – OAB/SP 414.32.**

– **DO PLANO DE PAGAMENTO:** a parte requerente apresentou o plano de pagamento, em seguida a parte requerida não apresentou proposta de acordo.

PRESENTE o preposto Robson Silva Lemes CPF 93854501153 , representando o requerido **AGRICOLA SOLUCAO LTDA.**

– **DO PLANO DE PAGAMENTO:** a parte requerente apresentou o plano de pagamento, em seguida a parte requerida não apresentou proposta de acordo.

AUSENTE o requerido **AUTO POSTO SANTA FE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**

AUSENTE o requerido **BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.**

AUSENTE o requerido **SERGIO MARCHIONATTI RIBAS,**

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAI - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:29
Valor: R\$ 1.000,00
PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS -> Reclamação Pré-processual
1º CEJUSC REGIONAL VIRTUAL DO INTERIOR
Usuário: JEAN CARLO DOS SANTOS - Data: 02/04/2026 10:09:46



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/03/2026 09:19:29
Assinado por YASMIN ALVES DE CASTRO - CEPACE
Localizar pelo código: 109187665432563873169643379, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/04/2026 12:00:41
Assinado por JEAN CARLO DOS SANTOS:57518459191
Localizar pelo código: 109887625432563873116487115, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Central de Conciliadores dos CEJUSCs do Estado de Goiás

AUSENTE requerido **AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES SUL LTDA**

PRESENTE a preposta, Natália C. Ferraz C.P.F. nº. 420.313.428-51 representando o requerido **AGROFITO-INSUMOS AGRICOLAS LTDA**, acompanhada de advogado, Dr. Rafael Carvalho Scopelli - OAB/SP 431.950.

– **DO PLANO DE PAGAMENTO:** a parte requerente apresentou o plano de pagamento, em seguida a parte requerida não apresentou proposta de acordo.

PRESENTE o preposto, Mateus dos Anjos Barbosa CPF 033.831.381-86, representando o requerido **AHL DISTRIBUIDORA SA**, acompanhado de advogada, Dra. Júlia Rabelo Canhete, OAB/GO 70.519.

– **DO PLANO DE PAGAMENTO:** a parte requerente apresentou o plano de pagamento, em seguida a parte requerida não apresentou proposta de acordo. Obs.: A parte requerida declara que não tem crédito a ser quitado com a **AHL DISTRIBUIDORA SA**.

PRESENTE o advogado, representando o requerido **AJEL CONSTRUTORA LTDA**, Dr. Diogo Rodrigues Porto, Oab/Go 38.519.

– **DO PLANO DE PAGAMENTO:** a parte requerente apresentou o plano de pagamento, em seguida a parte requerida e não apresentou proposta de acordo.

PRESENTE o advogado, representando o requerido **AJEL MONTAGEM E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA**, Dr. Diogo Rodrigues Porto, Oab/Go 38.519.

– **DO PLANO DE PAGAMENTO:** a parte requerente apresentou o plano de pagamento, em seguida a parte requerida e não apresentou proposta de acordo.

PRESENTE o advogado, representando o requerido **ANTONIO TALONE NETO**, Dr. Lucas Comparotto OAB/SP 400.141.

– **DO PLANO DE PAGAMENTO:** a parte requerente apresentou o plano de pagamento, em seguida a parte requerida não apresentou proposta de acordo.

AUSENTE o requerido **BANCO BRADESCO S.A.**

PRESENTE o advogado, representando o requerido **BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A**, acompanhado de advogado, Dr. Wecslley Marchauek - OAB/PR 98.274.

– **DO PLANO DE PAGAMENTO:** a parte requerente apresentou o plano de pagamento, em seguida a parte requerida não apresentou proposta de acordo.

PRESENTE a preposta, Suzana Bárbara Araújo Dias, CPF 003.082.281-54, representando o requerido **BANCO DO BRASIL SA**, acompanhada de advogada, Dra. Maria Victória Ribeiro Melek - OAB/PR

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Evidência e Tutela Provisória de Execução e Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAI - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:29
Valor: R\$ 1.000,00
PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS -> Reclamação Pré-processual
1º CEJUSC REGIONAL VIRTUAL DO INTERIOR
Usuário: JEAN CARLO DOS SANTOS - Data: 02/04/2026 10:09:46





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Central de Conciliadores dos CEJUSCs do Estado de Goiás

112.043.

– **DO PLANO DE PAGAMENTO:** a parte requerente apresentou o plano de pagamento, em seguida a parte requerida não apresentou proposta de acordo.

PRESENTE a advogada representando o requerido **BANCO JOHN DEERE S.A.**, Dra. Priscila Ziada Camargo Fernandes OAB/MS 14034.

– **DO PLANO DE PAGAMENTO:** a parte requerente apresentou o plano de pagamento, em seguida a parte requerida não apresentou proposta de acordo.

AUSENTE o requerido **BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.** .

PRESENTE a advogada Dr. Karine F. Garcia Duarte A. Pinto OAB/MT 6.294-B, representando o requerido **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

– **DO PLANO DE PAGAMENTO:** a parte requerente apresentou o plano de pagamento, em seguida a parte requerida não apresentou proposta de acordo.

PRESENTE a advogada representando o requerido **SOL AGRONEGOCIOS LTDA**, Dra. Nathalia Monteiro - OAB/DF 71473.

– **DO PLANO DE PAGAMENTO:** a parte requerente apresentou o plano de pagamento, em seguida a parte requerida não apresentou proposta de acordo.

PRESENTE o advogado representando o requerido **SUL GOIANA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA**, Dr. Márcio Rodrigues Vieira OAB GO 19944 .

– **DO PLANO DE PAGAMENTO:** a parte requerente não apresentou o plano de pagamento, em seguida a parte requerida não apresentou proposta de acordo.

PRESENTE o preposto, Gerardo Mattias Weisz Arze CPF: 09459658180 , representando o requerido **BANCO VOLKSWAGEN S. A.**

– **DO PLANO DE PAGAMENTO:** a parte requerente não apresentou o plano de pagamento, em seguida a parte requerida não apresentou proposta de acordo.

PRESENTE a preposta, Tatiane Cristina de Oliveira CPF:367.175.808-28 , representando o requerido **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

– **DO PLANO DE PAGAMENTO:** a parte requerente apresentou o plano de pagamento, em seguida a parte requerida não apresentou proposta de acordo. Obs.: Já houve acordo realizado na data

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Evidência e Tutela Provisória de Execução -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:29
Valor: R\$ 1.000,00
PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS -> Reclamação Pré-processual
1º CEJUSC REGIONAL VIRTUAL DO INTERIOR
Usuário: JEAN CARLO DOS SANTOS - Data: 02/04/2026 10:09:46



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/03/2026 09:19:29
Assinado por YASMIN ALVES DE CASTRO - CEPACE
Localizar pelo código: 109187665432563873169643379, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/04/2026 12:00:41
Assinado por JEAN CARLO DOS SANTOS:57518459191
Localizar pelo código: 109887625432563873116487115, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Central de Conciliadores dos CEJUSCs do Estado de Goiás

24/12/2025.

PRESENTE o preposto, Bruno Franco Beraldi Coelho CPF 006.429.031-07, representando o requerido **REDLER ENGENHARIA LTDA**, acompanhado de advogado, Dr. Glaycon de Paula Teixeira OAB/GO 27.658.

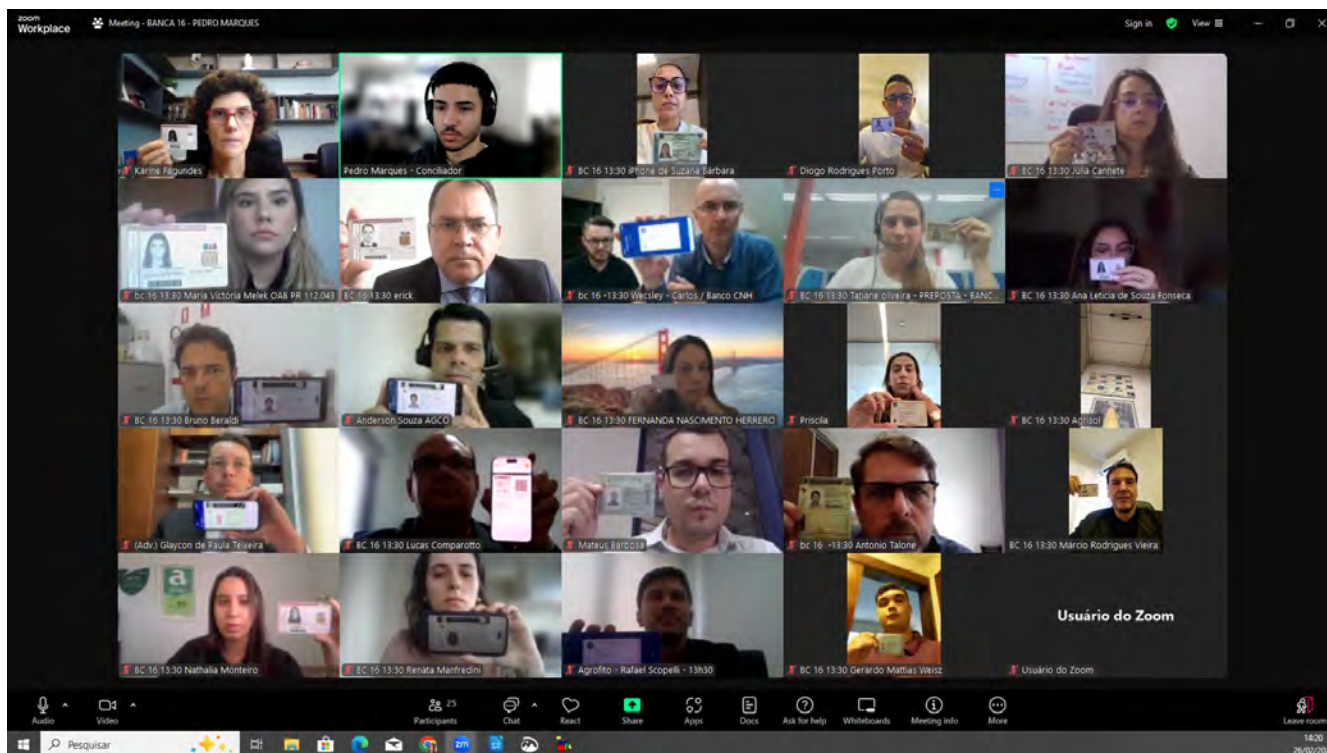
– **DO PLANO DE PAGAMENTO:** a parte requerente apresentou o plano de pagamento, em seguida a parte requerida não apresentou proposta de acordo.

Acordo: Não houve êxito.

Discordância do termo de audiência: Os advogados que estiveram presentes na audiência virtual poderão juntar aos autos eletrônicos, no prazo de 24 horas contados da data da inclusão da ata no sistema, petição de discordância do seu teor, e decorrido o prazo sem manifestação em sentido contrário a respeito do teor da ata, esta será considerada perfeita e acabada (art. 12º, §2º e §3º, do Decreto Judiciário TJGO nº 970/2020). Nada mais havendo para constar, encerra-se o presente termo, que digitei e assino digitalmente.

E, por derradeiro, faço constar neste Termo o término desta Audiência, às 14h36.

Central de Conciliadores dos CEJUSCs do Estado de Goiás, 26 de fevereiro de 2026.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/03/2026 09:19:29
Assinado por YASMIN ALVES DE CASTRO - CEPACE
Localizar pelo código: 109187665432563873169643379, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/04/2026 12:00:41
Assinado por JEAN CARLO DOS SANTOS:57518459191
Localizar pelo código: 109887625432563873116487115, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAI - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:29
Valor: R\$ 1.000,00
PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS -> Reclamação Pré-processual
11º CEJUSC REGIONAL VIRTUAL DO INTERIOR
Usuário: JEAN CARLO DOS SANTOS - Data: 02/04/2026 10:09:46



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Central de Conciliadores dos CEJUSCs do Estado de Goiás

Pedro Marques Tabanêz
Conciliador

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:29
Valor: R\$ 1.000,00
PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS -> Reclamação Pré-processual
1º CEJUSC REGIONAL VIRTUAL DO INTERIOR
Usuário: JEAN CARLO DOS SANTOS - Data: 02/04/2026 10:09:46



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/03/2026 09:19:29
Assinado por YASMIN ALVES DE CASTRO - CEPACE
Localizar pelo código: 109187665432563873169643379, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/04/2026 12:00:41
Assinado por JEAN CARLO DOS SANTOS:57518459191
Localizar pelo código: 109887625432563873116487115, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Central de Conciliadores dos CEJUSCs do Estado de Goiás

Processo nº: 5067059-82

Promovente: DIVINO DA SILVA ROSA E NEUDA APARECIDA BOTELHO ROSA e EBENEZER SERVIÇOS RURAIS LTDA

Promovidos:

BENUNES E BENUNES LTDA

BIOXYZ BIOTECNOLOGIA MICROBIANA E BIOPROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA

CENTRAL IRRIGACAO LTDA

COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO SOUZA CRUZ LTDA

CONTINUY SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A

CTVA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.

DCCO SOLUCOES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA

FREITAS ATACADISTA E TRANSPORTES LTDA

GOMAQ TRATORES - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS, PECAS E SERVICOS LTDA

HOHL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

BANCO VOLKSWAGEN S. A.

KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS S/A

MARBO AGRICOLA LTDA

Data: 26/12/2026 Hora: 15h00 Banca: 16

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Em 26 de fevereiro de 2026, na Central de Conciliadores dos CEJUSCs do Estado de Goiás, presente o conciliador judicial Pedro Marques Tabanêz. Esta Audiência foi iniciada às 15H00, realizada pela plataforma digital Zoom Cloud Meetings.

Insta salientar que, pelo Princípio da Decisão Informada, foram comunicado às Partes, a seu Preposto, aos Advogados, aos assessores técnicos e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado deste procedimento por chamada de áudio e vídeo, as regras de confidencialidade aplicáveis, segundo o art. 30, § 1º, da Lei 13.140/2015.

Neste ato, não foi possível consultar os documentos pessoais das Partes e as habilitações dos seus respectivos Patronos, razão pela qual foi feito o print da tela de vídeo, para posterior conferência com os dos documentos juntados neste processo.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/03/2026 09:19:29
Assinado por YASMIN ALVES DE CASTRO - CEPACE
Localizar pelo código: 109187665432563873169643379, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/04/2026 12:00:41
Assinado por JEAN CARLO DOS SANTOS:57518459191
Localizar pelo código: 109887625432563873116487115, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:29
Valor: R\$ 1.000,00
PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS -> Reclamação Pré-processual
1º CEJUSC REGIONAL VIRTUAL DO INTERIOR
Usuário: JEAN CARLO DOS SANTOS - Data: 02/04/2026 10:09:46



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Central de Conciliadores dos CEJUSCs do Estado de Goiás

Neste ato, o espelhamento deste Termo de Audiência de Conciliação Virtual/Híbrida foi compartilhado em PDF para as Partes, aos Advogados e eles conferiram seus dados pessoais e o teor deste Termo.

Comparecimento:

PRESENTE os advogados representando **DIVINO DA SILVA ROSA, NEUDA APARECIDA BOTELHO ROSA e EBENEZER SERVIÇOS RURAIS LTDA**, Dr. Aurélio Tomaz OAB\GO 15.701. e Jean Carlo dos Santos OAB-GO 20.009.

AUSENTE o requerido **BENUNES E BENUNES LTDA**,

PRESENTE o preposto, Héros José CPF: 316.386.808-84, representando o requerido **BIOXYZ BIOTECNOLOGIA MICROBIANA E BIOPROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA**, acompanhado dos advogados Bruno Lopes Rozado OAB/SP nº 216978, Dra. Carolina Cislighi Rivero OAB/SP 319.725

– **DO PLANO DE PAGAMENTO:** a parte requerente apresentou o plano de pagamento, em seguida a parte requerida não aderiu ao plano e não apresentou proposta de acordo.

PRESENTE o advogado, representando o requerido **CENTRAL IRRIGACAO LTDA**, acompanhado de advogado Lucas Medeiros Rocha OAB/GO 51.882.

– **DO PLANO DE PAGAMENTO:** a parte requerente apresentou o plano de pagamento, em seguida a parte requerida não aderiu ao plano e não apresentou proposta de acordo.

AUSENTE o requerido **COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO SOUZA CRUZ LTDA**

PRESENTE o preposto, Tales de Moraes Moreno - CPF: 330.435.378-07, representando o requerido **CONTINUY SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A**, acompanhado de advogado Weslei Magalhães OAB/SP 470.292.

– **DO PLANO DE PAGAMENTO:** a parte requerente apresentou o plano de pagamento, em seguida a parte requerida não aderiu ao plano e não apresentou proposta de acordo.

AUSENTE o requerido **CTVA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA**,

AUSENTE o requerido **CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA**.

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:29
Valor: R\$ 1.000,00
PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS -> Reclamação Pré-processual
1º CEJUSC REGIONAL VIRTUAL DO INTERIOR
Usuário: JEAN CARLO DOS SANTOS - Data: 02/04/2026 10:09:46



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/03/2026 09:19:29
Assinado por YASMIN ALVES DE CASTRO - CEPACE
Localizar pelo código: 109187665432563873169643379, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/04/2026 12:00:41
Assinado por JEAN CARLO DOS SANTOS:57518459191
Localizar pelo código: 109887625432563873116487115, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Central de Conciliadores dos CEJUSCs do Estado de Goiás

AUSENTE o requerido **DCCO SOLUCOES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA**,

AUSENTE o requerido **FREITAS ATACADISTA E TRANSPORTES LTDA**,

AUSENTE o requerido **GOMAQ TRATORES - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS, PECAS E SERVICOS LTDA**

PRESENTE o preposto, Idon Feitosa Ferreira Júnior – CPF 993.658.471-68, representando o requerido **HOHL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA**, acompanhado de advogados Murilo Vasconcelos Lima OAB/GO 42542 e Luciana Höhl Maffra Magalhães Pereira OAB/GO 23.080

– **DO PLANO DE PAGAMENTO:** a parte requerente apresentou o plano de pagamento, em seguida a parte requerida não aderiu ao plano e não apresentou proposta de acordo.

PRESENTE a preposta, Nataly Ferreira Cabral - CPF 343.344.788-83, representando o requerido **BANCO VOLKSWAGEN S. A**, acompanhada de advogados, Isadora Abelheira OAB/RJ nº 267.914 e Éder Luiz Oliveira Júnior - OAB/PR 83.974

– **DO PLANO DE PAGAMENTO:** a parte requerente apresentou o plano de pagamento, em seguida a parte requerida não aderiu ao plano e não apresentou proposta de acordo.

PRESENTE o advogado representando o requerido **KINGSPAN - ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS S/A**, Pedro Luiz Ramos Turki - OAB/RS 117.666.

– **DO PLANO DE PAGAMENTO:** a parte requerente apresentou o plano de pagamento, em seguida a parte requerida não aderiu ao plano e não apresentou proposta de acordo.

PRESENTE os prepostos, Tiago Rodrigues da Silva CPF 061.886.814-30 e Thaynara Nogueira Barros CPF 701.926.281-35, representando os requeridos **NATIVA AGRICOLA LTDA e MARBO AGRICOLA LTDA**.

– **DO PLANO DE PAGAMENTO:** a parte requerente apresentou o plano de pagamento, em seguida a parte requerida não aderiu ao plano e não apresentou proposta de acordo.

Acordo: Não houve êxito.

Discordância do termo de audiência: Os advogados que estiveram presentes na audiência virtual poderão juntar aos autos eletrônicos, no prazo de 24 horas contados da data da inclusão da ata no sistema, petição de discordância do seu teor, e decorrido o prazo sem manifestação em sentido contrário a respeito do teor da ata, esta será considerada perfeita e acabada (art. 12º, §2º e §3º, do Decreto Judiciário TJGO nº 970/2020). Nada mais havendo para constar, encerra-se o presente termo, que digitei e assino digitalmente.

E, por derradeiro, faço constar neste Termo o término desta Audiência, às 15h46.

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAI - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:29
Valor: R\$ 1.000,00
PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS -> Reclamação Pré-processual
1º CEJUSC REGIONAL VIRTUAL DO INTERIOR
Usuário: JEAN CARLO DOS SANTOS - Data: 02/04/2026 10:09:46



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/03/2026 09:19:29
Assinado por YASMIN ALVES DE CASTRO - CEPACE
Localizar pelo código: 109187665432563873169643379, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



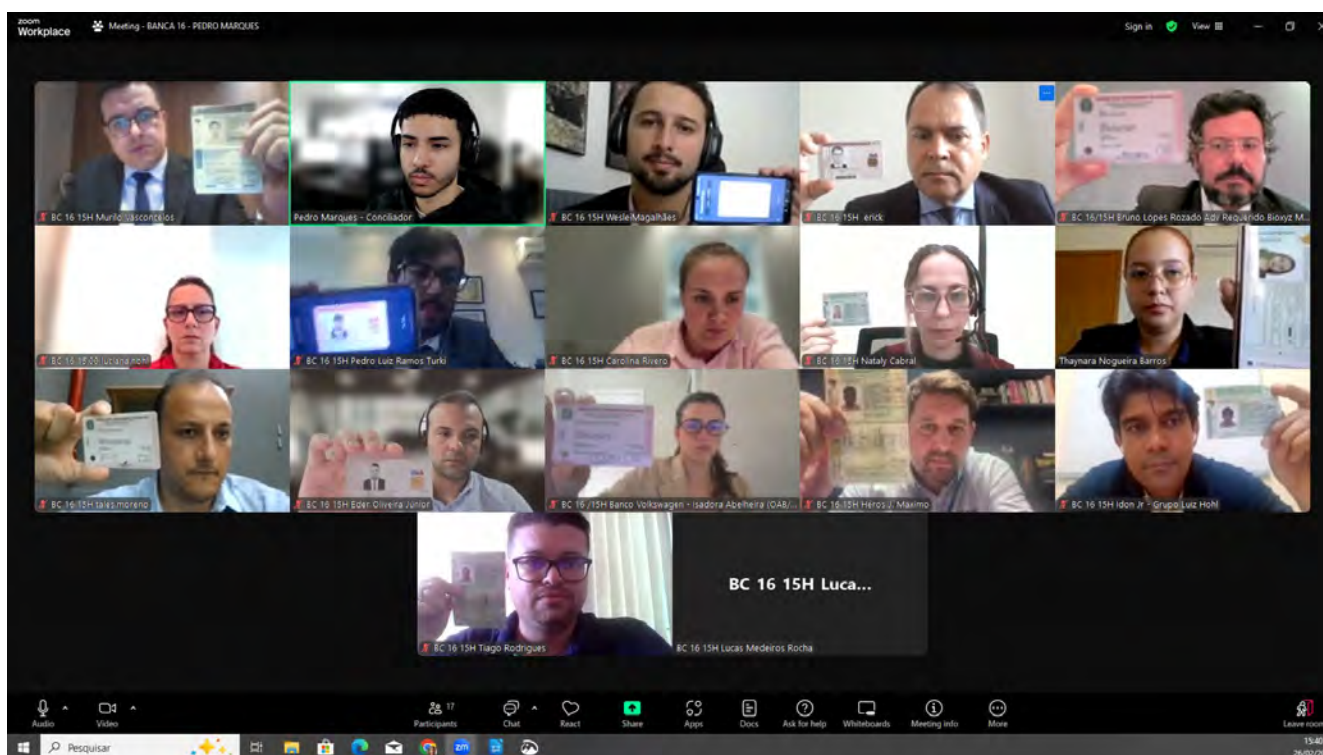
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/04/2026 12:00:41
Assinado por JEAN CARLO DOS SANTOS:57518459191
Localizar pelo código: 109887625432563873116487115, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Central de Conciliadores dos CEJUSCs do Estado de Goiás

Central de Conciliadores dos CEJUSCs do Estado de Goiás, 26 de fevereiro de 2026.

Pedro Marques Tabanêz
Conciliador



Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:29
Valor: R\$ 1.000,00
PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS -> Reclamação Pré-processual
11º CEJUSC REGIONAL VIRTUAL DO INTERIOR
Usuário: JEAN CARLO DOS SANTOS - Data: 02/04/2026 10:09:46



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/03/2026 09:19:29
Assinado por YASMIN ALVES DE CASTRO - CEPACE
Localizar pelo código: 109187665432563873169643379, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/04/2026 12:00:41
Assinado por JEAN CARLO DOS SANTOS:57518459191
Localizar pelo código: 109887625432563873116487115, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Central de Conciliadores dos CEJUSCs do Estado de Goiás

Processo nº: 5067059-82

Promovente: DIVINO DA SILVA ROSA E NEUDA APARECIDA BOTELHO ROSA e EBENEZER SERVIÇOS RURAIS LTDA

Promovidos: MANOEL JUNIOR MALAQUIAS DA SILVA

INDUSTRIA DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS

BANCO ITAU BBA S.A.

LIMAGRAIN BRASIL S.A

MARBO AGRICOLA LTDA

NATIVA AGRICOLA LTDA

FRONTEIRA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

NUTRIFOL COMERCIAL AGRICOLA LTDA

PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E IRRIGACAO S.A

SANKHYA S.A

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A.

SOLAGRONEGOCIOS LTDA

SUL GOIANA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Data: 26/12/2026 Hora: 16h30 Banca: 16

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Em 26 de fevereiro de 2026, na Central de Conciliadores dos CEJUSCs do Estado de Goiás, presente o conciliador judicial Pedro Marques Tabanêz. Esta Audiência foi iniciada às 15H00, realizada pela plataforma digital Zoom Cloud Meetings.

Insta salientar que, pelo Princípio da Decisão Informada, foram comunicado às Partes, a seu Preposto, aos Advogados, aos assessores técnicos e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado deste procedimento por chamada de áudio e vídeo, as regras de confidencialidade aplicáveis, segundo o art. 30, § 1º, da Lei 13.140/2015.

Neste ato, não foi possível consultar os documentos pessoais das Partes e as habilitações dos seus respectivos Patronos, razão pela qual foi feito o print da tela de vídeo, para posterior conferência com os dos documentos juntados neste processo.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/03/2026 09:19:29
Assinado por YASMIN ALVES DE CASTRO - CEPACE
Localizar pelo código: 109187665432563873169643379, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/04/2026 12:00:41
Assinado por JEAN CARLO DOS SANTOS:57518459191
Localizar pelo código: 109887625432563873116487115, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Evidência e Tutela Provisória de Execução e Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAI - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:29
Valor: R\$ 1.000,00
PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS -> Reclamação Pré-processual
1º CEJUSC REGIONAL VIRTUAL DO INTERIOR
Usuário: JEAN CARLO DOS SANTOS - Data: 02/04/2026 10:09:46



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Central de Conciliadores dos CEJUSCs do Estado de Goiás

Neste ato, o espelhamento deste Termo de Audiência de Conciliação Virtual/Híbrida foi compartilhado em PDF para as Partes, aos Advogados e eles conferiram seus dados pessoais e o teor deste Termo.

Comparecimento:

PRESENTE os advogados representando **DIVINO DA SILVA ROSA, NEUDA APARECIDA BOTELHO ROSA e EBENEZER SERVIÇOS RURAIS LTDA**, Dr. Aurélio Tomaz OAB\GO 15.701.

AUSENTE o requerido **MANOEL JUNIOR MALAQUIAS DA SILVA**

PRESENTE as advogadas, representando o requerido **INDUSTRIA DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS**, Micheli Dill Vieira Meneguini, OAB/RS 107.926 e Fernanda Becker, OAB/RS 127.867.

– **DO PLANO DE PAGAMENTO:** a parte requerente apresentou o plano de pagamento, em seguida a parte requerida não aderiu ao plano e não apresentou proposta de acordo.

PRESENTE a advogada, representando o requerido **BANCO ITAU BBA S.A**, acompanhado de advogado Christianne Flaquer Fernandes OAB/SP 133270

– **DO PLANO DE PAGAMENTO:** a parte requerente apresentou o plano de pagamento, em seguida a parte requerida não aderiu ao plano e não apresentou proposta de acordo.

AUSENTE o requerido **LIMAGRAIN BRASIL S.A.**, acompanhado de advogado

AUSENTE o requerido **MARBO AGRICOLA LTDA**

AUSENTE o requerido **NATIVA AGRICOLA LTDA**,

PRESENTE a preposta, Izabel Bonifácio Noletto CPF: 037.260.001-86, representando o requerido **FRONTEIRA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA**, acompanhada de advogado Gabriel de Oliveira Prudencio – OAB/GO 75.149.

– **DO PLANO DE PAGAMENTO:** a parte requerente apresentou o plano de pagamento, em

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAI - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:29
Valor: R\$ 1.000,00
PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS -> Reclamação Pré-processual
1º CEJUSC REGIONAL VIRTUAL DO INTERIOR
Usuário: JEAN CARLO DOS SANTOS - Data: 02/04/2026 10:09:46



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/03/2026 09:19:29
Assinado por YASMIN ALVES DE CASTRO - CEPACE
Localizar pelo código: 109187665432563873169643379, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/04/2026 12:00:41
Assinado por JEAN CARLO DOS SANTOS:57518459191
Localizar pelo código: 109887625432563873116487115, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Central de Conciliadores dos CEJUSCs do Estado de Goiás

seguida a parte requerida não aderiu ao plano e não apresentou proposta de acordo.

AUSENTE o requerido **NUTRIFOL COMERCIAL AGRICOLA LTDA**, acompanhado de advogado

– **DO PLANO DE PAGAMENTO:** a parte requerente apresentou o plano de pagamento, em seguida a parte requerida não aderiu ao plano e não apresentou proposta de acordo.

PRESENTE o advogado, representando o requerido **PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E IRRIGACAO S.A.**, acompanhado de advogado Théo Moreira Costa Chagas, OAB/GO 48.667.

– **DO PLANO DE PAGAMENTO:** a parte requerente apresentou o plano de pagamento, em seguida a parte requerida não aderiu ao plano e não apresentou proposta de acordo.

AUSENTE o requerido **SANKHYA S.A**

PRESENTE o advogado, representando o requerido **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, acompanhado de advogado Fernando Henrique Oliveira OAB/SP 349.634

– **DO PLANO DE PAGAMENTO:** a parte requerente apresentou o plano de pagamento, em seguida a parte requerida não aderiu ao plano e não apresentou proposta de acordo.

PRESENTE o preposto, representando o requerido **BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A.**, acompanhado de advogado Luana Malta Santos – OAB/ DF 85.645.

– **DO PLANO DE PAGAMENTO:** a parte requerente apresentou o plano de pagamento, em seguida a parte requerida não aderiu ao plano e não apresentou proposta de acordo.

AUSENTE o requerido **SOL AGRONEGOCIOS LTDA.**

AUSENTE o requerido **SUL GOIANA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA.**

PRESENTE o advogado, representando o requerido **SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA**, acompanhado de advogado Reinaldo Alencar Gianezi Camargo OAB/SP 454.439

– **DO PLANO DE PAGAMENTO:** a parte requerente apresentou o plano de pagamento, em seguida a parte requerida não aderiu ao plano e não apresentou proposta de acordo.

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:29
Valor: R\$ 1.000,00
PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS -> Reclamação Pré-processual
1º CEJUSC REGIONAL VIRTUAL DO INTERIOR
Usuário: JEAN CARLO DOS SANTOS - Data: 02/04/2026 10:09:46



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/03/2026 09:19:29
Assinado por YASMIN ALVES DE CASTRO - CEPACE
Localizar pelo código: 109187665432563873169643379, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/04/2026 12:00:41
Assinado por JEAN CARLO DOS SANTOS:57518459191
Localizar pelo código: 109887625432563873116487115, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Central de Conciliadores dos CEJUSCs do Estado de Goiás

Acordo: Não houve êxito.

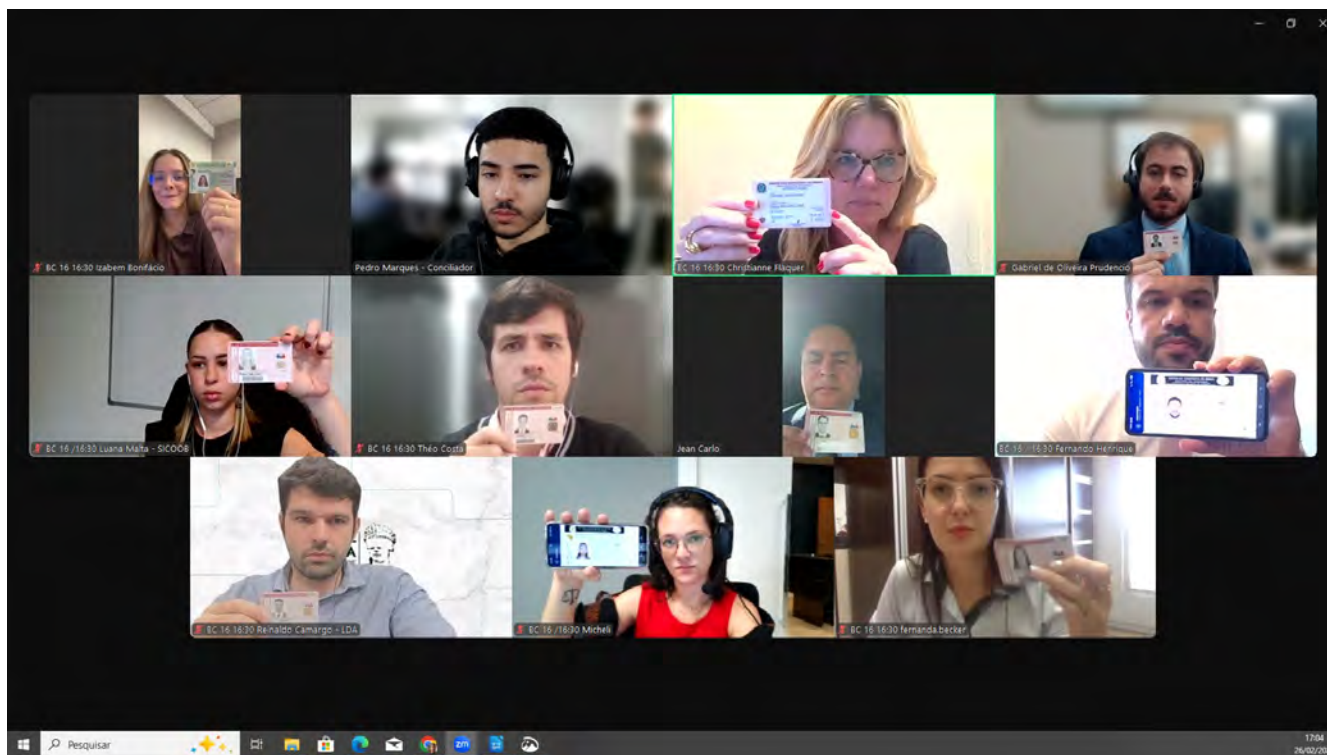
Obs.: Proposta não foi formalizada pelo motivo da incompreensão dos requeridos, e as tratativas serão realizadas de forma individual.

Discordância do termo de audiência: Os advogados que estiveram presentes na audiência virtual poderão juntar aos autos eletrônicos, no prazo de 24 horas contados da data da inclusão da ata no sistema, petição de discordância do seu teor, e decorrido o prazo sem manifestação em sentido contrário a respeito do teor da ata, esta será considerada perfeita e acabada (art. 12º, §2º e §3º, do Decreto Judiciário TJGO nº 970/2020). Nada mais havendo para constar, encerra-se o presente termo, que digitei e assino digitalmente.

E, por derradeiro, faço constar neste Termo o término desta Audiência, às 17h12.

Central de Conciliadores dos CEJUSCs do Estado de Goiás, 26 de fevereiro de 2026.

Pedro Marques Tabanêz



Conciliador

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:29
Valor: R\$ 1.000,00
PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS -> Reclamação Pré-processual
11º CEJUSC REGIONAL VIRTUAL DO INTERIOR
Usuário: JEAN CARLO DOS SANTOS - Data: 02/04/2026 10:09:46



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/03/2026 09:19:29
Assinado por YASMIN ALVES DE CASTRO - CEPACE
Localizar pelo código: 109187665432563873169643379, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/04/2026 12:00:41
Assinado por JEAN CARLO DOS SANTOS:57518459191
Localizar pelo código: 109887625432563873116487115, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
11º CEJUSC REGIONAL VIRTUAL DO INTERIOR

Processo n.º 5067059-82.2026.8.09.0065

Reclamante: Neuda Aparecida Botelho Rosa e DIVINO DA SILVA ROSA

Reclamado(a): Agco Do Brasil Solucoes Agricolas Ltda.

CERTIDÃO

Restou frustrada a realização de acordo em audiência, providencio, nesta ocasião, o arquivamento dos presentes autos por não haver nenhuma outra providência a ser tomada.

Destarte, em cumprimento a determinação constante no art. 6º, parágrafo único da Deliberação nº 01 de 22 de maio de 2018 do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, promovo, nesta data, o arquivamento dos presentes autos.

É, pois, o que me cabia certificar.

Yasmin Alves de Castro - CEPACE
ACORDO AQUI



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/03/2026 13:26:48
Assinado por YASMIN ALVES DE CASTRO - CEPACE
Localizar pelo código: 109087605432563873169146213, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/04/2026 12:00:41
Assinado por JEAN CARLO DOS SANTOS:57518459191
Localizar pelo código: 109887625432563873116487115, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:29
Valor: R\$ 1.000,00
PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS -> Reclamação Pré-processual
11º CEJUSC REGIONAL VIRTUAL DO INTERIOR
Usuário: JEAN CARLO DOS SANTOS - Data: 02/04/2026 10:09:46

Processo Arquivado

1. A movimentação: (Processo Arquivado) do dia 02/03/2026 13:30:05 não possui "Arquivos".

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:29
Valor: R\$ 1.000,00
PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS -> Reclamação Pré-processual
1º CEJUSC REGIONAL VIRTUAL DO INTERIOR
Usuário: JEAN CARLO DOS SANTOS - Data: 02/04/2026 10:09:46



Ao vivo

Política

WW

Money

Agro

Esportes

Viagem & Gastronomia



Ureia dispara e mercado reduz negociações em meio à guerra do Irã

Preços da ureia e do sulfato de amônio sobem com tensões no Oriente Médio e incertezas logísticas

CNN Brasil, São Paulo

03/03/26 às 15:47 | Atualizado 03/03/26 às 15:47



Armazém com ureia após processo de produção • 17/05/2019REUTERS/David Mercado

Compartilhar matéria

ouvir notícia

0:00 1.0x

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:29



Os preços dos fertilizantes à base de nitrogênio subiram no Brasil no começo desta semana em meio à escalada da guerra no Oriente Médio.

A ureia granulada, um dos principais fertilizantes usados nas lavouras, passou a custar entre US\$ 500 e US\$ 550 por tonelada, incluindo custo e frete até o Brasil (CFR). Na sexta-feira anterior (27), o preço estava entre US\$ 475 e US\$ 485 por tonelada.

Mesmo com a alta, muitas empresas suspenderam temporariamente as ofertas de compra e venda nos portos brasileiros, segundo a consultoria Argus. De acordo com Renata Cardarelli, responsável pela área de agricultura e fertilizantes da empresa, produtores do Oriente Médio interromperam as vendas por causa do aumento das tensões na região.

O Oriente Médio é a principal região exportadora de ureia do mundo, com cerca de 20 milhões de toneladas por ano, o que representa 35% do comércio marítimo global do produto. Em 2025, Irã e Omã responderam por 18,4% das importações brasileiras de ureia, somando 1,5 milhão de toneladas de um total de 8,2 milhões de toneladas compradas pelo Brasil.

Outro fertilizante, o sulfato de amônio, também ficou mais caro. O preço subiu de US\$ 205–215 por tonelada em 27 de fevereiro para US\$ 220–230 por tonelada. Segundo a Argus, essa alta acompanha o aumento dos preços na China, principal fornecedora do produto para o Brasil.

Entre os fertilizantes fosfatados, o MAP (fosfato monoamônico) 11-52 manteve o preço estável, entre US\$ 730 e US\$ 740 por tonelada. O mercado, porém, está atento aos possíveis impactos do conflito sobre o fornecimento, especialmente na Arábia Saudita. Em 2025, o país foi responsável por cerca de 24% das importações brasileiras de MAP 11-52, com 784,6 mil toneladas de um total de 3,3 milhões de toneladas.

No mercado de potássio, o MOP (cloreto de potássio) ficou entre US\$ 370 e US\$ 380 por tonelada até 26 de fevereiro. Segundo João Petrini, da Argus, os preços

desse produto ainda não foram afetados diretamente.

As empresas ICL (de Israel) e Arab Potash Company continuam operando normalmente, sem registro de problemas no transporte marítimo.

Logística

As empresas agora analisam quanto produto têm em estoque e aguardam mais clareza sobre possíveis problemas logísticos, especialmente em relação à passagem pelo Estreito de Ormuz, rota importante para navios, e aos custos do frete marítimo.

O porto de Ras Al-Khair também segue funcionando normalmente. No entanto, os navios que saem de lá precisam passar pelo Estreito de Ormuz para chegar a outros países. Se houver interrupções nessa rota, os embarques da Arábia Saudita podem ser afetados, o que teria impacto no mercado global de fertilizantes fosfatados.

Siga a CNN Brasil no Google e receba as principais notícias do Brasil e do Mundo

 Seguir no Google

Tópicos

CNN Brasil Money

Fertilizantes

Guerra Oriente Médio

Mais Lidas

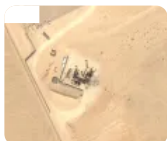
<https://www.cnnbrasil.com.br/agro/ureia-dispara-e-mercado-reduz-negociacoes-em-meio-a-guerra-do-ira/>

3/6

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVIL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:29



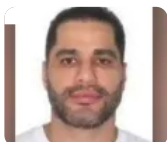
Caso Marquito: equipe médica explica por que não aposta em novo tratamento



Bases de interceptores dos EUA são atingidas na Jordânia e EAU



Petróleo em terreno no CE: especialista explica o que deve ser feito



Advogado nega protocolo de morte cerebral de Sicário: "Quadro é grave"



ANP notifica agricultor após suspeita de petróleo em poço perfurado no CE

WebStories



Ataques no Oriente Médio reacendem alerta sobre comércio entre Brasil e Irã



Exportação do agro paulista à China cresce 16,7% e bate US\$ 6,8 bi em 2025



Clima e degradação redesenham o lucro no agro e impulsionam integração



CNN Brasil.

Pense bem, pense CNN.

CNN AO VIVO

EDITORIAS

POLÍTICA

NACIONAL

ECONOMIA

INTERNACIONAL

ENTRETENIMENTO

ESPORTES

SAÚDE

TECNOLOGIA

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVIL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:29



VIAGEM & GASTRONOMIA

MAIS

Equipe CNN Brasil
Grade de Programação
Blogs
Colunas
Fórum CNN
Newsletters
Mapa do site
Distribuição do Sinal

CNN NAS REDES

Sobre a CNN Brasil
Aviso Legal e Política de Privacidade
Termos de Uso
Fale com a CNN
Faça parte da Equipe CNN

© Cable News Network Brasil. Uma empresa NOVUS MÍDIA. Todos os direitos reservados.

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:29

MENU


Entrar



Valor: R\$ 457.033.817,06
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
 ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
 Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:29

Notícias R7 > Economia

Diesel sobe até R\$ 0,90 em estados após alta do petróleo com conflito no Oriente


A+
A-

Ouvir: Diesel sobe até R\$ 0,90 em estados após alta do petróleo com conflito no Oriente Médio - 00:00

[LEIA AQUI O RESUMO DA NOTÍCIA ▼](#)

Entrar



Reajuste do diesel e gasolina é observado em alguns estados

Marcelo Camargo/Agência Brasil

[Estados Unidos, Irã e Israel](#), gerou alta no preço dos combustíveis em alguns estados brasileiros e no Distrito Federal, com o diesel ficando R\$ 0,90 mais caro em alguns locais do país.

A oscilação se dá, principalmente, pelo [bloqueio do Estreito de](#)

[Ormuz](#), rota responsável por cerca de 20% do petróleo consumido globalmente.

Na tarde de quinta-feira (5), por exemplo, o preço do barril de Brent (como é chamada a referência para o preço do petróleo) era US\$ 85, um aumento de 16% quando comparado ao valor registrado um dia antes da escalada do conflito, de US\$ 73,19.

Entrar



Leia Mais ▾



COMBUSTÍVEL PETRÓLEO IRÃ ESTADOS UNIDOS ISRAEL

Novo Ar Portátil lidera vendas, dispensa instalação e gela o quarto em poucos...

O Ar Portátil que virou febre no Brasil. Sem instalação, sem dutos e pronto para uso imediato. Esfria de...

Ar Portátil Ultra Potente | Patrocinado

Urologista revela o principal causador da próstata aumentada. (é nojento)

Prostata Saudavel | Sponsored

O Alzheimer começa quando os idosos dizem essas 3 frases. (Veja quais)

Saúde da Memória | Sponsored

Leia mais

Últimas

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:29



Entrar



DO R7 / HÁ 18 MINUTOS

Indústria brasileira ganha força em janeiro e recupera nível pré-pandemia

Apesar do crescimento, índice ainda está 15,3% abaixo do nível recorde alcançado em maio de 2011



DO R7 / HÁ 4 HORAS

Petrobras aprova distribuição de R\$ 8 bilhões a acionistas

O Conselho Administrativo da Petrobras aprovou o pagamento de R\$ 8,1 bilhões em remuneração aos acionistas relativo ao quarto...



DO R7 / HÁ 9 HORAS

Guerra no Oriente Médio pode influenciar ritmo de queda dos juros no Brasil

<https://noticias.r7.com/economia/diesel-sobe-ate-r-090-em-estados-apos-alta-do-petroleo-com-conflito-no-oriente-medio-06032026/>

4/16

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVIL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:29

Entrar



DO R7 / HÁ 13 HORAS

Mega-Sena 2980; confira os números

O concurso 2.980 da Mega-Sena teve seu sorteio realizado na noite desta quinta-feira, 5, em São Paulo. O prêmio estimado para...



DO R7 / HÁ 13 HORAS

Mega-Sena acumula e prêmio vai a R\$ 50 milhões; veja os números sorteados desta quinta

Apostas podem ser feitas até as 20h do dia do concurso, nas lotéricas, site e aplicativo da Caixa



DO R7 / HÁ 14 HORAS

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENIKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:29

Entrar

Caixa deve divulgar em instantes se houve ganhador das seis dezenas ou se o prêmio ficou acumula



INVESTIDOR SARDINHA / 05/03/2026

Cota capital: o que é, como funciona, vantagens

A cota capital é o dinheiro que você coloca para virar sócio de uma cooperativa de crédito. Assim, você ajuda a formar o capital...



INVESTIDOR SARDINHA / 05/03/2026

IFMM: o que é e como calcular o Índice de Fundos Multimercado?

O Índice de Fundos Multimercado (IFMM) mostra como, em média, os fundos multimercado no Brasil estão se saindo. É tipo um ponto...



DO R7 / 05/03/2026

Bancos vão antecipar R\$ 32,5 bi em repasses ao FGC este mês para recompor caixa

Antecipações serão feitas após a drenagem de recursos provocada pela liquidação do Banco Master



Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:29



Entrar

para todo o Brasil, diz economista

Pacto teve aprovação unânime do Senado e foi para sanção do presidente Lula



DO R7 / 05/03/2026

Número do desemprego no país 'não é a realidade do que a gente assiste', diz economista

Dados do IBGE mostram que cerca de 5,9 milhões de pessoas não ocupam uma vaga de trabalho no Brasil



DO R7 / 05/03/2026

Taxa fica estável, e desemprego atinge 5,9 milhões de brasileiros, diz IBGE

Mercado de trabalho absorveu 1,2 milhão de trabalhadores em comparação como trimestre encerrado em janeiro de 2024

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:29

Entrar



CAPITALIST / 05/03/2026

Doce que marcou gerações se transforma em substituto perfeito do açúcar

Doce ressurgue como alternativa saudável ao açúcar, unindo tradição, sabor e benefícios nutricionais. O post Doce que marcou...



DO R7 / 05/03/2026

Minha Casa, Minha Vida: reajuste do teto de renda será decidido pelo conselho do FGTS

Ministério das Cidades propõe aumento nas quatro faixas, podendo chegar ao limite de R\$ 13 mil mensais



DO R7 / HÁ 18 MINUTOS

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:29



Entrar

...ver pro parâmetro

Apesar do crescimento, índice ainda está 15,3% abaixo do nível recorde alcançado em maio de 2011



DO R7 / HÁ 4 HORAS

Petrobras aprova distribuição de R\$ 8 bilhões a acionistas

O Conselho Administrativo da Petrobras aprovou o pagamento de R\$ 8,1 bilhões em remuneração aos acionistas relativo ao quarto...



DO R7 / HÁ 9 HORAS

Guerra no Oriente Médio pode influenciar ritmo de queda dos juros no Brasil

Especialistas avaliam que cortes da Selic devem começar em março, mas cenário externo pode reduzir o ritmo ao longo do ciclo

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:29



Entrar



DO R7 / HÁ 13 HORAS

Mega-Sena 2980; confira os números

O concurso 2.980 da Mega-Sena teve seu sorteio realizado na noite desta quinta-feira, 5, em São Paulo. O prêmio estimado para...



DO R7 / HÁ 13 HORAS

Mega-Sena acumula e prêmio vai a R\$ 50 milhões; veja os números sorteados desta quinta

Apostas podem ser feitas até as 20h do dia do concurso, nas lotéricas, site e aplicativo da Caixa



DO R7 / HÁ 14 HORAS

Mega-Sena sorteia prêmio de R\$ 41,9 milhões; veja os números desta quinta-feira

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVIL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:29



Entrar



INVESTIDOR SARDINHA / 05/03/2026

Cota capital: o que é, como funciona, vantagens

A cota capital é o dinheiro que você coloca para virar sócio de uma cooperativa de crédito. Assim, você ajuda a formar o capital...



INVESTIDOR SARDINHA / 05/03/2026

IFMM: o que é e como calcular o Índice de Fundos Multimercado?

O Índice de Fundos Multimercado (IFMM) mostra como, em média, os fundos multimercado no Brasil estão se saindo. É tipo um ponto...



DO R7 / 05/03/2026

Bancos vão antecipar R\$ 32,5 bi em repasses ao FGC este mês para recompor caixa

Antecipações serão feitas após a drenagem de recursos provocada pela liquidação do Banco Master



DO R7 / 05/03/2026

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:29



Entrar

para todos os estados, diz economista

Pacto teve aprovação unânime do Senado e foi para sanção do presidente Lula



DO R7 / 05/03/2026

Número do desemprego no país 'não é a realidade do que a gente assiste', diz economista

Dados do IBGE mostram que cerca de 5,9 milhões de pessoas não ocupam uma vaga de trabalho no Brasil



DO R7 / 05/03/2026

Taxa fica estável, e desemprego atinge 5,9 milhões de brasileiros, diz IBGE

Mercado de trabalho absorveu 1,2 milhão de trabalhadores em comparação como trimestre encerrado em janeiro de 2024

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:29

Entrar



CAPITALIST / 05/03/2026

Doce que marcou gerações se transforma em substituto perfeito do açúcar

Doce ressurgue como alternativa saudável ao açúcar, unindo tradição, sabor e benefícios nutricionais. O post Doce que marcou...



DO R7 / 05/03/2026

Minha Casa, Minha Vida: reajuste do teto de renda será decidido pelo conselho do FGTS

Ministério das Cidades propõe aumento nas quatro faixas, podendo chegar ao limite de R\$ 13 mil mensais

VEJA MAIS NOTÍCIAS

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:29

Entrar

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:29



Entrar

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:29

ESPORTES



ENTRETENIMENTO



JR 24H



RECORD



INSTITUCIONAL



ECONOMIA



Entrar

Todos os direitos reservados - 2009-2026 - Rádio e Televisão Record S.A

[CARREIRA](#) [FALE CONOSCO](#) [PRIVACIDADE](#) [TERMOS E CONDIÇÕES DE USO](#)

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:29



AGRO

Devolução de navios pressiona Brasil a negociar padrão da soja com a China; entenda

Nos últimos dias, cerca de 20 navios brasileiros foram devolvidos pelos chineses por conterem ervas daninhas consideradas proibidas no país asiático.

Por **Redação g1** — São Paulo

23/03/2026 11h06 · Atualizado há 3 dias


[Ver resumo](#)



Soja. — Foto: Divulgação.

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:30

Uma missão do **Ministério da Agricultura** do Brasil iniciou nesta segunda-feira (23) negociações com autoridades da China para discutir regras de **inspeção fitossanitária** da soja brasileira, segundo informações confirmadas por autoridades à agência Reuters.

-  **A inspeção fitossanitária é a verificação de produtos vegetais, como grãos e frutas, para garantir que estejam livres de pragas, doenças ou contaminantes. Esse controle é exigido no comércio internacional e, quando aprovado, permite a emissão de um certificado necessário para a exportação.**

A viagem ocorre após uma série de entraves recentes nas exportações. Nos últimos dias, **cerca de 20 navios brasileiros foram devolvidos pelos chineses por conterem ervas daninhas** consideradas proibidas no país asiático.

-  **Tem alguma sugestão de reportagem? Mande para o g1**

Diante do impasse, **autoridades chinesas concordaram em flexibilizar parte das exigências sanitárias.**

Em documento da Secretaria de Defesa Agropecuária, o governo brasileiro informou que não será mais adotado o critério de tolerância zero para a presença dessas impurezas nas cargas.

Com isso, a China deixou de exigir que a soja brasileira esteja 100% livre de impurezas, como ervas daninhas. Ou seja, a fiscalização continua existindo, mas ficou menos rígida, o que facilita a liberação das cargas.

Ainda assim, não há definição de um limite numérico para a tolerância, que deve ser discutido em novas rodadas de negociação entre os dois países. Até lá, a liberação dos carregamentos seguirá baseada em análise de risco.



O endurecimento das exigências havia provocado dificuldades para exportadores brasileiros, que relataram problemas na emissão de certificados fitossanitários — documento essencial para o envio da soja ao exterior.


Na semana passada, o ministro da Agricultura, Carlos Fávaro, afirmou que o Brasil não flexibilizou a fiscalização dos embarques destinados à China, contrariando reportagens publicadas na imprensa.

Procurado nesta segunda-feira, o ministério informou que as conversas com os chineses estão em estágio inicial e que ainda não há decisões definitivas, segundo a Reuters.

As negociações devem continuar ao longo da semana, com a participação dos secretários de Defesa Agropecuária, Carlos Goulart, e de Comércio e Relações Internacionais, Luis Rua.

O que aconteceu

Nos últimos dias, a China devolveu 20 navios com cargas de soja enviadas pelo Brasil que descumpriram regras sanitárias do país, enquanto a Cargill – uma das maiores exportadoras de grãos – **cancelou embarques para o parceiro asiático no dia 12 deste mês.**

-  **Isso representa entre 1,2 milhão e 1,5 milhão de toneladas.** No total, o Brasil deve exportar cerca de **112 milhões de toneladas no ano.**

Principal destino da soja brasileira, a China responde por cerca de **80% das exportações do produto.**

Na semana passada, Fávaro disse em coletiva de imprensa que a qualidade da soja brasileira "é inquestionável", mas que a preocupação dos chineses é legítima.



Na ocasião, ele afirmou ainda que iria propor à China a criação de um protocolo sanitário específico para o comércio de soja.

Apesar de o caso ter ganhado repercussão nos últimos dias, a situação não é nova, afirma Raphael Bulascoschi, analista do mercado de soja da StoneX Brasil.

"O problema começou no final do ano passado, quando o GACC, órgão responsável pela fiscalização na China, informou ao governo brasileiro que carregamentos estavam chegando com excesso de sementes proibidas e materiais estranhos", diz Bulascoschi.

"Recentemente, a China voltou a cobrar o **Ministério da Agricultura** de forma mais dura, o que levou o governo a adotar uma 'postura de tolerância zero' para evitar tensões diplomáticas e a emitir certificados fitossanitários com mais rigor", acrescenta.

Na prática, diz ele, o Ministério passou a fazer inspeções mais frequentes e deixou de emitir certificados para carregamentos que não cumprem as exigências.

"Sem esse certificado, as empresas ficam impedidas de entregar a carga na China e de receber o pagamento", explica.



China flexibiliza regra sobre ervas daninhas na soja brasileira

Saiba mais



Como a guerra no Oriente Médio pode encarecer preço dos alimentos no Brasil



O ECA Digital: o que muda na proteção online de crianças e adol

O Assunto



00:00

18:44

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA



Ex-deputada condenada

Cidadania italiana de Carla Zambelli não impede extradição, aponta Justiça da Itália

Há 49 minutos — Em Mundo

Prisão no DF

Se extraditada, Zambelli pode ficar em presídio conhecido como Colmeia

Há 2 horas — Em Distrito Federal

Comissão no Congresso

Em meio a impasse, presidente da CPI do INSS anuncia prorrogação

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:30

Há 20 minutos — Em Política

Gafe em evento

Lula cita gastos com cães e diz que chineses não devem ter 'esse problema'

Há 55 minutos — Em Política

1.178 metros de profundidade

Petrobras faz nova descoberta de petróleo no pré-sal da Bacia de Campos

Há 1 hora — Em Economia

Blog do Valdo Cruz

STF limita penduricalhos, mas cria novo teto e pode pressionar gastos públicos

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:30



Há 2 horas — Em Blog do Valdo Cruz

Caso Master

VALDO: Vorcaro vai delatar 'operadores acima dele', dizem investigadores

Há 4 horas — Em Blog do Valdo Cruz

São Paulo

Funcionário da Fazenda de SP tinha 'manual de ocultação de bens'

Há 15 minutos — Em São Paulo

Trégua longe do fim

Trump recua sobre acordo com Irã por fim da guerra no Oriente Médio

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:30



Há 2 horas — Em Mundo

Bombardeio filmado

Mãe e filho escapam de míssil por segundos em Tel Aviv; VÍDEO

Há 3 horas — Em Mundo







1.º CONGRESSO DO
**FÓRUM NACIONAL
DE RECUPERAÇÃO
EMPRESARIAL E
FALÊNCIAS (FONAREF)**

**1.º Caderno de Enunciados
FONAREF**



Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:30





CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministra Rosa Weber

Corregedor Nacional de Justiça

Ministro Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Ministro Vieira de Mello Filho
Mauro Martins
Salise Sanchotene
Jane Granzoto
Richard Pae Kim
Marcio Luiz Freitas
Giovanni Olsson
Sidney Pessoa Madruga
João Paulo Santos Schoucair
Marcos Vinícius Jardim
Marcello Terto e Silva
Mário Goulart Maia
Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretário-Geral

Gabriel da Silveira Matos

**Secretário Especial de Programas,
Pesquisas e Gestão Estratégica**

Ricardo Fioreze

Diretor-Geral

Johaness Eck

ORGANIZAÇÃO

Daniel Cárnio Costa
Mônica Maria Costa Di Piero
Giovana Farenzena
Anglisey Solivan
Clarissa Somesom Tauk
Vanessa Ribeiro Mateus
Jordana Maria Ferreira de Lima

APOIO

Elisa Barros Horsth – Assistente da Corregedoria Nacional de Justiça
Dayse Cecília de Almeida Borges – Assessora de Ministro (STJ)
Manoelito Antônio dos Santos Junior – Analista judiciário – (SEPAG/CNJ)
Rejane Neves- Chefe da Seção de Comunicação Institucional (SCS/CNJ)
Geysa Bigonha – Jornalista/ Secretária de Comunicação Social (SCS/CNJ)
Carine de Lima Nascimento - Secretária de Cerimonial e Eventos (SCE/CNJ)
César Arévalo – Designer Gráfico/Secretária de Comunicação Social (SCS/CNJ)
Cinthya Rici Coelho Borges - Coordenadora (COPE/CNJ)
Ana Carla Teixeira de Matos Lima Caetano - Chefe da Seção de Eventos (SEEVE/CNJ)
Bruno Anderson Batista Silva - Chefe da Seção de Cerimonial (SECER/CNJ)
Dêivid Barbosa dos Santos Neves – Estagiário (Gab.ADV1/CNJ)

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social

Cristine Genú

Chefe da Seção de Comunicação Institucional

Rejane Neves

Projeto gráfico

Marcelo Gomes

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 vLotes 5/6 - CEP: 70070-600
Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br



Sumário

PREFÁCIO	5
COMPOSIÇÃO do FONAREF	7
PROGRAMAÇÃO	9
PARTICIPAÇÕES	11
ENUNCIADOS APROVADOS	12

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:30

PREFÁCIO

O Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), vinculado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no desenvolvimento de sua função de gerir e disseminar o conhecimento pertinente à sistemática processual e processual da recuperação empresarial e falências, realiza seu primeiro evento público: I Congresso FONAREF cujas conclusões serão apresentadas à comunidade jurídica nacional e internacional.

Antes de expor os resultados da jornada ocorrida em 08 de março de 2023, vale historiar, brevemente, o nascedouro do FONAREF.

Cientes da importância de fortalecer institutos para a preservação da função social da empresa e do estímulo à atividade econômica, sobretudo em momentos de acentuada crise econômico-financeira; o CNJ constituiu um Grupo de Trabalho (GT - Portaria n. 162, de 19/12/2018), de modo a propiciar apoio institucional à gestão e ao processamento de demandas pertinentes à recuperação de empresas, em prestígio à segurança jurídica, à saúde do ambiente de negócios no Brasil e à preservação dos interesses de credores, trabalhadores, sócios do negócio em reestruturação, fazendas públicas e sociedade.

Durante a crise econômica vivenciada pelo Brasil em decorrência da pandemia de Covid-19, o trabalho do GT foi essencial para que não fossem paralisadas as demandas recuperacionais e falimentares, conforme se observa dos atos normativos editados pelo Conselho nessa seara, entre outros, a **Recomendação CNJ n. 63/2020** - pela qual foram oferecidas orientações, inclusive de cunho processual, sobre ações de recuperação empresarial e falência, de modo a reduzir o impacto decorrente das medidas de combate à contaminação- e a **Recomendação CNJ n. 110/2021**, também idealizada pelo Grupo e que versa sobre a organização e padronização dos trâmites para realização das Assembleias Gerais de Credores na forma virtual e híbrida e da coleta de votos de forma eletrônica.

Antes mesmo da pandemia, o GT buscou fornecer elementos para minimizar o elevado número de Conflitos de Competência entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça do Trabalho decorrentes de determinações de penhora de bens de empresas em processo de recuperação judicial ou falimentar, logrando êxito no aprimoramento da sistemática até então vigente no Poder Judiciário, a exemplo das Recomendações CNJ n. 56, n. 57 e n. 58, tríade de 2019.

No âmbito do Parlamento brasileiro, também reverberou o trabalho do GT, em especial quanto ao incentivo à utilização das soluções adequadas e alternativas à judicialização, ferramenta bastante útil na resolução de litígios recuperacionais e falimentares. Com efeito, em 24 de dezembro de 2020, foi editada a Lei Federal n. 14.112 que, na toada da Recomendação CNJ n. 58/2019, implementou mecanismos adequados e atualizados pertinentes à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

Reconhecendo as relevantes contribuições do Grupo, o Plenário do CNJ aprovou a Resolução n. 466/2022, convalidando-o em **Fórum** que, nesta oportunidade, apresenta seus quinze enunciados devidamente debatidos e aprovados durante o I Congresso FONAREF, evento de grande relevância, com ampla participação especializada e diversificada, a fim de fomentar o necessário debate para a evolução e aprimoramento dos processos recuperacionais e falimentares.



Ainda sobre o evento, merece destaque a multiplicidade de operadores do Direito que participaram: ministros do STJ, conselheiros do CNJ, profissionais da Advocacia, do Judiciário e da área acadêmica que travaram profícuo diálogo sobre a temática, bem como a ressignificação do papel do Poder Judiciário na sociedade contemporânea.

Portanto, o presente Caderno reflete a contribuição do FONAREF, a partir das ideias consolidadas por seus membros, tendo como mirada o Sistema de Justiça e seu funcionamento satisfatório e eficiente em relação às dificuldades inerentes ao manejo das demandas empresárias, sempre em prol do aperfeiçoamento do Sistema de Justiça.

Boa leitura!

Luis Felipe Salomão
Corregedor Nacional de Justiça



COMPOSIÇÃO do FONAREF

Presidente

Ministro Luís Felipe Salomão

Vice-presidente

Conselheiro Marcos Vinícius Jardim

Secretário-geral

Conselheiro Daniel Carnio Costa

Membros

Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro	Advogado Geraldo Fonseca de Barros Neto
Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte	Advogado Henrique de Almeida Ávila
Advogada Juliana Bumachar	Advogado Arnaldo de Paula Wald
Advogada Samantha Mendes Longo	Magistrada Mônica Maria Costa Di Piero
Advogado Luiz Roberto Ayoub	Magistrado Agostinho Teixeira de Almeida Filho
Advogado Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende	Magistrado José Roberto Coutinho de Arruda
Advogado Flávio Antônio Esteves Galdino	Magistrado Marcelo Fortes Barbosa Filho
Advogado Marcelo Vieira de Campos	Magistrado Alexandre Alves Lazzarini
Advogado Paulo Penalva Santos	Magistrada Giovana Farenzena
Advogado Luiz Fernando Valente de Paiva	Magistrada Anglizey Solivan de Oliveira
Advogada Victória Vaccari Villela Boacnin	Magistrada Clarissa Somesom Tauk



Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:30



PROGRAMAÇÃO DO I CONGRESSO FONAREF

8h45 – ABERTURA.

Composição da Mesa de Abertura

Ministro Luis Felipe Salomão - Corregedor Nacional de Justiça e Presidente do FONAREF

Marcos Vinícius Jardim - Conselheiro do CNJ e Vice-Presidente do FONAREF

Daniel Carnio Costa - Conselheiro do CNMP e secretário-geral do FONAREF

9h – 1.º PAINEL – A NOVA DISCIPLINA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL.

Palestrantes:

Ministro Raul Araújo (STJ)

Ministro Moura Ribeiro (STJ)

Juíza Anglizey Solivan (TJMT)

Professor Manoel Justino

Desembargador Ney Wiedemann (TJRS)

Professora Adriana Pugliesi

10h – 2.º PAINEL – MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: ANTECEDENTES E INCIDENTAIS EM PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA.

Palestrantes:

Consultor Waldery Rodrigues (ex-coordenador da reforma no Ministério da Economia)

Advogada Juliana Bumachar (OAB/RJ)

Professora Juliana Loss (FGV/RJ)

Advogado Henrique Ávila (OAB/SP)



11h – 3.º PAINEL – A POSIÇÃO DO FISCO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Palestrantes:

Ministro João Otávio de Noronha (STJ)

Ministro Marco Aurélio Bellizze (STJ)

Procurador Filipe Aguiar de Barros (PGFN)

Juíza Maria Rita Rebello (TJSP)

12h30 às 14h – INTERVALO PARA ALMOÇO.

14h – REUNIÃO DOS GRUPOS TEMÁTICOS.

Coordenação dos trabalhos:

G1 – Juiz Daniel Carnio Costa (TJSP) e Desembargador Alexandre Lazzarini (TJSP) – **ENUNCIADOS 1 e 2**

G2 – Advogado Luiz Fernando Paiva (OAB/SP) e Desembargador Eduardo Azuma Nishi (TJSP) – **ENUNCIADOS 3 e 4**

G3 – Juíza Clarissa Somesom Tauk (TJSP) e Desembargador Fortes Barbosa (TJSP) – **ENUNCIADOS 5 e 6**

G4 – Juíza Giovana Farenzena (TJRS) – **ENUNCIADOS 7 e 8**

G5 – Conselheiro Mauro Martins (CNJ) e Advogado Bruno Rezende (OAB/RJ) – **ENUNCIADOS 9 e 10**

G6 – Desembargadora Monica di Piero (TJRJ) e Juiz Paulo Assed (TJRJ) – **ENUNCIADOS 11 e 12**

G7 – Advogada Samantha Longo (OAB/RJ) – **ENUNCIADOS 13 e 14**

16h – REUNIÃO PLENÁRIA – VOTAÇÃO DOS ENUNCIADOS.

18h – ENCERRAMENTO.

PARTICIPAÇÕES

O I Congresso FONAREF foi dividido em dois momentos: pela manhã, no auditório externo do STJ, especialistas - entre eles, os ministros do STJ Raul Araújo, Moura Ribeiro, Marco Aurélio Belizze e João Otávio Noronha, além do Professor Manoel Justino - apresentaram aspectos normativos e jurisprudenciais atinentes ao tratamento do produtor rural; à mediação e conciliação em processos de insolvência; e à posição do FISCO¹ na recuperação empresarial.

No período vespertino, o evento prosseguiu no CNJ, dividido em sete salas nas quais os grupos debateram e opinaram sobre 14 propostas de enunciados. Ato contínuo, as coordenações dos grupos levaram as sugestões à Plenária do FONAREF que ocorreu no final da tarde, no auditório do Conselho.

Ao cabo, os membros do Fórum procederam à pertinente votação, ensejando a edição dos enunciados dispostos na parte subsequente.

Ainda dentro do aspecto quantitativo do evento, o *youtube* registrou 678 visualizações e, presencialmente no STJ, estiveram 400 pessoas. Dos sete grupos, participaram entre 15 e 30 pessoas, conforme listas de presença disponíveis no *link*: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/forum-nacional-de-recuperacao-empresarial-e-falencias-fonaref/otros-documentos/>.

¹ O termo FISCO refere-se ao Ente Estatal como gestor do Tesouro público no que diz respeito a questões financeiras, económicas, patrimoniais e tributárias.

ENUNCIADOS APROVADOS

Os enunciados são fórmulas que sintetizam e apresentam à comunidade jurídica o entendimento de determinada fonte: um tribunal, um fórum de discussão, uma classe de operadores do Direito. No caso do I Congresso FONAREF, os enunciados têm natureza doutrinária – servindo como orientação para a advocacia e magistratura sobre temas controvertidos na seara recuperacional e falimentar – e são fruto dos intensos debates realizados ao longo de meses em reuniões prévias à Plenária que ocasionaram a edição dos 15 Enunciados:

Enunciado 1 - A definição exata dos credores convidados a participar do procedimento de mediação ou de conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada deve ser exigida como requisito para a concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Justificativa:

Toda medida cautelar pressupõe a demonstração de *fumus boni juris* e de *periculum in mora*. No caso dessa medida cautelar nominada, o *periculum in mora* é *in re ipsa*, sendo presumido por lei, na medida em que a suspensão das execuções é essencial para a criação de ambiente mais adequado à realização das negociações, sem o qual as chances de êxito serão reduzidas drasticamente. Entretanto, compete à devedora comprovar a fumaça do bom direito, de modo que a apresentação organizada e precisa dos credores sujeitos ao procedimento de mediação ou conciliação é fundamental para demonstrar, em tese, a possibilidade de reorganização de suas atividades e de superação da crise, sem a necessidade de utilização das ferramentas da recuperação extrajudicial ou judicial.

Enunciado 2 - A concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/2005 pressupõe a demonstração pelo requerente de que o procedimento de mediação ou conciliação foi instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou da câmara especializada, com a comprovação do requerimento da expedição de convite para participar do referido procedimento.

Justificativa:

O texto da lei condiciona o deferimento da tutela de urgência cautelar à demonstração de que o procedimento de mediação ou conciliação já esteja instaurado perante o CEJUSC ou câmara privada. Deve-se considerar iniciado o procedimento de mediação ou conciliação quando o devedor requer ao CEJUSC do tribunal competente ou à câmara privada a expedição do convite endereçado aos credores envolvidos na negociação.

Enunciado 3 - O prazo de 60 dias de suspensão previsto no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 é improrrogável e contado em dias corridos.

Justificativa:

O prazo de suspensão das execuções previsto nesse artigo tem natureza jurídica de medida cautelar preparatória. Portanto, o não ajuizamento do pedido principal subsequente, decorrido o prazo de 60 dias, implica no reconhecimento da decadência da medida, cuja eficácia cessará nos termos do art. 309, inc. I, do CPC.

Enunciado 4 - O prazo de 30 dias previsto no art. 308 do Código de Processo Civil não é aplicável à medida cautelar ajuizada com base no art. 20-B § 1º da Lei n. 11.101/2005.

Justificativa:

A tutela de urgência cautelar será requerida nos termos do art. 305 e seguintes do CPC mas, no que se refere ao prazo de ajuizamento da ação principal (a recuperação judicial ou extrajudicial), este será de 60 dias (art. 20-B, §1º da Lei n. 11.101/05) e não de 30 dias (art. 308 do CPC)

Enunciado 5 - Cabe ao requerente comunicar aos juízos responsáveis pelas execuções a concessão da medida cautelar de suspensão deferida com base no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/05.

Justificativa:

A prática forense na condução das medidas cautelares preparatórias ou antecedentes deve ser observada na utilização da medida prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Nesse sentido, mostra-se desnecessária a citação dos credores para apresentação de contestação à medida cautelar. Basta que os credores sejam cientificados da medida pela própria devedora, momento em que devem aguardar o decurso do prazo de suspensão ou impugná-lo, mediante o recurso próprio.

Enunciado 6 - A medida cautelar de suspensão prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 vincula os credores convidados a participar do procedimento de mediação ou conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada, ainda que não tenham aceitado o convite, não vinculando os credores que não tenham sido convidados.

Justificativa:

O objetivo da medida cautelar de suspensão das execuções é proporcionar um espaço de respiro e um ambiente mais adequado de negociação da devedora com os seus credores. Na medida em que os credores sujeitos à negociação não podem prosseguir nas suas execuções individuais, cria-se o estímulo necessário para que se sentem à mesa para negociar com a devedora. Nesse sentido, é importante esclarecer que a suspensão das execuções só faz sentido em relação àqueles credores envolvidos na mediação ou conciliação, não atingindo os demais credores que não tenham sido convidados a participar do procedimento de negociação.

Enunciado 7 - A devedora não poderá renovar o pedido de suspensão previsto no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 depois de cessada a sua eficácia, salvo em relação a credores que não participaram do procedimento de mediação ou conciliação antecedente, nos termos do art. 309, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Justificativa:

A medida cautelar de suspensão das execuções prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 está sujeita ao regime jurídico das tutelas cautelares requeridas em caráter antecedente. Nesse sentido, depois de cessada a eficácia da medida pelo decurso do prazo de 60 dias sem o ajuizamento do pedido principal, é vedado à devedora renovar o pedido, salvo em relação a outros credores, conforme dispõe o art. 309, parágrafo único, do CPC.

Enunciado 8 - Pode o magistrado revogar a medida cautelar deferida com base no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005, diante da demonstração, por qualquer credor, de que a devedora não promove ou procrastina o regular andamento do procedimento de mediação ou conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal ou na câmara privada.

Justificativa:

Ao conceder a medida cautelar prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, o juízo verificará a presença dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar durante todo o período de sua vigência. Desaparecendo a fumaça do bom direito durante o prazo de suspensão das execuções (60 dias), a medida deverá ser revogada. Ou seja, se depois de iniciada a mediação ou conciliação, o comportamento da devedora demonstrar de forma inequívoca o seu intuito procrastinatório ou refratário às negociações, deverá o juízo competente revogar a medida cautelar.

Enunciado 9 - Os acordos obtidos durante o procedimento de mediação ou conciliação vinculam apenas os credores anuentes, não se aplicando nessa fase a regra da maioria ou a extensão aos dissidentes do acordo aceito pela maioria dos credores.

Justificativa:

A lógica dos procedimentos de pré-insolvência é a concessão de algumas das vantagens oferecidas pela recuperação judicial, mas sem algumas de suas desvantagens, como o estigma causado à devedora que se utiliza dessa ferramenta. No Brasil, a pré-insolvência concede à devedora a suspensão das execuções mesmo sem estar em recuperação judicial, criando um ambiente adequado de negociação e buscando evitar o ajuizamento de uma recuperação judicial. Entretanto, por opção legislativa, o sistema brasileiro de pré-insolvência não adotou a regra da maioria nessa fase prévia de mediação ou conciliação. Nesse sentido, os acordos realizados somente vinculam as partes que expressamente anuírem, não podendo ser impostos aos credores resistentes, ainda que minoritários.

Enunciado 10 - Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

Justificativa:

O ajuizamento do pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, consistente na suspensão das execuções movidas pelos credores contra a devedora pelo prazo de 60 dias, pressupõe a demonstração pela empresa autora do seu direito para requerer recuperação judicial. Nesse sentido, a petição inicial do pedido cautelar deve ser instruída com os documentos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005. Dispensa-se a apresentação dos documentos previstos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 que devem instruir a petição inicial somente no caso de ajuizamento da ação principal de recuperação judicial.

Enunciado 11 - A mediação antecedente e incidental de que trata o art. 20-B da Lei 11.101/2005 deve ser conduzida por profissional capacitado em técnicas de mediação e negociação complexa com múltiplas partes e conhecedor da matéria recuperacional e falimentar, sendo recomendada a co-mediação quando não houver profissional que reúna ambas as expertises.

Justificativa:

Além de dominar técnicas de negociação e mediação, que são fundamentais para qualquer procedimento de mediação, o mediador, que queira atuar nas mediações positivadas recentemente na Lei de recuperações e falências (Lei 11.101/2005) deve também ter noções básicas do direito falimentar e recuperacional, evitando que as partes celebrem acordos que não serão homologados pelo juiz, por ofenderem princípios basilares do processo coletivo de insolvência. A ideia não é limitar a atuação do mediador e sim permitir que a mediação trazida pela nova lei possa se desenvolver da maneira mais adequada e eficiente possível, o que exige uma capacitação extra do profissional.

Enunciado 12 - A mediação é compatível com a recuperação extrajudicial, sendo recomendada sua utilização.

Justificativa:

Não obstante a Recomendação CNJ 58/2019 registre que a mediação deve ser estimulada pelos juízos responsáveis pelo processamento dos processos de recuperação empresarial, da qual a recuperação extrajudicial é uma modalidade, tal compatibilidade deve ficar bem clara, especialmente com as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020.

Enunciado 13 - A fiscalização pelo Administrador Judicial da regularidade das negociações entre devedor e credores, nos termos do art. 22, II, e e f da Lei 11.101/2005 não implica em sua obrigatória participação

em procedimento de mediação incidental, caso este venha a ser instaurado. O Administrador Judicial participará das sessões, caso convidado pelo mediador, respeitando-se o sigilo e a confidencialidade inerentes à mediação.

Justificativa:

Dentre as funções do Administrador Judicial, está a de fiscalizar a regularidade das negociações entre devedor e credores, assegurando que não sejam adotados expedientes prejudiciais ao seu bom andamento. Tal atribuição, todavia, não se confunde com sua participação nas sessões de mediação. Ele participará se for convidado pelo mediador, devendo respeitar o sigilo e a confidencialidade inerentes à mediação.

Enunciado 14 - Nos incidentes de impugnação ou habilitação de crédito apresentados na recuperação judicial em que a parte contrária concorde com o pedido, não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Justificativa:

Visando estimular a busca do consenso e a desjudicialização, não haverá condenação de honorários de sucumbência quando a parte contrária concordar com o pedido de inclusão ou alteração do crédito, nos incidentes de impugnação ou habilitação de crédito apresentados na recuperação judicial, assim como ocorre nos pedidos de restituição de bens arrecadados na falência, em que a massa falida não conteste o pedido (art. 88, parágrafo único da Lei 11.101/2005).

Enunciado 15 - A novação decorrente do acordo feito entre devedora e credor no procedimento previsto nos artigos 20-B e 20-C da Lei n. 11.101/2005 somente se consolida com o decurso do prazo de 360 dias a contar do acordo firmado e desde que a devedora não ajuíze pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 20-C, parágrafo único, da referida norma.

Justificativa:

A Lei n. 14.112/2020, que introduziu os arts. 20-B e 20-C na Lei n. 11.101/2005, criou uma condição resolutiva à qual se subordina a validade da novação havida nos acordos celebrados entre as partes na recuperação judicial. Assim, a obrigação novada substitui, de maneira provisória, a original pelo prazo de 360 dias, contados do acordo firmado; não havendo pedido de recuperação judicial ou extrajudicial no período, ela se tornará definitiva, extinguindo a obrigação anterior.

Do contrário, as partes reconstituirão seus direitos e garantias, “deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção” (art. 20-C, da Lei n. 11.101/2005). Isso traz maior segurança jurídica ao credor, além de criar um ambiente mais favorável à conciliação, vez que impede o devedor, que obteve melhores condições para quitação do débito, possa, no dia seguinte à homologação do acordo, propor um pedido de recuperação, impondo novo deságio às obrigações novadas, o que desestimularia a adesão aos mecanismos de resolução dos conflitos, propostos pela reforma.

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:30





divinosrosa@hotmail.com

De: B7955GO - PA Agro Anapolis/PA <ag7955go@caixa.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 10 de abril de 2026 14:54
Para: divinosrosa@hotmail.com
Cc: Mychell Mendes Pereira; janainaarrais@gmail.com
Assunto: RES: SOLICITAÇÃO DE COMPROVANTE DE MOVIMENTO BANCÁRIO
Anexos: Comp pag parcela ctto 2131889 Invest agrícola - Divino.pdf; Comp pag parcela ctto 2283564 - Divino.pdf; Extrato CDB.pdf; Extrato Previdência- Divino (14227816).pdf; Extrato Previdência- Divino (14419676).pdf; Extrato Previdência- Neuda (18219873).pdf

E-mail classificado como #PESSOAL

Prezados,

Encaminhamos, em anexo, os extratos de previdência em nome do Sr. Divino da Silva Rosa e da Sra. Neuda Aparecida Botelho Rosa, bem como o extrato do CDB vinculado à conta corrente nº 7955.3701.000599349244-5, e os comprovantes de pagamentos das parcelas descritas abaixo. Informamos que os valores referentes aos resgates foram devidamente creditados na conta em 04/03/2026, conforme demonstrado no extrato bancário. Tais valores foram utilizados para o pagamento das parcelas dos contratos nº 2283564(2127318), no valor de R\$ 425.472,21, e nº 2131889, no valor de R\$ 365.420,79, ambos em nome do Sr. Divino da Silva Rosa. Ressaltamos que as demais movimentações registradas na conta, como bloqueios e desbloqueios, foram realizadas exclusivamente para viabilizar os débitos mencionados acima e encontram-se refletidas no extrato da conta corrente. Esclarecemos, ainda, que não é possível a emissão de extratos específicos referentes às operações de bloqueio e desbloqueio, estando essas movimentações abrangidas apenas no extrato geral da conta.

Atenciosamente,

Damiane V. de Sousa Gramacho
Assistente de Varejo AGRO
PA AGRO Anápolis

Mychell Mendes Pereira
Gerente Geral AGRO
PA AGRO Anápolis

De: Mychell Mendes Pereira <mychell.pereira@caixa.gov.br>
Enviada em: quinta-feira, 9 de abril de 2026 16:04
Para: Damiane Vicentina de Sousa Gramacho <damiane.gramacho@caixa.gov.br>
Assunto: ENC: SOLICITAÇÃO DE COMPROVANTE DE MOVIMENTO BANCÁRIO

E-mail classificado como #PESSOAL

Favor fornecer por favor

Atenciosamente
Mychell Mendes
Gerente Geral de rede AGRO
PA AGRO ANAPOLIS/GO

De: Divino da Silva Rosa <divinosrosa@hotmail.com>
Enviada em: quinta-feira, 9 de abril de 2026 16:02
Para: Mychell Mendes Pereira <mychell.pereira@caixa.gov.br>
Cc: RENATA JANAINA ARRAIS SILVA <janainaarrais@gmail.com>
Assunto: SOLICITAÇÃO DE COMPROVANTE DE MOVIMENTO BANCÁRIO

Prezado, boa tarde

Solicito por gentileza comprovantes de todas 8 (oito) movimentações realizadas dia 04/03/2026 na conta conforme extrato em Anexo;

Regastes
Bloqueios
Débitos

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:31

09/04/26, 11:46

i-internet:::Banking:::CAIXA



Extrato por período

Cliente: DIVINO DA SILVA ROSA
Conta: 7955 | 3701 | 000599349244-5
Data: 09/04/2026 - 11:46
Mês: Março/2026
Período: 1 - 31

Extrato

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor
	000000	SALDO ANTERIOR	0,00
04/03/2026	004920	CAIXA PREV	480.194,65 C
04/03/2026	004920	CAIXA PREV	38.611,40 C
04/03/2026	001035	RG CDB 64	275.038,08 C
04/03/2026	000000	BQ VALOR	793.844,13 D
04/03/2026	000000	DBQ VALOR	793.844,13 C
04/03/2026	000001	DEB AUTOR	425.472,21 D
04/03/2026	000001	DEB AUTOR	365.420,79 D
04/03/2026	000000	BQ VALOR	2.951,13 D
04/03/2026	000000	SALDO DIA	0,00 C




*** 661 - Os lançamentos de extrato não estão disponíveis.**

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Atô CAIXA: 4004 0 104 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
Atô CAIXA: 0800 104 0 104 (Demais Regiões)

Atenciosamente



Divino da Silva Rosa

-  (62) 3375-3363 Depto Jurídico
-  (62) 9 9606-7811 Depto Compras
-  (62) 9 9800-7797 Depto Financeiro
-  (62) 9 9800-4348 Depto Contábil

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:31

RELAÇÃO DE CREDORES

CASSE 1: CRÉDITO TRABALHISTA	RS	829.649,49
CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	RS	149.829.889,14
CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	RS	198.604.264,56
CLASSE 4	RS	125.909,10
CRÉDITO EXTRACONCURSAL	RS	230.229.037,82
TOTAL	RS	579.618.750,11

DEVEDOR	CREADOR	CNPJ / CPF	CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO	GARANTIAS / ORIGEM	VENCIMENTO	VALOR ATUALIZADO	ÍNDICE
DIVINO DA SILVA ROSA	CIDIELSON BRAGA DA SILVA		CASSE 1: CRÉDITO TRABALHISTA	AÇÃO TRABALHISTA		15.000,00	PROCESSO
DIVINO DA SILVA ROSA	EDSON CHARLES COSTA MOREIRA		CASSE 1: CRÉDITO TRABALHISTA	AÇÃO TRABALHISTA		60.000,00	PROCESSO
DIVINO DA SILVA ROSA	FERNANDO GOMES DA SILVA		CASSE 1: CRÉDITO TRABALHISTA	AÇÃO TRABALHISTA		30.000,00	PROCESSO
DIVINO DA SILVA ROSA	EDMILSON DA SILVA E SILVA		CASSE 1: CRÉDITO TRABALHISTA	AÇÃO TRABALHISTA		70.000,00	PROCESSO
DIVINO DA SILVA ROSA	DANILO CLEMENTINO DA SILVA		CASSE 1: CRÉDITO TRABALHISTA	AÇÃO TRABALHISTA		60.000,00	PROCESSO
DIVINO DA SILVA ROSA	JOSEANY FERREIRA DA CRUZ		CASSE 1: CRÉDITO TRABALHISTA	AÇÃO TRABALHISTA		80.000,00	PROCESSO
DIVINO DA SILVA ROSA	ANTENOR NUNES DE CARVALHO		CASSE 1: CRÉDITO TRABALHISTA	AÇÃO TRABALHISTA		85.000,00	PROCESSO
DIVINO DA SILVA ROSA	HERMISSON JOSE RIBEIRO		CASSE 1: CRÉDITO TRABALHISTA	AÇÃO TRABALHISTA		100.000,00	PROCESSO
DIVINO DA SILVA ROSA	SIDINEY RIBEIRO ARAUJO		CASSE 1: CRÉDITO TRABALHISTA	AÇÃO TRABALHISTA		29.649,49	PROCESSO
DIVINO DA SILVA ROSA	GUSTAVO JOSE DA SILVA MACHADO		CASSE 1: CRÉDITO TRABALHISTA	AÇÃO TRABALHISTA		300.000,00	PROCESSO
DIVINO DA SILVA ROSA	ANTONIO TALONE NETO	469.861.111-34	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	CONTRATO	30/01/2026	114.209,64	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	ANTONIO TALONE NETO	469.861.111-34	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	CONTRATO	30/03/2026	348.959,11	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	ANTONIO TALONE NETO	469.861.111-34	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	CONTRATO	30/04/2026	116.972,65	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO DE LAGE LANDER BRASIL SA DLL	05.040.481/0001-82	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	IMÓVEL		3.312.713,57	CONTRATO
NEUDA A. B. ROSA	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	HIPOTECA IMÓVEL RURAL	01/10/2025	2.232.768,60	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	HIPOTECA IMÓVEL RURAL	01/10/2026	1.024.021,68	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	HIPOTECA IMÓVEL RURAL	01/10/2027	436.722,10	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	HIPOTECA IMÓVEL RURAL	01/10/2028	2.901.472,88	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	HIPOTECA IMÓVEL RURAL	01/10/2029	1.161.543,67	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	HIPOTECA IMÓVEL RURAL	01/10/2030	5.045.007,97	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	HIPOTECA IMÓVEL RURAL	01/12/2025	2.493.023,05	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	HIPOTECA IMÓVEL RURAL	01/12/2026	5.000.354,10	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	HIPOTECA IMÓVEL RURAL	01/12/2027	994.750,00	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	HIPOTECA IMÓVEL RURAL	01/12/2028	2.000.091,22	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	HIPOTECA IMÓVEL RURAL	01/12/2029	512.738,54	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	HIPOTECA IMÓVEL RURAL	01/12/2030	9.097.040,24	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	HIPOTECA IMÓVEL RURAL	01/07/2025	7.948.785,50	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	HIPOTECA IMÓVEL RURAL	01/07/2026	1.500.000,00	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	HIPOTECA IMÓVEL RURAL	01/07/2027	16.939.434,00	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	HIPOTECA IMÓVEL RURAL	01/08/2025	4.951.434,00	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/5702-02	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	HIPOTECA	18/07/2025	5.000.000,00	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/5702-02	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	HIPOTECA	18/07/2026	5.134.262,85	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/5702-02	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	HIPOTECA	18/07/2028	3.330.520,42	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/5702-02	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	HIPOTECA	18/07/2029	6.298.603,00	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/5702-02	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	ALF IMÓVEL RURAL	08/07/2025	7.599.826,00	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/5702-02	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	ALF IMÓVEL RURAL	08/07/2025	5.092.121,00	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/5702-02	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	ALF IMÓVEL RURAL	08/07/2026	4.929.609,92	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/5702-02	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	ALF IMÓVEL RURAL	08/07/2026	4.377.969,12	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA	61.064.929/0001-79	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	Nota Fiscal	05/09/2024	3.742.580,13	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	MANOEL JUNIOR MALAQUIAS DA SILVA	5.873.930.001.53	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	CONTRATO	30/03/2025	490.000,00	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	NATIVA AGRICOLA LTDA, MARBO AGRICOLA LTDA e ESFERA AGRICOLA LTDA	07.634.306/0001-78 /	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	CONTRATO	28/02/2026	2.300.000,00	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	SICOOB COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO	37.395.399/0001-67	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	ALF IMÓVEL RURAL MAT 2900	02/04/2025	1.049.999,40	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	SICOOB COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO	37.395.399/0001-67	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	ALF IMÓVEL RURAL MAT 2900	02/04/2026	947.719,39	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA	60.744.463/0001-90	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	CONTRATO	20/09/2029	23,00	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA	52.733.714/0001-02	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	CONTRATO	20/09/2028	21.989.335,05	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	WALDO PALMERSTON XAVIER	030.102.361-15	CLASSE 2: CREDORES COM GARANTIA REAL	AF IMÓVEL URBANO	330/04/2024	9.415.277,34	
DIVINO DA SILVA ROSA	AGRIPECAS MAQUINAS E PECAS AGRICOLAS LTDA	02.213.597/0005-01	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	12/12/2025	480,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	AGRIPECAS MAQUINAS E PECAS AGRICOLAS LTDA	02.213.597/0005-01	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	12/12/2025	15.000,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.	55.962.369/0001-77	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	30/04/2025	326.441,90	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	AGRICOLA SOLUÇÃO LTDA	02.602.362/0001-88	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	31/12/2024	2.340.974,80	Nota Fiscal

DIVINO DA SILVA ROSA	AGRO NORTE PESQUISA E SEMENTES SUL LTDA	27.119.516/0001-06	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	01/08/2024	441.000,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	AGROFITO INSUMOS AGRICOLAS LTDA FILIAL - URUAIÇU	26.518.916/0009-89	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	30/08/2024	609.920,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	AVAL	01/08/2026	4.022.165,11	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	AVAL	01/08/2027	338.212,80	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	AVAL	01/08/2028	2.466.855,50	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	AVAL	01/06/2025	3.542.416,78	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	AVAL	01/06/2026	1.299.675,00	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	AVAL	01/02/2025	1.760.396,24	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	AVAL	01/02/2026	4.427.285,83	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	AVAL	01/02/2027	4.500.000,00	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	AVAL	01/02/2028	6.787.241,83	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	AVAL	01/02/2029	3.507.579,76	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	AVAL	01/02/2030	5.045.007,97	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	AVAL	01/02/2031	4.162.733,95	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	AVAL	01/02/2025	964.085,55	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	AVAL	01/02/2026	2.000.859,07	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	AVAL	01/02/2027	2.493.023,05	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	AVAL	01/02/2028	1.297.362,40	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BIOXYZ BIOTECNOLOGIA MICROBIANA E BIOPROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA	46.741.441/0001-45	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	25/09/2025	41.640,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	BENUNES E BENUNES LTDA	02.130.870/0001-00	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	31/12/2024	3.542.224,95	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	CENTRAL IRRIGACAO LTDA - EPP (GYN)	04.784.935/0001-67	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	02/01/2024	8.555,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	CENTRAL IRRIGACAO LTDA - EPP (GYN)	04.784.935/0001-67	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	08/01/2024	16.815,58	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	CENTRAL IRRIGACAO LTDA - EPP (GYN)	04.784.935/0001-67	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	11/01/2024	1.795,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	CENTRAL IRRIGACAO LTDA - EPP (GYN)	04.784.935/0001-67	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	30/01/2024	41.700,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	CENTRAL IRRIGACAO LTDA - EPP (GYN)	04.784.935/0001-67	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	30/01/2024	8.555,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	CENTRAL IRRIGACAO LTDA - EPP (GYN)	04.784.935/0001-67	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	05/02/2024	16.815,58	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	CENTRAL IRRIGACAO LTDA - EPP (GYN)	04.784.935/0001-67	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	08/02/2024	1.795,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	CENTRAL IRRIGACAO LTDA - EPP (GYN)	04.784.935/0001-67	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	27/02/2024	8.549,60	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	CENTRAL IRRIGACAO LTDA - EPP (GYN)	04.784.935/0001-67	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	04/03/2024	16.815,59	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	CENTRAL IRRIGACAO LTDA - EPP (GYN)	04.784.935/0001-67	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	07/03/2024	1.796,85	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	CEREAL COMERCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO AGROPECUARIA S.A.	00.012.377/0001-60	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal		1.095.000,00	
DIVINO DA SILVA ROSA	CLL GROUP INDUSTRIAL LTDA	33.147.819/0001-35	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	16/05/2025	17.594,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	CLL GROUP INDUSTRIAL LTDA	33.147.819/0001-35	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	15/07/2025	17.593,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	CLL GROUP INDUSTRIAL LTDA	33.147.819/0001-35	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	15/09/2025	17.593,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO SOUZA E CRUZ LTDA - POSTO FABIANA	01.016.509/0001-95	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	08/02/2025	4.266.480,47	Nota Fiscal
NEUDA APARECIDA BOTELHO ROSA	COMIVA - Cooperativa Mista Agropecuária do Vale do Araguaia	01.167.501/0024-16	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	30/04/2026	4.500.000,00	CONTRATO
	CONNECT AGRO COMR. E REPRESENTAÇÃO LTDA	28.742.240/0001-80	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	30/03/2026	66.000,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	DOIS IRMAOS PERFURACAO E MANUTENCAO DE POCOS E MINIPOCOS ARTESIANOS LTDA	41.455.659/0001-10	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	21/05/2024	23.970,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	ESCRITORIO CONTABIL JAO LTDA	27.189.184/0001-36	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	10/03/2026	60.278,00	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	FABRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	01.156.998/0001-80	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	30/03/2026	41.500,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	F.L BLOCOS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA ME	01.970.626/0001-93	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	12/02/2024	22.515,50	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	GEOVANUCI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	33.289.018/0001-04	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	30/03/2026	21.934,31	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	HOHL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	01.608.488/0001-05	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	30/04/2026	263.629,95	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	HOHL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	01.608.488/0001-05	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	30/09/2026	263.629,95	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	HOHL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	01.608.488/0001-05	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	30/04/2027	263.629,95	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	HOHL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	01.608.488/0001-05	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	30/09/2027	263.629,95	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	HOHL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	01.608.488/0001-05	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	30/04/2028	527.259,89	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	HOHL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	01.608.488/0001-05	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	30/09/2028	527.259,89	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	HOHL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	01.608.488/0001-05	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	30/04/2029	790.889,84	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	HOHL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	01.608.488/0001-05	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	30/08/2029	790.889,84	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	HOHL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	01.608.488/0001-05	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	30/04/2030	790.889,84	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	HOHL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	01.608.488/0001-05	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	30/09/2030	790.889,84	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	INDUSTRIA DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLA KF LT	00.717.453/0001-33	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	12/05/2023	481.840,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	ITAÚ UNIBANCO S.A.	60.701.190/0001-04	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	AVAL	16/08/2029	54.248.120,63	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	KINGSPAN-ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS S/A	00.289.348/0001-40	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	15/05/2024	75.169,80	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	LABORAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	51.320.326/0001-37	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	30/03/2026	40.250,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	LIMAGRAIN BRASIL S.A.	12.770.927/0002-70	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	30/04/2024	255.500,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	LIMAGRAIN BRASIL S.A.	12.770.927/0002-70	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	30/04/2024	390.000,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	LIMAGRAIN BRASIL S.A.	12.770.927/0002-70	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	30/04/2024	98.619,60	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	LIMAGRAIN BRASIL S.A.	12.770.927/0002-70	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	02/09/2024	273.000,00	Nota Fiscal

DIVINO DA SILVA ROSA	LIMAGRAIN BRASIL S.A	12.770.927/0002-70	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	02/09/2024	1.047.000,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	MACNAUTO AUTO PECAS LTDA	36.826.618/0001-52	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	15/10/2025	73.000,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	MACIEL MONTAGENS INDUSTRIAL LTDA	20.239.821/0001-92	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	28/02/2026	18.120,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	MARCUS VINICIUS GOMES MIRANDA LTDA	51.496.862/0001-98	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	30/09/2026	24.638,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	MARIANA FOGACA DE ORNELES FERREIRA 01176263170	48.847.894/0001-86	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	31/12/2024	59.900,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	N B DA SILVA CENTER POCOS ARTESIANOS	42.608.686/0001-48	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	29/08/2025	35.080,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	NUTRIEN SOLUCOES AGRICOLAS	36.854.495/0022-98	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	20/04/2024	54.000,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	NUTRIEN SOLUCOES AGRICOLAS	36.854.495/0022-98	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	20/08/2024	57.450,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	NUTRIEN SOLUCOES AGRICOLAS	36.854.495/0022-98	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	20/08/2024	51.300,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	NUTRIEN SOLUCOES AGRICOLAS	36.854.495/0022-98	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	20/08/2024	41.450,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	NUTRIEN SOLUCOES AGRICOLAS	36.854.495/0022-98	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	20/08/2024	98.600,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	NUTRIFOL COMERCIAL AGRICOLA LTDA	37.258.183/0001-50	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	30/04/2025	169.600,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	NUTRIFOL COMERCIAL AGRICOLA LTDA	37.258.183/0001-50	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	30/04/2025	132.000,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	NUTRIFOL COMERCIAL AGRICOLA LTDA	37.258.183/0001-50	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	30/04/2025	74.000,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	NUTRIFOL COMERCIAL AGRICOLA LTDA	37.258.183/0001-50	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	30/04/2025	162.800,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	NUTRIFOL COMERCIAL AGRICOLA LTDA	37.258.183/0001-50	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	30/04/2025	103.600,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E IRRIS S.A	33.302.019/0001-41	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	20/06/2025	75.900,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E IRRIS S.A	33.302.019/0001-41	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	20/07/2025	75.900,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E IRRIS S.A	33.302.019/0001-41	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	20/08/2025	75.900,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E IRRIS S.A	33.302.019/0001-41	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	20/09/2025	75.900,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E IRRIS S.A	33.302.019/0001-41	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	20/10/2025	75.900,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E IRRIS S.A	33.302.019/0001-41	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	20/11/2025	75.900,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E IRRIS S.A	33.302.019/0001-41	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	20/12/2025	75.900,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E IRRIS S.A	33.302.019/0001-41	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	20/01/2026	75.900,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E IRRIS S.A	33.302.019/0001-41	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	20/02/2026	75.900,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E IRRIS S.A	33.302.019/0001-41	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	20/03/2026	75.900,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	REDLER ENGENHARIA LTDA - ME	50.466.160/0001-07	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	07/07/2024	375.188,56	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	RODOPLANT INDUSTRIAL AGRICOLA LTDA	04.571.644/0001-90	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	31/07/2024	14.000,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	ROQUE BONARDIO MATERIAIS	24.523.142/0001-00	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	05/04/2024	32.500,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	ROQUE BONARDIO MATERIAIS	24.523.142/0001-00	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	26/04/2024	32.735,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	SAN CARLOS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA	01.704.899/0001-96	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	15/03/2026	15.514,25	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA	26.314.062/0001-61	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	18/04/2024	3.130,92	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA	26.314.062/0001-61	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	18/04/2024	24.319,54	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA	26.314.062/0001-61	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	25/04/2024	1.626,90	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA	26.314.062/0001-61	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	05/05/2024	4.737,60	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA	26.314.062/0001-61	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	18/05/2024	3.130,92	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA	26.314.062/0001-61	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	18/05/2024	24.319,54	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA	26.314.062/0001-61	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	27/05/2024	1.626,90	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA	26.314.062/0001-61	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	05/06/2024	4.737,60	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA	26.314.062/0001-61	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	18/06/2024	3.130,92	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA	26.314.062/0001-61	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	18/06/2024	24.319,54	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA	26.314.062/0001-61	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	25/06/2024	1.626,90	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA	26.314.062/0001-61	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	05/07/2024	4.737,60	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA	26.314.062/0001-61	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	05/08/2024	4.737,60	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA	26.314.062/0001-61	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	05/09/2024	4.737,60	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA	26.314.062/0001-61	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	05/10/2024	4.737,60	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA	26.314.062/0001-61	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	05/11/2024	4.737,60	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	SANKHYA JIVA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA	26.314.062/0001-61	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	05/12/2024	4.737,60	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	90.400.888/0001-42	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	AVAL	15/05/2025	19.998.613,53	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	SICOOB COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO	37.395.399/0001-67	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	ALF IMÓVEL RURAL MAT 2900	02/04/2027	845.439,37	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	SICOOB COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO	37.395.399/0001-67	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	ALF IMÓVEL RURAL MAT 2900	02/04/2028	743.159,36	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	SICOOB COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO	37.395.399/0001-67	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	ALF IMÓVEL RURAL MAT 2900	02/04/2029	640.879,35	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	SICOOB COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO	37.395.399/0001-67	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	ALF IMÓVEL RURAL MAT 2900	01/12/2025	193.292,25	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	SICOOB COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO	37.395.399/0001-67	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	ALF IMÓVEL RURAL MAT 2900	01/12/2026	171.427,22	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	SICOOB COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO	37.395.399/0001-67	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	ALF IMÓVEL RURAL MAT 2900	01/12/2027	149.562,18	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	SICOOB COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO	37.395.399/0001-67	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	ALF IMÓVEL RURAL MAT 2900	01/12/2028	127.697,15	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	SICOOB COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO	37.395.399/0001-67	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	ALF IMÓVEL RURAL MAT 2900	01/12/2029	105.832,12	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	SICOOB COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO	37.395.399/0001-67	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	ALF IMÓVEL RURAL MAT 2900	01/12/2025	39.067,17	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	SICOOB COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO	37.395.399/0001-67	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	ALF IMÓVEL RURAL MAT 2900	01/12/2026	47.106,28	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	SICOOB COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO	37.395.399/0001-67	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	ALF IMÓVEL RURAL MAT 2900	01/12/2027	56.393,39	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	SISPLAN COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA	07.540.111/0001-30	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	25/08/2025	18.000,00	Nota Fiscal

DIVINO DA SILVA ROSA	SISPLAN COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA	07.540.111/0001-30	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	25/09/2025	18.000,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	SISPLAN COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA	07.540.111/0001-30	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	25/10/2025	18.000,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	SISPLAN COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA	07.540.111/0001-30	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	25/11/2025	18.000,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	SISPLAN COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA	07.540.111/0001-30	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	25/12/2025	18.000,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	SISPLAN COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA	07.540.111/0001-30	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	25/01/2026	18.000,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	SOLO PRODUTIVO PRODUTOS AGROPECUARIOS	11.726.990/0002-47	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	30/08/2024	137.635,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	SOLO PRODUTIVO PRODUTOS AGROPECUARIOS	11.726.990/0002-47	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	30/08/2024	18.415,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	SUL GOIANA IND.COM.FERTILIZANTES LTDA	37.309.283/0001-68	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CONTRATO	30/09/2025	1.948.592,06	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA	59.704.510/0018-30	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	12/08/2025	11.000,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	WENDER BORRACHARIA PECAS E ACESSORIOS LTDA	35.011.368/0001-30	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	Nota Fiscal	30/03/2026	117.562,21	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	ELICEIA MARCIA BATISTA	863.656.061-68	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	ARRENDAMENTO / CONTRATO	31/03/2026	4.150.000,00	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	PAULO DE TARSO SILVEIRA	063.490.068-44	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	ARRENDAMENTO / CONTRATO	31/03/2026	3.418.559,49	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	JULIO ROBERTO DE MACEDO BERNARDES	002.699.991-91	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	ARRENDAMENTO / CONTRATO	14/03/2025	261.450,00	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	JULIO ROBERTO DE MACEDO BERNARDES	002.699.991-91	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	ARRENDAMENTO / CONTRATO	28/04/2026	556.210,00	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	CAROLINE LOBO GONÇALVES	025.291.891-61	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	ARRENDAMENTO / CONTRATO		106.797,76	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	JOSE PEREIRA DE SOUSA	088.479.836-49	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	ARRENDAMENTO / CONTRATO	31/03/2026	10.000,00	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	FERNANDO FERREIRA GARAGEM		CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CHEQUE	01/09/2025	837.843,84	CHEQUE
DIVINO DA SILVA ROSA	JEAN CARLOS ARAUJO DOS SANTOS PNEU		CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CHEQUE	30/09/2025	1.006.709,93	CHEQUE
DIVINO DA SILVA ROSA	JEAN CARLOS ARAUJO DOS SANTOS PNEU		CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CHEQUE	30/09/2025	107.600,00	CHEQUE
DIVINO DA SILVA ROSA	JEAN CARLOS ARAUJO DOS SANTOS PNEU		CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CHEQUE	30/09/2025	161.332,26	CHEQUE
DIVINO DA SILVA ROSA	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO		CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CHEQUE	30/04/2025	201.000,00	CHEQUE
DIVINO DA SILVA ROSA	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO		CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CHEQUE	30/08/2025	1.250.000,00	CHEQUE
DIVINO DA SILVA ROSA	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO		CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CHEQUE	28/02/2026	3.198.000,00	CHEQUE
DIVINO DA SILVA ROSA	MARCOS JOSE CHAVES		CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CHEQUE	30/03/2026	412.920,00	CHEQUE
DIVINO DA SILVA ROSA	MARCOS JOSE CHAVES		CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CHEQUE	30/03/2026	229.600,00	CHEQUE
DIVINO DA SILVA ROSA	MARCOS JOSE CHAVES		CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CHEQUE	25/03/2026	254.846,01	CHEQUE
DIVINO DA SILVA ROSA	MARCOS JOSE CHAVES		CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CHEQUE	30/04/2026	233.000,00	CHEQUE
DIVINO DA SILVA ROSA	MARK ANTONIO CHAVES		CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CHEQUE	01/10/2025	350.000,00	CHEQUE
DIVINO DA SILVA ROSA	OSMAR DE FARIA ALBERNAZ JUNIOR		CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CHEQUE	18/03/2026	1.660.900,00	CHEQUE
DIVINO DA SILVA ROSA	OSMAR DE FARIA ALBERNAZ JUNIOR		CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CHEQUE	30/03/2025	6.095.600,00	CHEQUE
DIVINO DA SILVA ROSA	OSMAR DE FARIA ALBERNAZ JUNIOR		CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CHEQUE	30/03/2025	461.700,00	CHEQUE
DIVINO DA SILVA ROSA	OSMAR DE FARIA ALBERNAZ JUNIOR		CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CHEQUE	16/08/2025	200.000,00	CHEQUE
DIVINO DA SILVA ROSA	TEREZINHA VAZ PEREIRA	192.227.851-34	CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CHEQUE	13/03/2026	2.027.875,00	CHEQUE
DIVINO DA SILVA ROSA	VANIO BENEDITO ESTEVES DOS SANTOS		CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CHEQUE	13/03/2026	3.554.705,00	CHEQUE
DIVINO DA SILVA ROSA	VANIO BENEDITO ESTEVES DOS SANTOS		CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CHEQUE	13/03/2026	10.000.000,00	CHEQUE
DIVINO DA SILVA ROSA	LINDOMAR BATISTA E SILVA ZOIN		CLASSE 3: CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO	CHEQUE	14/11/2025	1.500.000,00	CHEQUE
DIVINO DA SILVA ROSA	AJEL MONTAGEM E AUTOMAÇÃO	07.691.821/0001-60	CLASSE 4	ALF IMÓVEL RURAL	30/11/2025	53.724,31	
DIVINO DA SILVA ROSA	CONTINUY SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A SANKHYA	33.175.360/0001-83	CLASSE 4	Nota Fiscal	05/08/2024	940,03	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	CONTINUY SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A SANKHYA	33.175.360/0001-83	CLASSE 4	Nota Fiscal	03/09/2024	940,03	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	CONTINUY SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A SANKHYA	33.175.360/0001-83	CLASSE 4	Nota Fiscal	03/10/2024	940,03	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	CONTINUY SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A SANKHYA	33.175.360/0001-83	CLASSE 4	Nota Fiscal	03/11/2024	940,03	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	CONTINUY SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A SANKHYA	33.175.360/0001-83	CLASSE 4	Nota Fiscal	03/12/2024	940,03	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	PLANAL LUBRIFICANTES LTDA	01.590.082/0001-34	CLASSE 4	Nota Fiscal	04/01/2024	17.121,32	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	PLANAL LUBRIFICANTES LTDA	01.590.082/0001-34	CLASSE 4	Nota Fiscal	19/01/2024	17.121,32	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	PLANAL LUBRIFICANTES LTDA	01.590.082/0001-34	CLASSE 4	Nota Fiscal	10/02/2024	1.252,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	RECAPAGEM SOUZA LTDA	14.015.206/0001-08	CLASSE 4	Nota Fiscal	01/03/2024	500,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	RECAPAGEM SOUZA LTDA	14.015.206/0001-08	CLASSE 4	Nota Fiscal	12/04/2024	2.804,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	RECAPAGEM SOUZA LTDA	14.015.206/0001-08	CLASSE 4	Nota Fiscal	19/04/2024	1.047,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	RECAPAGEM SOUZA LTDA	14.015.206/0001-08	CLASSE 4	Nota Fiscal	10/05/2024	2.804,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	RECAPAGEM SOUZA LTDA	14.015.206/0001-08	CLASSE 4	Nota Fiscal	20/05/2024	1.047,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	RECAPAGEM SOUZA LTDA	14.015.206/0001-08	CLASSE 4	Nota Fiscal	11/06/2024	2.804,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	RECAPAGEM SOUZA LTDA	14.015.206/0001-08	CLASSE 4	Nota Fiscal	19/06/2024	1.049,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	RECAPAGEM SOUZA LTDA	14.015.206/0001-08	CLASSE 4	Nota Fiscal	11/07/2024	2.805,00	Nota Fiscal
DIVINO DA SILVA ROSA	RPS PNEUS E SERVICOS LTDA	13.356.955/0001-28	CLASSE 4	CONTRATO	07/10/2025	17.130,00	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO BRADESCO	60.746.948/0001-12	CRÉDITO EXTRACONCURSAL	ALF MAQUINA	16/06/2025	104.619,51	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO BRADESCO	60.746.948/0001-12	CRÉDITO EXTRACONCURSAL	ALF MAQUINA	16/06/2026	104.619,52	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO BRADESCO	60.746.948/0001-12	CRÉDITO EXTRACONCURSAL	ALF MAQUINA	16/06/2025	104.619,51	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO BRADESCO	60.746.948/0001-12	CRÉDITO EXTRACONCURSAL	ALF MAQUINA	16/06/2026	104.619,52	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A	02.992.446/0001-75	CRÉDITO EXTRACONCURSAL	ALF MAQUINA E HIPOTECA		28.633.491,88	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A	02.992.446/0001-75	CRÉDITO EXTRACONCURSAL	ALF MAQUINA E HIPOTECA		-	CONTRATO

DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A	02.992.446/0001-75	CRÉDITO EXTRACONCURSAL	ALF MAQUINA E HIPOTECA		-	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO JOHN DEERE S.A.	91.884.981/0001-32	CRÉDITO EXTRACONCURSAL	ALF MAQUINA E HIPOTECA		31.404.791,84	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO JOHN DEERE S.A.	91.884.981/0001-32	CRÉDITO EXTRACONCURSAL	ALF MAQUINA E HIPOTECA		3.850.967,80	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO VOLKSWAGEN	59.109.165/0001-49	CRÉDITO EXTRACONCURSAL	ALF VEICULO	21/08/2027	108.987,80	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO VOLKSWAGEN	59.109.165/0001-49	CRÉDITO EXTRACONCURSAL	ALF VEICULO	21/08/2027	67.003,50	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO VOLKSWAGEN	59.109.165/0001-49	CRÉDITO EXTRACONCURSAL	ALF VEICULO	21/08/2027	146.896,60	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO VOLKSWAGEN	59.109.165/0001-49	CRÉDITO EXTRACONCURSAL	ALF VEICULO	21/08/2027	67.003,50	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO VOLKSWAGEN	59.109.165/0001-49	CRÉDITO EXTRACONCURSAL	ALF VEICULO	21/08/2027	146.896,60	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO VOLKSWAGEN	59.109.165/0001-49	CRÉDITO EXTRACONCURSAL	ALF VEICULO	03/04/2026	34.976,76	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO VOLKSWAGEN	59.109.165/0001-49	CRÉDITO EXTRACONCURSAL	ALF VEICULO	03/04/2026	14.614,60	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO VOLKSWAGEN	59.109.165/0001-49	CRÉDITO EXTRACONCURSAL	ALF VEICULO	03/04/2026	34.976,76	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO VOLKSWAGEN	59.109.165/0001-49	CRÉDITO EXTRACONCURSAL	ALF VEICULO	20/09/2026	363.509,52	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO VOLKSWAGEN	59.109.165/0001-49	CRÉDITO EXTRACONCURSAL	ALF VEICULO	03/11/2026	176.629,60	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO VOLKSWAGEN	59.109.165/0001-49	CRÉDITO EXTRACONCURSAL	ALF VEICULO	03/11/2026	33.844,80	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO VOLKSWAGEN	59.109.165/0001-49	CRÉDITO EXTRACONCURSAL	ALF VEICULO	12/11/2026	436.648,59	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO VOLKSWAGEN	59.109.165/0001-49	CRÉDITO EXTRACONCURSAL	ALF VEICULO	20/03/2025	1.486.482,00	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	ITAÚ UNIBANCO S.A.	60.701.190/0001-04	CRÉDITO EXTRACONCURSAL	ALF IMÓVEL RURAL	27/07/2029	74.821.225,00	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	ITAÚ UNIBANCO S.A.	60.701.190/0001-04	CRÉDITO EXTRACONCURSAL	ALF IMÓVEL RURAL	06/10/2029	17.826.786,82	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	ITAÚ UNIBANCO S.A.	60.701.190/0001-04	CRÉDITO EXTRACONCURSAL	ALF IMÓVEL RURAL	22/12/2025	15.687.713,18	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	90.400.888/0001-42	CRÉDITO EXTRACONCURSAL	ALF IMÓVEL RURAL	15/05/2025	2.001.450,00	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO SANTANDER BRASIL S/A	90.400.888/0001-42	CRÉDITO EXTRACONCURSAL	ALF IMÓVEL RURAL	15/05/2026	47.999.930,00	CONTRATO
DIVINO DA SILVA ROSA	BANCO DE LAGE LANDER BRASIL SA DLL	05.040.481/0001-82	Extraconcursal (Alienação Fiduciária)	ALF MAQUINA		4.465.732,61	CONTRATO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Plantão de 2º Grau

Desembargador Fernando de Castro Mesquita

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5285990-94.2026.8.09.0051

PLANTÃO DE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTES : DIVINO DA SILVA ROSA e OUTRA

AGRAVADO : JÚLIO ROBERTO DE MACEDO BERNARDES

RELATOR : Desembargador FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por **DIVINO DA SILVA ROSA** e **NEUDA APARECIDA BOTELHO ROSA**, da decisão (mov. 121, proc. nº 5148562-07) proferida pelo juiz de direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Leonardo Naciff Bezerra, que, nos autos da ação de rescisão de contrato de arrendamento rural cumulada com execução de parcelas inadimplidas, cobrança de multa contratual e danos materiais, promovida em seu desfavor por **JÚLIO ROBERTO DE MACEDO BERNARDES**, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência cautelar de sequestro, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, DEFIRO em parte o pedido de tutela de urgência cautelar para determinar:

1. O sequestro da parte da safra de soja correspondente aos frutos devidos ao autor pelo contrato de subarrendamento, equivalente a 2.974 (duas mil, novecentas e setenta e quatro) sacas de soja de 60 kg, totalizando 178.440 kg (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta quilogramas), a ser realizado na Fazenda Tarumã e, se necessário, também na Fazenda Israel ou em qualquer outro local onde a produção proveniente da propriedade arrendada esteja armazenada ou depositada;



2. A imediata remoção e depósito da produção sequestrada no armazém da COMIGO em Montes Claros de Goiás/GO, conforme estipulado na cláusula 3.3 do contrato de subarrendamento rural;

3. A nomeação do autor, Júlio Roberto de Macedo Bernardes, como depositário judicial da produção sequestrada, para fins de guarda, conservação, acompanhamento da pesagem e segregação dos volumes correspondentes, sendo-lhe assegurado acesso imediato às propriedades para fiscalização da colheita;

4. A expedição de mandado de sequestro, a ser cumprido por Oficial de Justiça com autorização para ingresso nos imóveis rurais – Fazenda Tarumã e Fazenda Israel –, podendo o Oficial requisitar auxílio de força policial e praticar arrombamento, se necessário, autorizando-se ainda o cumprimento em horários estendidos, nos termos do art. 212, §2º, do Código de Processo Civil;

5. Quanto ao pedido de sequestro da produção excedente formulado pelo autor nas movimentações 114 e 116, visando à garantia dos demais débitos apontados nos autos – inadimplemento da safra de feijão 2024, danos aos sistemas de irrigação, multa contratual e despesas adicionais –, reserve o exame para momento processual oportuno, após a regular formação do contraditório e apresentação de contestação pelos requeridos, oportunidade em que os valores alegados poderão ser devidamente apurados e confrontados.

Consigne-se que a presente medida possui caráter provisório e reversível, não importando em prejuízo definitivo aos requeridos, eis que, caso a demanda seja julgada improcedente, os grãos sequestrados ou seu equivalente em valor serão restituídos, nos termos do art. 302 do Código de Processo Civil.

Quanto à litigância de má-fé aventada pelo autor, em razão da utilização distorcida da decisão de *stay period* proferida no Processo nº 5065332-46.2026.8.09.0079, a qual havia indeferido categoricamente o reconhecimento da essencialidade dos grãos produzidos como bens de capital, reserve o exame e eventual aplicação das penalidades previstas nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil para momento oportuno, após o regular exercício do contraditório, em respeito ao devido processo legal.

Inconformados, os agravantes alegam que a decisão agravada viola frontalmente o *stay period* concedido pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaberaí/GO, nos autos do processo nº 5065332-46.2026.8.09.0079, em sede de tutela cautelar antecedente de recuperação judicial, proferida em 04/02/2026, a qual teria determinado, expressamente, a suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, de todas as execuções em curso movidas contra os requerentes e de todos os atos de constrição delas provenientes, nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:31

Sustentam que o juízo de origem incorreu em erro processual primário ao invadir a esfera de competência do juízo universal da recuperação judicial, extrapolando sua competência funcional ao decidir, de forma autônoma, que a safra agrícola não se enquadraria como bem essencial e, a partir dessa premissa, concluir que o *stay period* não obstaría os atos constritivos.

Argumentam, ademais, que a decisão do juízo de Itaberaí foi expressa ao suspender toda e qualquer medida constritiva, sem distinguir entre bens essenciais e não essenciais, de modo que a análise empreendida pelo juízo *a quo* extrapolou os limites de sua cognição e usurpou matéria de competência exclusiva do juízo universal.

Apontam, ainda, a existência de procedimento de mediação instaurado perante o CEJUSC Central do TJGO, com audiência de conciliação designada para 08/04/2026, às 16h30, para a qual o agravado foi formalmente convidado, circunstância que, segundo aduzem, atrairia com ainda maior intensidade a incidência da proteção legal prevista no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, invocam o *periculum in mora* inverso, argumentando que a remoção de 178.440 kg de soja - ativo circulante essencial para a manutenção do fluxo de caixa, aquisição de insumos para a próxima safra e viabilização de eventual plano de recuperação judicial - representaria dano irreversível e potencialmente fatal para o denominado 'Grupo Ebenezer', agravado, segundo apontam, pela disparada nos preços da ureia e do diesel decorrente do conflito no Oriente Médio.

Por essas razões, requerem a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento para suspender imediatamente todos os efeitos da decisão agravada, notadamente o cumprimento do mandado de sequestro, incluindo os atos de ingresso forçado nas Fazendas Tarumã e Israel, o uso de força policial e de arrombamento, com a desconstituição de quaisquer atos constritivos já praticados e a determinação de que toda a matéria relativa à safra seja submetida exclusivamente à apreciação do juízo universal da recuperação judicial de Itaberaí/GO.

Preparo regular (mov. 01, arqs. 02/03).

É o relatório.

Decido.

Pretendem os agravantes a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, a fim de suspender o cumprimento do mandado de sequestro de 2.974 sacas de soja (178.440 kg), autorizado com uso de força policial, arrombamento e ingresso forçado nas Fazendas Tarumã e Israel, argumentando que a decisão agravada viola o *stay period* concedido pelo juízo da 2ª Vara Cível de Itaberaí/GO e que a remoção da safra causará dano irreversível ao processo de reestruturação empresarial em curso.

A esse respeito, tem-se que a concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento é possível por decisão unipessoal do relator, nos termos do

art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, desde que presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Fixadas essas premissas, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, tem-se que os requisitos se encontram presentes, ao menos em parte, pela fundamentação que se passa a expor.

A probabilidade de provimento do recurso decorre de aparente equívoco metodológico da decisão agravada, que se valeu da decisão do juízo de Itaberaí - que indeferiu o reconhecimento dos grãos como bens de capital essenciais, questão atinente ao art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 - para concluir que a safra estaria excluída da proteção do *stay period*.

Ocorre que as duas figuras são conceitualmente distintas, pois o *stay period* do art. 20-B, §1º, opera sobre execuções e atos constitutivos em sentido amplo, ao passo que a proteção do art. 49, §3º, refere-se especificamente a bens de capital essenciais à atividade empresarial.

A priori, a decisão de Itaberaí, ao indeferir a essencialidade dos grãos para fins do art. 49, §3º, não afirmou que eles estariam excluídos da suspensão geral já anteriormente deferida.

Já o risco de dano grave e de difícil reparação também está presente, pois a remoção imediata de 178.440 kg de soja - principal ativo circulante dos agravantes no presente momento -, realizada durante o feriado de Semana Santa, com uso de força policial e arrombamento, às vésperas de audiência de conciliação, designada para 08/04/2026, pode comprometer de modo irreversível a capacidade operacional e financeira do devedor em reestruturação, frustrando o soerguimento que a legislação recuperacional visa a assegurar.

A irreversibilidade prática da medida é reforçada pela nomeação do próprio credor-adversário como depositário judicial, com acesso irrestrito às propriedades dos devedores, o que concentra nas mãos de uma das partes em litígio o controle sobre o bem que é objeto central da disputa.

Nessa confluência, **CONCEDO** o efeito suspensivo requerido para sustar os efeitos da decisão agravada (mov. 121, proc. nº 5148562-07), determinando a imediata cessação do cumprimento do mandado de sequestro expedido, com o seu recolhimento caso já tenha sido emitido, vedada a prática de qualquer ato constitutivo sobre a safra dos agravantes até deliberação ulterior do relator designado.

Dê-se ciência ao juízo de origem.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Proceda-se à distribuição do feito a uma das Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça para os fins de mister.

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:31

Publique-se. Cumpra-se.

Goiânia, 01 de abril de 2026.

Desembargador **Fernando de Castro Mesquita**

Relator Plantonista

01

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:31

RECURSOS CONTROLADOS CONTRATADOS NO PRESENTE ANO AGRÍCOLA:

Data de Contratação	Fonte de Recurso	Programa	Finalidade	Atividade	Valor
21/07/2023	PRE	PCA	INVESTIMENTO	AGRÍCOLA	2.477.297,77
21/07/2023	PRE	PCA	INVESTIMENTO	AGRÍCOLA	171.555,24
21/07/2023	PRE	PCA	INVESTIMENTO	AGRÍCOLA	118.424,19
21/07/2023	PRE	PCA	INVESTIMENTO	AGRÍCOLA	114.331,00
21/07/2023	PRE	PCA	INVESTIMENTO	AGRÍCOLA	193.500,00
21/07/2023	PRE	PCA	INVESTIMENTO	AGRÍCOLA	713.757,57
21/07/2023	PRE	PCA	INVESTIMENTO	AGRÍCOLA	179.183,80
21/07/2023	PRE	PCA	INVESTIMENTO	AGRÍCOLA	780.419,26
21/07/2023	PRE	PCA	INVESTIMENTO	AGRÍCOLA	2.166.071,99
21/07/2023	PRE	PCA	INVESTIMENTO	AGRÍCOLA	2.310.025,79
21/07/2023	PRE	PCA	INVESTIMENTO	AGRÍCOLA	7.714.867,39

Empreendimento

1 – VALOR TOTAL FINANCIADO: R\$ 1.369.736,32 (UM MILHÃO TREZENTOS E SESENTA E NOVE MIL SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)

A) RECURSOS LIVRES EQUALIZAVEIS (MCR 6.3)

Valor: R\$ 1.369.736,32 (UM MILHÃO TREZENTOS E SESENTA E NOVE MIL SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)

Encargos Financeiros: 12,00 % a.a.

2 – VALOR TOTAL DE RECURSOS PRÓPRIOS: R\$ 0,00 (ZERO REAIS)

QUADRO 03 – INFORMAÇÕES GERAIS

Empreendimento

Documento assinado no Assinador Digital disponível no sistema eletrônico. Para validar o original, acesse o sistema eletrônico e compare o original com o documento eletrônico. Para validar o original, acesse o sistema eletrônico e compare o original com o documento eletrônico.



1 - DESTINAÇÃO DO CRÉDITO

Finalidade: Custeio
Atividade: Agrícola
Modalidade: LAVOURA
Produto: SOJA
Empreendimento BACEN: 12016720000011
Programa: DEMAIS PRODUTORES
Área(ha): 242,56
Produção Esperada (t): 1.091,52

2 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA

PLANO SIMPLES
Empresa: TEC-SAFRA CONSULTORIA AGRONOMICA E PROJETOS AGROPE
CNPJ: 08.609.805/0001-49
Prestação de Assistência Técnica em Nível de Imóvel: NÃO
Financiada (exclusivamente para operações de PRONAMP): NÃO

3 - FORMA DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

Data	Valor (R\$)	Destinatário	Conta Corrente Creditada
26/09/2023	1.300.267,14 (UM MILHÃO TREZENTOS MIL DUZENTOS E SESENTA E SETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS)	DIVINO DA SILVA ROSA - 364.070.891-15	7955.3701.599349244-5
30/10/2023	23.285,76 (VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS)	DIVINO DA SILVA ROSA - 364.070.891-15	7955.3701.599349244-5
10/11/2023	12.128,00 (DOZE MIL CENTO E VINTE E OITO REAIS)	DIVINO DA SILVA ROSA - 364.070.891-15	7955.3701.599349244-5
01/02/2024	34.055,42 (TRINTA E QUATRO MIL CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)	DIVINO DA SILVA ROSA - 364.070.891-15	7955.3701.599349244-5

4 - CRONOGRAMA DE REEMBOLSO DO CRÉDITO

Data	Valor (R\$)
15/04/2024	1.369.736,32 (UM MILHÃO TREZENTOS E SESENTA E NOVE MIL SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)

5 - IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Matrícula: 5956
Cartório de Registro de Imóveis/Comarca: CARTÓRIO DE REGISTRO DA SERVENTIA DE REGISTRO DE IMÓVEIS

- COMARCA DE MOSSÂMEDES -GO
Denominação: Fazenda Nova Ebenezer
Município/UF: MOSSÂMEDES/GO
Proprietário: DIVINO DA SILVA ROSA
Imóvel: Próprio
Interveniente Anuente: NÃO
Matrícula: 2890
Cartório de Registro de Imóveis/Comarca: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS - REGISTRO DA SERVENTIA DE REGISTRO DE IMÓVEIS - COMARCA DE MOSSÂMEDES -GO
Denominação: Fazenda Nova Ebenezer
Município/UF: MOSSÂMEDES/GO
Proprietário: DIVINO DA SILVA ROSA
Imóvel: Próprio
Interveniente Anuente: NÃO
Matrícula: 2968
Cartório de Registro de Imóveis/Comarca: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS - REGISTRO DA SERVENTIA DE REGISTRO DE IMÓVEIS - COMARCA DE MOSSÂMEDES -GO
Denominação: Fazenda Nova Ebenezer
Município/UF: MOSSÂMEDES/GO
Proprietário: DIVINO DA SILVA ROSA
Imóvel: Próprio
Interveniente Anuente: NÃO

6 - PROAGRO

Adesão ao PROAGRO: NÃO

7 - SEGURO RURAL

Adesão a Seguro Agrícola: SIM

QUADRO 04 - GARANTIA(S)

Empreendimento

Código	GARANTIA	VALOR
0322	Penhor Censual de Safra	R\$ 3.099.916,80
0562	Hipoteca Censual Outros Grau - Imóvel Rural	R\$ 1.232.762,69
	TOTAL GARANTIDO	R\$ 4.332.679,49

GARANTIA Nº 1

Modalidade: Penhor Censual de Safra

Grau: 1º Grau e sem concorrência de terceiros
Objeto: 1.091.520,00 Kg de SOJA
Ano Safra: 2023/2024
Valor Esperado da Produção: R\$ 3.099.916,80 (três milhões, noventa e nove mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta centavos)
Dados de Localização da Garantia: conforme descrito no quadro 03 – Informações Gerais, item 5 - Imóvel de Localização do Empreendimento.
Endereço ou Roteiro de Acesso: Matrícula: 5956 - Fazenda Nova Ebenezer - Itaberaí-GO para Goiás-GO via GO-070 por 24 km, virar a esquerda no trevo para Mossâmedes-GO e seguir na GO-164 por 4 km, virar a esquerda e seguir em estrada de terra por 12 km, margem esquerda da estrada.
Matrícula: 2890 - Fazenda Nova Ebenezer - Itaberaí-GO para Goiás-GO via GO-070 por 24 km, virar a esquerda no trevo para Mossâmedes-GO e seguir na GO-164 por 4 km, virar a esquerda e seguir em estrada de terra por 3 km, margem esquerda da estrada.
Matrícula: 2968 - Fazenda Nova Ebenezer - Itaberaí-GO para Goiás-GO via GO-070 por 24 km, virar a esquerda no trevo para Mossâmedes-GO e seguir na GO-164 por 4 km, virar a esquerda e seguir em estrada de terra por 3 km, margem esquerda da estrada.
Fiel Depositário: DIVINO DA SILVA ROSA
Seguro da Garantia: NÃO

GARANTIA Nº 2

Modalidade: Hipoteca Censual de Imóvel Rural
Vinculado a contrato de abertura de limite garantido: NÃO
Grau: 2º Grau e Sem concorrência de terceiros
Matrícula: 24594
Cartório de Registro de Imóveis/Comarca: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO 1º DE NOTAS COMARCA DE ITABERAÍ GO
Denominação: FAZENDA ISRAEL
Endereço ou Roteiro de Acesso: ITABERAÍ - GO PARA POVOADO DE ORDALIA - GO VIA GO-566 POR 8 KM, VIRAR A ESQUERDA E SEGUIR EM ESTRADA POR 2 KM.
Limites e confrontações: Conforme consta na certidão de matrícula, emitido em 08/08/2023 com selo eletrônico de fiscalização nr 00942308013100626800090, que anexo, integra esta cédula de crédito para todos os fins de direito
Área total: 136,8780 Hectares (ha)
Área Hipotecada: 136,8780 ha
Município/UF: ITABERAÍ/GO
Valor de Avaliação do Imóvel: 16.925.010,00 (dezesseis milhões, novecentos e vinte e cinco mil e dez reais)
Valor da Garantia: 1.232.762,69 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos)
Proprietário(s) do Imóvel: DIVINO DA SILVA ROSA
Interveniente Garantidor: NÃO
Seguro da Garantia: NÃO

MO33529

DO CRÉDITO

CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA, no âmbito do Crédito Rural, concedeu à (ao) EMITENTE um financiamento, no valor descrito no Quadro 02 – Composição do Crédito, que será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste título, para a finalidade descrita no item "Finalidade" do Quadro 03 – Informações Gerais.

Parágrafo Único – O presente contrato está vinculado, como operação derivada, ao contrato de abertura de limite garantido e respectiva constituição de garantia, conforme indicação no quadro referente à numeração dos contratos.

DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS CONTROLADOS

CLÁUSULA SEGUNDA - Estou (amos) ciente(s) da existência dos financiamentos com recursos controlados, contratados no presente ano agrícola, em todo o Sistema Nacional do Crédito Rural, conforme Quadro 02 – Composição do Crédito. Estou(amos) ciente(s) de que a prestação de informação falsa implica substituição, desde a data da contratação, da taxa de juros pactuada por taxa de mercado, sem prejuízo das demais sanções e penalidades previstas em lei e no Manual de Crédito Rural - MCR.

Parágrafo Único - Recebi (emos) os esclarecimentos necessários sobre:

- os conceitos de recursos controlados do crédito rural e de ano agrícola;
- os limites do crédito rural e a minha (nossa) situação em relação a eles; e
- as ocorrências que configuram irregularidade na aplicação dos recursos do crédito rural.

DA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO

CLÁUSULA TERCEIRA – Estou (amos) ciente(s) da possibilidade de opção por taxas pré-fixadas ou pós-fixadas oferecidas pela CAIXA para operações de crédito rural com recursos controlados e não controlados e declaro (amos) que optei (amos) pela utilização da taxa de juros, em caráter irrevogável, nos termos do Quadro 02 – Composição do Crédito.

Parágrafo Único – Estou(amos) ciente de que a alteração da fonte de recurso é permitida sem prévio aviso desta instituição, salvo quando exista vedação expressa no Manual de Crédito Rural – MCR e, caso efetuada, deverá atender as seguintes condições:

- quando relacionada às fontes de Recursos Obrigatórios, Recursos da Poupança Rural, Recursos Livres Equalizáveis e Recursos de LCA, poderá ser realizada apenas uma vez até a liquidação da operação;
- No caso de reajuste de encargos financeiros ou alteração nas condições contratuais, deverá ser efetuada mediante aditivo contratual.

DO IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS FINANCIADOS

CLÁUSULA QUARTA - Os recursos financiados serão aplicados nos empreendimentos descritos no Orçamento de Aplicação constante da Proposta de Crédito e estarão localizados conforme descrito no Quadro 03 – Informações Gerais.

DA FORMA DE UTILIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - O crédito será utilizado da forma descrita no Quadro 03 – Informações Gerais, transferida(s) esta(s) parcela(s), quando liberada(s), para crédito de minha (nossa) conta de depósitos. A critério da CAIXA, a liberação poderá ocorrer em outras épocas. O pagamento também poderá ser efetuado pela CAIXA, a débito da conta vinculada ao presente financiamento, diretamente ao(s) fabricante(s), vendedor(es) ou executante(s) do(s) serviço(s), por força de autorização

irrevogável que ora dou (damos), ficando, desde já, estabelecido que os recibos passados pelo(s) fabricante(s) do bem ou executor(es) do(s) serviço(s) descrito(s) no Orçamento de Aplicação constante da Proposta de Crédito serão por mim (nós) considerado(s) como quitação do recebimento das respectivas quantias desembolsadas pela CAIXA para esse fim.

Parágrafo Primeiro – Fica estabelecido que as dívidas fiscais, previdenciárias e/ou quaisquer multas por infração do Código Florestal impedirão o deferimento do financiamento decorrente desta Cédula, caso tal dívida ou multa venha a ser comunicada pela repartição interessada à CAIXA ou forma equivalente admitida em lei.

Parágrafo Segundo - As parcelas de que trata o caput desta cláusula terão seus valores compostos por recursos dos créditos descritos no Quadro 03 – Informações Gerais, na proporção de seus valores nominais. O recebimento, pela CAIXA, de determinada parcela não significará quitação das anteriores.

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS

CLÁUSULA SEXTA - Tendo em vista que o total orçado para a realização do empreendimento ultrapassa o valor do crédito aberto, obrigo-me(amo-nos) a aplicar recursos próprios correspondentes à diferença, no valor descrito no item "Recursos Próprios" do Quadro 02 – Composição do Crédito.

DA DECLARAÇÃO ESPECIAL

CLÁUSULA SÉTIMA - Declaro (amos) ciente (s) do seguinte:

I – a utilização dos valores para finalidade diversa da contratada sujeitará o infrator a responder criminalmente por possível desvio de finalidade, nos termos do artigo 20 da Lei 7.492/86, além das sanções previstas nesta Cédula;

II - não é admitida a contratação de novo financiamento para os mesmos insumos, bens e/ou produtos ora financiados, na CAIXA ou em qualquer instituição financeira, sujeitando o infrator às penalidades previstas no artigo 19 da Lei 7.492/86, além das sanções previstas nesta Cédula.

III - nas operações de Comercialização - FGPP, o produto financiado foi adquirido à vista, de produtores rurais e/ou cooperativas, por preço não inferior ao preço mínimo, no caso de produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, e aos valores de referência, para os produtos não integrantes da PGPM, implicando, em caso de descumprimento, a substituição da taxa de juros pactuada por taxa de mercado, desde a data da formalização desta cédula, sem prejuízo de outras sanções e penalidades previstas neste instrumento, em lei ou no Manual de Crédito Rural.

DOS ENCARGOS FINANCEIROS

CLÁUSULA OITAVA - Declaro(amos) ciente(s) de que sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, incidirão juros na taxa descrita no item "Recursos Controlados" do Quadro 02 – Composição do Crédito. Os referidos encargos serão:

- Apurados com capitalização diária, inclusive com aplicação "pro rata";
- Exigidos juntamente com as amortizações ou remições(pagamentos) de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais, no vencimento e na liquidação da dívida.
- Nos casos de contratos com a utilização de recursos do Funcafé, são exigidos juntamente com as amortizações ou remições (pagamentos) de capital, no vencimento e na liquidação da dívida considerando o valor total dos encargos apurados no período

Parágrafo Único – Em caso de renovação de operação de custeio prevista na cláusula "DO CUSTEIO RENOVÁVEL", os encargos financeiros poderão ser alterados considerando as condições vigentes no momento da renovação.

DO INADIMPLEMENTO

CLÁUSULA NONA - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, serão exigidos, a partir do inadimplemento, calculados sobre o saldo devedor diário, capitalizados diariamente e devidos cumulativamente, os encargos financeiros a seguir:

- Atualização monetária pela TR - Taxa Referencial ou índice que venha a sucedê-la.
- Juros remuneratórios, à taxa contratada no período de normalidade contratual;
- Juros de mora de 1% a.a. (um por cento ao ano) sobre o saldo devedor vencido;
- Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida não paga;

Parágrafo Primeiro - Em caso de cobrança judicial e/ou extrajudicial serão devidos custos, emolumentos e honorários advocatícios, estes ora fixados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido.

Parágrafo Segundo - Todos os encargos citados serão devidos mesmo nos casos de falência, recuperação judicial, insolvência civil ou superendividamento do tomador.

DA REDUÇÃO RELEVANTE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA - Em caso de redução temporária e relevante da capacidade de pagamento que implique em não cumprimento de quaisquer das obrigações ora pactuadas, a EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) compromete(m)-se a informar, de imediato, a CREDORA, por meio dos canais disponíveis, a fim de viabilizar eventual repactuação ou renegociação da dívida.

Parágrafo Único – Os canais disponíveis estão divulgados no sítio institucional da CREDORA (www.caixa.gov.br (<http://www.caixa.gov.br/>)), tais como o SAC e Ouvidoria, além de toda a Rede de Atendimento, representada pelas Agências e Postos de Atendimento.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Para garantir o cumprimento das obrigações representadas nesta Cédula são constituídas em favor da CAIXA a(s) garantia(s) referida(s) no Quadro 04 – Garantia(s).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – As obrigações constituídas por este instrumento são extensivas e obrigatórias aos herdeiros, sucessores e cessionários ou promitentes cessionários dos contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Independentemente da modalidade de garantia ofertada, o(a) EMITENTE, ora CEDENTE, obriga-se a pagar o saldo remanescente, caso a importância recebida na realização das garantias não seja suficiente para pagar o crédito da CAIXA, bem como as demais despesas previstas na Cédula de Crédito/Instrumento Contratual, neste instrumento e aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O(a) EMITENTE, ora CEDENTE declara que:

- a) As garantias ofertadas estão livres de quaisquer ônus, dívidas, dívidas e/ou gravames de qualquer natureza, exceto os registros de hipoteca em graus anteriores, assim devendo permanecer até a liquidação da dívida, sob pena de caracterização de fraude, bem como de vencimento antecipado da dívida;
- b) Teve prévio conhecimento das cláusulas e atribuições a ele(a) impostas, as quais reputa claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, anuindo a todos os termos do contrato, e livre e espontaneamente, ofertou a(s) garantia(s) em caráter indivisível, irrevogável e irretroatável para assegurar o crédito ora tomado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – O Emitente não poderá alterar qualquer característica dos bens, contratos ou títulos, nem utilizá-los de modo diverso do fim a que se destinam, salvo prévia anuência da CAIXA.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Na hipótese de atraso no pagamento ou de vencimento antecipado desta Cédula, a CAIXA poderá negociar os bens, contratos ou títulos dados em garantia e aplicar o produto da negociação na amortização ou liquidação da dívida.

DO PENHOR

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Em garantia do pagamento da dívida decorrente deste instrumento, o (a) EMITENTE empenha, em primeiro grau e sem concorrência de terceiros, em favor da CAIXA as colheitas das lavouras, os animais destinados à criação/recriação/engorda, as máquinas e equipamentos, os produtos agropecuários indicados no Quadro 4 – Garantia(s).

Parágrafo Primeiro - Os bens destinados ao fornecimento de cooperados, caso seja objeto do penhor censual disposto nesta Cédula, serão, gradativamente, substituídos por Notas Promissórias Rurais originárias de fornecimentos a prazo, as quais, conforme cláusulas de endosso e menção adicional nessas inseridas, serão entregues à CAIXA ou a fiel(éis) depositário(s) nomeado(s) especialmente para guarda destas, as quais passarão a recompor as garantias inicialmente constituídas.

Parágrafo Segundo - Os bens destinados à industrialização, beneficiamento ou ao fornecimento de cooperados, caso seja objeto do penhor censual disposto nesta Cédula, serão, no caso de venda a prazo, gradativamente, substituídos por Notas Promissórias Rurais originárias de fornecimentos a prazo, as quais, conforme cláusulas de endosso e menção adicional nessas inseridas, serão entregues à CAIXA ou a fiel(éis) depositário(s) nomeado(s) especialmente para guarda destas, as quais passarão a recompor as garantias inicialmente constituídas.

Parágrafo Terceiro - Nos financiamentos para industrialização, para Adiantamento a Cooperados, FEE ou FGPP, a Cooperativa fica obrigada a recolher à CAIXA o valor dos adiantamentos, à época em que receber o valor de venda dos produtos, e entregar, em caução, os títulos oriundos de vendas de produtos a prazo, observado que os prazos de vencimento desses títulos não poderão ser superior ao de vencimento da presente Cédula.

Parágrafo Quarto – No caso de operações de comercialização para estocagem de produtos agropecuários integrantes da política de preço de referência (FEE ou FGPP), nos financiamentos de grãos ou caroço destinados a sementes, o(a) emitente apresentará à caixa, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias a partir desta data, o atestado de garantia ou atestado de semente referente ao produto especificado nesta cédula, sob pena de a caixa, proporcionalmente à quantidade de produto não identificado como semente, considerar vencida a operação e exigir a imediata liquidação desta cédula.

DA HIPOTECA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Como garantia de cumprimento das obrigações assumidas deste Instrumento, o (a) EMITENTE (ou INTERVENIENTE GARANTIDOR, se for o caso), doravante denominado **HIPOTECANTE**, dá à CAIXA a hipoteca do(s) Imóvel(is) de sua propriedade descritos no Quadro 4 – Garantia(s), no valor descrito de garantia, sendo que, respeitado o prazo legal (artigo 1485 do Código Civil) tal hipoteca perdurará até a completa e integral liquidação das obrigações assumidas neste instrumento.

Parágrafo Primeiro - Para os fins previstos no Artigo 1.484 do Código Civil brasileiro e outros efeitos de direito, o(s) imóvel (eis) objeto de hipoteca nesta Cédula é (são) avaliado(s), com todas as suas benfeitorias, no valor de avaliação descrito no Quadro 4 – Garantia(s), conforme ajuste e interesse das partes contratantes, ficando, contudo, facultado ao financiador promover novas avaliações, para os devidos efeitos legais.

Parágrafo Segundo - Incorporam-se à Hipoteca acima descrita, todas as suas acessões, construções ou melhoramentos já existentes como todas as máquinas, aparelhos, instalações e construções, adquiridos ou executadas com os valores oriundos do financiamento de que trata esta Cédula, assim como quaisquer outras benfeitorias acrescidas ao(s) imóvel(eis) na vigência da presente Cédula (independentemente da área construída efetivamente averbada na respectiva matrícula) as quais, uma vez realizadas, não poderão ser retiradas, alteradas ou destituídas, sem prévio consentimento da CAIXA.

Parágrafo Terceiro – O(A) EMITENTE se compromete a averbar, à margem da inscrição principal, a constituição de direito real sobre os bens e benfeitorias acima descritos.

Parágrafo Quarto - Todos os impostos, taxas, multas e demais despesas ou encargos que recaem ou vierem a recair sobre o imóvel hipotecado, bem como para o registro do presente instrumento na matrícula do imóvel hipotecado, serão pagos pela EMITENTE, ora HIPOTECANTE, nas épocas próprias, reservando-se à CAIXA o direito de, a qualquer tempo, exigir a respectiva comprovação.

Parágrafo Quinto - Fica a EMITENTE, ora HIPOTECANTE, obrigada a manter o imóvel hipotecado em perfeito estado de conservação, segurança e uso, fazendo os reparos necessários, bem como as obras que forem solicitadas pela CAIXA para preservação da garantia, vedada, entretanto, a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA. Para constatação do exato cumprimento desta cláusula, fica assegurada à CAIXA a faculdade de, em qualquer tempo, vistoriar o imóvel hipotecado.

Parágrafo Sexto - A EMITENTE, ora HIPOTECANTE, sob pena de vencimento antecipado da dívida e de responder pelas perdas e danos decorrentes de seus atos ou omissões, obriga-se, desde já, e até a plena e final liquidação da dívida garantida a não alienar, prometer alienar, gravar, locar ou ceder em comodato o bem hipotecado ou por qualquer forma dele dispor, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA, manifestado por escrito.

Parágrafo Sétimo - Declara ainda, a EMITENTE, ora HIPOTECANTE, sob responsabilidade civil e penal, que inexistem quaisquer ações reais e pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel descrito nesta Cláusula, ou ônus reais sobre o mesmo que eventualmente não tenham sido registrados no Registro de Imóveis competente.

Parágrafo Oitavo - Os riscos decorrentes da deterioração ou perecimento do(s) bem(ns) serão suportados pela EMITENTE, ora HIPOTECANTE.

Parágrafo Nono - A liberação do crédito efetuado na conta da EMITENTE, ora HIPOTECANTE, sob bloqueio fica condicionada à apresentação do comprovante de registro deste contrato na matrícula do imóvel com a hipoteca em favor da CAIXA.

Parágrafo Décimo – No caso de desapropriação do imóvel dado em garantia, dano ou perecimento do bem hipotecado por fato imputável a terceiros, a CAIXA sub-rogar-se-á no direito à indenização devida pelo expropriante ou pelo terceiro causador do dano, imputando o valor recebido a esse título na solução da dívida e liberando o saldo, se houver, em favor da

EMITENTE, ora HIPOTECANTE.

Parágrafo Décimo Primeiro – No caso do parágrafo anterior, fica facultado à CAIXA exigir a substituição da garantia, ou o seu reforço, renunciando ao direito à percepção do valor relativo à indenização, podendo ainda exigir a substituição ou o reforço da garantia em caso de perda, deterioração ou diminuição do valor da garantia hipotecária.

Parágrafo Décimo Segundo – No caso de utilização da prerrogativa prevista no parágrafo anterior, a CAIXA notificará a EMITENTE, ora HIPOTECANTE, para que substitua a garantia no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de vencimento antecipado da dívida garantida.

DO AVAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Assina(m) esta Cédula, na qualidade de avalista(s), (cada um) com obrigação sobre a totalidade da dívida principal e acessória, na forma da legislação pertinente, a(s) pessoa(s) e seu(s) cônjuge(s), todos na qualidade de garantidores, conforme descrito no Quadro 04 – garantia(s).

DA OBRIGAÇÃO ESPECIAL – BENEFICIAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA – FICA ESTABELECIDO QUE EM CASO DE INDUSTRIALIZAÇÃO OU BENEFICIAMENTO DE ALGODÃO EM CAROÇO, FICA O(A) EMITENTE DESTES INSTRUMENTOS DE CRÉDITO OBRIGADO A EFETUAR A SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DOS BENS ORA VINCULADOS EM GARANTIA POR ALGODÃO EM PLUMA, EM QUANTIDADE SUFICIENTE PARA GARANTIR O SALDO DEVEDOR DA PRESENTE OPERAÇÃO, COMPROMETENDO-SE A ASSINAR O RESPECTIVO ADITIVO. O NÃO CUMPRIMENTO DESTA OBRIGAÇÃO IMPLICARÁ NO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, CASO EM QUE SERÁ IMEDIATAMENTE EXIGÍVEL A TOTALIDADE DO SALDO DEVEDOR, INDEPENDENTEMENTE DA NECESSIDADE DE QUALQUER AVISO OU NOTIFICAÇÃO.

DA OBRIGAÇÃO ESPECIAL - GARANTIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – OBRIGO-ME(AMO-NOS), EM QUALQUER MOMENTO ENTRE A DATA DE EMISSÃO DA PRESENTE CÉDULA E O SEU VENCIMENTO, CASO A GARANTIA VENHA A CAIR EM NÍVEL INFERIOR A 100 % (cem) PONTOS PERCENTUAIS DO VALOR DO SALDO DEVEDOR DESTA DÍVIDA, POR QUALQUER RAZÃO, QUER SEJA PELA DETERIORAÇÃO OU DEPRECIÇÃO OU, AINDA, TORNAR-SE A GARANTIA ORA PACTUADA INSUFICIENTE, INÁBIL, IMPRÓPRIA, IMPRESTÁVEL, INCLUINDO, AINDA, CASO HAJA AUMENTO DO SALDO DEVEDOR MOTIVADO POR DÉBITO(S) DE ENCARGOS FINANCEIROS, A DILIGENCIAR NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, NO SENTIDO DE RESTABELECER O PERCENTUAL MÍNIMO ACIMA PREVISTO, PROMOVENDO, PARA ESSE EFEITO, O NECESSÁRIO REFORÇO DE GARANTIA OU SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA, SOB PENA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER INTERPELAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL.

Parágrafo Primeiro - Para fins de reforço/substituição da garantia acima prevista, poderá a CAIXA, a seu critério, solicitar por escrito à Emitente que providencie, alternativamente (i) o reforço da garantia ora pactuada, mediante entrega de novos bens na mesma proporção e especificação daqueles substituídos; e/ou (ii) a substituição da garantia inicialmente prestada, por outra garantia aceitável a exclusivo critério da CAIXA, em ambos os casos, de modo a recompor o percentual mínimo de cem pontos percentuais do valor do saldo devedor desta dívida.

Parágrafo Segundo - Obrigo-me(amo-nos) a efetuar o aditamento da presente Cédula, bem como sua averbação/registro nos respectivos cartórios ou repartições administrativos, conforme aplicável e necessário, no prazo máximo descrito na

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
TABERAI - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:32

Documento assinado no Assinador Registrado no Arquivo Público de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <http://www.registrado.org.br/validar>



cláusula de **OBRIGAÇÃO ESPECIAL – GARANTIA**, me (nos) comprometendo, outrossim, dentro de tal prazo, a entregar à **CAIXA** comprovação de que tal averbação/registro foi devidamente efetuada.

Parágrafo Terceiro - Na contratação de garantia de penhor sobre colheita pendente ou em formação, frustrada a safra ou tornando-se esta insuficiente, a garantia poderá ser reforçada ou substituída pela safra futura, conforme disposições do art. 1.443 do Código Civil Brasileiro.

DO NOVO GRAVAME

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – FICA ESTABELECIDO QUE NOS CASOS DE ALIENAÇÃO, ARRENDAMENTO, CESSÃO, TRANSFERÊNCIA OU QUALQUER FORMA DE GRAVAME (INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO À CONSTITUIÇÃO DE PENHORA, SEQÜESTRO, ARRESTO OU DE QUALQUER MEDIDA JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL OU ADMINISTRATIVA) DOS BENS CONSTITUTIVOS DA GARANTIA EM FAVOR DE TERCEIROS, SEM A PRÉVIA ANUÊNCIA DO CREDOR, OCORRERÁ O VENCIMENTO ANTECIPADO DO CRÉDITO.

DA COTA DE REMIÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – Para remição dos bens vinculados à garantia desta Cédula, obrigo-me(amo-nos) a recolher 100 % (cem pontos percentuais) do valor dos bens adquiridos com o crédito e de 100 % (cem pontos percentuais) do valor dos bens a liberar.

DO SEGURO DOS BENS EM GARANTIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – Será(ão) mantido(s) segurado(s) até a liquidação desta Cédula, por valor não inferior ao de sua avaliação, e que será atualizado anualmente e no vencimento da apólice, o(s) bem(ns) objeto de garantia.

Parágrafo Primeiro - O seguro a que se refere o *caput* desta cláusula deverá ser contratado até a data da liberação do financiamento, com cláusula beneficiária em favor da **CAIXA** que, em sinistro, aplicará a indenização recebida para liquidar parcial ou integralmente a dívida garantida pelo(s) bem(ns) sinistrado(s) e quaisquer outros débitos vencidos.

Parágrafo Segundo - A critério exclusivo da **CAIXA**, os recursos originários da indenização do(s) bem(ns) sinistrado(s) poderão ser aplicados na reparação, reconstrução ou reposição do(s) referido(s) bem(ns).

PARÁGRAFO TERCEIRO - A **CAIXA** PODERÁ PROMOVER A CONTRATAÇÃO OU A RENOVAÇÃO DO SEGURO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO PRIMEIRO DESTA CLÁUSULA, DEBITANDO-SE AS DESPESAS DECORRENTES EM MINHA(NOSSA) CONTA CORRENTE REFERENTE A ESTE FINANCIAMENTO QUE, EM CASO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS, LANÇARÁ OS VALORES NA CONTA VINCULADA A ESTA CÉDULA, QUE SERÃO INCORPORADOS AO SALDO DEVEDOR PARA TODOS OS EFEITOS.

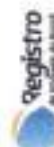
Parágrafo Quarto - Fica assegurado à **CAIXA** o direito de promover quaisquer reajustamentos ou correções no valor e/ou nas condições do seguro, de modo a preservar o valor de mercado do(s) bem(ns) segurado(s).

Parágrafo Quinto - Nenhuma responsabilidade caberá à **CAIXA** em razão de eventual prejuízo sofrido, decorrente da falta de contratação ou renovação do seguro, bem como de quaisquer irregularidades verificadas no processo de cobertura, na hipótese de sinistro do(s) bem(ns) segurado(s), ainda que a **CAIXA** tenha se valido da faculdade contida no Parágrafo Terceiro desta cláusula.

Parágrafo Sexto - A **CAIXA** me(nos) faculta o direito de livre escolha da instituição seguradora para a contratação do seguro obrigatório a que se refere esta cláusula.

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:32

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acessar <https://registroimoveis.org.br/validar>. F12QJ-VJER8-5EUDC-17P8U.



DA LOCALIZAÇÃO E GUARDA DOS BENS VINCULADOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – O(s) bem(ns) vinculado(s) em garantia ficará(ão) localizado(s) no(a) local descrito no Quadro 04 – Garantia(s), sob a guarda minha(nossa) guarda caso não seja descrito o Fiel Depositário no mesmo quadro, obrigando-me(nos), como Fiel(éis) Depositário(s), a bem guardá-lo(s) e conservá-lo(s) durante a vigência da operação.”

Parágrafo Único - Eu(Nós), emitente(s) desta Cédula e prestador da garantia, responsabilizo-me (amo-nos), solidariamente, como Fiel(éis) Depositário(s), pela guarda e conservação do(s) bem(ns) objeto de penhor censual durante a vigência desta operação.”

DO SEGURO AGRÍCOLA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – CASO VENHA(AMOS) A CONTRATAR SEGURO AGRÍCOLA, POR MINHA(NOSSA) LIVRE E ESPONTÂNEA INICIATIVA, AUTORIZO(AMOS), DESDE JÁ, QUE O VALOR DO PRÊMIO ESTIPULADO SEJA LEVADO À DÉBITO DA CONTA GRÁFICA VINCULADA AO PRESENTE FINANCIAMENTO, NA FORMA PREVISTA NO MANUAL DO CRÉDITO RURAL. DECLARO-ME(AMO-NOS) CIENTE(S) DE QUE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO AGRÍCOLA É DE MINHA(NOSSA) INTEIRA RESPONSABILIDADE.

DO(S) INTERVENIENTE(S) GARANTE(S)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – Intervém nesta Cédula, para todos os fins de direito, o(s) interveniente(s) garantidor(es) descritos no Quadro 04 – Garantia(s) da Operação, anuindo na constituição do vínculo hipotecário ou pignoratício, conforme o caso, no grau descrito no mesmo quadro, com ou sem concorrência de terceiros a favor da CAIXA, na qualidade de proprietário(s), co-proprietário(s) ou representante legal, conforme o caso, do bem objeto de garantia.

Parágrafo único – O(s) Interveniente(s) Garantidor(es) concordam que as operações contratadas com a CAIXA, que foram garantidas pelo referido imóvel, poderão vencer antecipadamente em caso de inadimplência da presente operação.

DO(S) INTERVENIENTE(S) ANUENTE(S)

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – Intervém nesta Cédula o(s) interveniente(s) anuente(s) descritos no Quadro 03 – Informações Gerais anuindo na exploração do imóvel descrito no mesmo quadro, de sua propriedade ou da qual é (são) co-proprietário(s), conforme o caso, permitindo à CAIXA e ao Banco Central do Brasil, ou a pessoas físicas e jurídicas de sua indicação, o livre acesso ao imóvel acima referido para fiscalizar os serviços e vistoriar os bens objetos de garantia localizados na citada propriedade e concordando, inclusive que os ditos bens ali permaneçam até a final liquidação deste financiamento.

Parágrafo único - O(s) os Interveniente(s) Anuente(s) concordam que as operações contratadas com a CAIXA, que forem garantidas pelo referido imóvel, poderão vencer antecipadamente em caso de inadimplência de qualquer dessas operações.

DA ADESÃO AO PROAGRO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – Manifesto(amos) minha(nossa) adesão ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro, relativamente ao presente financiamento para custeio da finalidade descrita no Quadro 03 – Informações Gerais, caso seja passível de cobertura do Proagro.

Parágrafo Primeiro - Obrigamo-me(amo-nos), de acordo com o que está expresso no Resumo de Instruções ao Beneficiário do Proagro (disponível em https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/proagro_docs/resumo_instrucoes_Proagro.pdf (https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/proagro_docs/resumo_instrucoes_Proagro.pdf)) a pagar o adicional devido, na data de assinatura deste Instrumento de Crédito, à alíquota descrita no Quadro 03 – Informações Gerais sobre 100% (cem por cento) dos valores descritos no mesmo quadro, relativo à lavoura descrita em "Finalidade", correspondentes ao valor nominal total do orçamento vinculado ao presente financiamento.

Parágrafo Segundo - Declaro-me(amo-nos) ciente(s) de que:

- a) a vigência do amparo do Proagro inicia-se, desde que tenha sido efetuado o débito de adicional na conta vinculada à operação, com o transplântio ou emergência da planta no local definitivo e encerra-se com o término da colheita ou término do período previsto para a cultivar, o que ocorrer primeiro, no caso de custeio agrícola de lavoura temporária.
- b) no caso de lavoura permanente, a vigência do amparo do Proagro inicia-se com o débito do adicional na conta vinculada à operação e encerra-se com o término da colheita.

PARÁGRAFO TERCEIRO – AUTORIZO(AMOS), EM CARÁTER IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL, A CAIXA A EFETUAR O DÉBITO DO VALOR DO ADICIONAL, ACRESCIDOS DOS JUROS CORRESPONDENTES, EM MINHA (NOSSA) CONTA CORRENTE MANTIDA JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA OCORRÊNCIA DE MINHA(NOSSA) DESISTÊNCIA FORMAL DE DAR CONTINUIDADE AO EMPREENDIMENTO, NA OCORRÊNCIA DE UMA DAS SITUAÇÕES ABAIXO:

- a) ANTES DO TRANSPLANTIO OU EMERGÊNCIA DA PLANTA NO LOCAL DEFINITIVO;
- b) QUANDO HOUVER PERDA TOTAL ANTES DO TRANSPLANTIO OU DA EMERGÊNCIA DA PLANTA NO LOCAL DEFINITIVO.

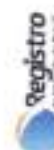
PARÁGRAFO QUARTO – DECLARO-ME(AMO-NOS) CIENTE(S) DE QUE:

- a) A DESISTÊNCIA FORMAL NA OCORRÊNCIA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO PARÁGRAFO TERCEIRO DEVERÁ OCORRER NO PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA DATA DA ASSINATURA DESTE INSTRUMENTO DE CRÉDITO E DESDE QUE NÃO HAJA QUALQUER MOVIMENTAÇÃO NA CONTA GRÁFICA VINCULADA À PRESENTE OPERAÇÃO.
- b) PASSADOS 35 (TRINTA E CINCO) DIAS A CONTAR DA DATA DA ASSINATURA DESTE INSTRUMENTO DE CRÉDITO E NÃO HAVENDO QUALQUER MOVIMENTAÇÃO NA CONTA GRÁFICA, REFERENTE À LIBERAÇÃO DO RECURSO, A PRESENTE OPERAÇÃO SERÁ CANCELADA E SEU REGISTRO EXCLUÍDO DO SISTEMA DE OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAL E DO PROAGRO.
- c) NOS CASOS DESCRITOS NAS ALÍNEAS A E B, O VALOR DO ADICIONAL DEBITADO NA CONTA GRÁFICA VINCULADA À PRESENTE OPERAÇÃO, SEM QUALQUER ACRÉSCIMO, ME(NOS) SERÁ RESSARCIDO ASSIM QUE O BANCO CENTRAL DO BRASIL, ÓRGÃO GESTOR DO PROAGRO, REPASSAR REFERIDO VALOR À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
- d) NA OCORRÊNCIA DE EVENTOS ADVERSOS, INDENIZÁVEIS PELO PROAGRO, A COMPROVAÇÃO DE PERDAS FAR-SE-Á MEDIANTE PERÍCIA COM EMISSÃO DE LAUDO INDIVIDUAL PARA CADA LAVOURA AMPARADA.
- e) AS DESPESAS DECORRENTES DE PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE PERDAS SERÃO DEBITADAS NA CONTA GRÁFICA VINCULADA À PRESENTE OPERAÇÃO, CABENDO A MIM (NÓS) O ÔNUS DE SEU RESSARCIMENTO ACRESCIDO DOS JUROS/ENCARGOS CONTRATUAIS NAS SEGUINTE HIPÓTESES:

- L CONSTATAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ NA COMUNICAÇÃO DE PERDAS;

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:32

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento consulte o endereço <https://registro.imobiliar.br>



- ii. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE COBERTURA POR COMUNICAÇÃO DE PERDAS INDEVIDA;
 - iii. DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE COBERTURA APÓS A REALIZAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE PERDAS.
- f) os percentuais de cobertura no Proagro Mais e Proagro Tradicional serão aqueles estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.
- g) no caso de lavouras irrigadas, caso haja opção da cobertura adicional contra o evento seca, devo(vemos) observar as seguintes condições:
- i. o empreendimento deve ser conduzido de acordo com as condições estabelecidas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc) de sequeiro;
 - ii. a análise granulométrica do solo deve ser obrigatoriamente apresentada no ato da contratação;
 - iii. a alíquota do adicional a ser aplicada será aquela prevista para a lavoura de sequeiro, nos termos do MCR 12-3-2;
 - iv. o direito à cobertura somente me(nos) será reconhecido após a constatação, pelo encarregado da comprovação de perdas, da ocorrência simultânea, durante o ciclo da lavoura, do evento seca e do esgotamento natural dos mananciais utilizados para a irrigação.
- h) no caso de custeio agrícola de lavoura temporária, o amparo do programa é limitado aos recursos correspondentes à área emergida coincidente com as coordenadas geodésicas registradas no enquadramento ou, em caso de empreendimento não sujeito à exigência de coordenadas geodésicas de que trata o MCR 2-1-2, à área onde houver transplante ou emergência da planta no local definitivo.

DA AUTORIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES – PROAGRO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Autorizo(amos) que sejam fornecidas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Banco Central do Brasil e ao Ministério da Cidadania informações sobre o empreendimento ora financiado e amparado no Proagro, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

DAS OBRIGAÇÕES ESPECIAIS – PROAGRO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – Obrigamo-me(amos) especialmente a:

- a) pagar a diferença que resultar entre o valor efetivamente coberto pelo Proagro e o que por mim(nós) for devido, calculado na forma deste Instrumento de Crédito, concomitantemente ao pagamento da cobertura pelo Banco Central do Brasil.
- b) entregar à CAIXA, no ato da formalização do enquadramento de operação no Proagro, croqui ou mapa de localização da lavoura e, necessariamente, as coordenadas geodésicas com os pontos necessários à identificação do perímetro que define a área de lavoura ou, se for o caso, das duas ou mais áreas objeto da mesma operação de financiamento sob pena de indeferimento de eventual pedido de cobertura do Proagro.
- c) apresentar, sempre que solicitado pela CAIXA ou pelo encarregado da comprovação de perdas, os documentos abaixo indicados, os quais devem fazer referência à localização do imóvel onde se situa o empreendimento financiado e a sua matrícula ou, na inexistência desta, ao nome do imóvel:
 - i. resultado de análise química do solo, com até 2 (dois) anos de emissão, e respectiva recomendação do uso de insumos;

ii. resultado de análise granulométrica do solo, com até 10 (dez) anos de emissão, que permita verificar a classificação de solo em "tipo 1", "tipo 2" ou "tipo 3" previstas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc), exceto para lavouras irrigadas.

d) comunicar à CAIXA eventual alteração da área inicialmente apresentada para plantação até 30 (trinta) dias após a data de término do plantio, manifestando minha(nossa) ciência que, no caso de haver evento causador de perda mesmo que antes do término do referido prazo de trinta dias, as normas do Proagro vedam a alteração da área pela CAIXA, hipótese que importará no indeferimento da cobertura.

DA DECLARAÇÃO ESPECIAL – PROAGRO

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – Declaro-me(mo-nos) ciente(s) que a não observância de qualquer norma regulatória do Proagro bem como a não apresentação da documentação na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional implicará no indeferimento de eventual pedido de cobertura do Programa.

DA OPÇÃO PELO ZONEAMENTO AGRÍCOLA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – COMPROMETO-ME(EMO-NOS) A SEGUIR AS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS PARA A(S) LAVOURA(S) DESCRITAS NO QUADRO 03 – INFORMAÇÕES GERAIS, REFERENTES A CRONOGRAMA DE PLANTIO, COMBINADO COM VARIEDADES DE SEMENTE E GRAU DE APTIDÃO DOS SOLOS, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

Parágrafo Primeiro – A INOBSERVÂNCIA DE QUALQUER UMA DAS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS ESTABELECIDAS, INDEPENDENTEMENTE DO MOTIVO, IMPLICARÁ INDEFERIMENTO TOTAL DE EVENTUAL PEDIDO DE COBERTURA DO PROAGRO EM SE TRATANDO DE OPERAÇÃO ENQUADRADA AO AMPARO DA RESOLUÇÃO CMN Nº 2.422/97 E SUAS ALTERAÇÕES.

Parágrafo Segundo – O empreendimento contratado no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e não compreendido no Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc) somente poderá ser enquadrado no Proagro Mais, desde que exista indicação de Ater Oficial para as condições específicas do agroecossistema em que estiver situado o empreendimento.

DA PROTEÇÃO DE PREÇO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – Manifesto(amos) interesse pela adesão a mecanismo de proteção de preços para o produto objeto deste financiamento, caso seja passível de adesão, nos termos da legislação aplicável e normas do Banco Central, mediante aquisição de opção de venda referenciada em bolsa nacional ou internacional, observadas as condições específicas a serem inseridas em apropriada 'Boleta de Ordem', na forma dos parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro - AUTORIZO(AMOS) A INCLUSÃO DAS DESPESAS RELATIVAS À PROTEÇÃO DE PREÇOS (PRÊMIO, TAXAS E EMOLUMENTOS), SE REFERENCIADA EM BOLSA NACIONAL, NA CONTA GRÁFICA AO PRESENTE FINANCIAMENTO.

Parágrafo Segundo - Autorizo(amos) a CAIXA, em caráter irrevogável e irretroatável, utilizar os recursos da proteção de preços para amortização e/ou liquidação deste financiamento, com crédito de eventual sobra em minha (nossa) conta corrente especificada no Quadro 01 – PARTES.

DA FORMA DE PAGAMENTO – DATA DE PAGAMENTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – Obrigo-me (amo-nos) a pagar à CAIXA, nas datas especificadas no Quadro 03 – Informações Gerais, o valor correspondente ao saldo devedor de principal acrescido dos encargos financeiros pactuados e demais acessórios ou os valores correspondentes ao resultado da divisão do saldo devedor, verificado nas respectivas datas, pelo número de prestações a pagar.

Parágrafo Único - Caso o reembolso esteja previsto em duas ou mais parcelas de valores diversos, cada parcela será acrescida de encargos financeiros proporcionais à parcela da principal amortizado. O valor dos encargos financeiros será obtido conforme abaixo:

- Divisão da parcela do principal que está sendo paga pelo saldo devedor de principal (entende-se como saldo devedor de principal o valor do capital liberado na conta vinculada ao financiamento, subtraídos os valores já amortizados de capital);
- Multiplicação do resultado pelo saldo devedor de encargos verificados nas respectivas datas de pagamento (entende-se como saldo devedor de encargos os valores debitados mensalmente e acumulados na conta vinculada ao financiamento, subtraídos os valores já pagos).

DA FORMA DE PAGAMENTO – CONDIÇÃO ESPECIAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – No caso de alongamento de operação de custeio agrícola de algodão, alho, amendoim, arroz, aveia, café, cevada, girassol, maçã, milho, soja, sorgo, trigo e triticale, mediante minha(nossa) solicitação formal até a data fixada para o vencimento da operação e apresentação de comprovante de depósito emitido por Unidade armazenadora ou declaração de produto depositado sob minha (nossa) guarda, em quantidade que corresponda a, no mínimo, 125% (cento e vinte e cinco por cento) do saldo devedor da operação, considerando o Preço Mínimo Básico do produto, a operação será alongada por prazo não superior a 180 dias, com reembolso em parcelas mensais ou parcela única de acordo com a previsão de comercialização do produto armazenado. As regras e condições serão formalmente pactuadas no aditivo a ser celebrado na hipótese de alongamento, respeitadas as regras definidas no MCR.

Parágrafo Primeiro - Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância, que não afetará de forma alguma as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições desta Cédula, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora, imputando-se ao pagamento do débito o valor recebido obrigatoriamente: juros remuneratórios, outros acessórios debitados, principal vencido e principal vincendo.

Parágrafo Segundo - A quitação da dívida resultante desta Cédula dar-se-á após a liquidação do saldo devedor da(s) parcela(s) referida(s) na(s) cláusula(s) Forma de Pagamento antes descrita(s).

Parágrafo Terceiro - Independentemente do vencimento pactuado no caput desta cláusula, na ocorrência de comercialização total ou parcial do produto objeto deste financiamento antes do vencimento ora ajustado, obrigo-me (amo-nos) a efetuar o imediato recolhimento à CAIXA do valor correspondente para liquidação ou amortização da dívida.

PARÁGRAFO QUARTO - O NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE À VENDA DO PRODUTO, NA FORMA PREVISTA NO PARÁGRAFO TERCEIRO IMPLICA O VENCIMENTO ANTECIPADO DO PRESENTE FINANCIAMENTO, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NESTA CÉDULA PARA A SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, A PARTIR DA DATA EM QUE FOR DECLARADO O INADIMPLEMENTO.

Parágrafo Quinto - Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra aos sábados, domingos ou feriados nacionais, inclusive os bancários, será, para todos os fins e efeitos, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos da operação.

Parágrafo Sexto - No caso de operação de Custeio Agrícola contratada com recursos controlados, conforme Quadro 03, é admitido, mediante solicitação do mutuário até a data fixada para o vencimento, o alongamento e reprogramação exclusivamente através de reclassificação da operação para fonte de recursos não controlados e, conseqüentemente, com a alteração dos encargos contratuais.

DO PAGAMENTO ANTECIPADO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – Declaro-me (amo-nos) ciente(s) do direito que me (nos) assiste de amortizar ou liquidar antecipadamente a dívida objeto desta Cédula, a qualquer tempo, com incidência dos encargos previsto na cláusula "ENCARGOS FINANCEIROS", calculados por dias corridos, até a data em que ocorrer a amortização ou liquidação, na hipótese de a operação encontrar-se em curso normal.

DO LOCAL DE PAGAMENTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – O lugar do pagamento é a agência da CAIXA na qual ocorreu a assinatura do presente instrumento. Poderá a CAIXA facultar a utilização de outra sistemática de pagamento, desde que registrada nesta Cédula.

DA RECLASSIFICAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DECLARO(AMOS) CIENTE(S) DE QUE O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO CRÉDITO RURAL, DECORRENTES DE LEI OU DE NORMATIVOS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL OU DO BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN, PODERÁ, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS IMPLICAÇÕES LEGAIS OU CONVENCIONAIS, ACARREAR CUMULATIVAMENTE:

- A) MINHA(NOSSA) INTERPELAÇÃO FORMAL ACERCA DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS;
- B) COMUNICAÇÃO DOS FATOS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL;
- C) POR DETERMINAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, A DESCLASSIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO E/OU EXCLUSÃO DO FINANCIAMENTO DO TÍTULO "FINANCIAMENTOS RURAIS", COM A CONSEQUENTE PERDA DOS BENEFÍCIOS DO CRÉDITO RURAL;
- D) O RECÁLCULO DOS ENCARGOS FINANCEIROS SERÁ EFETUADO NOS CASOS DE DESCLASSIFICAÇÃO:
 - D.1) COM BASE NA TAXA MÉDIA AJUSTADA DOS FINANCIAMENTOS DIÁRIOS NO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA – TAXA SELIC, DIVULGADA PELO BACEN, OU OUTRAS QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA;
 - D.2) SOBRE O VALOR ACIMA APURADO INCIDIRÁ, AINDA, A SOBRETAXA DE 2,5 % (DOIS E MEIO POR CENTO) EFETIVOS AO MÊS;
 - D.3) OS ENCARGOS FINANCEIROS ORA REFERIDOS SERÃO CALCULADOS PELO CRITÉRIO DE DIAS ÚTEIS E EXIGIDOS NOS PAGAMENTOS PARCIAIS E NO DA OBRIGAÇÃO;
- E) O RECÁLCULO DOS ENCARGOS FINANCEIROS SERÁ EFETUADO, NOS CASOS DE RECLASSIFICAÇÃO, DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DEFINIDOS PARA A FONTE DE RECURSO A SER UTILIZADO PARA RECLASSIFICAR A OPERAÇÃO.
- F) A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS-IOF COM BASE EM ALÍQUOTA DE OPERAÇÃO NÃO RURAL, NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 8º DO DECRETO NR. 6.306, DE 14.12.2007 OU LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE QUE VENHA SUBSTITUÍ-LO, COMPROMETENDO-ME COM O PAGAMENTO EM ATÉ DEZ DIAS

CORRIDOS DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO;

G) O VENCIMENTO ANTECIPADO, NOS TERMOS DA CLÁUSULA "VENCIMENTO EXTRAORDINÁRIO/ANTECIPADO".

DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DECLARO-ME(AMO-NOS) CIENTE(S) DE QUE OS BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA (se for o caso) E/OU ENCARGOS FINANCEIROS (se for o caso) ORA FIXADOS SÃO SUBSIDIADOS PELO PODER EXECUTIVO, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA, SOB A FORMA DE EQUALIZAÇÃO DE PREÇOS, ENCARGOS E DE REBATES NOS SALDOS DE EMPRÉSTIMOS RURAIS, OBEDECERÁ AOS LIMITES, FORMA, CONDIÇÕES E CRITÉRIOS ESTABELECIDOS, EM CONJUNTO, PELOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA; PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO; DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL (CONFORME O CASO).

Parágrafo Único -

DECLARO-ME(AMO-NOS) IGUALMENTE CIENTE(S) DE QUE, NOS TERMOS DO ART.6º DA LEI Nº 8.427, DE 27.05.92, A APLICAÇÃO IRREGULAR OU O DESVIO DOS RECURSOS PROVENIENTES DAS SUBVENÇÕES DE QUE TRATA O CAPUT DESTA CLÁUSULA, SUJEITARÁ O INFRATOR À DEVOLUÇÃO DA SUBVENÇÃO RECEBIDA, ATUALIZADA MONETARIAMENTE PELA TAXA SELIC OU OUTRO ÍNDICE QUE VENHA A SUBSTITUI-LA, SEM PREJUÍZO DAS PENALIDADES PREVISTAS NA CLÁUSULA DENOMINADA "RECLASSIFICAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO".

DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – Obrigó-me(amo-nos) a executar o planejamento, constante no plano simples ou projeto técnico, elaborado do modo descrito no Quadro 03 – Informações Gerais, a acatar a orientação técnica e gerencial que lhe(s) for ministrada e a cumprir as demais obrigações de sua responsabilidade para consecução dos objetivos previstos.

DA REMUNERAÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – Declaro-me(amo-nos) ciente(s) de que a remuneração relativa à execução dos serviços de orientação técnica correrá por minha(nossa) conta e que esse valor, em operações exclusivas de PRONAMP, está contemplado no presente financiamento, conforme descrito no Quadro 03 – Informações Gerais. Esse custo será calculado da forma descrita no mesmo Quadro.

DAS OBRIGAÇÕES ESPECIAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – Obrigó-me (amo-nos) especialmente a:

- a) Manter em meu (nosso) poder todos os documentos comprobatórios da aplicação do crédito durante a vigência do financiamento, apresentando-os à CAIXA quando solicitados;
- b) Somente promover modificações no projeto ou no quadro de usos e fontes do projeto após anuência da CAIXA; amortizar o saldo devedor deste financiamento imediatamente e de forma proporcional, se ocorrer;
- a. A comercialização total ou parcial do objeto deste financiamento antes do vencimento final desta Cédula, conforme previsto na legislação e regulamentação aplicável;

- b. Na hipótese de redução ou desconto no valor do objeto do financiamento, em relação ao valor inicialmente previsto no Orçamento de Aplicação constante da Proposta de Crédito e parte integrante desta Cédula
- c) Comunicar à CAIXA, imediatamente, qualquer ocorrência que altere as condições contratuais da finalidade deste financiamento, podendo a CAIXA suspender a liberação da(s) parcela(s) do crédito não utilizada(s) e debitar a conta corrente o valor correspondente à(s) parcela(s) do crédito liberada(s) sem a correspondente utilização para a finalidade descrita no Quadro 03 – Informações Gerais.
- d) CUSTEAR COM RECURSOS PRÓPRIOS, MEDIANTE DÉBITO EM MINHA (NOSSA) CONTA CORRENTE, AS DESPESAS DECORRENTES DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO E/OU MEDIÇÃO DE LAVOURAS E PASTAGENS, NO CASO DE:
- a. FISCALIZAÇÃO E/OU MEDIÇÃO FRUSTRADA POR MINHA (NOSSA) RESPONSABILIDADE;
- b. FISCALIZAÇÃO E/OU MEDIÇÃO EXTRAORDINÁRIAS, REALIZADAS EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PROJETO OU;
- c. FISCALIZAÇÃO E/OU MEDIÇÃO EM QUE SE COMPROVE REDUÇÃO DE MAIS DE 20% NA ÁREA FINANCIADA;
- e) ; No caso de aquisição de animais, veículos, máquinas e equipamentos, entregar à CAIXA, no prazo máximo de 30 dias contados da data de liberação do crédito, os documentos relativos à aquisição de animais, veículos, máquinas e equipamentos
- f) No caso de emitente Pessoa Jurídica, não substituir qualquer um dos nossos atuais diretores (administradores) ou modificar nosso Contrato Social (Estatuto), durante a vigência desta Cédula, sem a prévia e expressa anuência da CAIXA;
- g) No caso de aquisição de animais para criação, manter no imóvel descrito na cláusula "LOCALIZAÇÃO E GUARDA DOS BENS VINCULADOS", durante a vigência desta Cédula, as crias fêmeas e as matrizes aptas à procriação, existentes ou que venham a existir no rebanho de minha (nossa) propriedade, as quais não poderão ser alienadas sem autorização por escrito da CAIXA;
- h) No caso de aquisição de animais para engorda, manter no imóvel descrito na cláusula "LOCALIZAÇÃO E GUARDA DOS BENS VINCULADOS", durante a vigência desta Cédula, todos os animais financiados e os existentes da mesma idade, destinados à recriação e/ou engorda;
- i) No caso de penhor de animais bovinos como garantia:
- a. Afixar imediatamente após a assinatura desta Cédula e manter durante a vigência da operação, brincos nas orelhas dos animais objetos do financiamento e dados em garantia, obedecidos os padrões determinados pela CAIXA. OU
- b. Providenciar, com rigorosa observância do artigo 1º da lei nº 4.714, de 29.06.65, a marcação de todos os animais bovinos direta ou indiretamente vinculados à exploração financiada, e ainda não assinalados, ou que venham a integrá-la, independentemente de sua condição para efeito de garantia, com a marca descrita no Quadro 04 – Garantias.
- j) No caso de financiamentos de custeio e comercialização, quando os produtos vinculados forem depositados em armazéns de terceiros: a entregar a CAIXA o comprovante de depósito, sendo que no caso de custeio a entrega do comprovante da produção colhida deverá ser até a data do vencimento da primeira parcela do presente financiamento;
- k) No caso de operações de fornecimento a cooperados, o emitente obriga-se a:
- a. Basear a concessão de crédito destinado à aquisição de bens para fornecimento aos cooperados na estimativa da capacidade de fornecimento dos bens pelo Emitente e na avaliação de sua demanda pelos cooperados, em vista da natureza de suas atividades não utilizando para formação de estoques excedentes à demanda projetada para cada ciclo de atividades dos cooperados;

- b. Utilizar os recursos liberados na conta corrente, nos termos desta Cédula, para aquisição dos produtos objeto deste financiamento;
- c. Submeter eventual alteração do produto, do preço de aquisição e da quantidade adquirida previamente à CAIXA, com justificativas técnicas que atestem a viabilidade da alteração;
- d. Realizar o fornecimento dos bens mediante pagamento à vista ou mediante emissão de Nota Promissória Rural a favor do Emitente, cujos prazos devem ser ajustados à época de obtenção dos rendimentos das atividades dos cooperados, sem exceder o vencimento do crédito ao Emitente;
- e. Utilizar o valor decorrente do resgate das Notas Promissórias Rurais para amortização deste financiamento.
- f. Garantir que o estoque dos bens adquiridos pelo Emitente com os recursos do crédito objeto deste financiamento corresponda ao saldo de capital da dívida, rebatendo-se o custo dos fornecimentos a pagar, o custo dos fornecimentos à vista pendentes de amortização e os valores a reutilizar na forma prevista no MCR.
- l) No caso de financiamentos de custeio e comercialização, quando os produtos vinculados forem depositados em armazém próprio: a mantê-los em condições adequadas de armazenagem e apresentar, até a data de vencimento da primeira parcela do presente financiamento (apenas no caso de custeio), declaração que conste:
 - a. Que o produto vinculado ao financiamento se encontra armazenado à ordem da CAIXA;
 - b. Que a partir do armazenamento assumo(imos) o compromisso de fiel depositário.
- m) No caso de financiamentos de investimento com destinação de recursos para obra civil, entregar à CAIXA, a cada liberação, as notas fiscais recibos referentes à utilização dos recursos liberados na parcela anterior, acompanhado de e relatório de execução da obra.

PARÁGRAFO ÚNICO - ESTOU(AMOS) CIENTE(S) DE QUE A FALTA DE CUMPRIMENTO DESSAS PROVIDÊNCIAS ACARRETARÁ O VENCIMENTO ANTECIPADO DA OPERAÇÃO E QUE DEVERE(EMOS) ARCAR COM AS DESPESAS DECORRENTES DO ARMAZENAMENTO DOS PRODUTOS VINCULADOS.

DAS OBRIGAÇÕES ESPECIAIS - SOCIOAMBIENTAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA– Obrigo-me (amo-nos) especialmente a:

- a) Cumprir o disposto na Legislação Federal, Estadual e Municipal referente à preservação do meio ambiente, obedecendo a critérios técnicos e legais no que concerne à Área de Proteção Permanente (APP), Reserva Legal (RL), conservação do solo e da água, supressão de vegetação, proteção de mananciais, fauna e flora, bem como outras considerações legais de conservação ambiental, tanto no imóvel objeto do financiamento quanto no imóvel dado em garantia.
- b) Cumprir o disposto na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), adotando durante o prazo de vigência desta Cédula, medidas e ações destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ao meio ambiente que possam vir a ser causados pelo projeto financiado;
- c) Cumprir o disposto na Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH - Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997) caso a atividade por mim (nós) desenvolvida utilize recursos hídricos no processo produtivo, conforme documento de outorga de uso da água a ser apresentado por mim (nós), quando legalmente aplicável.
- d) Manter em situação regular minhas (nossas) obrigações junto aos órgãos de meio ambiente, durante o prazo de vigência desta cédula, comprovando, quando solicitado pela CAIXA, o cumprimento dessas obrigações, especialmente o

que concerne ao Licenciamento Ambiental da atividade objeto do financiamento, nos casos definidos na legislação pertinente;

- e) Cumprir o disposto na legislação que trata do uso de Agrotóxicos (Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989), atendendo aos critérios técnicos e de segurança ali definidos;
- f) Prontamente informar à CAIXA caso venha sofrer qualquer cobrança, judicial ou administrativa, ou qualquer sanção restritiva de direito ou de embargos vigentes de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel, nos termos dos incisos I, II, IV e V do art. 20 do Decreto nº 6.514, da Presidência da República, de 22 de julho de 2008, decorrente de infração ao novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) e/ou dívidas oriundas de contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);
- g) Cumprir o disposto no Código Florestal no que concerne à adequação ambiental dos imóveis rurais objeto do financiamento e/ou oferecidos em garantia, me comprometendo ainda a providenciar o Cadastro Ambiental Rural (CAR) no prazo estipulado por lei;
- h) Assegurar que os imóveis objeto do financiamento e/ou oferecidos em garantia estejam sem restrições ao seu uso, incluindo aquelas relacionadas a zoneamento, parcelamento de solo, preservação do patrimônio arqueológico e histórico, restrição de atividades devido a inserção em categorias de Unidades de Proteção Integral ou Unidades de Uso Sustentável (especialmente Área de Proteção Ambiental – APA), conforme definido no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC – Lei 9985, de 18 de Julho de 2000);
- i) Cumprir as regras de zoneamento ambiental definidas para cada bioma e região, com atenção especial para aquelas aplicáveis ao Bioma Amazônia;
- j) Cumprir rigorosamente a legislação referente aos Organismos Geneticamente Modificados (OGM), sua produção, manejo, controle e salvaguardas ambientais, apresentando à CAIXA, quando solicitado, os comprovantes fiscais de compra das sementes, bem como do certificado de origem e classificação;
- k) Cumprir rigorosamente as normas sanitárias e de saúde animal, tanto para os animais objeto de financiamento pecuário quanto para aqueles oferecidos como garantia da operação, mantendo todo o rebanho protegido pelas medidas sanitárias e profiláticas recomendadas tecnicamente contra a incidência de moléstias infecciosas ou parasitárias, especialmente zoonoses;
- l) Prontamente informar à CAIXA caso venha sofrer qualquer cobrança, judicial ou administrativa, referente a dívidas trabalhistas, tributárias e/ou previdenciárias decorrentes das atividades financiadas;
- m) Assegurar a não utilização de trabalho infantil e trabalho em condições degradantes ou em condições análogas à escravidão, bem como cumprir o disposto na legislação pertinente;
- n) Assegurar a não utilização de práticas discriminatórias em razão de crença religiosa, raça/cor, gênero, orientação sexual, orientação política, classe social, regionalismo, nacionalidade, entre outras;
- o) Observar, durante o período de vigência deste contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas com deficiência;
- p) Assegurar que o imóvel objeto do financiamento e/ou o imóvel objeto de garantia não está localizado em terras de ocupação indígena ou quilombola, assim definidas pela autoridade competente;
- q) Não utilizar ou implementar os equipamentos financiados ou os projetos desenvolvidos com utilização dos recursos decorrentes desta Cédula em detrimento dos direitos dos silvícolas e/ou quilombolas, declarando que: (I) não existe contra si, seu fornecedores diretos ou seus dirigente, sentença judicial condenatória transitada em julgado por violação a direitos de silvícolas, incluindo invasão e/ou degradação de terras indígenas e (II) não existe decisão administrativa final, exarada por autoridade ou órgão competente, que tenha reconhecido a prática de atos dessa natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - ESTOU(AMOS) CIENTE(S) DE QUE A FALTA DE CUMPRIMENTO DESSAS OBRIGAÇÕES ACARRETERÁ O VENCIMENTO ANTECIPADO DA OPERAÇÃO E QUE DEVEREI(EMOS) ARCAR COM AS DESPESAS DECORRENTES DO ARMAZENAMENTO DOS PRODUTOS VINCULADOS.

DA CESSÃO DE CRÉDITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – Fica a CAIXA autorizada, a qualquer tempo, ceder, transferir, dar em penhor o crédito oriundo deste instrumento, bem como, ceder os direitos, títulos, garantias ou interesses seus a terceiros, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL – FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – Sem prejuízo da fiscalização realizada pela CAIXA, autorizo(amos) o Banco Central do Brasil, a Secretaria Federal de Controle Interno – SFC, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, o Ministério do Desenvolvimento Social, por meio de seus prepostos ou quaisquer órgãos da União Federal, o livre acesso ao imóvel financiado, com a finalidade de efetuar, quando necessário, inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis, inclusive, a critérios daquelas instituições, à(s) sua(s) contabilidade(s), arquivo(s) e ao empreendimento financiado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Autorização se aplica à inspeção, realizada a qualquer tempo pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB mediante prévia solicitação do Ministério da Agricultura, do estoque garantidor da operação, quando se tratar de operação de comercialização amparada por recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé.

DA ORIGEM DOS RECURSOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – Declaramo-nos cientes que o financiamento será lastreado por recursos controlados do crédito rural (MCR 6.2, MCR 6.4 equalizável ou Funcafé) e/ou recursos não controlados (MCR 6.3 ou 6.7, conforme o caso) do crédito rural no que se refere aos créditos descritos como financiados no Quadro 02 – Composição do Crédito e sua aplicação se dará com base nas normas pertinentes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional/Banco Central do Brasil.

DA IDENTIFICAÇÃO DE PROGRAMA

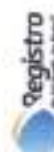
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – O presente financiamento será concedido com base nas normas do Programa descrito no Quadro 03 – Informações Gerais.

DA REGULARIDADE FISCAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – Para efeito de liberação de recursos (parcial ou total), comprometo-me(emo-nos) a apresentar à CAIXA os seguintes documentos, com validade na(s) data(s) da(s) liberação(ões): Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida da União (CND) e o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).

DA PRÉVIDENCIA SOCIAL

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e obter as estruturas assinadas, acesse <https://assinador.registroimoveis.gov.br/validar> ou <https://www.registroimoveis.gov.br/validar>



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – No caso de financiamento beneficiando Pessoa Física, por força do disposto no art. 47, parágrafo sexto, letra "b", combinado com os artigos 25, 12, incisos V, letra "a" e VI, 30, Incisos III, IV e X, da Lei 8.212/91, declaro(amos), sob as penas da lei, que não é (são) responsável(is) pelo recolhimento de contribuições a Previdência Social, eis que não industrializa(m), não comercializa(m) à adquirente domiciliado no exterior, nem vende(m) seu(s) produto(s) no varejo diretamente ao consumidor.

DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – AUTORIZO(AMOS) A CAIXA A FORNECER ÀS COMISSÕES ESTADUAIS DE EMPREGO, À SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO – SFC, DO MINISTÉRIO DA TRANSPARENCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO, À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, AO BNDES OU AO BANCO CENTRAL DO BRASIL OU A TERCEIROS, AS INFORMAÇÕES QUE JULGAR PERTINENTES AO ACOMPANHAMENTO DO PRESENTE FINANCIAMENTO E DE SUAS GARANTIAS, INCLUSIVE AQUELAS QUE ENVOLVAM O SIGILO BANCÁRIO.

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BACEN

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – Declaro(amos) ciente (s) de que fui(fomos) comunicado(s) de que:

- Os débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito por ele(s) realizadas serão registrados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil – SCR;
- O SCR tem por finalidade fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e propiciar o intercâmbio de informações entre essas instituições com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;
- Poderei(emos) ter acesso aos dados constantes em seu(s) nome(s) no SCR por meio da Central de Atendimento do Público BACEN(CAP);
- Os pedidos de correções, de exclusão e de manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR devem ser dirigidas ao BACEN ou à instituição responsável pela remessa das informações, por meio de requerimento escrito e fundamentado, ou, quando for o caso, pela respectiva decisão judicial;
- A consulta a quaisquer informações disponibilizadas pelas instituições financeiras e registradas em meu(nosso) nome, na qualidade de responsável(is) por débitos ou garantias de operações, depende de prévia autorização.

DO SISTEMA DE OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAL E DO PROAGRO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – Autorizo(amos) a CAIXA a consultar, via SICOR, as operações de crédito rural por mim(nós) contratada(s) em todo o sistema financeiro nacional.

DO PAGAMENTO DE IOF

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – OBRIGO(AMOS) – ME(NOS) A PAGAR O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF), DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, E, DESDE JÁ, AUTORIZO (AMOS), EM CARÁTER IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL, A CAIXA A EFETUAR O DÉBITO DO VALOR CORRESPONDENTE EM MINHA (NOSSA) CONTA CORRENTE MANTIDA

JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Parágrafo Primeiro - O IOF será devido com a aplicação da alíquota máxima nos casos de desvio de recursos liberados, total ou parcial, não aplicação do crédito nas finalidades previstas, ou descumprimento de qualquer outra condição de acordo com as condições previstas na legislação vigente, sem prejuízo das multas regulamentares.

PARÁGRAFO SEGUNDO – ESTOU CIENTE DE QUE, NA OCORRÊNCIA DA DESISTÊNCIA PREVISTA NA CLÁUSULA DE ADESÃO AO PROAGRO CONSTANTE DO PRESENTE INSTRUMENTO DE CRÉDITO, NÃO FAREI (MOS) JUS AO RESSARCIMENTO DO VALOR DO IOF COBRADO SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DO PROAGRO.

DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – DECLARO(AMOS) CIENTE(S) SE NÃO PAGAR(MOS) PONTUALMENTE QUAISQUER DAS PRESTAÇÕES PREVISTAS NESTE INSTRUMENTO, OU SE NÃO DISPUSER(MOS) DE SALDO SUFICIENTE, NAS DATAS DOS SEUS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, PARA QUE A CAIXA PROMOVA OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DESTINADOS ÀS SUAS RESPECTIVAS LIQUIDAÇÕES, CONFORME EXPRESSAMENTE PREVISTO NA CLÁUSULA AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA, PODERÁ A CAIXA CONSIDERAR VENCIDAS ANTECIPADAMENTE, DE PLENO DIREITO, TODAS AS DEMAIS PARCELAS AINDA VINCENDAS, ASSUMIDAS NÃO SÓ NESTE INSTRUMENTO DE CRÉDITO COMO EM OUTROS QUE TENHAM FIRMADO COM A COM A CAIXA E EXIGIR O TOTAL DA DÍVIDA DELAS RESULTANTE, INDEPENDENTEMENTE DE AVISO EXTRAJUDICIAL OU INTERPELAÇÃO JUDICIAL. A CAIXA TAMBÉM PODERÁ CONSIDERAR INTEGRALMENTE VENCIDA E EXIGÍVEL A DÍVIDA RESULTANTE DE OPERAÇÕES EXISTENTES QUANDO O(S) EMITENTE(S):

- A) DEIXAR(EM) DE CUMPRIR COM QUAISQUER OBRIGAÇÕES PREVISTAS NESTA CÉDULA;
- B) DEIXAR(EM) DE CUMPRIR COM qualquer obrigação legal ou convencional PREVISTA EM QUALQUER OUTRO FINANCIAMENTO RURAL NO QUAL O(s) emitente(s) FIGURE(M) COMO DEVEDOR(ES);
- C) SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CAIXA, ALTERAR SEU CONTRATO SOCIAL, SE APLICÁVEL, INCLUINDO, MAS não SE LIMITANDO À PROCESSOS DE cisão, fusão, incorporação ou qualquer forma de reorganização societária SUA e/ou DE qualquer UMA DE SUAS sociedadeS controladaS (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações);
- D) SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CAIXA, CONFORME APLICÁVEL, SOFRER mudança ou transferência de controle acionário (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações), direto ou indireto;
- E) SOFRER(EM) PROTESTO CAMBIÁRIO, REQUERER(EM) SUA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, JUDICIAL OU FALÊNCIA OU TIVER (EM) SUA FALÊNCIA OU INSOLVÊNCIA CIVIL REQUERIDA OU POR QUALQUER MOTIVO ENCERRAR(EM) SUAS ATIVIDADES;
- F) SOFRER(EM) AÇÃO JUDICIAL OU PROCEDIMENTO FISCAL CAPAZ DE COLOCAR EM RISCO AS GARANTIAS CONSTITUÍDAS OU CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES AQUI ASSUMIDAS;
- G) DIRETAMENTE OU POR MEIO DE PREPOSTOS OU MANDATÁRIOS, PRESTAR(EM) À CAIXA INFORMAÇÕES INCOMPLETAS OU ALTERADAS, INCLUSIVE POR MEIO DE DOCUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR DE QUALQUER NATUREZA;
- H) DIRETAMENTE OU POR MEIO DE PREPOSTOS OU MANDATÁRIOS, DEIXAR(EM) DE PRESTAR INFORMAÇÕES QUE, SE DO CONHECIMENTO DA CAIXA, PODERIAM ALTERAR SEUS JULGAMENTOS E/OU AVALIAÇÕES;
- I) TORNAR(EM) - SE INADIMPLENTE(S) EM OUTRA(S) OPERAÇÃO(ÕES) MANTIDA(S) JUNTO À CAIXA;
- J) EXCEDER(EM) O LIMITE DE CRÉDITO CONCEDIDO;

K) HOUVER DESCLASSIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO;

L) Deixar de RENOVAR, recompor ou substituir, CONFORME O CASO e aplicável, as garantias previstas nessa Cédula;

M) POR DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL, EXARADA POR AUTORIDADE OU ÓRGÃO COMPETENTE, E/OU SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO, FOR (MOS) RESPONSÁVEL (EIS) POR: UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EM SITUAÇÃO ANÁLOGA À CONDIÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO, UTILIZAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL DE FORMA NÃO REGULAMENTADA, PRÁTICA DE ATOS DISCRIMINATÓRIOS DE RAÇA OU DE GÊNERO, OU OUTROS QUE CARACTERIZEM ASSÉDIO MORAL OU SEXUAL, OU QUE IMPORTEM EM CRIME AO MEIO AMBIENTE OU UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS BANCÁRIOS PARA PRÁTICAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO E/OU FINANCIAMENTO DO TERRORISMO.

DA SUSPENSÃO DE LIBERAÇÃO DE CRÉDITO E VENCIMENTO ANTECIPADO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – NOS CASOS DE FINANCIAMENTO PARA INVESTIMENTO BENEFICIANDO ÁREAS LOCALIZADAS NO BIOMA AMAZÔNIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO RESOLUÇÃO CMN N° 4.883 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020, DECLARO-ME(AMO-NOS) CIENTE(S) DE QUE NO CASO DE O IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO ORA FINANCIADO VIR A SOFRER EMBARGO DO USO ECONÔMICO DE ÁREAS DESMATADAS ILEGALMENTE, POSTERIORMENTE À CONTRATAÇÃO DESTA OPERAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 16 DO DECRETO N° 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008, OU OUTRA NORMA LEGAL QUE VENHA SUBSTITUÍ-LO, SERÁ SUSPESA A LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO CRÉDITO AINDA NÃO DISPONIBILIZADAS, ATÉ A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL E, CASO NÃO SEJA EFETIVADA A REGULARIZAÇÃO NO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DA DATA DA AUTUAÇÃO, A OPERAÇÃO SERÁ CONSIDERADA VENCIDA ANTECIPADAMENTE PELA CAIXA COM A CONSEQÜENTE EXIGÊNCIA DO TOTAL DA DÍVIDA DELA RESULTANTE, INDEPENDENTEMENTE DE AVISO OU NOTIFICAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL.

DA AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA CORRENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA– AUTORIZO(AMOS) A CAIXA A UTILIZAR O SALDO DE QUALQUER ESPÉCIE NA MINHA(NOSSA) CONTA CORRENTE DE DEPÓSITOS, PARA LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA RESULTANTE DESTES INSTRUMENTOS DE CRÉDITO. OS DÉBITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA A ESTE FINANCIAMENTO, POR FORÇA DESTES INSTRUMENTOS DE CRÉDITO, A EXEMPLO DE ENCARGOS FINANCEIROS, IOF, TARIFAS, ETC., SERÃO, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, CONSIDERADOS COMO UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO ABERTO.

Parágrafo Primeiro – O emitente manterá na Conta Corrente saldo disponível suficiente para acolher os débitos.

Parágrafo Segundo – A insuficiência de saldo disponível na Conta Corrente configurará atraso no pagamento, autorizando a aplicação dos encargos previstos na cláusula do Inadimplemento desta Cédula.

DA DECLARAÇÃO ESPECIAL – RESTRIÇÃO LEGAL/JURÍDICA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – Declaro-me(amo-nos) ciente(s) de que o presente financiamento não pode destinar-se ao custeio de lavouras de produtos, caso seja esta a finalidade deste crédito, sobre cujos cultivos e insumos empregados incida qualquer restrição de ordem legal o jurídica, e que a utilização do crédito para esse fim caracteriza desvio de finalidade, sujeitando-me(nos) ao vencimento antecipado da operação com a incidência dos encargos de inadimplemento previstos neste instrumento.

DA DECLARAÇÃO ESPECIAL – DECLARAÇÃO DA ORIGEM DE PRODUÇÃO ANIMAL OU VEGETAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – Declaro(amos), para fins do disposto no inciso II do Art. 11 do Decreto nº6321, de 21.12.2007, não adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo lavrado nos termos do Art.16 do Decreto nº6514, de 22.07.2008, ou outra norma legal que venha substituí-lo, obrigando-me(nos) a informar à CAIXA impreterivelmente até a data da liberação de qualquer crédito por mim(nós) pleiteado, eventuais fatos ou circunstâncias que possam ensejar o enquadramento nas disposições legais aqui mencionadas.

DO REGISTRO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – Obrigo-me(amo-nos) a registrar a presente Cédula perante o(s) cartório descrito no Quadro 04 – Garantias e/ou quaisquer outras repartições administrativas cujo registro se fizer ou vier a se fazer necessário, no prazo de 30 (trinta) dias contatos da assinatura da presente Cédula, sendo que a liberação do financiamento ficará condicionada à apresentação, pelo(s) emitente(s), de comprovante que evidencie o devido registro desta Cédula, conforme aplicável, perante os cartórios e/ou repartições administrativas competentes.

Parágrafo Primeiro – O(A) EMITENTE, ora CEDENTE, responde por todas as despesas decorrentes da constituição da(s) garantia(s) ora apresentada(s), inclusive as relativas a emolumentos e despachante para obtenção das certidões dos distribuidores forenses, da municipalidade e de propriedade, custas de Serviço de Notas e de Serviço de Registro de Imóveis, de quitações fiscais e qualquer tributo devido sobre a operação que venha a ser cobrado ou criado, necessárias à sua efetivação e as demais que se lhe seguirem.

DA COBRANÇA TERCEIRIZADA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – Fica a CAIXA autorizada, em caso de inadimplemento desta cédula, a realizar, a seu critério, cobrança por meio de empresa terceirizada, seja no âmbito de tele cobrança ou cobrança especializada.

DO SIGILO BANCÁRIO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA – Autorizo (amos) a CAIXA a fornecer os meus(nossos) dados cadastrais e bancários sempre que solicitado pelos seguintes órgãos e independentemente de autorização judicial: Polícia Civil e Federal; Ministério Público Estadual e Federal; Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União.

DO CUSTO EFETIVO TOTAL DO CRÉDITO RURAL (CETCR)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA – Pelo presente instrumento, e de acordo com a RESOLUÇÃO CMN N° 4.883 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020, declaro ter recebido informações sobre o fluxo financeiro de cálculo do Custo Efetivo Total do Crédito Rural (CETCR) do financiamento, na forma de taxa percentual anual, computando-se o valor do capital, juros remuneratórios, Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), custos de prestação de serviços e prêmios de seguro rural incorporados ao saldo devedor, se houver.

DO CUSTEIO RENOVÁVEL

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - Declaro-me(amo-nos) ciente(s) de que, não havendo manifestação em contrário de qualquer das partes, o contrato referente à operação de custeio pode ser renovado por períodos subsequentes, até o prazo máximo de 5 (cinco) anos contados a partir da data de formalização deste instrumento de crédito, desde que cumpridas as seguintes condições:

- Seja liquidado o saldo devedor apresentado na conta vinculada ao presente financiamento, na data do vencimento original ou dos vencimentos sucessivos;
- A solicitação e a efetiva renovação ocorram após a liquidação da operação anterior, conforme determinado pelo Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil;
- Sejam mantidas as mesmas condições objeto do financiamento, conforme determina o Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil: i) orçamento, ii) área e gleba beneficiada e iii) cultura ou atividade financiada.
- Seja apresentada Declaração de Aptidão ao PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, em caso de operação enquadrada ao PRONAF.
- Seja apresentado pelo tomador do crédito, a cada renovação, autorização referente à manutenção dos parâmetros da operação: atividade ou cultura beneficiada, área e gleba do empreendimento financiado e orçamento original da safra anterior.

DO FORO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA – Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato o fórum competente é o da Justiça Federal da Seção Judiciária deste Estado, com jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da CAIXA.

Anápolis - GO, 26 de setembro de 2023	
Local/Data	
 <p>Emitente: DIVINO DA SILVA ROSA CPF: 364.070.891-15 Nacionalidade: BRASILEIRO(A) Estado Civil: CASADO(A) COM COMUNHÃO PARCIAL</p>	 <p>Conjuge: NEUDA APARECIDA BOTELHO ROSA CPF: 992.355.951-34 Nacionalidade: BRASILEIRO(A) Estado Civil: CASADO(A) COM COMUNHÃO PARCIAL</p>

Impressão

http://agro.caixa/minutas/quadros2.asp?proposta=193321&NU_SEQ

DE BENS posterior Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977 Documento de Identificação/Órgão Expedidor/UF: 1616330 / SSP-GO	DE BENS posterior Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977 Documento de Identificação/Órgão Expedidor/UF: 3928363 / SSP-GO
---	---

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
caixa.gov.br

Nº 56.640 de PROTOCOLO apresentado e REGISTRADO sob R 6 M-
24.594 L *2-RG

Selo: 00942369213507327540026 - Consulte este selo em:
<http://extrajudicial.jgo.jus.br>
Itaberaí-GO 02/10/2023 - 13:00:52



Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:32

TSJ/PT-2023-09-05-16:21:32-FILIPEDENKI@TJGO



CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA		Grau de sigilo #PÚBLICO
Via da Agência	Nº DO CONTRATO	192086/7955/2023
	VENCIMENTO	08/07/2031
	VALOR DO CRÉDITO	R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)
	VINCULADO A CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE GARANTIDO	NÃO

No vencimento acima, pagarei(emos) por esta CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA, nos termos da cláusula FORMA DE PAGAMENTO, abaixo, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública com sede em Brasília - DF, por sua agência identificada a seguir ou à sua ordem, a quantia no valor do crédito informado acima, em moeda corrente, acrescida dos encargos devidos e demais acessórios, a mim deferido para aplicação na finalidade descrita nesta cédula, que também será regida pelos Quadro 01 - Partes, Quadro 02 - Composição do Crédito, Quadro 03 - Informações Gerais e Quadro 04 - Garantia(s), cláusulas a seguir e pela legislação pertinente.

QUADRO 01 - PARTES

1 - CREDOR

Nome/Razão Social: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CNPJ: 00.360.305/5702-02
Agência Operadora/UF: 7955 - AGRO ANAPOLIS, GO

REGISTRADO

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
ITABERAÍ/GO

2 - EMITENTE

Nome/Razão Social: DIVINO DA SILVA ROSA
CPF/CNPJ: 364.070.891-15
Endereço: R 08 QFD LT07, SN, QFD LT07 - VILA PROGRESSO
Município/UF: ITABERAÍ/GO
CEP: 76630-000
Email: DIVINOSROSA@HOTMAIL.COM
Nacionalidade: BRASILEIRA
Estado Civil: CASADO(A) COM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, posterior a Lei no 6.515, de 26 de dezembro de 1977
Documento de Identificação/Órgão Expedidor/UF: 1616330 / SSP-GO
Profissão: SÓCIO DE EMPRESA
Cônjuge: NEUDA APARECIDA BOTELHO ROSA
CPF: 992.355.951-34
Documento de Identificação/Órgão Expedidor/UF: 3928363 / SSP-GO
Profissão: AGRICULTOR

Conta corrente nº/Agência: 7955.3701.599349244-5
Débito sobre limite de crédito rotativo: SIM
Permite recobrança (Teimosinha): SIM



CONFERIDO
DEPARTAMENTO FINANCEIRO

QUADRO 02 - COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO

RECURSOS CONTROLADOS CONTRATADOS NO PRESENTE ANO AGRÍCOLA:

Data Contratação	de	Fonte Recurso	de	Programa	Finalidade	Atividade	Valor
21/07/2023		PRE		PCA	INVESTIMENTO	AGRÍCOLA	2.477.297,77
21/07/2023		PRE		PCA	INVESTIMENTO	AGRÍCOLA	171.555,24
21/07/2023		PRE		PCA	INVESTIMENTO	AGRÍCOLA	118.424,19
21/07/2023		PRE		PCA	INVESTIMENTO	AGRÍCOLA	114.331,00
21/07/2023		PRE		PCA	INVESTIMENTO	AGRÍCOLA	193.500,00
21/07/2023		PRE		PCA	INVESTIMENTO	AGRÍCOLA	713.757,57
21/07/2023		PRE		PCA	INVESTIMENTO	AGRÍCOLA	179.183,80
21/07/2023		PRE		PCA	INVESTIMENTO	AGRÍCOLA	780.419,26
21/07/2023		PRE		PCA	INVESTIMENTO	AGRÍCOLA	2.166.071,99
21/07/2023		PRE		PCA	INVESTIMENTO	AGRÍCOLA	2.310.025,79
21/07/2023		PRE		PCA	INVESTIMENTO	AGRÍCOLA	7.714.867,39

Empreendimento 1 - 2131888

1 – VALOR TOTAL FINANCIADO: R\$ 2.948.508,00 (DOIS MILHÕES NOVECENTOS E QUARENTA E OITO MIL QUINHENTOS E OITO REAIS)

A) RECURSOS LIVRES EQUALIZAVEIS (MCR 6.3)

Valor: R\$ 2.948.508,00 (DOIS MILHÕES NOVECENTOS E QUARENTA E OITO MIL QUINHENTOS E OITO REAIS)

Encargos Financeiros: 8,50 % a.a.

2 – VALOR TOTAL DE RECURSOS PRÓPRIOS: R\$ 6.251,00 (SEIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS)

Empreendimento 2 - 2131889

1 – VALOR TOTAL FINANCIADO: R\$ 2.051.492,00 (DOIS MILHÕES CINQUENTA E UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS)

A) RECURSOS LIVRES EQUALIZAVEIS (MCR 6.3)

Valor: R\$ 2.051.492,00 (DOIS MILHÕES CINQUENTA E UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS)

Encargos Financeiros: 8,50 % a.a.

2 – VALOR TOTAL DE RECURSOS PRÓPRIOS: R\$ 0,00 (ZERO REAIS)

QUADRO 03 – INFORMAÇÕES GERAIS

Empreendimento 1 - 2131888

1 - DESTINAÇÃO DO CRÉDITO

Finalidade: Investimento
Atividade: Agrícola
Modalidade: SERVIÇOS PROFISSIONAIS/TÉCNICOS
Produto: CORREÇÃO INTENSIVA DO SOLO
Empreendimento BACEN: 13902740000408
Quantidade Financiada (t/kg/lun): 860,92

2 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA

PLANO SIMPLES
Empresa: TEC-SAFRA CONSULTORIA AGRONOMICA E PROJETOS AGROPE
CNPJ: 08.609.805/0001-49
Prestação de Assistência Técnica em Nível de Imóvel: NÃO
Financiada (exclusivamente para operações de PRONAMP): NÃO

3 - FORMA DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

Data	Valor (R\$)	Destinatário	Conta Corrente Creditada
29/09/2023	2.948.508,00 (DOIS MILHÕES NOVECENTOS E QUARENTA E OITO MIL QUINHENTOS E OITO REAIS)	DIVINO DA SILVA ROSA - 364.070.891-15	7955.3701.599349244-5

4 - CRONOGRAMA DE REEMBOLSO DO CRÉDITO

Data	Valor (R\$)
8/7/2025	421.215,43 (QUATROCENTOS E VINTE E UM MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)
8/7/2026	421.215,43 (QUATROCENTOS E VINTE E UM MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)
8/7/2027	421.215,43 (QUATROCENTOS E VINTE E UM MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)
8/7/2028	421.215,43 (QUATROCENTOS E VINTE E UM MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)
8/7/2029	421.215,43 (QUATROCENTOS E VINTE E UM MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)
8/7/2030	421.215,43 (QUATROCENTOS E VINTE E UM MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)
8/7/2031	421.215,43 (QUATROCENTOS E VINTE E UM MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)

5 - IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Matrícula: 10.065
Cartório de Registro de Imóveis/Comarca: Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas - Comarca de Jussara / GO
Denominação: Fazenda Esperança

Município/UF: Jussara / GO
Proprietário: PAULO DE TARSO SILVEIRA
Proprietário: EDUARDA SILVEIRA
Proprietário: LISA BIANCA SILVEIRA BRUNELLI
Proprietário: REBECCA SILVEIRA
Imóvel: De Terceiro(s)
Interviente Anuente: SIM , conforme contrato de arrendamento/comodato/partceria ou carta de anuência assinado(a) digitalmente ou com firma reconhecida e/ou registrado em CRTD em anexo, ou contrato de concessão de uso (CCU)/Termo de Concessão de Uso (TCU)/Título de Domínio em anexo, ou ainda certidão eletrônica do INCRA acompanhada do espelho do INCRA.

6 - PROAGRO

Adesão ao PROAGRO: NÃO

7 - SEGURO RURAL

Adesão a Seguro Agrícola: NÃO

Empreendimento 2 - 2131889

1 - DESTINAÇÃO DO CRÉDITO

Finalidade: Investimento
Atividade: Agrícola
Modalidade: SERVIÇOS PROFISSIONAIS/TÉCNICOS
Produto: CORREÇÃO INTENSIVA DO SOLO
Empreendimento BACEN: 13902740000408
Quantidade Financiada (t/kg/l/un): 603,38

2 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA

PLANO SIMPLES
Empresa: TEC-SAFRA CONSULTORIA AGRONOMICA E PROJETOS AGROPE
CNPJ: 08.609.805/0001-49
Prestação de Assistência Técnica em Nível de Imóvel: NÃO
Financiada (exclusivamente para operações de PRONAMP): NÃO

3 - FORMA DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

Data	Valor (R\$)	Destinatário	Conta Corrente Creditada
29/09/2023	2.051.492,00 (DOIS MILHÕES CINQUENTA E UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS)	DIVINO DA SILVA ROSA - 364.070.891-15	7955.3701.599349244-5

4 - CRONOGRAMA DE REEMBOLSO DO CRÉDITO

Data	Valor (R\$)
8/7/2025	293.070,29 (DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL SETENTA REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS)
8/7/2026	293.070,29 (DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL SETENTA REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS)
8/7/2027	293.070,29 (DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL SETENTA REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS)

8/7/2028	293.070,29 (DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL SETENTA REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS)
8/7/2029	293.070,29 (DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL SETENTA REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS)
8/7/2030	293.070,29 (DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL SETENTA REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS)
8/7/2031	293.070,29 (DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL SETENTA REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS)

5 - IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Matrícula: 10.065
Cartório de Registro de Imóveis/Comarca: Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas - Comarca de Jussara / GO
Denominação: Fazenda Esperança
Município/UF: Jussara / GO
Proprietário: PAULO DE TARSO SILVEIRA
Proprietário: EDUARDA SILVEIRA
Proprietário: LISA BIANCA SILVEIRA BRUNELLI
Proprietário: REBECCA SILVEIRA
Imóvel: De Terceiro(s)
Interveniente Anuente: SIM , conforme contrato de arrendamento/comodato/parceria ou carta de anuência assinado(a) digitalmente ou com firma reconhecida e/ou registrado em CRTD em anexo, ou contrato de concessão de uso (CCU)/Termo de Concessão de Uso (TCU)/Titulo de Domínio em anexo, ou ainda certidão eletrônica do INCRA acompanhada do espelho do INCRA.

6 - PROAGRO

Adesão ao PROAGRO: NÃO

7 - SEGURO RURAL

Adesão a Seguro Agrícola: NÃO

QUADRO 04 - GARANTIA(S)

Código	GARANTIA	VALOR
0562	Hipoteca Cedular Outros Grau – Imóvel Rural	R\$ 7.500.000,00
	TOTAL GARANTIDO	R\$ 7.500.000,00

GARANTIA Nº 1

Modalidade: **Hipoteca Cedular de Imóvel Rural**

Grau: 3º Grau e sem concorrência de terceiros

Matrícula: 24.594

Cartório de Registro de Imóveis/Comarca: Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas - Comarca de Itaberaí / GO

Denominação: Fazenda Israel

Endereço ou Roteiro de Acesso: Itaberaí-GO para povoado de Ordália-GO via GO-566 por 8 km, virar a esquerda e seguir em estrada por 2 km

Limites e confrontações: Conforme consta na certidão de matrícula , emitido em 08/08/2023 com selo eletrônico de fiscalização nr 00942308013100626800090, que anexo, integra esta cédula de crédito para todos os fins de direito

Área total: 136,8780 Hectares (ha)

Área Hipotecada: 136,8780 ha

Município/UF: Itaberaí/GO

Valor de Avaliação do Imóvel: 16.925.010,00 (dezesesseis milhões, novecentos e vinte e cinco mil e dez reais)
Valor da Garantia: 7.500.000,00 (sete milhões, quinhentos mil reais)
Proprietário(s) do Imóvel: DIVINO DA SILVA ROSA

Seguro da Garantia: NÃO

MO33527

DO CRÉDITO

CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA, no âmbito do Crédito Rural, concedeu à (ao) EMITENTE um financiamento, no valor descrito no Quadro 02 – Composição do Crédito, que será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste título, para a finalidade descrita no item "Finalidade" do Quadro 03 – Informações Gerais.

DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS CONTROLADOS

CLÁUSULA SEGUNDA - Estou (amos) ciente(s) da existência dos financiamentos com recursos controlados, contratados no presente ano agrícola, em todo o Sistema Nacional do Crédito Rural, conforme Quadro 02 – Composição do Crédito. Estou(amos) ciente(s) de que a prestação de informação falsa implica substituição, desde a data da contratação, da taxa de juros pactuada por taxa de mercado, sem prejuízo das demais sanções e penalidades previstas em lei e no Manual de Crédito Rural - MCR.

Parágrafo Único - Recebi (emos) os esclarecimentos necessários sobre:

- os conceitos de recursos controlados do crédito rural e de ano agrícola;
- os limites do crédito rural e a minha (nossa) situação em relação a eles; e
- as ocorrências que configuram irregularidade na aplicação dos recursos do crédito rural.

DA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO

CLÁUSULA TERCEIRA – Estou (amos) ciente(s) da possibilidade de opção por taxas pré-fixadas ou pós-fixadas oferecidas pela CAIXA para operações de crédito rural com recursos controlados e não controlados e declaro (amos) que optei (amos) pela utilização da taxa de juros, em caráter irrevogável, nos termos do Quadro 02 – Composição do Crédito.

Parágrafo Único – Estou(amos) ciente de que a alteração da fonte de recurso é permitida sem prévio aviso desta instituição, salvo quando exista vedação expressa no Manual de Crédito Rural – MCR e, caso efetuada, deverá atender as seguintes condições:

- quando relacionada às fontes de Recursos Obrigatórios, Recursos da Poupança Rural, Recursos Livres Equalizáveis e Recursos de LCA, poderá ser realizada apenas uma vez até a liquidação da operação;
- No caso de reajuste de encargos financeiros ou alteração nas condições contratuais, deverá ser efetuada mediante aditivo contratual.

DO IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS FINANCIADOS

CLÁUSULA QUARTA - Os recursos financiados serão aplicados nos empreendimentos descritos no Orçamento de Aplicação constante da Proposta de Crédito e estarão localizados conforme descrito no Quadro 03 – Informações Gerais.

DA FORMA DE UTILIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - O crédito será utilizado da forma descrita no Quadro 03 – Informações Gerais, transferida(s) esta(s) parcela(s), quando liberada(s), para crédito de minha (nossa) conta de depósitos. A critério da **CAIXA**, a liberação poderá ocorrer em outras épocas. O pagamento também poderá ser efetuado pela **CAIXA**, a débito da conta vinculada ao presente financiamento, diretamente ao(s) fabricante(s), vendedor(es) ou executante(s) do(s) serviço(s), por força de autorização irrevogável que ora dou (damos), ficando, desde já, estabelecido que os recibos passados pelo(s) fabricante(s) do bem ou executor(es) do(s) serviço(s) descrito(s) no Orçamento de Aplicação constante da Proposta de Crédito serão por mim (nós) considerado(s) como quitação do recebimento das respectivas quantias desembolsadas pela **CAIXA** para esse fim.

Parágrafo Primeiro – Fica estabelecido que as dívidas fiscais, previdenciárias e/ou quaisquer multas por infração do Código Florestal impedirão o deferimento do financiamento decorrente desta Cédula, caso tal dívida ou multa venha a ser comunicada pela repartição interessada à **CAIXA** ou forma equivalente admitida em lei.

Parágrafo Segundo - As parcelas de que trata o caput desta cláusula terão seus valores compostos por recursos dos créditos descritos no Quadro 03 – Informações Gerais, na proporção de seus valores nominais. O recebimento, pela **CAIXA**, de determinada parcela não significará quitação das anteriores.

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS

CLÁUSULA SEXTA - Tendo em vista que o total orçado para a realização do empreendimento ultrapassa o valor do crédito aberto, obrigo-me(amo-nos) a aplicar recursos próprios correspondentes à diferença, no valor descrito no item "Recursos Próprios" do Quadro 02 – Composição do Crédito.

DA DECLARAÇÃO ESPECIAL

CLÁUSULA SÉTIMA - Declaro (amos) ciente (s) do seguinte:

I – a utilização dos valores para finalidade diversa da contratada sujeitará o infrator a responder criminalmente por possível desvio de finalidade, nos termos do artigo 20 da Lei 7.492/86, além das sanções previstas nesta Cédula;

II - não é admitida a contratação de novo financiamento para os mesmos insumos, bens e/ou produtos ora financiados, na **CAIXA** ou em qualquer instituição financeira, sujeitando o infrator às penalidades previstas no artigo 19 da Lei 7.492/86, além das sanções previstas nesta Cédula.

DOS ENCARGOS FINANCEIROS

CLÁUSULA OITAVA - Declaro(amos) ciente(s) de que sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, incidirão juros na taxa descrita no item "Recursos Controlados" do Quadro 02 – Composição do Crédito. Os referidos encargos serão:

a) Apurados com capitalização diária, inclusive com aplicação "pro rata";

;

b) Exigidos juntamente com as amortizações ou remiões(pagamentos) de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais, no vencimento e na liquidação da dívida.

c) Nos casos de contratos com a utilização de recursos do funcafé, são exigidos juntamente com as amortizações ou remições (pagamentos) de capital, no vencimento e na liquidação da dívida considerando o valor total do encargo apurado no período.

Parágrafo Único – Em caso de renovação de operação de custeio prevista na cláusula "DO CUSTEIO RENOVÁVEL", os encargos financeiros poderão ser alterados considerando as condições vigentes no momento da renovação.

DO INADIMPLEMENTO

CLÁUSULA NONA - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, serão exigidos, a partir do inadimplemento, calculados sobre o saldo devedor diário, capitalizados diariamente e devidos cumulativamente, os encargos financeiros a seguir:

- Atualização monetária pela TR - Taxa Referencial ou índice que venha a sucedê-la.
- Juros remuneratórios, à taxa contratada no período de normalidade contratual;
- Juros de mora de 1% a.a. (um por cento ao ano) sobre o saldo devedor vencido;
- Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida não paga;

Parágrafo Primeiro - Em caso de cobrança judicial e/ou extrajudicial serão devidos custas, emolumentos e honorários advocatícios, estes ora fixados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido.

Parágrafo Segundo - Todos os encargos citados serão devidos mesmo nos casos de falência, recuperação judicial, insolvência civil ou superendividamento do tomador.

DA REDUÇÃO RELEVANTE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA - Em caso de redução temporária e relevante da capacidade de pagamento que implique em não cumprimento de quaisquer das obrigações ora pactuadas, a EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) compromete(m)-se a informar, de imediato, a CREDORA, por meio dos canais disponíveis, a fim de viabilizar eventual repactuação ou renegociação da dívida.

Parágrafo Único – Os canais disponíveis estão divulgados no site institucional da CREDORA (www.caixa.gov.br), tais como o SAC e Ouvidoria, além de toda a Rede de Atendimento, representada pelas Agências e Postos de Atendimento.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Para garantir o cumprimento das obrigações representadas nesta Cédula são constituídas em favor da CAIXA a(s) garantia(s) referida(s) no Quadro 04 – Garantia(s).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – As obrigações constituídas por este instrumento são extensivas e obrigatórias aos herdeiros, sucessores e cessionários ou promitentes cessionários dos contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Independentemente da modalidade de garantia ofertada, o(a) EMITENTE, ora CEDENTE, obriga-se a pagar o saldo remanescente, caso a importância recebida na realização das garantias não seja suficiente para pagar o crédito da CAIXA, bem como as demais despesas previstas na Cédula de Crédito/Instrumento Contratual, neste instrumento e aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O(a) EMITENTE, ora CEDENTE declara que:

a) As garantias ofertadas estão livres de quaisquer ônus, dívidas, dívidas e/ou gravames de qualquer natureza, exceto os registros de hipoteca em graus anteriores, assim devendo permanecer até a liquidação da dívida, sob pena de caracterização de fraude, bem como de vencimento antecipado da dívida;

b) Teve prévio conhecimento das cláusulas e atribuições a ele(a) impostas, as quais reputa claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, anuindo a todos os termos do contrato, e livre e espontaneamente, ofertou a(s) garantia(s) em caráter indivisível, irrevogável e irretirável para assegurar o crédito ora tomado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – O Emitente não poderá alterar qualquer característica dos bens, contratos ou títulos, nem os utilizar de modo diverso do fim a que se destinam, salvo prévia anuência da CAIXA.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Na hipótese de atraso no pagamento ou de vencimento antecipado desta Cédula, a CAIXA poderá negociar os bens, contratos ou títulos dados em garantia e aplicar o produto da negociação na amortização ou liquidação da dívida.

DA HIPOTECA

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA – Como garantia de cumprimento das obrigações assumidas deste Instrumento, o (a) EMITENTE, doravante denominado **HIPOTECANTE**, dá à CAIXA a hipoteca do(s) Imóvel(is) de sua propriedade descritos no Quadro 4 – Garantia(s), no valor descrito de garantia, sendo que, respeitado o prazo legal (artigo 1485 do Código Civil) tal hipoteca perdurará até a completa e integral liquidação das obrigações assumidas neste instrumento.

Parágrafo Primeiro - Para os fins previstos no Artigo 1.484 do Código Civil brasileiro e outros efeitos de direito, o(s) imóvel (eis) objeto de hipoteca nesta Cédula é (são) avaliado(s), com todas as suas benfeitorias, no valor de avaliação descrito no Quadro 4 – Garantia(s), conforme ajuste e interesse das partes contratantes, ficando, contudo, facultado ao financiador promover novas avaliações, para os devidos efeitos legais.

Parágrafo Segundo - Incorporam-se à Hipoteca acima descrita, todas as suas acessões, construções ou melhoramentos já existentes como todas as máquinas, aparelhos, instalações e construções, adquiridos ou executadas com os valores oriundos do financiamento de que trata esta Cédula, assim como quaisquer outras benfeitorias acrescidas ao(s) imóvel(eis) na vigência da presente Cédula (independentemente da área construída efetivamente averbada na respectiva matrícula) as quais, uma vez realizadas, não poderão ser retiradas, alteradas ou destituídas, sem prévio consentimento da CAIXA.

Parágrafo Terceiro – O(A) EMITENTE se compromete a averbar, à margem da inscrição principal, a constituição de direito real sobre os bens e benfeitorias acima descritos.

Parágrafo Quarto - Todos os impostos, taxas, multas e demais despesas ou encargos que recaem ou vierem a recair sobre o imóvel hipotecado, bem como para o registro do presente instrumento na matrícula do imóvel hipotecado, serão pagos pela EMITENTE, ora HIPOTECANTE, nas épocas próprias, reservando-se à CAIXA o direito de, a qualquer tempo, exigir a respectiva comprovação.

Parágrafo Quinto - Fica a EMITENTE, ora HIPOTECANTE, obrigada a manter o imóvel hipotecado em perfeito estado de conservação, segurança e uso, fazendo os reparos necessários, bem como as obras que forem solicitadas pela CAIXA para preservação da garantia, vedada, entretanto, a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA. Para constatação do exato cumprimento desta cláusula, fica assegurada à CAIXA a faculdade de, em qualquer tempo, vistoriar o imóvel hipotecado.

Parágrafo Sexto - A EMITENTE, ora HIPOTECANTE, sob pena de vencimento antecipado da dívida e de responder pelas perdas e danos decorrentes de seus atos ou omissões, obriga-se, desde já, e até a plena e final liquidação da dívida garantida a não alienar, prometer alienar, gravar, locar ou ceder em comodato o bem hipotecado ou por qualquer forma dele dispor, sem

prévio e expresse consentimento da CAIXA, manifestado por escrito.

Parágrafo Sétimo - Declara ainda, a EMITENTE, ora HIPOTECANTE, sob responsabilidade civil e penal, que inexistem quaisquer ações reais e pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel descrito nesta Cláusula, ou ônus reais sobre o mesmo que eventualmente não tenham sido registrados no Registro de Imóveis competente.

Parágrafo Oitavo - Os riscos decorrentes da deterioração ou perecimento do(s) bem(ns) serão suportados pela EMITENTE, ora HIPOTECANTE.

Parágrafo Nono - A liberação do crédito efetuado na conta da EMITENTE, ora HIPOTECANTE, sob bloqueio fica condicionada à apresentação do comprovante de registro deste contrato na matrícula do imóvel com a hipoteca em favor da CAIXA.

Parágrafo Décimo - No caso de desapropriação do imóvel dado em garantia, dano ou perecimento do bem hipotecado por fato imputável a terceiros, a CAIXA sub-rogar-se-á no direito à indenização devida pelo expropriante ou pelo terceiro causador do dano, imputando o valor recebido a esse título na solução da dívida e liberando o saldo, se houver, em favor da EMITENTE, ora HIPOTECANTE.

Parágrafo Décimo Primeiro - No caso do parágrafo anterior, fica facultado à CAIXA exigir a substituição da garantia, ou o seu reforço, renunciando ao direito à percepção do valor relativo à indenização, podendo ainda exigir a substituição ou o reforço da garantia em caso de perda, deterioração ou diminuição do valor da garantia hipotecária.

Parágrafo Décimo Segundo - No caso de utilização da prerrogativa prevista no parágrafo anterior, a CAIXA notificará a EMITENTE, ora HIPOTECANTE, para que substitua a garantia no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de vencimento antecipado da dívida garantida.

Parágrafo Décimo Terceiro - Na hipótese de decretação de falência do(a) EMITENTE, ora HIPOTECANTE, apresentação de requerimento de insolvência civil, autofalência ou ainda o início de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, pela EMITENTE, ora HIPOTECANTE, visando uma recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101/05, bem como nas hipóteses de vencimento antecipado da dívida, e independente de decretação de falência, do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da aceitação por qualquer credor ou grupo de credores de plano de recuperação extrajudicial, os recursos objeto da cessão fiduciária creditados/depositados na conta corrente de depósito indicada neste instrumento serão transferidos para uma conta de titularidade da CAIXA, e o proveito econômico será retido em conta da própria CAIXA e utilizado por esta para amortização do saldo devedor devido pela EMITENTE, ora HIPOTECANTE, até sua integral liquidação.

DO AVAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Assina(m) esta Cédula, na qualidade de avalista(s), (cada um) com obrigação sobre a totalidade da dívida principal e acessória, na forma da legislação pertinente, a(s) pessoa(s) e seu(s) cônjuge(s), todos na qualidade de garantidores, conforme descrito no Quadro 04 - garantia(s).

DA OBRIGAÇÃO ESPECIAL - BENEFICIAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FICA ESTABELECIDO QUE EM CASO DE INDUSTRIALIZAÇÃO OU BENEFICIAMENTO DE ALGODÃO EM CAROÇO, FICA O(A) EMITENTE DESTA INSTRUMENTO DE CRÉDITO OBRIGADO A EFETUAR A SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DOS BENS ORA VINCULADOS EM GARANTIA POR ALGODÃO EM PLUMA, EM QUANTIDADE SUFICIENTE PARA GARANTIR O SALDO DEVEDOR DA PRESENTE OPERAÇÃO, COMPROMETENDO-SE A ASSINAR O RESPECTIVO ADITIVO. O NÃO CUMPRIMENTO DESTA OBRIGAÇÃO IMPLICARÁ NO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, CASO EM QUE SERÁ IMEDIATAMENTE EXIGÍVEL A TOTALIDADE DO SALDO DEVEDOR, INDEPENDENTEMENTE DA NECESSIDADE DE QUALQUER AVISO OU NOTIFICAÇÃO.

DA OBRIGAÇÃO ESPECIAL - GARANTIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA – OBRIGO-ME(AMO-NOS), EM QUALQUER MOMENTO ENTRE A DATA DE EMISSÃO DA PRESENTE CÉDULA E O SEU VENCIMENTO, CASO A GARANTIA VENHA A CAIR EM NÍVEL INFERIOR A 100 % (cem) PONTOS PERCENTUAIS DO VALOR DO SALDO DEVEDOR DESTA DÍVIDA, POR QUALQUER RAZÃO, QUER SEJA PELA DETERIORAÇÃO OU DEPRECIÇÃO OU, AINDA, TORNAR-SE A GARANTIA ORA PACTUADA INSUFICIENTE, INÁBIL, IMPRÓPRIA, IMPRESTÁVEL, INCLUINDO, AINDA, CASO HAJA AUMENTO DO SALDO DEVEDOR MOTIVADO POR DÉBITO(S) DE ENCARGOS FINANCEIROS, A DILIGENCIAR NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, NO SENTIDO DE RESTABELECE O PERCENTUAL MÍNIMO ACIMA PREVISTO, PROMOVEDO, PARA ESSE EFEITO, O NECESSÁRIO REFORÇO DE GARANTIA OU SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA, SOB PENA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER INTERPELAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL.

Parágrafo Primeiro - Para fins de reforço/substituição da garantia acima prevista, poderá a **CAIXA**, a seu critério, solicitar por escrito à Emitente que providencie, alternativamente (i) o reforço da garantia ora pactuada, mediante entrega de novos bens na mesma proporção e especificação daqueles substituídos; e/ou (ii) a substituição da garantia inicialmente prestada, por outra garantia aceitável a exclusivo critério da **CAIXA**, em ambos os casos, de modo a recompor o percentual mínimo de cem pontos percentuais do valor do saldo devedor desta dívida.

Parágrafo Segundo - Obrigo-me(amo-nos) a efetuar o aditamento da presente Cédula, bem como sua averbação/registro nos respectivos cartórios ou repartições administrativas, conforme aplicável e necessário, no prazo máximo descrito na cláusula de **OBRIGAÇÃO ESPECIAL – GARANTIA**, me (nos) comprometendo, outrossim, dentro de tal prazo, a entregar à **CAIXA** comprovação de que tal averbação/registro foi devidamente efetuada.

Parágrafo Terceiro - Na contratação de garantia de penhor sobre colheita pendente ou em formação, frustrada a safra ou tornando-se esta insuficiente, a garantia poderá ser reforçada ou substituída pela safra futura, conforme disposições do art. 1.443 do Código Civil Brasileiro.

DO NOVO GRAVAME

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – FICA ESTABELECIDO QUE NOS CASOS DE ALIENAÇÃO, ARRENDAMENTO, CESSÃO, TRANSFERÊNCIA OU QUALQUER FORMA DE GRAVAME (INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO À CONSTITUIÇÃO DE PENHORA, SEQÜESTRO, ARRESTO OU DE QUALQUER MEDIDA JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL OU ADMINISTRATIVA) DOS BENS CONSTITUTIVOS DA GARANTIA EM FAVOR DE TERCEIROS, SEM A PRÉVIA ANUÊNCIA DO CREDOR, OCORRERÁ O VENCIMENTO ANTECIPADO DO CRÉDITO.

DA COTA DE REMIÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – Para remição dos bens vinculados à garantia desta Cédula, obrigo-me(amo-nos) a recolher 100 % (cem pontos percentuais) do valor dos bens adquiridos com o crédito e de 100 % (cem pontos percentuais) do valor dos bens a liberar.

DO SEGURO DOS BENS EM GARANTIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – Será(ão) mantido(s) segurado(s) até a liquidação desta Cédula, por valor não inferior ao de sua avaliação, e que será atualizado anualmente e no vencimento da apólice, o(s) bem(ns) objeto de garantia.

Parágrafo Primeiro - O seguro a que se refere o caput desta cláusula deverá ser contratado até a data da liberação do financiamento, com cláusula beneficiária em favor da **CAIXA** que, em sinistro, aplicará a indenização recebida para liquidar parcial ou integralmente a dívida garantida pelo(s) bem(ns) sinistrado(s) e quaisquer outros débitos vencidos.

Parágrafo Segundo - A critério exclusivo da **CAIXA**, os recursos originários da indenização do(s) bem(ns) sinistrado(s) poderão ser aplicados na reparação, reconstrução ou reposição do(s) referido(s) bem(ns).

PARÁGRAFO TERCEIRO - A CAIXA PODERÁ PROMOVER A CONTRATAÇÃO OU A RENOVAÇÃO DO SEGURO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO PRIMEIRO DESTA CLÁUSULA, DEBITANDO-SE AS DESPESAS DECORRENTES EM MINHA(NOSSA) CONTA CORRENTE REFERENTE A ESTE FINANCIAMENTO QUE, EM CASO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS, LANÇARÁ OS VALORES NA CONTA VINCULADA A ESTA CÉDULA, QUE SERÃO INCORPORADOS AO SALDO DEVEDOR PARA TODOS OS EFEITOS.

Parágrafo Quarto - Fica assegurado à CAIXA o direito de promover quaisquer reajustamentos ou correções no valor e/ou nas condições do seguro, de modo a preservar o valor de mercado do(s) bem(ns) segurado(s).

Parágrafo Quinto - Nenhuma responsabilidade caberá à CAIXA em razão de eventual prejuízo sofrido, decorrente da falta de contratação ou renovação do seguro, bem como de quaisquer irregularidades verificadas no processo de cobertura, na hipótese de sinistro do(s) bem(ns) segurado(s), ainda que a CAIXA tenha se valido da faculdade contida no Parágrafo Terceiro desta cláusula.

Parágrafo Sexto - A CAIXA me(nos) faculta o direito de livre escolha da instituição seguradora para a contratação do seguro obrigatório a que se refere esta cláusula.

DA LOCALIZAÇÃO E GUARDA DOS BENS VINCULADOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – O(s) bem(ns) vinculado(s) em garantia ficará(ão) localizado(s) no(a) local descrito no Quadro 04 – Garantia(s), sob a guarda minha(nossa) guarda caso não seja descrito o Fiel Depositário no mesmo quadro, obrigando-me(nos), como Fiel(éis) Depositário(s), a bem guardá-lo(s) e conservá-lo(s) durante a vigência da operação.*

Parágrafo Único – Eu (Nós), emitente(s) desta Cédula e prestador da garantia, responsabilizo-me (amo-nos), solidariamente, como Fiel(éis) Depositário(s), pela guarda e conservação do(s) bem(ns) objeto de penhor cédular durante a vigência desta operação.*

DO SEGURO AGRÍCOLA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – CASO VENHA(AMOS) A CONTRATAR SEGURO AGRÍCOLA, POR MINHA(NOSSA) LIVRE E ESPONTÂNEA INICIATIVA, AUTORIZO(AMOS), DESDE JÁ, QUE O VALOR DO PRÊMIO ESTIPULADO SEJA LEVADO À DÉBITO DA CONTA GRÁFICA VINCULADA AO PRESENTE FINANCIAMENTO, NA FORMA PREVISTA NO MANUAL DO CRÉDITO RURAL. DECLARO-ME(AMO-NOS) CIENTE(S) DE QUE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO AGRÍCOLA É DE MINHA(NOSSA) INTEIRA RESPONSABILIDADE.

DO(S) INTERVENIENTE(S) GARANTE(S)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – Intervém nesta Cédula, para todos os fins de direito, o(s) interveniente(s) garantidor(es) descritos no Quadro 04 – Garantia(s) da Operação, anuindo na constituição do vínculo hipotecário ou pignoratício, conforme o caso, no grau descrito no mesmo quadro, com ou sem concorrência de terceiros a favor da CAIXA, na qualidade de proprietário(s), co-proprietário(s) ou representante legal, conforme o caso, do bem objeto de garantia.

Parágrafo único – O(s) Interveniente(s) Garantidor(es) concordam que as operações contratadas com a CAIXA, que foram garantidas pelo referido imóvel, poderão vencer antecipadamente em caso de inadimplência da presente operação.

DO(S) INTERVENIENTE(S) ANUENTE(S)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA – Intervém nesta Cédula o(s) interveniente(s) anuente(s) descritos no Quadro 03 – Informações Gerais anuindo na exploração do imóvel descrito no mesmo quadro, de sua propriedade ou da qual é (são) co-proprietário(s), conforme o caso, permitindo à CAIXA e ao Banco Central do Brasil, ou a pessoas físicas e jurídicas de sua

indicação, o livre acesso ao imóvel acima referido para fiscalizar os serviços e vistoriar os bens objetos de garantia localizados na citada propriedade e concordando, inclusive que os ditos bens ali permaneçam até a final liquidação deste financiamento.

Parágrafo único - O(s) os Interviente(s) Anuente(s) concordam que as operações contratadas com a CAIXA, que forem garantidas pelo referido imóvel, poderão vencer antecipadamente em caso de inadimplência de qualquer dessas operações.

DA ADESÃO AO PROAGRO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – Manifesto(amos) minha(nossa) adesão ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro, relativamente ao presente financiamento para custeio da finalidade descrita no Quadro 03 – Informações Gerais, caso seja passível de cobertura do Proagro.

Parágrafo Primeiro - Obrigo-me(amo-nos), de acordo com o que está expresso no Resumo de Instruções ao Beneficiário do Proagro (disponível em https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/proagro_docs/resumo_instrucoes_Proagro.pdf) a pagar o adicional devido, na data de assinatura deste Instrumento de Crédito, à alíquota descrita no Quadro 03 – Informações Gerais sobre 100% (cem por cento) dos valores descritos no mesmo quadro, relativo à lavoura descrita em "Finalidade", correspondentes ao valor nominal total do orçamento vinculado ao presente financiamento.

Parágrafo Segundo - Declaro-me(amo-nos) ciente(s) de que:

- a) a vigência do amparo do Proagro inicia-se, desde que tenha sido efetuado o débito de adicional na conta vinculada à operação, com o transplântio ou emergência da planta no local definitivo e encerra-se com o término da colheita ou término do período previsto para a cultivar, o que ocorrer primeiro, no caso de custeio agrícola de lavoura temporária.
- b) no caso de lavoura permanente, a vigência do amparo do Proagro inicia-se com o débito do adicional na conta vinculada à operação e encerra-se com o término da colheita.

PARÁGRAFO TERCEIRO – AUTORIZO(AMOS), EM CARÁTER IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL, A CAIXA A EFETUAR O DÉBITO DO VALOR DO ADICIONAL, ACRESCIDOS DOS JUROS CORRESPONDENTES, EM MINHA (NOSSA) CONTA CORRENTE MANTIDA JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA OCORRÊNCIA DE MINHA(NOSSA) DESISTÊNCIA FORMAL DE DAR CONTINUIDADE AO EMPREENDIMENTO, NA OCORRÊNCIA DE UMA DAS SITUAÇÕES ABAIXO:

- a) ANTES DO TRANSPLANTIO OU EMERGÊNCIA DA PLANTA NO LOCAL DEFINITIVO;
- b) QUANDO HOUVER PERDA TOTAL ANTES DO TRANSPLANTIO OU DA EMERGÊNCIA DA PLANTA NO LOCAL DEFINITIVO.

PARÁGRAFO QUARTO – DECLARO-ME(AMO-NOS) CIENTE(S) DE QUE:

- a) A DESISTÊNCIA FORMAL NA OCORRÊNCIA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO PARÁGRAFO TERCEIRO DEVERÁ OCORRER NO PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA DATA DA ASSINATURA DESTES INSTRUMENTOS DE CRÉDITO E DESDE QUE NÃO HAJA QUALQUER MOVIMENTAÇÃO NA CONTA GRÁFICA VINCULADA À PRESENTE OPERAÇÃO.
- b) PASSADOS 35 (TRINTA E CINCO) DIAS A CONTAR DA DATA DA ASSINATURA DESTES INSTRUMENTOS DE CRÉDITO E NÃO HAVENDO QUALQUER MOVIMENTAÇÃO NA CONTA GRÁFICA, REFERENTE À LIBERAÇÃO DO RECURSO, A PRESENTE OPERAÇÃO SERÁ CANCELADA E SEU REGISTRO EXCLUÍDO DO SISTEMA DE OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAL E DO PROAGRO.
- c) NOS CASOS DESCRITOS NAS ALÍNEAS A E B, O VALOR DO ADICIONAL DEBITADO NA CONTA GRÁFICA VINCULADA À PRESENTE OPERAÇÃO, SEM QUALQUER ACRÉSCIMO, ME(NOS) SERÁ RESSARCIDO ASSIM QUE O BANCO CENTRAL DO BRASIL, ÓRGÃO GESTOR DO PROAGRO, REPASSAR REFERIDO VALOR À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
- d) NA OCORRÊNCIA DE EVENTOS ADVERSOS, INDENIZÁVEIS PELO PROAGRO, A COMPROVAÇÃO DE PERDAS FAR-SE-Á MEDIANTE PERÍCIA COM EMISSÃO DE LAUDO INDIVIDUAL PARA CADA LAVOURA AMPARADA.

e) AS DESPESAS DECORRENTES DE PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE PERDAS SERÃO DEBITADAS NA CONTA GRÁFICA VINCULADA À PRESENTE OPERAÇÃO, CABENDO A MIM (NÓS) O ÔNUS DE SEU RESSARCIMENTO ACRESCIDO DOS JUROS/ENCARGOS CONTRATUAIS NAS SEGUINTE HIPÓTESES:

- i. CONSTATAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ NA COMUNICAÇÃO DE PERDAS;
- ii. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE COBERTURA POR COMUNICAÇÃO DE PERDAS INDEVIDA;
- iii. DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE COBERTURA APÓS A REALIZAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE PERDAS.

f) os percentuais de cobertura no Proagro Mais e Proagro Tradicional serão aqueles estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

g) no caso de lavouras irrigadas, caso haja opção da cobertura adicional contra o evento seca, devo(vemos) observar as seguintes condições:

i. o empreendimento deve ser conduzido de acordo com as condições estabelecidas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc) de sequeiro;

ii. a análise granulométrica do solo deve ser obrigatoriamente apresentada no ato da contratação;

iii. a alíquota do adicional a ser aplicada será aquela prevista para a lavoura de sequeiro, nos termos do MCR 12-3-2;

iv. o direito à cobertura somente me(nos) será reconhecido após a constatação, pelo encarregado da comprovação de perdas, da ocorrência simultânea, durante o ciclo da lavoura, do evento seca e do esgotamento natural dos mananciais utilizados para a irrigação.

h) no caso de custeio agrícola de lavoura temporária, o amparo do programa é limitado aos recursos correspondentes à área emergida coincidente com as coordenadas geodésicas registradas no enquadramento ou, em caso de empreendimento não sujeito à exigência de coordenadas geodésicas de que trata o MCR 2-1-2, à área onde houver transplântio ou emergência da planta no local definitivo.

DA AUTORIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES – PROAGRO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Autorizo(amos) que sejam fornecidas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Banco Central do Brasil e ao Ministério da Cidadania informações sobre o empreendimento ora financiado e amparado no Proagro, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

DAS OBRIGAÇÕES ESPECIAIS – PROAGRO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – Obrigó-me(amo-nos) especialmente a:

a) pagar a diferença que resultar entre o valor efetivamente coberto pelo Proagro e o que por mim(nós) for devido, calculado na forma deste Instrumento de Crédito, concomitantemente ao pagamento da cobertura pelo Banco Central do Brasil.

b) entregar à CAIXA, no ato da formalização do enquadramento de operação no Proagro, croqui ou mapa de localização da lavoura e, necessariamente, as coordenadas geodésicas com os pontos necessários à identificação do perímetro que define a área de lavoura ou, se for o caso, das duas ou mais áreas objeto da mesma operação de financiamento sob pena de indeferimento de eventual pedido de cobertura do Proagro.

c) apresentar, sempre que solicitado pela CAIXA ou pelo encarregado da comprovação de perdas, os documentos abaixo indicados, os quais devem fazer referência à localização do imóvel onde se situa o empreendimento financiado e a sua matrícula ou, na inexistência desta, ao nome do imóvel:

- i. resultado de análise química do solo, com até 2 (dois) anos de emissão, e respectiva recomendação do uso de insumos;
 - ii. resultado de análise granulométrica do solo, com até 10 (dez) anos de emissão, que permita verificar a classificação de solo em "tipo 1", "tipo 2" ou "tipo 3" previstas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc), exceto para lavouras irrigadas.
- d) comunicar à CAIXA eventual alteração da área inicialmente apresentada para plantação até 30 (trinta) dias após a data de término do plantio, manifestando minha(nossa) ciência que, no caso de haver evento causador de perda mesmo que antes do término do referido prazo de trinta dias, as normas do Proagro vedam a alteração da área pela CAIXA, hipótese que importará no indeferimento da cobertura.

DA DECLARAÇÃO ESPECIAL – PROAGRO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – Declaro-me(mo-nos) ciente(s) que a não observância de qualquer norma regulatória do Proagro bem como a não apresentação da documentação na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional implicará no indeferimento de eventual pedido de cobertura do Programa.

DA OPÇÃO PELO ZONEAMENTO AGRÍCOLA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – COMPROMETO-ME(EMO-NOS) A SEGUIR AS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS PARA A(S) LAVOURA(S) DESCRITAS NO QUADRO 03 – INFORMAÇÕES GERAIS, REFERENTES A CRONOGRAMA DE PLANTIO, COMBINADO COM VARIEDADES DE SEMENTE E GRAU DE APTIDÃO DOS SOLOS, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

Parágrafo Primeiro – A INOBSERVÂNCIA DE QUALQUER UMA DAS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS ESTABELECIDAS, INDEPENDENTEMENTE DO MOTIVO, IMPLICARÁ INDEFERIMENTO TOTAL DE EVENTUAL PEDIDO DE COBERTURA DO PROAGRO EM SE TRATANDO DE OPERAÇÃO ENQUADRADA AO AMPARO DA RESOLUÇÃO CMN Nº 2.422/97 E SUAS ALTERAÇÕES.

Parágrafo Segundo – O empreendimento contratado no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e não compreendido no Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc) somente poderá ser enquadrado no Proagro Mais, desde que exista indicação de Ater Oficial para as condições específicas do agroecossistema em que estiver situado o empreendimento.

DA PROTEÇÃO DE PREÇO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – Manifesto(amos) interesse pela adesão a mecanismo de proteção de preços para o produto objeto deste financiamento, caso seja passível de adesão, nos termos da legislação aplicável e normas do Banco Central, mediante aquisição de opção de venda referenciada em bolsa nacional ou internacional, observadas as condições específicas a serem inseridas em apropriada 'Boleta de Ordem', na forma dos parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro - AUTORIZO(AMOS) A INCLUSÃO DAS DESPESAS RELATIVAS À PROTEÇÃO DE PREÇOS (PRÊMIO, TAXAS E EMOLUMENTOS), SE REFERENCIADA EM BOLSA NACIONAL, NA CONTA GRÁFICA AO PRESENTE FINANCIAMENTO.

Parágrafo Segundo - Autorizo(amos) a CAIXA, em caráter irrevogável e irreatável, utilizar os recursos da proteção de preços para amortização e/ou liquidação deste financiamento, com crédito de eventual sobra em minha (nossa) conta corrente especificada no Quadro 01 – PARTES.

DA FORMA DE PAGAMENTO – DATA DE PAGAMENTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – Obrigo-me (amo-nos) a pagar à CAIXA, nas datas especificadas no Quadro 03 – Informações Gerais, o valor correspondente ao saldo devedor de principal acrescido dos encargos financeiros pactuados e demais acessórios ou os valores correspondentes ao resultado da divisão do saldo devedor, verificado nas respectivas datas, pelo número de prestações a pagar.

Parágrafo Único - Caso o reembolso esteja previsto em duas ou mais parcelas de valores diversos, cada parcela será acrescida de encargos financeiros proporcionais à parcela da principal amortizado. O valor dos encargos financeiros será obtido conforme abaixo:

- Divisão da parcela do principal que está sendo paga pelo saldo devedor de principal (entende-se como saldo devedor de principal o valor do capital liberado na conta vinculada ao financiamento, subtraídos os valores já amortizados de capital);
- Multiplicação do resultado pelo saldo devedor de encargos verificados nas respectivas datas de pagamento (entende-se como saldo devedor de encargos os valores debitados mensalmente e acumulados na conta vinculada ao financiamento, subtraídos os valores já pagos).

DA FORMA DE PAGAMENTO – CONDIÇÃO ESPECIAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – No caso de alongamento de operação de custeio agrícola de algodão, alho, amendoim, arroz, aveia, café, cevada, girassol, maçã, milho, soja, sorgo, trigo e triticale, mediante minha(nossa) solicitação formal até a data fixada para o vencimento da operação e apresentação de comprovante de depósito emitido por Unidade armazenadora ou declaração de produto depositado sob minha (nossa) guarda, em quantidade que corresponda a, no mínimo, 125% (cento e vinte e cinco por cento) do saldo devedor da operação, considerando o Preço Mínimo Básico do produto, a operação será alongada por prazo não superior a 180 dias, com reembolso em parcelas mensais ou parcela única de acordo com a previsão de comercialização do produto armazenado. As regras e condições serão formalmente pactuadas no aditivo a ser celebrado na hipótese de alongamento, respeitadas as regras definidas no MCR.

Parágrafo Primeiro - Qualquer recebimento das prestações fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância, que não afetará de forma alguma as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições desta Cédula, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora, imputando-se ao pagamento do débito o valor recebido obrigatoriamente: juros remuneratórios, outros acessórios debitados, principal vencido e principal vincendo.

Parágrafo Segundo - A quitação da dívida resultante desta Cédula dar-se-á após a liquidação do saldo devedor da(s) parcela(s) referida(s) na(s) cláusula(s) Forma de Pagamento antes descrita(s).

Parágrafo Terceiro - Independentemente do vencimento pactuado no caput desta cláusula, na ocorrência de comercialização total ou parcial do produto objeto deste financiamento antes do vencimento ora ajustado, obrigo-me (amo-nos) a efetuar o imediato recolhimento à CAIXA do valor correspondente para liquidação ou amortização da dívida.

PARÁGRAFO QUARTO - O NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE À VENDA DO PRODUTO, NA FORMA PREVISTA NO PARÁGRAFO TERCEIRO IMPLICA O VENCIMENTO ANTECIPADO DO PRESENTE FINANCIAMENTO, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NESTA CÉDULA PARA A SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, A PARTIR DA DATA EM QUE FOR DECLARADO O INADIMPLEMENTO.

Parágrafo Quinto - Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra aos sábados, domingos ou feriados nacionais, inclusive os bancários, será, para todos os fins e efeitos, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos da operação.

Parágrafo Sexto - No caso de operação de Custeio Agrícola contratada com recursos controlados, conforme Quadro 03, é admitido, mediante solicitação do mutuário até a data fixada para o vencimento, o alongamento e reprogramação exclusivamente através de reclassificação da operação para fonte de recursos não controlados e, conseqüentemente, com a alteração dos encargos contratuais.

DO PAGAMENTO ANTECIPADO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – Declaro-me (amo-nos) ciente(s) do direito que me (nos) assiste de amortizar ou liquidar antecipadamente a dívida objeto desta Cédula, a qualquer tempo, com incidência dos encargos previsto na cláusula "ENCARGOS FINANCEIROS", calculados por dias corridos, até a data em que ocorrer a amortização ou liquidação, na hipótese de a operação encontrar-se em curso normal.

DO LOCAL DE PAGAMENTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – O lugar do pagamento é a agência da CAIXA na qual ocorreu a assinatura do presente instrumento. Poderá a CAIXA facultar a utilização de outra sistemática de pagamento, desde que registrada nesta Cédula.

DA RECLASSIFICAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DECLARO(AMOS) CIENTE(S) DE QUE O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO CRÉDITO RURAL, DECORRENTES DE LEI OU DE NORMATIVOS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL OU DO BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN, PODERÁ, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS IMPLICAÇÕES LEGAIS OU CONVENCIONAIS, ACARREAR CUMULATIVAMENTE:

- A) MINHA(NOSSA) INTERPELAÇÃO FORMAL ACERCA DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS;
- B) COMUNICAÇÃO DOS FATOS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL;
- C) POR DETERMINAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, A DESCLASSIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO E/OU E EXCLUSÃO DO FINANCIAMENTO DO TÍTULO "FINANCIAMENTOS RURAIS", COM A CONSEQUENTE PERDA DOS BENEFÍCIOS DO CRÉDITO RURAL;
- D) O RECÁLCULO DOS ENCARGOS FINANCEIROS SERÁ EFETUADO NOS CASOS DE DESCLASSIFICAÇÃO
 - D.1) COM BASE NA TAXA MÉDIA AJUSTADA DOS FINANCIAMENTOS DIÁRIOS NO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA – TAXA SELIC, DIVULGADA PELO BACEN, OU OUTRAS QUE VENHA A SUBSTITUI-LA;
 - D.2) SOBRE O VALOR ACIMA APURADO INCIDIRÁ, AINDA, A SOBRETAXA DE 2,5 % (DOIS E MEIO POR CENTO) EFETIVOS AO MÊS;
 - D.3) OS ENCARGOS FINANCEIROS ORA REFERIDOS SERÃO CALCULADOS PELO CRITÉRIO DE DIAS ÚTEIS E EXIGIDOS NOS PAGAMENTOS PARCIAIS E NO DA OBRIGAÇÃO;
- E) O RECÁLCULO DOS ENCARGOS FINANCEIROS SERÁ EFETUADO, NOS CASOS DE RECLASSIFICAÇÃO, DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DEFINIDOS PARA A FONTE DE RECURSO A SER UTILIZADO PARA RECLASSIFICAR A OPERAÇÃO.
- F) A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS-IOF COM BASE EM ALÍQUOTA DE OPERAÇÃO NÃO RURAL, NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 8º DO DECRETO NR. 6.306, DE 14.12.2007 OU LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE QUE VENHA SUBSTITUI-LO, COMPROMETENDO-ME COM O PAGAMENTO EM ATÉ DEZ DIAS CORRIDOS DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO.
- G) O VENCIMENTO ANTECIPADO, NOS TERMOS DA CLÁUSULA "VENCIMENTO EXTRAORDINÁRIO/ANTECIPADO".

DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DECLARO-ME(AMO-NOS) CIENTE(S) DE QUE OS BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA (se for o caso) E/OU ENCARGOS FINANCEIROS (se for o caso) ORA FIXADOS SÃO SUBSIDIADOS PELO PODER EXECUTIVO, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA, SOB A FORMA DE EQUALIZAÇÃO DE PREÇOS, ENCARGOS E DE REBATES NOS SALDOS DE EMPRÉSTIMOS RURAIS, OBEDECERÁ AOS LIMITES, FORMA, CONDIÇÕES E CRITÉRIOS ESTABELECIDOS, EM CONJUNTO, PELOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA; PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO; DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL (CONFORME O CASO).

Parágrafo Único - DECLARO-ME(AMO-NOS) IGUALMENTE CIENTE(S) DE QUE, NOS TERMOS DO ART.6º DA LEI Nº 8.427, DE 27.05.92, A APLICAÇÃO IRREGULAR OU O DESVIO DOS RECURSOS PROVENIENTES DAS SUBVENÇÕES DE QUE TRATA O CAPUT DESTA CLÁUSULA, SUJEITARÁ O INFRATOR À DEVOLUÇÃO DA SUBVENÇÃO RECEBIDA, ATUALIZADA MONETARIAMENTE PELA TAXA SELIC OU OUTRO ÍNDICE QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA, SEM PREJUÍZO DAS PENALIDADES PREVISTAS NA CLÁUSULA DENOMINADA "RECLASSIFICAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO".

DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – Obrigo-me(amo-nos) a executar o planejamento, constante no plano simples ou projeto técnico, elaborado do modo descrito no Quadro 03 – Informações Gerais, a acatar a orientação técnica e gerencial que lhe(s) for ministrada e a cumprir as demais obrigações de sua responsabilidade para consecução dos objetivos previstos.

DA REMUNERAÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – Declaro-me(amo-nos) ciente(s) de que a remuneração relativa à execução dos serviços de orientação técnica correrá por minha(nossa) conta e que esse valor, em operações exclusivas de PRONAMP, está contemplado no presente financiamento, conforme descrito no Quadro 03 – Informações Gerais. Esse custo será calculado da forma descrita no mesmo Quadro.

DAS OBRIGAÇÕES ESPECIAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA– Obrigo-me (amo-nos) especialmente a:

- a) Manter em meu (nosso) poder todos os documentos comprobatórios da aplicação do crédito durante a vigência do financiamento, apresentando-os à CAIXA quando solicitados;
- b) Somente promover modificações no projeto ou no quadro de usos e fontes do projeto após anuência da CAIXA; amortizar o saldo devedor deste financiamento imediatamente e de forma proporcional, se ocorrer:
 - a. A comercialização total ou parcial do objeto deste financiamento antes do vencimento final desta Cédula, conforme previsto na legislação e regulamentação aplicável;
 - b. Na hipótese de redução ou desconto no valor do objeto do financiamento, em relação ao valor inicialmente previsto no Orçamento de Aplicação constante da Proposta de Crédito e parte integrante desta Cédula
 - c) Comunicar à CAIXA, imediatamente, qualquer ocorrência que altere as condições contratuais da finalidade deste financiamento, podendo a CAIXA suspender a liberação da(s) parcela(s) do crédito não utilizada(s) e debitar a conta corrente o valor correspondente à(s) parcela(s) do crédito liberada(s) sem a correspondente utilização para a finalidade descrita no Quadro 03 – Informações Gerais.
 - d) CUSTEAR COM RECURSOS PRÓPRIOS, MEDIANTE DÉBITO EM MINHA (NOSSA) CONTA CORRENTE, AS DESPESAS DECORRENTES DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO E/OU MEDIÇÃO DE LAVOURAS E PASTAGENS, NO CASO DE:
 - a. FISCALIZAÇÃO E/OU MEDIÇÃO FRUSTRADA POR MINHA (NOSSA) RESPONSABILIDADE;

- b. FISCALIZAÇÃO E/OU MEDIÇÃO EXTRAORDINÁRIAS, REALIZADAS EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PROJETO OU;
- c. FISCALIZAÇÃO E/OU MEDIÇÃO EM QUE SE COMPROVE REDUÇÃO DE MAIS DE 20% NA ÁREA FINANCIADA;
- e) No caso de aquisição de animais, veículos, máquinas e equipamentos, entregar à CAIXA, no prazo máximo de 30 dias contados da data de liberação do crédito, os documentos relativos à aquisição de animais, veículos, máquinas e equipamentos.
- f) No caso de emitente Pessoa Jurídica, não substituir qualquer um dos nossos atuais diretores (administradores) ou modificar nosso Contrato Social (Estatuto), durante a vigência desta Cédula, sem a prévia e expressa anuência da CAIXA;
- g) No caso de aquisição de animais para criação, manter no imóvel descrito na cláusula "LOCALIZAÇÃO E GUARDA DOS BENS VINCULADOS", durante a vigência desta Cédula, as crias fêmeas e as matrizes aptas à procriação, existentes ou que venham a existir no rebanho de minha (nossa) propriedade, as quais não poderão ser alienadas sem autorização por escrito da CAIXA;
- h) No caso de aquisição de animais para engorda, manter no imóvel descrito na cláusula "LOCALIZAÇÃO E GUARDA DOS BENS VINCULADOS", durante a vigência desta Cédula, todos os animais financiados e os existentes da mesma idade, destinados à recriação e/ou engorda;
- i) No caso de penhor de animais bovinos como garantia:
- a. Afixar imediatamente após a assinatura desta Cédula e manter durante a vigência da operação, brincos nas orelhas dos animais objetos do financiamento e dados em garantia, obedecidos os padrões determinados pela CAIXA. OU
- b. Providenciar, com rigorosa observância do artigo 1º da lei nº 4.714, de 29.06.65, a marcação de todos os animais bovinos direta ou indiretamente vinculados à exploração financiada, e ainda não assinalados, ou que venham a integrá-la, independentemente de sua condição para efeito de garantia, com a marca descrita no Quadro 04 – Garantias.
- j) No caso de financiamentos de custeio e comercialização, quando os produtos vinculados forem depositados em armazéns de terceiros: a entregar a CAIXA o comprovante de depósito, sendo que no caso de custeio a entrega do comprovante da produção colhida deverá ser até a data do vencimento da primeira parcela do presente financiamento;
- k) No caso de operações de fornecimento a cooperados, o emitente obriga-se a:
- a. Basear a concessão de crédito destinado à aquisição de bens para fornecimento aos cooperados na estimativa da capacidade de fornecimento dos bens pelo Emitente e na avaliação de sua demanda pelos cooperados, em vista da natureza de suas atividades não utilizando para formação de estoques excedentes à demanda projetada para cada ciclo de atividades dos cooperados;
- b. Utilizar os recursos liberados na conta corrente, nos termos desta Cédula, para aquisição dos produtos objeto deste financiamento;
- c. Submeter eventual alteração do produto, do preço de aquisição e da quantidade adquirida previamente à CAIXA, com justificativas técnicas que atestem a viabilidade da alteração;
- d. Realizar o fornecimento dos bens mediante pagamento à vista ou mediante emissão de Nota Promissória Rural a favor do Emitente, cujos prazos devem ser ajustados à época de obtenção dos rendimentos das atividades dos cooperados, sem exceder o vencimento do crédito ao Emitente;
- e. Utilizar o valor decorrente do resgate das Notas Promissórias Rurais para amortização deste financiamento.
- f. Garantir que o estoque dos bens adquiridos pelo Emitente com os recursos do crédito objeto deste financiamento corresponda ao saldo de capital da dívida, abatendo-se o custo dos fornecimentos a pagar, o custo dos fornecimentos à vista pendentes de amortização e os valores a reutilizar na forma prevista no MCR.

l) No caso de financiamentos de custeio e comercialização, quando os produtos vinculados forem depositados em armazém próprio: a mantê-los em condições adequadas de armazenagem e apresentar, até a data de vencimento da primeira parcela do presente financiamento (apenas no caso de custeio), declaração que conste:

a. Que o produto vinculado ao financiamento encontra-se armazenado à ordem da CAIXA;

b. Que a partir do armazenamento assumo(amos) o compromisso de fiel depositário.

m) No caso de financiamentos de investimento com destinação de recursos para obra civil, entregar à CAIXA, a cada liberação, as notas fiscais recibos referentes à utilização dos recursos liberados na parcela anterior, acompanhado de e relatório de execução da obra.

PARÁGRAFO ÚNICO - ESTOU(AMOS) CIENTE(S) DE QUE A FALTA DE CUMPRIMENTO DESSAS PROVIDÊNCIAS ACARRETERÁ O VENCIMENTO ANTECIPADO DA OPERAÇÃO E QUE DEVEREI(EMOS) ARCAR COM AS DESPESAS DECORRENTES DO ARMAZENAMENTO DOS PRODUTOS VINCULADOS.

DAS OBRIGAÇÕES ESPECIAIS - SOCIOAMBIENTAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – Obrigo-me (amo-nos) especialmente a:

a) Cumprir o disposto na Legislação Federal, Estadual e Municipal referente à preservação do meio ambiente, obedecendo a critérios técnicos e legais no que concerne à Área de Proteção Permanente (APP), Reserva Legal (RL), conservação do solo e da água, supressão de vegetação, proteção de mananciais, fauna e flora, bem como outras considerações legais de conservação ambiental, tanto no imóvel objeto do financiamento quanto no imóvel dado em garantia.

b) Cumprir o disposto na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), adotando durante o prazo de vigência desta Cédula, medidas e ações destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ao meio ambiente que possam vir a ser causados pelo projeto financiado;

c) Cumprir o disposto na Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH - Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997) caso a atividade por mim (nós) desenvolvida utilize recursos hídricos no processo produtivo, conforme documento de outorga de uso da água a ser apresentado por mim (nós), quando legalmente aplicável.

d) Manter em situação regular minhas (nossas) obrigações junto aos órgãos de meio ambiente, durante o prazo de vigência desta cédula, comprovando, quando solicitado pela CAIXA, o cumprimento dessas obrigações, especialmente o que concerne ao Licenciamento Ambiental da atividade objeto do financiamento, nos casos definidos na legislação pertinente;

e) Cumprir o disposto na legislação que trata do uso de Agrotóxicos (Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989), atendendo aos critérios técnicos e de segurança ali definidos;

f) Prontamente informar à CAIXA caso venha sofrer qualquer cobrança, judicial ou administrativa, ou qualquer sanção restritiva de direito ou de embargos vigentes de uso econômico de áreas desmatadas ilegalmente no imóvel, nos termos dos incisos I, II, IV e V do art. 20 do Decreto nº 6.514, da Presidência da República, de 22 de julho de 2008, decorrente de infração ao novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) e/ou dívidas oriundas de contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

g) Cumprir o disposto no Código Florestal no que concerne à adequação ambiental dos imóveis rurais objeto do financiamento e/ou oferecidos em garantia, me comprometendo ainda a providenciar o Cadastro Ambiental Rural (CAR) no prazo estipulado por lei;

h) Assegurar que os imóveis objeto do financiamento e/ou oferecidos em garantia estejam sem restrições ao seu uso, incluindo aquelas relacionadas a zoneamento, parcelamento de solo, preservação do patrimônio arqueológico e histórico, restrição de atividades devido a inserção em categorias de Unidades de Proteção Integral ou Unidades de Uso Sustentável (especialmente Área de Proteção Ambiental – APA), conforme definido no Sistema Nacional de Unidades de Conservação

(SNUC – Lei 9985, de 18 de Julho de 2000);

- i) Cumprir as regras de zoneamento ambiental definidas para cada bioma e região, com atenção especial para aquelas aplicáveis ao Bioma Amazônia;
- j) Cumprir rigorosamente a legislação referente aos Organismos Geneticamente Modificados (OGM), sua produção, manejo, controle e salvaguardas ambientais, apresentando à CAIXA, quando solicitado, os comprovantes fiscais de compra das sementes, bem como do certificado de origem e classificação;
- k) Cumprir rigorosamente as normas sanitárias e de saúde animal, tanto para os animais objeto de financiamento pecuário quanto para aqueles oferecidos como garantia da operação, mantendo todo o rebanho protegido pelas medidas sanitárias e profiláticas recomendadas tecnicamente contra a incidência de moléstias infecciosas ou parasitárias, especialmente zoonoses;
- l) Prontamente informar à CAIXA caso venha sofrer qualquer cobrança, judicial ou administrativa, referente a dívidas trabalhistas, tributárias e/ou previdenciárias decorrentes das atividades financiadas;
- m) Assegurar a não utilização de trabalho infantil e trabalho em condições degradantes ou em condições análogas à escravidão, bem como cumprir o disposto na legislação pertinente;
- n) Assegurar a não utilização de práticas discriminatórias em razão de crença religiosa, raça/cor, gênero, orientação sexual, orientação política, classe social, regionalismo, nacionalidade, entre outras;
- o) Observar, durante o período de vigência deste contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas com deficiência;
- p) Assegurar que o imóvel objeto do financiamento e/ou o imóvel objeto de garantia não está localizado em terras de ocupação indígena ou quilombola, assim definidas pela autoridade competente;
- q) Não utilizar ou implementar os equipamentos financiados ou os projetos desenvolvidos com utilização dos recursos decorrentes desta Cédula em detrimento dos direitos dos silvícolas e/ou quilombolas, declarando que: (i) não existe contra si, seu fornecedores diretos ou seus dirigente, sentença judicial condenatória transitada em julgado por violação a direitos de silvícolas, incluindo invasão e/ou degradação de terras indígenas e (ii) não existe decisão administrativa final, exarada por autoridade ou órgão competente, que tenha reconhecido a prática de atos dessa natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - ESTOU(AMOS) CIENTE(S) DE QUE A FALTA DE CUMPRIMENTO DESSAS OBRIGAÇÕES ACARRETERÁ O VENCIMENTO ANTECIPADO DA OPERAÇÃO E QUE DEVEREI(EMOS) ARCAR COM AS DESPESAS DECORRENTES DO ARMAZENAMENTO DOS PRODUTOS VINCULADOS.

DA CESSÃO DE CRÉDITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – Fica a CAIXA autorizada, a qualquer tempo, ceder, transferir, dar em penhor o crédito oriundo deste instrumento, bem como, ceder os direitos, títulos, garantias ou interesses seus a terceiros, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL – FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – Sem prejuízo da fiscalização realizada pela CAIXA, autorizo(amos) o Banco Central do Brasil, a Secretaria Federal de Controle Interno – SFC, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, o Ministério do Desenvolvimento Social, por meio de seus prepostos ou quaisquer órgãos da União Federal, o livre acesso ao imóvel financiado, com a finalidade de efetuar, quando necessário, inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis, inclusive, a critérios daquelas instituições, à(s) sua(s) contabilidade(s), arquivo(s) e ao empreendimento financiado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Autorização se aplica à inspeção, realizada a qualquer tempo pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB mediante prévia solicitação do Ministério da Agricultura, do estoque garantidor da operação,

quando se tratar de operação de comercialização amparada por recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé

DA ORIGEM DOS RECURSOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – Declaramo-nos cientes que o financiamento será lastreado por recursos controlados do crédito rural (MCR 6.2, MCR 6.4 equalizável ou Funcafé) e/ou recursos não controlados (MCR 6.3 ou 6.7, conforme o caso) do crédito rural no que se refere aos créditos descritos como financiados no Quadro 02 – Composição do Crédito e sua aplicação se dará com base nas normas pertinentes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional/Banco Central do Brasil.

DA IDENTIFICAÇÃO DE PROGRAMA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – O presente financiamento será concedido com base nas normas do Programa descrito no Quadro 03 – Informações Gerais.

DA REGULARIDADE FISCAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – Para efeito de liberação de recursos (parcial ou total), comprometo-me(emo-nos) a apresentar à CAIXA os seguintes documentos, com validade na(s) data(s) da(s) liberação(ões): Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida da União (CND) e o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – No caso de financiamento beneficiando Pessoa Física, por força do disposto no art. 47, parágrafo sexto, letra "b", combinado com os artigos 25, 12, incisos V, letra "a" e VI, 30, incisos III, IV e X, da Lei 8.212/91, declaro(amos), sob as penas da lei, que não é (são) responsável(is) pelo recolhimento de contribuições a Previdência Social, eis que não industrializa(m), não comercializa(m) à adquirente domiciliado no exterior, nem vende(m) seu(s) produto(s) no varejo diretamente ao consumidor.

DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – AUTORIZO(AMOS) A CAIXA A FORNECER ÀS COMISSÕES ESTADUAIS DE EMPREGO, À SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO – SFC, DO MINISTÉRIO DA TRANSPARENCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO, À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, AO BNDES OU AO BANCO CENTRAL DO BRASIL OU A TERCEIROS, AS INFORMAÇÕES QUE JULGAR PERTINENTES AO ACOMPANHAMENTO DO PRESENTE FINANCIAMENTO E DE SUAS GARANTIAS, INCLUSIVE AQUELAS QUE ENVOLVAM O SIGILO BANCÁRIO.

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BACEN

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – Declaro(amos) ciente (s) de que fui(fomos) comunicado(s) de que:

- Os débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito por ele(s) realizadas serão registrados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil – SCR;
- O SCR tem por finalidade fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas

as instituições financeiras e propiciar o intercâmbio de informações entre essas instituições com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;

c) Poderei(emos) ter acesso aos dados constantes em seu(s) nome(s) no SCR por meio da Central de Atendimento do Público BACEN(CAP);

d) Os pedidos de correções, de exclusão e de manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR devem ser dirigidas ao BACEN ou à instituição responsável pela remessa das informações, por meio de requerimento escrito e fundamentado, ou, quando for o caso, pela respectiva decisão judicial;

e) A consulta a quaisquer informações disponibilizadas pelas instituições financeiras e registradas em meu(nosso) nome, na qualidade de responsável(is) por débitos ou garantias de operações, depende de prévia autorização.

DO SISTEMA DE OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAL E DO PROAGRO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA– Autorizo(amos) a CAIXA a consultar, via SICOR, as operações de crédito rural por mim(nós) contratada(s) em todo o sistema financeiro nacional.

DO PAGAMENTO DE IOF

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – OBRIGO(AMOS) – ME(NOS) A PAGAR O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF), DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, E, DESDE JÁ, AUTORIZO (AMOS), EM CARÁTER IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL, A CAIXA A EFETUAR O DÉBITO DO VALOR CORRESPONDENTE EM MINHA (NOSSA) CONTA CORRENTE MANTIDA JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Parágrafo Primeiro - O IOF será devido com a aplicação da alíquota máxima nos casos de desvio de recursos liberados, total ou parcial, não aplicação do crédito nas finalidades previstas, ou descumprimento de qualquer outra condição de acordo com as condições previstas na legislação vigente, sem prejuízo das multas regulamentares.

PARÁGRAFO SEGUNDO – ESTOU CIENTE DE QUE, NA OCORRÊNCIA DA DESISTÊNCIA PREVISTA NA CLÁUSULA DE ADESÃO AO PROAGRO CONSTANTE DO PRESENTE INSTRUMENTO DE CRÉDITO, NÃO FAREI (MOS) JUS AO RESSARCIMENTO DO VALOR DO IOF COBRADO SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DO PROAGRO.

DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – DECLARO(AMOS) CIENTE(S) SE NÃO PAGAR(MOS) PONTUALMENTE QUAISQUER DAS PRESTAÇÕES PREVISTAS NESTE INSTRUMENTO, OU SE NÃO DISPUSER(MOS) DE SALDO SUFICIENTE, NAS DATAS DOS SEUS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, PARA QUE A CAIXA PROMOVA OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DESTINADOS ÀS SUAS RESPECTIVAS LIQUIDAÇÕES, CONFORME EXPRESSAMENTE PREVISTO NA CLÁUSULA AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA, PODERÁ A CAIXA CONSIDERAR VENCIDAS ANTECIPADAMENTE, DE PLENO DIREITO, TODAS AS DEMAIS PARCELAS AINDA VINCENDAS, ASSUMIDAS NÃO SÓ NESTE INSTRUMENTO DE CRÉDITO COMO EM OUTROS QUE TENHAM FIRMADO COM A COM A CAIXA E EXIGIR O TOTAL DA DÍVIDA DELAS RESULTANTE, INDEPENDENTEMENTE DE AVISO EXTRAJUDICIAL OU INTERPELAÇÃO JUDICIAL. A CAIXA TAMBÉM PODERÁ CONSIDERAR INTEGRALMENTE VENCIDA E EXIGÍVEL A DÍVIDA RESULTANTE DE OPERAÇÕES EXISTENTES QUANDO O(S) EMITENTE(S):

A) DEIXAR(EM) DE CUMPRIR COM QUAISQUER OBRIGAÇÕES PREVISTAS NESTA CÉDULA;

B) DEIXAR(EM) DE CUMPRIR COM qualquer obrigação legal ou convencional PREVISTA EM QUALQUER OUTRO FINANCIAMENTO RURAL NO QUAL O(s) emitente(s) FIGURE(M) COMO DEVEDOR(ES);

C) SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CAIXA, ALTERAR SEU CONTRATO SOCIAL, SE APLICÁVEL, INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO À PROCESSOS DE cisão, fusão, incorporação ou qualquer forma de reorganização societária SUA e/ou DE qualquer UMA DE SUAS sociedadeS controladaS (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações);

D) SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CAIXA, CONFORME APLICÁVEL, SOFRER mudança ou transferência de controle acionário (conforme definição de controle prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações), direto ou indireto;

E) SOFRER(EM) PROTESTO CAMBIÁRIO, REQUERER(EM) SUA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, JUDICIAL OU FALÊNCIA OU TIVER (EM) SUA FALÊNCIA OU INSOLVÊNCIA CIVIL REQUERIDA OU POR QUALQUER MOTIVO ENCERRAR(EM) SUAS ATIVIDADES;

F) SOFRER(EM) AÇÃO JUDICIAL OU PROCEDIMENTO FISCAL CAPAZ DE COLOCAR EM RISCO AS GARANTIAS CONSTITUÍDAS OU CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES AQUI ASSUMIDAS;

G) DIRETAMENTE OU POR MEIO DE PREPOSTOS OU MANDATÁRIOS, PRESTAR(EM) À CAIXA INFORMAÇÕES INCOMPLETAS OU ALTERADAS, INCLUSIVE POR MEIO DE DOCUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR DE QUALQUER NATUREZA;

H) DIRETAMENTE OU POR MEIO DE PREPOSTOS OU MANDATÁRIOS, DEIXAR(EM) DE PRESTAR INFORMAÇÕES QUE, SE DO CONHECIMENTO DA CAIXA, PODERIAM ALTERAR SEUS JULGAMENTOS E/OU AVALIAÇÕES;

I) TORNAR(EM) - SE INADIMPLENTE(S) EM OUTRA(S) OPERAÇÃO(ÕES) MANTIDA(S) JUNTO À CAIXA;

J) EXCEDER(EM) O LIMITE DE CRÉDITO CONCEDIDO;

K) HOVER DESCLASSIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO;

L) Deixar de RENOVAR, recompor ou substituir, CONFORME O CASO e aplicável, as garantias previstas nessa Cédula;

M) POR DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL, EXARADA POR AUTORIDADE OU ÓRGÃO COMPETENTE, E/OU SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO, FOR (MOS) RESPONSÁVEL (EIS) POR: UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EM SITUAÇÃO ANÁLOGA À CONDIÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO, UTILIZAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL DE FORMA NÃO REGULAMENTADA, PRÁTICA DE ATOS DISCRIMINATÓRIOS DE RAÇA OU DE GÊNERO, OU OUTROS QUE CARACTERIZEM ASSÉDIO MORAL OU SEXUAL, OU QUE IMPORTEM EM CRIME AO MEIO AMBIENTE OU UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS BANCÁRIOS PARA PRÁTICAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO E/OU FINANCIAMENTO DO TERRORISMO.

DA SUSPENSÃO DE LIBERAÇÃO DE CRÉDITO E VENCIMENTO ANTECIPADO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – NOS CASOS DE FINANCIAMENTO PARA INVESTIMENTO BENEFICIANDO ÁREAS LOCALIZADAS NO BIOMA AMAZÔNIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CMN Nº 4.883 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020, DECLARO-ME(AMO-NOS) CIENTE(S) DE QUE NO CASO DE O IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO ORA FINANCIADO VIR A SOFRER EMBARGO DO USO ECONÔMICO DE ÁREAS DESMATADAS ILEGALMENTE, POSTERIORMENTE À CONTRATAÇÃO DESTA OPERAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 16 DO DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2.008, OU OUTRA NORMA LEGAL QUE VENHA SUBSTITUI-LO, SERÁ SUSPESA A LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO CRÉDITO AINDA NÃO DISPONIBILIZADAS, ATÉ A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL E, CASO NÃO SEJA EFETIVADA A REGULARIZAÇÃO NO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DA DATA DA AUTUAÇÃO, A OPERAÇÃO SERÁ CONSIDERADA VENCIDA ANTECIPADAMENTE PELA CAIXA COM A CONSEQÜENTE EXIGÊNCIA DO TOTAL DA DÍVIDA DELA RESULTANTE, INDEPENDENTEMENTE DE AVISO OU NOTIFICAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL.

DA AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA CORRENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – AUTORIZO(AMOS) A CAIXA A UTILIZAR O SALDO DE QUALQUER ESPÉCIE NA MINHA(NOSSA) CONTA CORRENTE DE DEPÓSITOS, PARA LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA RESULTANTE DESTE INSTRUMENTO DE CRÉDITO. OS DÉBITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA A ESTE FINANCIAMENTO, POR FORÇA DESTE INSTRUMENTO DE CRÉDITO, A EXEMPLO DE ENCARGOS FINANCEIROS, IOF, TARIFAS, ETC., SERÃO, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, CONSIDERADOS COMO UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO ABERTO.

Parágrafo Primeiro – O emitente manterá na Conta Corrente saldo disponível suficiente para acolher os débitos.

Parágrafo Segundo – A insuficiência de saldo disponível na Conta Corrente configurará atraso no pagamento, autorizando a aplicação dos encargos previstos na cláusula do inadimplemento desta Cédula.

DA DECLARAÇÃO ESPECIAL – RESTRIÇÃO LEGAL/JURÍDICA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – Declaro-me(amo-nos) ciente(s) de que o presente financiamento não pode destinar-se ao custeio de lavouras de produtos, caso seja esta a finalidade deste crédito, sobre cujos cultivos e insumos empregados incida qualquer restrição de ordem legal o jurídica, e que a utilização do crédito para esse fim caracteriza desvio de finalidade, sujeitando-me(nos) ao vencimento antecipado da operação com a incidência dos encargos de inadimplemento previstos neste instrumento.

DA DECLARAÇÃO ESPECIAL – DECLARAÇÃO DA ORIGEM DE PRODUÇÃO ANIMAL OU VEGETAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA– Declaro(amos), para fins do disposto no inciso II do Art. 11 do Decreto nº6321, de 21.12.2007, não adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo lavrado nos termos do Art.16 do Decreto nº6514, de 22.07.2008, ou outra norma legal que venha substituí-lo, obrigando-me(nos) a informar à CAIXA impreterivelmente até a data da liberação de qualquer crédito por mim(nós) pleiteado, eventuais fatos ou circunstâncias que possam ensejar o enquadramento nas disposições legais aqui mencionadas.

DO REGISTRO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – Obrigo-me(amo-nos) a registrar a presente Cédula perante o(s) cartório descrito no Quadro 04 – Garantias e/ou quaisquer outras repartições administrativas cujo registro se fizer ou vier a se fazer necessário, no prazo de 30 (trinta) dias contatos da assinatura da presente Cédula, sendo que a liberação do financiamento ficará condicionada à apresentação, pelo(s) emitente(s), de comprovante que evidencie o devido registro desta Cédula, conforme aplicável, perante os cartórios e/ou repartições administrativas competentes.

Parágrafo Primeiro – O(A) EMITENTE, ora CEDENTE, responde por todas as despesas decorrentes da constituição da(s) garantia(s) ora apresentada(s), inclusive as relativas a emolumentos e despachante para obtenção das certidões dos distribuidores forenses, da municipalidade e de propriedade, custas de Serviço de Notas e de Serviço de Registro de Imóveis, de quitações fiscais e qualquer tributo devido sobre a operação que venha a ser cobrado ou criado, necessárias à sua efetivação e as demais que se lhe seguirem.

DA COBRANÇA TERCEIRIZADA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – Fica a CAIXA autorizada, em caso de inadimplemento desta cédula, a realizar, a seu critério, cobrança por meio de empresa terceirizada, seja no âmbito de telecobrança ou cobrança especializada.

DO SIGILO BANCÁRIO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – Autorizo (amos) a CAIXA a fornecer os meus(nossos) dados cadastrais e bancários sempre que solicitado pelos seguintes órgãos e independentemente de autorização judicial: Polícia Civil e Federal; Ministério Público Estadual e Federal; Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União.

DO CUSTO EFETIVO TOTAL DO CRÉDITO RURAL (CETCR)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA – Pelo presente instrumento, e de acordo com a Resolução CMN N° 4.883 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020, declaro ter recebido informações sobre o fluxo financeiro de cálculo do Custo Efetivo Total do Crédito Rural (CETCR) do financiamento, na forma de taxa percentual anual, computando-se o valor do capital, juros remuneratórios, Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), custos de prestação de serviços e prêmios de seguro rural incorporados ao saldo devedor, se houver.

DO CUSTEIO RENOVÁVEL

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - Declaro-me(amo-nos) ciente(s) de que, não havendo manifestação em contrário de qualquer das partes, o contrato referente à operação de custeio pode ser renovado por períodos subsequentes, até o prazo máximo de 5 (cinco) anos contados a partir da data de formalização deste instrumento de crédito, desde que cumpridas as seguintes condições:

- a) Seja liquidado o saldo devedor apresentado na conta vinculada ao presente financiamento, na data do vencimento original ou dos vencimentos sucessivos;
- b) A solicitação e a efetiva renovação ocorram após a liquidação da operação anterior, conforme determinado pelo Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil;
- c) Sejam mantidas as mesmas condições objeto do financiamento, conforme determina o Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil: i) orçamento, ii) área e gleba beneficiada e iii) cultura ou atividade financiada.
- d) Seja apresentada Declaração de Aptidão ao PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, em caso de operação enquadrada ao PRONAF.
- e) Seja apresentado pelo tomador do crédito, a cada renovação, autorização referente à manutenção dos parâmetros da operação: atividade ou cultura beneficiada, área e gleba do empreendimento financiado e orçamento original da safra anterior.

DO FORO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA – Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato o fórum competente é o da Justiça Federal da Seção Judiciária deste Estado, com jurisdição sobre a localidade onde se situar a Agência da CAIXA.

ANÁPOLIS/GO, 29 de setembro de 2023	
Local/Data	
 DIVINO DA SILVA ROSA CPF: 364.070.891-15 DATA: 06/10/2023	 NEUDA APARECIDA BOTELHO ROSA CPF: 992.355.951-34 DATA: 06/10/2023
Emitente: DIVINO DA SILVA ROSA CPF: 364.070.891-15 Documento de Identificação/Órgão Expedidor/UF: 1616330 / SSP-GO Nacionalidade: BRASILEIRO(A) Estado Civil: CASADO(A) COM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, posterior da Lei no 6.515, de 26 de dezembro de 1977	Conjuge: NEUDA APARECIDA BOTELHO ROSA CPF: 992.355.951-34 Documento de Identificação/Órgão Expedidor/UF: 3928363 / SSP-GO Estado Civil: CASADO(A) COM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, posterior da Lei no 6.515, de 26 de dezembro de 1977

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
caixa.gov.br

Nº 56.696 de PROTOCOLO apresentado e REGISTRADO sob R 7 M-24.594 L *2-RG

Solo: 00942316023687327540018 - Consulte este solo em:
<http://extrajudicial.tjgo.jus.br>
Itaberaí-GO 06/10/2023 - 11:24:08



JÉSSICA
CRISTINA
A TOMÉ
Assinado de forma digital por JÉSSICA CRISTINA TOMÉ
Dados: 2023.10.06 13:23:53 -03'00'



Aditivo Simplificado de Retificação e Ratificação à Cédula de Crédito Rural ou Cédula de Crédito Bancário para Prorrogação das Condições Contratuais

Por este Termo Aditivo, as partes adiante mencionadas e qualificadas têm, entre si, a consolidar os ajustes designado neste instrumento aditado ao contrato original nº **2283564/7955/2024**, conforme dívida adiante identificada, a qual se encontra em pleno vigor, e para o fim objetivado ajustam a presente contratação, mediante cláusulas, termos e condições a seguir.

QUADRO 01 – INFORMAÇÕES CONTRATUAIS	
TIPO DE INSTRUMENTO DE CRÉDITO	CRPH - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária
Nº DO CONTRATO POR EMPREENDIMENTO	Empreendimento Novo (reclassificado) 1: 2283564 Empreendimento Original 1: 2127318
VENCIMENTO DO CONTRATO ATUAL	15/08/2024
VALOR DO CRÉDITO DO CONTRATO ATUAL	R\$ 1.369.736,32
SALDO DEVEDOR DO CONTRATO ATUAL	R\$ 1.544.377,95
DADOS DE REGISTRO	Cédula 2127318/7955/2023 – Registrado no Livro 2 - RG sob o nº R.6 da matrícula 24.594 do CRI de Itaberai/GO e sob o nº 8.636 do livro 3 do Registro auxiliar do CRI de Mossâmedes/GO

Alteração da COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO e INFORMAÇÕES GERAIS, para alteração do cronograma de reembolso, que passa a ter a seguinte redação:

QUADRO 02 – CONDIÇÕES PRORROGAÇÃO	
Empreendimento 1 - FONTE DE RECURSOS, ENCARGOS FINANCEIROS E VENCIMENTO a. Fonte de Recursos: RO b. Data Vencimento: 15/08/2028 c. Saldo Devedor: R\$ 1.544.377,95 (UM MILHÃO E QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL E TREZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) d. Valor da Entrada: R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS) e. Encargos Financeiros: 12,00 % a.a.	
Empreendimento 1 - CRONOGRAMA DE REEMBOLSO DO CRÉDITO	
Data	

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726
2492 **Ouvidoria:** 0800 725 7474 caixa.gov.br

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAI - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELÉM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:32
Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assimovisualizacao.tjgo.br>





Aditivo Simplificado de Retificação e Ratificação à Cédula de Crédito Rural ou Cédula de Crédito Bancário para Prorrogação das Condições Contratuais

15/08/2025	O valor de cada parcela corresponde amortização acrescidos dos juros contratuais do contrato original.
15/08/2026	
15/08/2027	
15/08/2028	
Dessa forma, fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, com incorporação dos juros referente a(s) parcela(s) prorrogadas ao saldo devedor conforme novo cronograma.	

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O(s) DEVEDOR(ES), diante da ocorrência de dificuldade de comercialização dos produtos, frustração de safra por fatores adversos ou ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações que prejudicou(aram) a capacidade de pagamento do FINANCIADO e a pedido desse, recorreu(eram) à CAIXA, e dela obteve(obtiveram), por meio deste instrumento, a PRORROGAÇÃO da dívida que se confessa(m) devedor (es), mediante a RENEGOCIAÇÃO nos parâmetros definidos no Quadro 02.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente instrumento tem por objeto a alteração da data do vencimento da dívida, da fonte de recurso, dos encargos financeiros e cronograma de reembolso, referentes ao contrato identificado no Quadro 01 deste instrumento e ratificar as demais cláusulas não alteradas pelo presente aditivo

DA COMPOSICAO DO VALOR

CLÁUSULA TERCEIRA – O valor da dívida Prorrogada é o constante do saldo devedor do contrato identificado no Quadro 01 acima, nele já incluídos todos os encargos, apurados na forma contratualmente prevista no instrumento original, e/ou diferenças apuradas em face de pagamentos anteriores realizados a menor, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros contratuais.

Parágrafo Primeiro - Obrigo-me (amo-nos) a pagar à CAIXA, na periodicidade especificada do Quadro 2, o valor correspondente ao saldo devedor de principal acrescido dos encargos financeiros pactuados e demais acessórios ou valores correspondentes ao resultado da divisão do saldo devedor, verificado nas respectivas datas, pelo número de prestações a pagar.

Parágrafo Segundo – A quitação da dívida resultante desta Cédula dar-se-á após a liquidação do saldo devedor das parcelas referidas do Quadro 2.

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726
2492 **Ouvidoria:** 0800 725 7474 caixa.gov.br

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENIKI BELÉM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:32
Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assessoria.jus.br>





Aditivo Simplificado de Retificação e Ratificação à Cédula de Crédito Rural ou Cédula de Crédito Bancário para Prorrogação das Condições Contratuais

Parágrafo Terceiro – Quando pactuado, o não pagamento pelo(s) Devedor(es) do valor relativo à entrada ajustada nessa cláusula implica em descumprimento contratual e consequente cancelamento deste aditivo, retornando a vigor na íntegra as cláusulas e condições do contrato original.

CLÁUSULA QUARTA - Autorizo(amos) que a garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Aplicação Financeira ou de recebíveis existente seja utilizada para amortização do saldo devedor da operação.

DOS ENCARGOS FINANCEIROS

CLÁUSULA QUINTA - Declaro(amos) ciente(s) de que sobre os valores PRORROGADOS, bem como o saldo devedor daí decorrente, incidirão juros na taxa descrita no Quadro 02. Os referidos encargos serão:

- Apurados com capitalização diária, inclusive com aplicação “pro rata”;
- Debitados mensalmente, inclusive durante o período de carência, no último dia de cada mês, nas remições de capital proporcionalmente aos valores remidos (pagos), no vencimento e/ou na liquidação da dívida; e
- Exigidos juntamente com as amortizações ou remições(pagamentos) de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais, no vencimento e na liquidação da dívida.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA SEXTA – Em caso de recebimento de indenização de seguro em decorrência de sinistro coberto por apólice de seguro contratada, comprometo(emos)/autorizo(amos) com a dedução do valor da indenização do saldo devedor vigente e a readequação/redução do número das parcelas previstas no caput, as quais terão valores correspondentes ao resultado da divisão do saldo devedor, verificado nas mesmas datas previstas, pelo número de parcelas restantes.

CLÁUSULA SETIMA - O(s) DEVEDOR(ES) declara(m) que têm pleno conhecimento de que a CAIXA pode usar quaisquer meios de comunicação possíveis, a partir de informações cadastrais relativas às suas pessoas, para enviar-lhe(s) mensagens relacionadas às obrigações/prestações previstas neste instrumento, respeitadas as disposições legais em vigor.

CLÁUSULA OITAVA – A negociação formalizada pelo presente documento corresponde à mera tolerância por parte da CAIXA, não constituindo, em hipótese alguma, novação das obrigações do devedor, nos termos do artigo 361 do Código Civil, permanecendo inalteradas as demais obrigações, em especial as garantias constituídas no instrumento contratual e termo de constituição de garantias originais.

CLÁUSULA NONA – O cliente denominado DEVEDOR ou seu representante legal, declara, sob as penas da legislação aplicável, que possui capacidade financeira suficiente ao devido cumprimento

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726

2492 **Ouvidoria:** 0800 725 7474 caixa.gov.br



#PÚBLICO

Aditivo Simplificado de Retificação e Ratificação à Cédula de Crédito Rural ou Cédula de Crédito Bancário para Prorrogação das Condições Contratuais

das obrigações contratuais assumidas neste aditivo, considerando novo valor das parcelas contratadas e o novo prazo, referidos no Quadro 2.

CLÁUSULA DECIMA – As partes ratificam, em todos os seus termos, naquilo que não conflitar com este instrumento, o contrato de financiamento original, do qual o presente aditivo é parte integrante, complementar e indissociável, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA – O(s) DEVEDOR(ES) obriga(m)-se a promover o registro e ou averbação deste instrumento junto ao Registro de Imóveis, apresentando à CAIXA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a respectiva certidão comprobatória.

E, tendo as partes acordadas, assinam o presente aditivo, em duas vias de igual teor, com as testemunhas abaixo indicadas.

ANÁPOLIS/GO, 24 de outubro de 2024

MYCHELL MENDES

PEREIRA:97055638100

Assinado de forma digital por
MYCHELL MENDES

PEREIRA:97055638100

Dados: 2024.11.19 15:23:14 -03'00'

Assinatura do Credor

Nome:

CPF:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Assinatura do Emitente ou Representante legal

Nome: DIVINO DA SILVA ROSA

Documento de Identificação/Órgão

Expedidor/UF: 1616330 / SSP-GO

Nacionalidade: BRASILEIRO(A) Estado

Civil: CASADO(A) COM COMUNHÃO

PARCIAL DE BENS, depois da Lei no

6.515, de 26 de dezembro de 1977

CPF: 364.070.891-15

Prorrogação Crédito Rural CAIXA

Assinatura do cônjuge do Emitente ou Representante legal

Nome: NEUDA APARECIDA BOTELHO ROSA

CPF: 992.355.951-34 Documento

de Identificação/Órgão Expedidor/UF:

3928363 / SSP-GO Estado Civil:

CASADO(A) COM COMUNHÃO PARCIAL

DE BENS, depois da Lei no 6.515, de

26 de dezembro de 1977 CPF:

992.355.951-34

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726

2492 **Ouvidoria:** 0800 725 7474 caixa.gov.br

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENIKI BELÉM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:33
Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assnador-serpro.gov.br>





#PÚBLICO

Aditivo Simplificado de Retificação e Ratificação à Cédula de Crédito Rural ou Cédula de Crédito Bancário para Prorrogação das Condições Contratuais
IDENTIFICAÇÃO DO GERENTE CONCESSOR – CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

Número do aditivo de Retificação e Ratificação à CRPH	Valor (R\$)
2283564/7955/2024	1.544.377,95

Atesto que as assinaturas constantes do Instrumento de Crédito referenciado são verdadeiras e que foram devidamente conferidas pelo caixa abaixo assinado, que reconheceu como válidas as assinaturas do EMITENTE, do(s) AVALISTA(S), do(s) INTERVENIENTE (S), do (s) PROCURADOR (ES) e de seus(s) CÔNJUGE(S), de acordo com a Ficha de Abertura e Autógrafos ou documento original de identidade.

ANÁPOLIS/GO, 24 de outubro de 2024

MYCHELL MENDES PEREIRA:97055638100
Assinado de forma digital por MYCHELL MENDES PEREIRA:97055638100
Dados: 2024.11.19 16:42:15 -03'00'

Assinatura do caixa sob carimbo
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MYCHELL MENDES PEREIRA:97055638100
Assinado de forma digital por MYCHELL MENDES PEREIRA:97055638100
Dados: 2024.11.19 16:42:31 -03'00'

Assinatura do gerente sob carimbo
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nº 60.044 de PROTOCOLO apresentado e REGISTRADO sob Av 12 M-24.594 L °2-RG

Selo: 00942411115489127540011 - Consulte este selo em:
<http://extrajudicial.tjgo.jus.br>
Itaberaí-GO 27/11/2024 - 08:41:45



SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492 **Ouvidoria:** 0800 725 7474 caixa.gov.br



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: HG3EJ-7UMKZ-HMLZK-L4C4K

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Mara Pollyanna Chaveiro Santos Cunha (CPF 008.360.741-22)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/HG3EJ-7UMKZ-HMLZK-L4C4K>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>





#PÚBLICO

Aditivo Simplificado de Retificação e Ratificação à Cédula de Crédito Rural ou Cédula de Crédito Bancário para Prorrogação das Condições Contratuais

Por este Termo Aditivo, as partes adiante mencionadas e qualificadas têm, entre si, a consolidar os ajustes designado neste instrumento aditado ao contrato original nº **2283564/7955/2024**, conforme dívida adiante identificada, a qual se encontra em pleno vigor, e para o fim objetivado ajustam a presente contratação, mediante cláusulas, termos e condições a seguir.

QUADRO 01 – INFORMAÇÕES CONTRATUAIS	
TIPO DE INSTRUMENTO DE CRÉDITO	CRPH - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária
Nº DO CONTRATO POR EMPREENDIMENTO	Empreendimento Novo (reclassificado) 1: 2283564 Empreendimento Original 1: 2127318
VENCIMENTO DO CONTRATO ATUAL	15/08/2024
VALOR DO CRÉDITO DO CONTRATO ATUAL	R\$ 1.369.736,32
SALDO DEVEDOR DO CONTRATO ATUAL	R\$ 1.544.377,95
DADOS DE REGISTRO	Cédula 2127318/7955/2023 – Registrado no Livro 2 - RG sob o nº R.6 da matrícula 24.594 do CRI de Itaberai/GO e sob o nº 8.636 do livro 3 do Registro auxiliar do CRI de Mossâmedes/GO

Alteração da COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO e INFORMAÇÕES GERAIS, para alteração do cronograma de reembolso, que passa a ter a seguinte redação:

QUADRO 02 – CONDIÇÕES PRORROGAÇÃO	
Empreendimento 1 - FONTE DE RECURSOS, ENCARGOS FINANCEIROS E VENCIMENTO a. Fonte de Recursos: RO b. Data Vencimento: 15/08/2028 c. Saldo Devedor: R\$ 1.544.377,95 (UM MILHÃO E QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL E TREZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) d. Valor da Entrada: R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS) e. Encargos Financeiros: 12,00 % a.a.	
Empreendimento 1 - CRONOGRAMA DE REEMBOLSO DO CRÉDITO	
Data	
QUADRO 02 – CONDIÇÕES PRORROGAÇÃO	

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726
2492 **Ouvidoria:** 0800 725 7474 caixa.gov.br

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAI - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELÉM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:33
Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assessoriaimoveis.com.br/assessoriaimoveis.com.br>



1



Aditivo Simplificado de Retificação e Ratificação à Cédula de Crédito Rural ou Cédula de Crédito Bancário para Prorrogação das Condições Contratuais

15/08/2025	O valor de cada parcela corresponde amortização acrescidos dos juros contratuais do contrato original.
15/08/2026	
15/08/2027	
15/08/2028	
Dessa forma, fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, com incorporação dos juros referente a(s) parcela(s) prorrogadas ao saldo devedor conforme novo cronograma.	

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O(s) DEVEDOR(ES), diante da ocorrência de dificuldade de comercialização dos produtos, frustração de safra por fatores adversos ou ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações que prejudicou(aram) a capacidade de pagamento do FINANCIADO e a pedido desse, recorreu(eram) à CAIXA, e dela obteve(obtiveram), por meio deste instrumento, a PRORROGAÇÃO da dívida que se confessa(m) devedor (es), mediante a RENEGOCIAÇÃO nos parâmetros definidos no Quadro 02.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente instrumento tem por objeto a alteração da data do vencimento da dívida, da fonte de recurso, dos encargos financeiros e cronograma de reembolso, referentes ao contrato identificado no Quadro 01 deste instrumento e ratificar as demais cláusulas não alteradas pelo presente aditivo

DA COMPOSICAO DO VALOR

CLÁUSULA TERCEIRA – O valor da dívida Prorrogada é o constante do saldo devedor do contrato identificado no Quadro 01 acima, nele já incluídos todos os encargos, apurados na forma contratualmente prevista no instrumento original, e/ou diferenças apuradas em face de pagamentos anteriores realizados a menor, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros contratuais.

Parágrafo Primeiro - Obrigo-me (amo-nos) a pagar à CAIXA, na periodicidade especificada do Quadro 2, o valor correspondente ao saldo devedor de principal acrescido dos encargos financeiros pactuados e demais acessórios ou valores correspondentes ao resultado da divisão do saldo devedor, verificado nas respectivas datas, pelo número de prestações a pagar.

Parágrafo Segundo – A quitação da dívida resultante desta Cédula dar-se-á após a liquidação do saldo devedor das parcelas referidas do Quadro 2.

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726
2492 **Ouvidoria:** 0800 725 7474 caixa.gov.br

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENIKI BELÉM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:33
Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assessoria.jus.br>





Aditivo Simplificado de Retificação e Ratificação à Cédula de Crédito Rural ou Cédula de Crédito Bancário para Prorrogação das Condições Contratuais

Parágrafo Terceiro – Quando pactuado, o não pagamento pelo(s) Devedor(es) do valor relativo à entrada ajustada nessa cláusula implica em descumprimento contratual e consequente cancelamento deste aditivo, retornando a vigor na íntegra as cláusulas e condições do contrato original.

CLÁUSULA QUARTA - Autorizo(amos) que a garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Aplicação Financeira ou de recebíveis existente seja utilizada para amortização do saldo devedor da operação.

DOS ENCARGOS FINANCEIROS

CLÁUSULA QUINTA - Declaro(amos) ciente(s) de que sobre os valores PRORROGADOS, bem como o saldo devedor daí decorrente, incidirão juros na taxa descrita no Quadro 02. Os referidos encargos serão:

- Apurados com capitalização diária, inclusive com aplicação “pro rata”;
- Debitados mensalmente, inclusive durante o período de carência, no último dia de cada mês, nas remições de capital proporcionalmente aos valores remidos (pagos), no vencimento e/ou na liquidação da dívida; e
- Exigidos juntamente com as amortizações ou remições(pagamentos) de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais, no vencimento e na liquidação da dívida.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA SEXTA – Em caso de recebimento de indenização de seguro em decorrência de sinistro coberto por apólice de seguro contratada, comprometo(emos)/autorizo(amos) com a dedução do valor da indenização do saldo devedor vigente e a readequação/redução do número das parcelas previstas no caput, as quais terão valores correspondentes ao resultado da divisão do saldo devedor, verificado nas mesmas datas previstas, pelo número de parcelas restantes.

CLÁUSULA SETIMA - O(s) DEVEDOR(ES) declara(m) que têm pleno conhecimento de que a CAIXA pode usar quaisquer meios de comunicação possíveis, a partir de informações cadastrais relativas às suas pessoas, para enviar-lhe(s) mensagens relacionadas às obrigações/prestações previstas neste instrumento, respeitadas as disposições legais em vigor.

CLÁUSULA OITAVA – A negociação formalizada pelo presente documento corresponde à mera tolerância por parte da CAIXA, não constituindo, em hipótese alguma, novação das obrigações do devedor, nos termos do artigo 361 do Código Civil, permanecendo inalteradas as demais obrigações, em especial as garantias constituídas no instrumento contratual e termo de constituição de garantias originais.

CLÁUSULA NONA – O cliente denominado DEVEDOR ou seu representante legal, declara, sob as penas da legislação aplicável, que possui capacidade financeira suficiente ao devido cumprimento

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726

2492 **Ouvidoria:** 0800 725 7474 caixa.gov.br



Aditivo Simplificado de Retificação e Ratificação à Cédula de Crédito Rural ou Cédula de Crédito Bancário para Prorrogação das Condições Contratuais

das obrigações contratuais assumidas neste aditivo, considerando novo valor das parcelas contratadas e o novo prazo, referidos no Quadro 2.

CLÁUSULA DECIMA – As partes ratificam, em todos os seus termos, naquilo que não conflitar com este instrumento, o contrato de financiamento original, do qual o presente aditivo é parte integrante, complementar e indissociável, formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA – O(s) DEVEDOR(ES) obriga(m)-se a promover o registro e ou averbação deste instrumento junto ao Registro de Imóveis, apresentando à CAIXA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a respectiva certidão comprobatória.

E, tendo as partes acordadas, assinam o presente aditivo, em duas vias de igual teor, com as testemunhas abaixo indicadas.

ANÁPOLIS/GO, 24 de outubro de 2024

MYCHELL MENDES

PEREIRA:97055638100

Assinado de forma digital por
MYCHELL MENDES

PEREIRA:97055638100

Dados: 2024.11.19 15:23:14 -03'00'

Assinatura do Credor

Nome:

CPF:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Assinatura do Emitente ou Representante legal

Nome: DIVINO DA SILVA ROSA

Documento de Identificação/Órgão

Expedidor/UF: 1616330 / SSP-GO

Nacionalidade: BRASILEIRO(A) Estado

Civil: CASADO(A) COM COMUNHÃO

PARCIAL DE BENS, depois da Lei no

6.515, de 26 de dezembro de 1977

CPF: 364.070.891-15

Prorrogação Crédito Rural CAIXA

Assinatura do cônjuge do Emitente ou Representante legal

Nome: NEUDA APARECIDA BOTELHO ROSA

CPF: 992.355.951-34 Documento

de Identificação/Órgão Expedidor/UF:

3928363 / SSP-GO Estado Civil:

CASADO(A) COM COMUNHÃO PARCIAL

DE BENS, depois da Lei no 6.515, de

26 de dezembro de 1977 CPF:

992.355.951-34

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726

2492 **Ouvidoria:** 0800 725 7474 caixa.gov.br



#PÚBLICO

Aditivo Simplificado de Retificação e Ratificação à Cédula de Crédito Rural ou Cédula de Crédito Bancário para Prorrogação das Condições Contratuais
IDENTIFICAÇÃO DO GERENTE CONCESSOR – CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

Número do aditivo de Retificação e Ratificação à CRPH	Valor (R\$)
2283564/7955/2024	1.544.377,95

Atesto que as assinaturas constantes do Instrumento de Crédito referenciado são verdadeiras e que foram devidamente conferidas pelo caixa abaixo assinado, que reconheceu como válidas as assinaturas do EMITENTE, do(s) AVALISTA(S), do(s) INTERVENIENTE (S), do (s) PROCURADOR (ES) e de seus(s) CÔNJUGE(S), de acordo com a Ficha de Abertura e Autógrafos ou documento original de identidade.

ANÁPOLIS/GO, 24 de outubro de 2024

MYCHELL MENDES PEREIRA:97055638 100
Assinado de forma digital por MYCHELL MENDES PEREIRA:97055638100
Dados: 2024.11.19 16:42:15 -03'00'

Assinatura do caixa sob carimbo
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MYCHELL MENDES PEREIRA:97055638 100
Assinado de forma digital por MYCHELL MENDES PEREIRA:97055638100
Dados: 2024.11.19 16:42:31 -03'00'

Assinatura do gerente sob carimbo
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nº 60.044 de PROTOCOLO apresentado e REGISTRADO sob Av 12 M- 24.594 L °2-RG

Selo: 00942411115489127540011 - Consulte este selo em:
<http://extrajudicial.tjgo.jus.br>
Itaberaí-GO 27/11/2024 - 08:41:45



SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492 Ouvidoria: 0800 725 7474 caixa.gov.br



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: HG3EJ-7UMKZ-HMLZK-L4C4K

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Mara Pollyanna Chaveiro Santos Cunha (CPF 008.360.741-22)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/HG3EJ-7UMKZ-HMLZK-L4C4K>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

de cobrança enquanto vigente a decisão judicial,
(iii) a necessidade de ciência aos credores, a fim de evitar alegações de desconhecimento do teor da ordem judicial.

Dessa forma, para pleno e inequívoco conhecimento, informamos que **segue em anexo cópia integral da decisão liminar**, a qual deve ser rigorosamente observada, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis em caso de descumprimento.

Ressaltamos que a presente comunicação possui caráter estritamente informativo e preventivo, visando assegurar o cumprimento da ordem judicial e a preservação da boa-fé objetiva entre as partes.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Jean Carlo dos Santos
OAB-GO 20.009
62 99646-9812.

Francisco Brandão
011 98689-4036.

decisao liminar.pdf
Procuracao - juntada.pdf

me 6 de fev.
para mychell.pereira ^

De jean santos jeancarlo.goiias@gmail.com
Para mychell.pereira@caixa.gov.br
Data 6 de fev. de 2026, 11:56

Prezados Senhores/senhoras.

...

Na qualidade de representante legal da parte autora nos autos do processo nº 5065332.46, em trâmite perante a 2ª Vara cível da Comarca de Itaberaí-GO, **vimos, por meio desta, COMUNICAR formalmente a V.Sas. o teor da DECISÃO LIMINAR proferida.**

Referida decisão deferiu medida liminar que, em síntese, determinou:

(i) a suspensão de execuções judiciais, atos constritivos, medidas de cobrança e quaisquer providências tendentes à constrição patrimonial em face da parte autora, judicial ou extrajudicial;
(ii) a vedação de adoção de novos atos executivos ou de cobrança enquanto vigente a decisão judicial;
(iii) a necessidade de ciência aos credores, a fim de evitar alegações de desconhecimento do teor da ordem judicial.

Dessa forma, para pleno e inequívoco conhecimento, informamos que **segue em anexo cópia integral da**

← Respond... → Encaminh...

Google drive:

https://drive.google.com/open?id=1aTWJq760igil4d_ICd9i3B9vQGeRbq8E&usp=drive_fs

Dropbox:

<https://www.dropbox.com/scl/fo/70lwvtdpfhxexjy8qf0/APDUjBFDnMrzwf40N5nHpnM?rlkey=i5yzeau7wi2nfxxl8kwbhqt2k&st=36wjeqlo&dl=0>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 00.360.305/5702-02 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/12/2021	
NOME EMPRESARIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PA AGRO ANAPOLIS, GO		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 64.23-9-00 - Caixas econômicas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 201-1 - Empresa Pública			
LOGRADOURO AV MINAS GERAIS	NÚMERO 160	COMPLEMENTO QUADRAB LOTE 11	
CEP 75.110-770	BAIRRO/DISTRITO JUNDIAI	MUNICÍPIO ANAPOLIS	UF GO
ENDEREÇO ELETRÔNICO CEOGI03@CAIXA.GOV.BR		TELEFONE (21) 3980-3405	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/12/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 13/04/2026 às 18:02:19 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:33

Movimentação Bloqueada - DEPOSITO DE MÍDIA DIGITAL

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação:
Movimentação Bloqueada - DEPOSITO DE MÍDIA DIGITAL,
pois o seu nível de acesso é insuficiente.

Movimentação Bloqueada - DEPOSITO DE MÍDIA DIGITAL

1. Não será possível mostrar o "Arquivo" da movimentação:
Movimentação Bloqueada - DEPOSITO DE MÍDIA DIGITAL,
pois o seu nível de acesso é insuficiente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Fórum da Comarca de Itaberaí

Itaberaí - Vara das Fazendas Públicas

cart2civel.itaberaí@tjgo.jus.br

Processo nº 5065332-46.2026.8.09.0079

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que fiz o bloqueio de evs. 102, por erro material., assim torno sem efeito o EVS. 102

Itaberaí, 15 de abril de 2026

Girlene Aparecida Almeida Silva

Analista Judiciário

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:33



Termo de Entrega de Mídia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE ITABERAÍ – 2ª VARA CÍVEL.

Processo nº: 5065332-46.2026.8.09.0079

Na presente data, comparece perante esta unidade jurisdicional o Advogado **JEAN CARLO DOS SANTOS**, inscrito na OAB/GO sob o nº 20.009, na qualidade de patrono da parte interessada nos autos em epígrafe, para fins de **DEPÓSITO DE MÍDIA DIGITAL**, consistente em arquivos de Ata Notarial [capturas de telas de e-mail] já acostada aos autos, bem como seus respectivos anexos.

O material ora entregue encontra-se acondicionado em mídia digital pen drive, contendo os arquivos mencionados, destinados à instrução probatória do feito, nos termos do art. 369 do Código de Processo Civil.

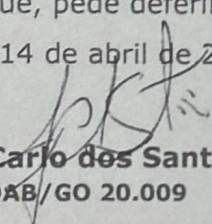
Declara o depositante que os arquivos correspondem integralmente ao conteúdo referido na Ata Notarial, não havendo alteração ou edição que comprometa sua autenticidade, responsabilizando-se, para todos os fins legais, pela veracidade do material apresentado.

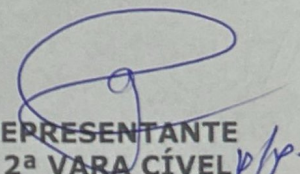
Requer-se, desde já, que a presente mídia seja devidamente recebida, certificada e vinculada aos autos, com a correspondente anotação no sistema processual.

Para constar, lavra-se o presente Termo, que, lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

Termos em que, pede deferimento.

Itaberaí/GO, 14 de abril de 2026.


Jean Carlo dos Santos
OAB/GO 20.009


REPRESENTANTE
2ª VARA CÍVEL p/p.

Links da mídia da Ata Notarial de Captura de Tela:

Google drive:

https://drive.google.com/open?id=1aTWJq760lqil4d_ICd9i3B9vQGeRbq8E&usp=drive_fs

Dropbox:

<https://www.dropbox.com/scl/fo/70lwvtdpvhxexjv8qf0/APDUjBFDnMrzwf40N5nHpnM?rikey=15vzeau7wi2nfxl8kwbhqt2k&st=36wjeglo&dl=0>

ALAMEDA DOS BURITIS, 486 - SETOR CENTRAL, COIÂNIA - GO, 74015-080

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:33



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Fórum da Comarca de Itaberaí

Itaberaí - Vara das Fazendas Públicas

cart2civel.itaberaí@tjgo.jus.br

Processo nº 5065332-46.2026.8.09.0079

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que ficou sob guarda no forum uma midia digital(pendriver)

Itaberaí, 15 de abril de 2026

Girlene Aparecida Almeida Silva

Escrivão/Analista Judiciário Mat. 5082394

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:33



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERAÍ – ESTADO DE GOIÁS.

Processo nº. 5065332-46.2026.8.09.0079.

AGROFITO-INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº. 26.518.916/0001-21, com sede na cidade de Matão – Estado de São Paulo, à Rua Cypriano Ferreira, nº. 3520 – Bairro Boa Vista, CEP. 15.991-295, neste ato devidamente representada na forma de seu contrato social, através de seu advogado e bastante procurador que assina *in fine*, vem, muito respeitosamente perante a ilustre presença de Vossa Excelência, para requerer **HABILITAÇÃO** no presente feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Matão/SP, 17 de abril de 2026.

RAFAEL CARVALHO SCOPELLI
OAB/SP nº. 431.950.



JUCESP
DÉCIMA QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA
LIMITADA DENOMINADA
"AGROFITO - INSUMOS AGRICOLAS LTDA"
CNPJ 26.518.916/0001-21
NIRE 35.229.967.301

São signatários do presente instrumento particular de alteração de contrato social:

ADM PARTICIPAÇÕES LTDA, empresa devidamente estabelecida na cidade de Matão, estado de São Paulo, na Rua Antônio Rodrigues Lopes, nº 693, Residencial Olívio Benassi, Centro, CEP: 15.993-030, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 17.012.221/0001-82, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob NIRE nº 35.229.901.289 em 11/05/2016, neste ato representada por seus administradores FRANCISCO RICARDO DE TOLEDO, brasileiro, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nº 32.163.195-X SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 295.170.658-84, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado na Avenida Monza, nº 213, Bairro Residencial Villa Romana, Município de Matão, Estado de São Paulo, CEP 15.993-045; BIANCA CRISTINA DE TOLEDO, brasileira, natural de Araraquara/SP, divorciada, engenheira ambiental, portadora da cédula de identidade RG nº 34.719.362-6 SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 302.214.778-37, residente e domiciliada na Avenida Roma, nº 132, Vila Romana, na cidade de Matão, estado de São Paulo, CEP 15.993-040 e DANIELA DE TOLEDO LOPES, brasileira, empresaria, portadora da cédula de identidade RG nº 43.525.293-8 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 325.018.478-06, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliada na Rua Vicente Mastropietro, nº 381, Apt. 141, Centro, Município de Matão, Estado de São Paulo, CEP 15.990-685.

Única sócia da sociedade limitada denominada **AGROFITO - INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA**, com sede na Rua Oreste Bozelli, nº 95, Centro, CEP 15.990-240, na cidade de Matão - SP, inscrita no CNPJ sob nº 26.518.916/0001-21, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob NIRE nº 35.229.967.301 em 10/11/2016, **delibera, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, promover a presente alteração contratual, mediante as seguintes cláusulas e condições:**

1. DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO MATRIZ

A sociedade inscrita no CNPJ sob nº 26.518.916/0001-21, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob NIRE nº 35.229.967.301 em 10/11/2016, decide **neste ato** alterar seu endereço para: **Rua Cypriano Ferreira, nº 3520, Sala 04, Bairro Boa Vista, na cidade de Matão, no Estado de São Paulo, CEP 15.991-295.**

2. DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA FILIAL

A sociedade resolve alterar o endereço da sua filial inscrita no CNPJ sob o nº 26.518.916/0005-55, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob NIRE nº 35.9.0502176-1 em 22/12/2016, passando **neste ato** para: **Rua Cypriano Ferreira, nº 3520, Sala 05, Bairro Boa Vista, na cidade de Matão, no Estado de**

1

0304
2026

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:34



São Paulo, CEP 15.991-295.

3. DA BAIXA DE FILIAL

A sociedade resolve neste ato realizar a baixa de sua filial:

Filial 2 - POTIRENDABA/SP.: Rua César Beretta, nº 1696, Bairro Jardim Palmeiras, na cidade de Potirendaba, estado de São Paulo, CEP 15.105-000, inscrita no CNPJ sob n.º 26.518.916/0003-93, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob NIRE n.º 35.9.0502174-5 em 22/12/2016; com o seguinte objeto social: Comercio varejista, atacadista, representação, importação e exportação de produtos para agropecuária, agrotóxico, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; Comercio atacadista e representação de maquinas, aparelhos, equipamentos e implementos agrícolas; partes e peças; Comercio atacadista e representação de grãos (cereais e leguminosas) em bruto e beneficiados; Comercio atacadista de soja e amendoim; Comercio varejista de produtos alimentícios, cera pós- colheita para frutas; Comercio atacadista de sementes e Mudanças para lavoura; Prestação de serviço de preparação de solo, montagem e desenvolvimento de projetos para irrigação; Prestação de serviços agrícolas; Prestação de serviço de transportes rodoviário em geral, carga e descarga de mercadoria; Industria de sistema de equipamentos de irrigação; Depósito de mercadorias para terceiros; Assessoria, Orientação e Assistência Técnica na Agricultura; Serviços de Engenharia; Comercio atacadista de alimentos para animais; Comercio atacadista de ferragens e ferramentas; Comercio varejista de calçados, **suas atividades se encerraram em 08/12/2025.**

4. DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em razão das modificações acima deliberadas, os sócios decidem consolidar o contrato social que passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA AGROFITO - INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.

CNPJ 26.518.916/0001-21

NIRE 35.229.967.301

ADM PARTICIPAÇÕES LTDA, empresa devidamente estabelecida na cidade de Matão, estado de São Paulo, na Rua Antônio Rodrigues Lopes, nº 693, Residencial Olivio Benassi, Centro, CEP 15.993-030, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 17.012.221/0001-82, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob NIRE nº 35.229.901.289 em 11/05/2016, neste ato representada por seus administradores FRANCISCO RICARDO DE TOLEDO, brasileiro, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nº 32.163.195-X SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 295.170.658-84, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliado na Avenida Monza, nº 213, Residencial Villa Romana, Município de Matão, Estado de São Paulo, CEP 15.993-045; BIANCA

2

0301
2026

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:34

CRISTINA DE TOLEDO, brasileira, natural de Araraquara/SP, divorciada, engenheira ambiental, portadora da cédula de identidade RG nº 34.719.362-6 SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 302.214.778-37, residente e domiciliada na Avenida Roma, nº 132, Vila Romana, na cidade de Matão, estado de São Paulo, CEP 15.993-040 e DANIELA DE TOLEDO LOPES, brasileira, empresaria, portadora da cédula de identidade RG nº 43.525.293-8 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 325.018.478-06, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, residente e domiciliada na Rua Vicente Mastropietro, nº 381, Apt. 141, Centro, Município de Matão, Estado de São Paulo, CEP 15.990-685.

Única sócia da sociedade limitada denominada **AGROFITO - INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA**, com sede na Rua Cypriano Ferreira, nº 3520, Sala 04, Bairro Boa Vista, na cidade de Matão, no Estado de São Paulo, CEP 15.991-295, inscrita no CNPJ sob nº 26.518.916/0001-21, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob NIRE nº 35.229.967.301 em 10/11/2016, **delibera, pelo presente instrumento e na melhor forma de direitos, promover a presente consolidação contratual, mediante as seguintes cláusulas e condições:**

CLÁUSULA PRIMEIRA - Denominação Social e Sede:

A sociedade é regida sob a denominação social de AGROFITO - INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, com sede na Rua Cypriano Ferreira, nº 3520, Sala 04, Bairro Boa Vista, na cidade de Matão, no Estado de São Paulo, CEP 15.991-295, podendo abrir, transferir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional ou exterior, atribuindo-lhes o capital nominal que julgar necessário, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual.

CLÁUSULA SEGUNDA - Objeto social Matriz:

Matriz - Objeto Social: Comercio varejista, atacadista, representação, importação e exportação de produtos para agropecuária, agrotóxico, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; Comercio atacadista e representação de maquinas, aparelhos, equipamentos e implementos agrícolas; partes e peças; Comercio atacadista e representação de grãos (cereais e leguminosas) em brutos e beneficiados; Comercio atacadista de soja e amendoim; Comercio varejista de produtos alimentícios, cera pós-colheita para frutas; Comercio atacadista de sementes e Mudanças para lavoura; Prestação de serviço de preparação de solo, montagem e desenvolvimento de projetos para irrigação; Prestação de serviços agrícolas; Prestação de serviço de transportes rodoviário em geral, carga e descarga de mercadoria; Industria de sistema de equipamentos de irrigação; Depósito de mercadorias para terceiros; Assessoria, Orientação e Assistência Técnica na Agricultura; Serviços de Engenharia; Comercio atacadista de alimentos para animais; Comercio atacadista de ferragens e ferramentas; Comercio varejista de calçados; Armazéns gerais.

CLÁUSULA TERCEIRA - Das Filiais:

A sociedade possui as seguintes filiais:

Filial 1 - TAIUVA/SP.: Avenida Osório Paulino Tostes, nº 178, Bairro Jardim Primavera, na

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:34

09/05/2026 16:21:34

cidade de Taiuva, estado de São Paulo, CEP 14.720-000, inscrita no CNPJ sob n.º 26.518.916/0002-02, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob NIRE n.º 35.9.0502173-7 em 22/12/2016; com o seguinte objeto social: Comercio varejista, atacadista, representação, importação e exportação de produtos para agropecuária, agrotóxico, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; Comercio atacadista e representação de maquinas, aparelhos, equipamentos e implementos agrícolas; partes e peças; Comercio atacadista e representação de grãos (cereais e leguminosas) em bruto e beneficiados; Comercio atacadista de soja e amendoim; Comercio varejista de produtos alimentícios, cera pós- colheita para frutas; Comercio atacadista de sementes e Mudas para lavoura; Prestação de serviço de preparação de solo, montagem e desenvolvimento de projetos para irrigação; Prestação de serviços agrícolas; Prestação de serviço de transportes rodoviário em geral, carga e descarga de mercadoria; Industria de sistema de equipamentos de irrigação; Depósito de mercadorias para terceiros; Assessoria, Orientação e Assistência Técnica na Agricultura; Serviços de Engenharia; Comercio atacadista de alimentos para animais; Comercio atacadista de ferragens e ferramentas; Comercio varejista de calçados.

Filial 2 - TUPA/SP.: Rua Brasil, n.º 1.790, Bairro Parque das Nações, na cidade de Tupã, estado de São Paulo, CEP 17.606-050, inscrita no CNPJ sob n.º 26.518.916/0004-74, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob NIRE n.º 35.9.0502175-3 em 22/12/2016; com o seguinte objeto social: Comercio varejista, atacadista, representação, importação e exportação de produtos para agropecuária, agrotóxico, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; Comercio atacadista e representação de maquinas, aparelhos, equipamentos e implementos agrícolas; partes e peças; Comercio atacadista e representação de grãos (cereais e leguminosas) em bruto e beneficiados; Comercio atacadista de soja e amendoim; Comercio varejista de produtos alimentícios, cera pós-colheita para frutas; Comercio atacadista de sementes e Mudas para lavoura; Prestação de serviço de preparação de solo, montagem e desenvolvimento de projetos para irrigação; Prestação de serviços agrícolas; Prestação de serviço de transportes rodoviário em geral, carga e descarga de mercadoria; Industria de sistema de equipamentos de irrigação; Depósito de mercadorias para terceiros; Assessoria, Orientação e Assistência Técnica na Agricultura; Serviços de Engenharia; Comercio atacadista de alimentos para animais; Comercio atacadista de ferragens e ferramentas; Comercio varejista de calçados.

Filial 3 - MATAO/SP- IRRIGAÇÃO.: Rua Cypriano Ferreira, n.º 3520, Sala 05, Bairro Boa Vista, na cidade de Matão, no Estado de São Paulo, CEP 15.991-295, inscrita no CNPJ sob n.º 26.518.916/0005-55, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob NIRE n.º 35.9.0502176-1 em 22/12/2016, com o seguinte objeto social: Industria de sistema de equipamentos de irrigação; Prestação de serviço de preparação de solo, montagem e desenvolvimento de projetos para irrigação; Comercio varejista, atacadista, representação, importação e exportação de produtos para agropecuária, agrotóxico, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; Comercio atacadista e representação de maquinas, aparelhos, equipamentos e implementos agrícolas; partes e peças; Prestação de serviços agrícolas; Comercio atacadista de sementes e Mudas para lavoura; Depósito de Mercadorias para Terceiros; Prestação de serviço de transportes rodoviário em geral, carga e descarga de mercadoria; Assessoria, Orientação e Assistência Técnica na Agricultura; Serviços de

4

Valor: R\$ 457.033,817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAI - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:34

11032026

Engenharia.

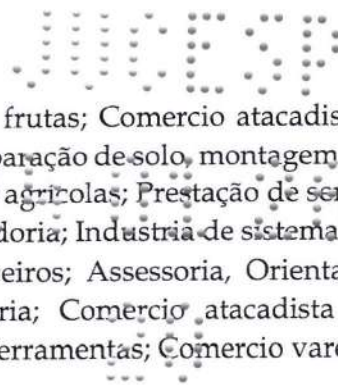
Filial 4 - DUMONT/SP.: Rua Arcangelo Tiballi, n.º 189, Bairro Centro, na cidade de Dumont, estado de São Paulo, CEP 14.120-000, inscrita no CNPJ sob n.º 26.518.916/0006-36, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob NIRE n.º 35.9.0502177-0 em 22/12/2016; com o seguinte objeto social: Comercio varejista, atacadista, representação, importação e exportação de produtos para agropecuária, agrotóxico, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; Comercio atacadista e representação de maquinas, aparelhos, equipamentos e implementos agrícolas; partes e peças; Comercio atacadista e representação de grãos (cereais e leguminosas) em bruto e beneficiados; Comercio atacadista de soja e amendoim; Comercio varejista de produtos alimentícios, cera pós-colheita para frutas; Comercio atacadista de sementes e Mudanças para lavoura; Prestação de serviço de preparação de solo, montagem e desenvolvimento de projetos para irrigação; Prestação de serviços agrícolas; Prestação de serviço de transportes rodoviário em geral, carga e descarga de mercadoria; Industria de sistema de equipamentos de irrigação; Depósito de mercadorias para terceiros; Assessoria, Orientação e Assistência Técnica na Agricultura; Serviços de Engenharia; Comercio atacadista de alimentos para animais; Comercio atacadista de ferragens e ferramentas; Comercio varejista de calçados.

Filial 5 - GARÇA/SP.: Avenida Presidente Vargas, n.º 603, Bairro Labienopolis, na cidade de Garça, estado de São Paulo, CEP 17.400-000, inscrita no CNPJ sob n.º 26.518.916/0007-17, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob NIRE n.º 35.9.0502178-8 em 22/12/2016; com o seguinte objeto social: Comercio varejista, atacadista, representação, importação e exportação de produtos para agropecuária, agrotóxico, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; Comercio atacadista e representação de maquinas, aparelhos, equipamentos e implementos agrícolas; partes e peças; Comercio atacadista e representação de grãos (cereais e leguminosas) em bruto e beneficiados; Comercio atacadista de soja e amendoim; Comercio varejista de produtos alimentícios, cera pós-colheita para frutas; Comercio atacadista de sementes e Mudanças para lavoura; Prestação de serviço de preparação de solo, montagem e desenvolvimento de projetos para irrigação; Prestação de serviços agrícolas; Prestação de serviço de transportes rodoviário em geral, carga e descarga de mercadoria; Industria de sistema de equipamentos de irrigação; Depósito de mercadorias para terceiros; Assessoria, Orientação e Assistência Técnica na Agricultura; Serviços de Engenharia; Comercio atacadista de alimentos para animais; Comercio atacadista de ferragens e ferramentas; Comercio varejista de calçados; Armazéns gerais.

Filial 6 - GURUPI/TO.: Avenida Francisco Orellana, s/n.º, Quadra 02, Lote 02, Bairro Jardim das Bandeiras, na cidade de Gurupi, estado do Tocantins, CEP 77.420-210, inscrita no CNPJ sob n.º 26.518.916/0008-06, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Tocantins - JUCETINS, sob NIRE n.º 17.9.0015889-6 em 01/01/2017, com o seguinte objeto social: Comercio varejista, atacadista, representação, importação e exportação de produtos para agropecuária, agrotóxico, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; Comercio atacadista e representação de maquinas, aparelhos, equipamentos e implementos agrícolas; partes e peças; Comercio atacadista e representação de grãos (cereais e leguminosas) em bruto e beneficiados; Comercio atacadista de soja e amendoim; Comercio varejista de produtos

5

Clicksign 39875586-8522-4df0-a10e-b7af72af2c87



alimentícios, cera pós-colheita para frutas; Comercio atacadista de sementes e Mudras para lavoura; Prestação de serviço de preparação de solo, montagem e desenvolvimento de projetos para irrigação; Prestação de serviços agrícolas; Prestação de serviço de transportes rodoviário em geral, carga e descarga de mercadoria; Indústria de sistema de equipamentos de irrigação; Depósito de mercadorias para terceiros; Assessoria, Orientação e Assistência Técnica na Agricultura; Serviços de Engenharia; Comercio atacadista de alimentos para animais; Comercio atacadista de ferragens e ferramentas; Comercio varejista de calçados.

Filial 7 - URUAÇU/GO.: Rodovia BR 153, Quadra 05, Lote 01, s/n, Bairro Vila Guimaraes, CEP 76.400-000, na cidade de Uruaçu - Goiás, inscrita no CNPJ sob n.º 26.518.916/0009-89, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, sob NIRE n.º 52.9.0074341-0 em 06/01/2017, com o objeto social: Comercio varejista, atacadista, representação, importação e exportação de produtos para agropecuária, agrotóxico, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; Comercio atacadista e representação de maquinas, aparelhos, equipamentos e implementos agrícolas; partes e peças; Comercio atacadista e representação de grãos (cereais e leguminosas) em bruto e beneficiados; Comercio atacadista de soja e amendoim; Comercio varejista de produtos alimentícios, cera pós-colheita para frutas; Comercio atacadista de sementes e Mudras para lavoura; Prestação de serviço de preparação de solo, montagem e desenvolvimento de projetos para irrigação; Prestação de serviços agrícolas; Prestação de serviço de transportes rodoviário em geral, carga e descarga de mercadoria; Indústria de sistema de equipamentos de irrigação; Depósito de mercadorias para terceiros; Assessoria, Orientação e Assistência Técnica na Agricultura; Serviços de Engenharia; Comercio atacadista de alimentos para animais; Comercio atacadista de ferragens e ferramentas; Comercio varejista de calçados.

Filial 8 - IBITINGA/SP.: Rua Antonio Meneguês, n.º 1.462, Jardim Nações Unidas na cidade de Ibitinga, estado de São Paulo, CEP 14.943-510, inscrita no CNPJ sob n.º 26.518.916/0010-12, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob NIRE n.º 35.9.0596859-9 em 19/10/2020, com o objeto social: Comercio varejista, atacadista, representação, importação e exportação de produtos para agropecuária, agrotóxico, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; Comercio atacadista e representação de maquinas, aparelhos, equipamentos e implementos agrícolas; partes e peças; Comercio atacadista e representação de grãos (cereais e leguminosas) em bruto e beneficiados; Comercio atacadista de soja e amendoim; Comercio varejista de produtos alimentícios, cera pós-colheita para frutas; Comercio atacadista de sementes e Mudras para lavoura; Prestação de serviços agrícolas; Prestação de serviço de transportes rodoviário em geral, carga e descarga de mercadoria; Indústria de sistema de equipamentos de irrigação; Depósito de mercadorias para terceiros; Assessoria, Orientação e Assistência Técnica na Agricultura; Serviços de Engenharia; Comercio atacadista de alimentos para animais; Comercio atacadista de ferragens e ferramentas; Comercio varejista de calçados.

Filial 9 - MATAO/SP- DEPOSITO.: Rua Cipriano Ferreira, n.º 3520, Bairro Boa Vista, na cidade de Matão, no Estado de São Paulo, CEP 15.991-295, inscrita no CNPJ sob n.º 26.518.916/0011-01, com seus atos constitutivos arquivados Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob NIRE n.º 35.9.0630634-4 em 11/07/2022, tendo sua duração por prazo indeterminado e a

6

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:34

100111
100111
100111

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:34

contabilidade na Matriz, suas atividades tiveram início em 20/06/2022, com o objeto social: Comercio varejista, atacadista, representação, importação e exportação de produtos para agropecuária, agrotóxico, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; Comercio atacadista e representação de maquinas, aparelhos, equipamentos e implementos agrícolas; partes e peças; Comercio atacadista e representação de grãos (cereais e leguminosas) em bruto e beneficiados; Comercio atacadista de soja e amendoim; Comercio varejista de produtos alimentícios, cera pós-colheita para frutas; Comercio atacadista de sementes e Mudanças para lavoura; Prestação de serviço de preparação de solo, montagem e desenvolvimento de projetos para irrigação; Prestação de serviços agrícolas; Prestação de serviço de transportes rodoviário em geral, carga e descarga de mercadoria; Industria de sistema de equipamentos de irrigação; Deposito de mercadorias para terceiros; Assessoria, Orientação e Assistência Técnica na Agricultura; Serviços de Engenharia; Comercio atacadista de alimentos para animais; Comercio atacadista de ferragens e ferramentas; Comercio varejista de calçados.

Filial 10 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP.: Avenida Carlos Rios, nº 720, Chácara Peixe, Cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, CEP 18.900-440, inscrita no CNPJ sob nº 26.518.916/0012-84, com seus atos constitutivos arquivados Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob NIRE n.º 35.9.0552789-4 em 02/02/2024, tendo sua duração por prazo indeterminado e a contabilidade na Matriz, suas atividades terão início em 30/01/2024, e com objeto social: Comercio varejista, atacadista, representação, importação e exportação de produtos para agropecuária, agrotóxico, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; Comercio atacadista e representação de maquinas, aparelhos, equipamentos e implementos agrícolas; partes e peças; Comercio atacadista e representação de grãos (cereais e leguminosas) em bruto e beneficiados; Comercio atacadista de soja e amendoim; Comercio varejista de produtos alimentícios, cera pós-colheita para frutas; Comercio atacadista de sementes e Mudanças para lavoura; Prestação de serviço de preparação de solo, montagem e desenvolvimento de projetos para irrigação; Prestação de serviços agrícolas; Prestação de serviço de transportes rodoviário em geral, carga e descarga de mercadoria; Industria de sistema de equipamentos de irrigação; Depósito de mercadorias para terceiros; Assessoria, Orientação e Assistência Técnica na Agricultura; Serviços de Engenharia; Comercio atacadista de alimentos para animais; Comercio atacadista de ferragens e ferramentas; Comercio varejista de calçados.

CLÁUSULA QUARTA - Do Prazo de Duração

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo como início de suas atividades a data de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA QUINTA - Dos Objetivos Sociais

Constituem objeto da sociedade as seguintes atividades empresariais:

- Comercio varejista, atacadista, representação, importação e exportação de produtos para agropecuária, agrotóxico, adubos, fertilizantes e corretivos de solo;
- Comercio atacadista e representação de máquinas, aparelhos, equipamentos e implementos agrícolas; partes e peças;

103000
103000
103000

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:34

- Comercio atacadista e representação de grãos (cereais e leguminosas) em bruto e beneficiados;
- Comercio atacadista de soja e amendoim;
- Comercio varejista de produtos alimentícios, cera pós-colheita para frutas;
- Comercio atacadista de sementes e Mudanças para lavoura;
- Prestação de serviço de preparação de solo, montagem e desenvolvimento de projetos para irrigação;
- Prestação de serviços agrícolas;
- Prestação de serviço de transportes rodoviário em geral, carga e descarga de mercadoria;
- Industria de sistema de equipamentos de irrigação;
- Depósito de mercadorias para terceiros;
- Assessoria, Orientação e Assistência Técnica na Agricultura;
- Serviços de Engenharia;
- Comercio atacadista de alimentos para animais;
- Comercio atacadista de ferragens e ferramentas;
- Comercio varejista de calçados;
- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.
- Armazéns gerais

CLÁUSULA SEXTA - Do Capital Social

O capital social é de R\$ 3.628.128,00 (três milhões, seiscentos e vinte e oito mil, cento e vinte e oito reais), divididos em 3.628.128 (três milhões, seiscentos e vinte e oito mil, cento e vinte e oito) de quotas, todas com direito a voto, de valor unitário de R\$ 1,00 (um real); totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País e distribuídas entre os sócios na seguinte proporção:

Sócios	Nº de Quotas	Valor em Reais	%
ADM Participacoes Ltda.	2.932.728	R\$ 2.932.728,00	80,83%
Em Tesouraria	695.400	R\$ 695.400,00	19,17%
TOTAL	3.628.128	R\$ 3.628.128,00	100,00%

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (artigo 1.052, da Lei nº 10.460, de 10 de janeiro de 2002).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o artigo 1.054 combinado com o artigo 997, inciso VIII do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002).

PARÁGRAFO TERCEIRO - As quotas de capital social são indivisíveis, não podendo ser cedidas, transferidas, vendidas, caucionadas ou alienadas, sem o expresso consentimento de todos os sócios, cabendo em igualdade de condições e preços, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum quotista pretender ceder as que possuem.

0300
23 10 41
03

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:34

CLÁUSULA SETIMA – Administração, Gerencia e Representação da sociedade.

A administração da sociedade cabe aos administradores não sócios **FRANCISCO RICARDO DE TOLEDO**, brasileiro, engenheiro agrônomo, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, portador do RG nº 32163195-X (2ª via) SSP-SP, emissão 04/05/2016, e do CPF 295.170.658-84, natural de Araraquara-SP, nascido em 26/04/1980, residente e domiciliado na Avenida Monza, nº 213, Residencial Villa Romana, CEP 15.993-045, Matão-SP e **BETHÂNIA FIGUEIREDO BARBOSA DE TOLEDO**, brasileira, engenheira agrônoma, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, portadora do RG nº 43.778.055-7 SSP-SP, emissão 14/01/2004, e do CPF 223.578.118-70, natural de Ituverava-SP, nascida em 01/05/1982, residente e domiciliada na Avenida Monza, nº 213, Residencial Villa Romana, CEP: 15993-045, Matão-SP, podendo assinar em conjunto ou separadamente com poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, financeiros e administrativos da sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os administradores estão investidos na função, independentemente de termo de posse, com prazo de mandato indeterminado, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, podendo nomear procuradores ad negotia e ad judicia, compete administrar a sociedade, praticando todos os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, abrindo, movimentando e encerrando contas em estabelecimentos bancários oficiais e particulares; aceitando, emitindo e endossando cheques, letras de câmbio, notas promissórias ou qualquer espécie de contrato, por instrumento público ou particular; comprando e vendendo, hipotecando ou qualquer outra forma, onerando bens imóveis pertencentes a Sociedade, outorgando e assinando as respectivas escrituras, dando quitação; admitir, suspender ou demitir empregados de qualquer categoria, fixar-lhes os cargos, funções, honorários e salários.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A sociedade será representada ativa ou passivamente, em qualquer negócio ou operação em juízo ou fora dele, podendo outorgar procuração ad negotia mediante assinatura dos administradores, conforme parágrafo primeiro desta cláusula, com poderes específicos e prazo determinado para agirem, respondendo o(s) outorgado(s) civil e criminalmente por eventuais excessos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A sociedade será representada ativa ou passivamente, em qualquer negócio ou operação, em juízo ou fora dele, para emissão ou aceite de duplicatas ou assinatura de "borderôs", mediante assinatura de qualquer administrador isolada e indistintamente.

PARÁGRAFO QUARTO - A sociedade poderá adquirir quaisquer bens inclusive imóveis, ações, quotas de outras sociedades ou outros títulos, revendendo-se a juízo da gerência, respeitadas sempre as disposições legais vigentes.

PARÁGRAFO QUINTO - Os Administradores terão remuneração a título de pró-labore, que for fixada por reunião de sócios, que tenham 51% (cinquenta e um por cento) das quotas existentes na sociedade, que serão levadas a débito das despesas operacionais da sociedade.

PARÁGRAFO SEXTO - Fica expressamente proibido a qualquer dos administradores,

9

0300
25 00 00
00 00

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:34

assinar em nome da sociedade, fianças, avais, endossos, documentos ou quaisquer outros títulos de favor, sendo-lhes também proibido a concessão de empréstimo a pessoas físicas e/ou jurídicas e a prática de qualquer ato de liberalidade com ônus para a empresa ou que tenham por finalidade beneficiar a pessoa dos administradores, sócios e/ou terceiros, bem como, o uso ou emprego da denominação social em negócios ou transações estranhos aos objetivos sociais. Tal prática será, entretanto, permitida, desde que o ato reverta em benefício recíproco da totalidade dos detentores do capital social, de empresas controladas ou desde que autorizado pela maioria dos sócios.

CLÁUSULA OITAVA - Reuniões e Deliberações Sociais

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo a aprovação do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos financeiros do exercício findo, deliberando sobre a destinação dos resultados do exercício.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela, bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos financeiros, a assinatura de todos os sócios para considerar aprovadas as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A convocação para reunião de sócios se dará por escrito, com obtenção individual de ciência, dispensando-se as formalidades da publicação do anúncio, conforme parágrafo 6º, do artigo 1.072, da Lei nº. 10.406/2002.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica dispensada a reunião, quando todos os sócios decidirem por escrito sobre materiais objeto de deliberação, consubstanciando o decidido em ata, para o devido registro no órgão competente, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.072, e parágrafo 2º, do artigo 1.075, ambos da Lei nº. 10.406/2002.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas reuniões, o sócio poderá ser representado por outro sócio ou por procurador devidamente constituído.

CLÁUSULA NONA- Resultado e sua Distribuição

O exercício social coincidir com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, elaborando as demonstrações financeiras exigidas legalmente, sendo que os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas participações no capital social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A sociedade através de reunião dos sócios, devidamente convocados, deliberara a respeito da destinação do resultado apurado no exercício social.

PROJUDI
2026
09/05

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:34

PARÁGRAFO SEGUNDO - A sociedade pode aprovar em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DECIMA - Cessão de Quotas

As quotas da sociedade são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas sem o expreso consentimento dos demais sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência para os sócios que queiram adquiri-las.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar aos demais, por intermédio de carta registrada, com antecedência de 90 (noventa) dias, a sua intenção de não mais continuar na sociedade.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - Falecimento dos Sócios

A sociedade não se dissolve pela morte, incapacidade de qualquer de seus sócios prosseguindo por um prazo de 60 (sessenta) dias com seus herdeiros ou sucessores que poderão nomear um representante para tratar de seus interesses perante a sociedade. Findo este prazo, o(s) sócio(s) remanescente(s) devera(ao) notificar, através de documento escrito, se concorda(m) continuar a sociedade com o(s) herdeiro(s) ou sucessor(es).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso do(s) sócio(s) remanescente(s) não querer(em), continuar na sociedade com o(s) sucessor(es), ou herdeiro(s) ou ainda, que o(s) sucessor(es) não queira(m) continuar na sociedade será levantado no prazo de 60 (sessenta) dias um balanço geral e real da mesma e os direitos e haveres líquidos do sócio falecido ou impedido serão entregues aos herdeiros ou sucessores com o acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor, mais a correção monetária oficial em 60 (sessenta) parcelas mensais e iguais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Durante o período da apuração de haveres, será mantida, em favor dos herdeiros, a título de antecipação, verba equivalente ao "pró-labore" que o(s) sócio(s) falecido(s) ou impedido(s) estiver recebendo na oportunidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os haveres líquidos compreendem os direitos do(s) sócio(s), exclusive a apropriação por garantia de responsabilidade relativas a pendências jurídicas e administrativas, de quaisquer naturezas, que comporão "Reservas de Contingência", sujeitando-se a nova proporção de cada credor na medida que houver decisão favorável.

PARÁGRAFO QUARTO - Caso haja decisão unanime por parte do(s) sócio(s) remanescente(s), os prazos mencionados neste item, poderá, desde que não afete a situação

02000
25 10 41
05

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:34

econômico-financeiro da sociedade, ser modificados para período inferior ao estipulado.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - Dissolução e Liquidação da sociedade

A sociedade pode ser transformada, passar por processo de cisão, incorporação ou fusão ou ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposições da lei no caso de dissolução, depois de pagas as dívidas porventura existentes o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por deliberação da maioria, os sócios minoritários poderão ser excluídos por justa causa. O valor de seus haveres, neste caso, será apurado tomando-se por base a sua participação proporcional no patrimônio líquido da sociedade, de acordo com o balanço especialmente levantado na ocasião.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - Casos Omissos

De conformidade com o que dispõe o artigo 1.053, parágrafo único, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), observar-se-ão na omissão deste contrato e do capítulo das sociedades limitadas do diploma legal nominado, as disposições contidas na lei das sociedades anônimas, aplicável supletivamente.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA - Desimpedimento

Os administradores declaram, sob as penas da lei, expressamente que não se acham impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, nos termos do artigo 1.011, parágrafo 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acham incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº. 8.934/94.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA - Foro

Para eventual propositura de qualquer ação ou procedimento entre os sócios ou deles contra a sociedade, fundada em sua existência, administração ou neste instrumento, fica eleito o foro da Cidade de Matão, Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro foro, por mais especial ou privilegiado que seja, ainda que venha ocorrer mudança de domicílio de qualquer dos quotistas.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias, para os efeitos legais.

Matão/SP, 11 de dezembro de 2025.

Assinam digitalmente o presente ato: A sócia **ADM PARTICIPAÇÕES LTDA.** neste ato representada pelos seus administradores Francisco Ricardo de Toledo, Bianca Cristina de Toledo e Daniela de Toledo Lopes, e os administradores/ não sócios **FRANCISCO RICARDO DE TOLEDO** e **BETHÂNIA FIGUEIREDO BARBOSA DE TOLEDO.**

12



Clicksign 39875586-8523-4bdc-a10e-b7af2af2c87

0300
25 10 14
05

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:34

Clicksign

Log gerado em 12 de dezembro de 2025. Versão v1.48.0
Dados e horários em GMT -03:00 Brasília

AGROFITO JUNTADA DE DOC..pdf

Documento número #398f5586-8523-4bdc-a10e-b7aff2af2c87

Hash do documento original (SHA256): 9aa6cf0c171f72a218d5f9036e961be71150f7529982d1df8a19f25729961928

Hash do PAdES (SHA256): 20a3d662a81d90b572a772f610adc332bdb2372ea63ca1b3e955390ef750c175

Assinaturas



BETHÂNIA FIGUEIREDO BARBOSA DE TOLEDO

CPF: 223.578.118-70

Assinou em 12 dez 2025 às 15:01:58

Emitido por AC BR RFB G4- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 18 jul 2026



BIANCA CRISTINA DE TOLEDO

CPF: 302.214.778-37

Assinou em 12 dez 2025 às 15:03:22

Emitido por AC BR RFB G4- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 12 nov 2027



DANIELA DE TOLEDO LOPES

CPF: 325.018.478-06

Assinou em 12 dez 2025 às 15:00:20

Emitido por AC SOLUTI Multipla v5- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 03 dez 2028



FRANCISCO RICARDO DE TOLEDO

CPF: 295.170.658-84

Assinou em 12 dez 2025 às 14:57:36

Emitido por AC SOLUTI Multipla v5- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 29 abr 2028

Log

12 dez 2025, 10:24:14

Operador com email agrocontar@agrocontar.com.br na Conta 0176a328-1175-4f09-ac8e-6b7fcd158e6a criou este documento número 398f5586-8523-4bdc-a10e-b7aff2af2c87. Data limite para assinatura do documento: 11 de janeiro de 2026 (10:24). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.

Clicksign

398f5586-8523-4bdc-a10e-b7aff2af2c87

Página 1 de 3 do Log

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:34

42300
25 10 21
09

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:34

Clicksign

Log gerado em 12 de dezembro de 2025. Versão v1.48.0.
Datas e horários em GMT -03:00 Brasília

- 12 dez 2025, 10:35:44 Operador com email agrocontar@agrocontar.com.br na Conta 0176a328-1175-4f09-ac8e-6b7fcd158e6a adicionou à Lista de Assinatura: joao.campos@agrofito.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo FRANCISCO RICARDO DE TOLEDO e CPF 295.170.658-84.
- 12 dez 2025, 10:35:44 Operador com email agrocontar@agrocontar.com.br na Conta 0176a328-1175-4f09-ac8e-6b7fcd158e6a adicionou à Lista de Assinatura: joao.campos@agrofito.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo BETHÂNIA FIGUEIREDO BARBOSA DE TOLEDO e CPF 223.578.118-70.
- 12 dez 2025, 10:35:44 Operador com email agrocontar@agrocontar.com.br na Conta 0176a328-1175-4f09-ac8e-6b7fcd158e6a adicionou à Lista de Assinatura: joao.campos@agrofito.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo BIANCA CRISTINA DE TOLEDO e CPF 302.214.778-37.
- 12 dez 2025, 10:35:44 Operador com email agrocontar@agrocontar.com.br na Conta 0176a328-1175-4f09-ac8e-6b7fcd158e6a adicionou à Lista de Assinatura: joao.campos@agrofito.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo DANIELA DE TOLEDO LOPES e CPF 325.018.478-06.
- 12 dez 2025, 14:57:36 FRANCISCO RICARDO DE TOLEDO assinou. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A3 e-cpf. CPF informado: 295.170.658-84. IP: 189.57.12.90. Componente de assinatura versão 1.1361.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 12 dez 2025, 15:00:20 DANIELA DE TOLEDO LOPES assinou. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A3 e-cpf. CPF informado: 325.018.478-06. IP: 189.57.12.90. Componente de assinatura versão 1.1361.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 12 dez 2025, 15:01:58 BETHÂNIA FIGUEIREDO BARBOSA DE TOLEDO assinou. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A3 e-cpf. CPF informado: 223.578.118-70. IP: 189.57.12.90. Componente de assinatura versão 1.1361.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 12 dez 2025, 15:03:22 BIANCA CRISTINA DE TOLEDO assinou. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A3 e-cpf. CPF informado: 302.214.778-37. IP: 189.57.12.90. Componente de assinatura versão 1.1361.1 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 12 dez 2025, 15:03:22 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 398f5586-8523-4bdc-a10e-b7aff2af2c87.

Clicksign

398f5586-8523-4bdc-a10e-b7aff2af2c87

Página 2 de 3 do Log

Valor: R\$ 457.033,817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:34

02000
02 10 4
02

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:34

Clicksign

Log gerado em 12 de dezembro de 2025. Versão v1.48.0
Dados e horários em GMT -03:00 Brasília



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 398f5586-8523-4bdc-a10e-b7aff2af2c87, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

Valor: R\$ 457.033,817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:34

Clicksign

398f5586-8523-4bdc-a10e-b7aff2af2c87

Página 3 de 3 do Log

10304
23104
12

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:34



Clicksign Gestão de Documentos S.A.

Termo de Acesso a Documento Eletrônico

Gerado sexta-feira, 12 de dezembro de 2025 às 15:07 (horário de Brasília)

Este termo contém informações para acesso ao original eletrônico do seguinte documento:

AGROFITO JUNTADA DE DOC. ASSINADO.pdf

Hash do arquivo validado (SHA256):

9ae1d1b82669e7ed69a7848ce839f6e6d04d5e6adb05dd426efed926f6c7da0a

- Documento Assinado Eletronicamente pela Clicksign.
- Certificado ICP-Brasil válido: Clicksign Gestão de Documentos S.A.

Como acessar e validar o documento eletrônico

Siga as instruções abaixo para acessar o inteiro teor do documento assinado eletronicamente, bem como para validar os signatários e respectivos pontos de autenticação.

Para acessar o documento através de senha:

Senha de acesso
PIOXVSOLJH

1. Acesse: <https://www.clicksign.com/validador>.
2. Clique no botão "Validar com senha".
3. Digite a senha ao lado e clique em "Validar".

Para acessar o documento através de QR Code

QR Code de acesso



Utilize um leitor de QR Code para ser direcionado para a página de validação deste documento na Clicksign.

0300
25 10 41
02

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:34

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

MATAO - SP
COMARCA DE MATÃO
ALBERTO SCARPA VARANDA



Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVIL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:34

Livro nº 021
Página nº 100
1º Traslado
Validade: 14/08/2029

Procuração que faz: AGROFITO – INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.

Saiba quantos virem este instrumento público de procuração que aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (14/08/2025), neste Distrito, Sede do Município e Comarca de Matão, Estado de São Paulo, nesta Serventia, perante mim, Oficial, compareceu como outorgante: **AGROFITO – INSUMOS AGRICOLAS LTDA**, Sociedade Empresária Limitada, com sede nesta Cidade de Matão, Estado de São Paulo, na Rua Oreste Bozelli, nº 95, Bairro: Centro – CEP: 15.990-240, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.518.916/0001-21, com seu Contrato Social Consolidado registrado na JUCESP sob o nº 1.123.128/24-8, em 17/05/2024, inscrita na NIRE nº 35229967301, neste ato representado por sua administradora: **BETHÂNIA FIGUEIREDO BARBOSA DE TOLEDO**, brasileira, engenheira agrônoma, portadora da cédula de identidade RG nº 43.778.055-7-SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 223.578.118-70, residente e domiciliada nesta Cidade de Matão, Estado de São Paulo, na Avenida Monza, nº 213, Bairro: Residencial Vila Romana – CEP: 15.993-045; a presente devidamente identificada à vista dos documentos apresentados, do que dou fé. Pela empresa outorgante me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como seu procurador: **RAFAEL CARVALHO SCOPELLI**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 431.950, com e-mail profissional: advogado@agrofito.com.br, portador da cédula de identidade RG nº 48.827.838-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 413.657.388-09, com endereço profissional nesta Cidade de Matão, Estado de São Paulo, na Rua Oreste Bozelli, nº 95, Bairro: Centro – CEP: 15.990-240; ao qual outorga amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, inclusive os da cláusula "ad-judicia" e "et extra" para: **(1)-representar os interesses da empresa ora outorgante em processos judiciais de qualquer natureza e em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em qualquer Repartição Pública, Municipal, Estadual e Federal**, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até a final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, podendo ainda, produzir provas, recorrer, contestar, requerer e assinar toda e qualquer petição e documentos, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para confessar, desistir, exigir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, retirar alvarás judiciais, bem como praticar todos os atos necessários para o bom e fiel, cumprimento do presente mandato, podendo ainda substabelecer no todo ou em partes, com ou sem reserva de poderes. **O presente mandato tem prazo de validade de 04 (quatro) anos a contar da data de sua lavratura, ou seja, válido até 14/08/2029.** Assim disse e pediu que fosse lavrado o presente instrumento, que feito e lido, outorgou, aceitou, assinou, do que dou fé. Nada Mais. Eu, (as.) Fabrina Braga Antonio, Escrevente Autorizada a lavrei e assino. Eu, (as.) Alberto Scarpa Varanda, Oficial, conferi, subscrevo e assino. Emolumentos R\$70,63, Estado R\$20,08, Sec. Faz. R\$13,74, Município R\$3,53, Min. Público R\$3,39, Reg. Civil R\$3,72, Trib. Justiça R\$4,85, Santa Casa R\$0,71, Total R\$120,65, recolhidos pela guia nº 152/2025. (as.) Bethânia Figueiredo Barbosa de Toledo. Traslada em seguida. Eu, Alberto Scarpa Varanda, Oficial, trasladei, conferi, dou fé e assino em público e raso.

Alberto Scarpa Varanda
Oficial



1229291PR0568SP0021100252
1229291TR0568AA0143987251

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>



R Jose Bonifacio 1083 Centro - Matao - SP
Fone: 16-3382-4751



05682602102229.000014398-7

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



União Internacional
do Notariado Latino
(Fundada em 1948)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:34

EM BRANCO



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de ITABERAÍ

Itaberaí - 2ª Vara Cível

CERTIDÃO NARRATIVA

CERTIFICA a requerimento da parte interessada que, revendo em cartório os autos sob sua guarda, dentre estes encontrou o processo especificado abaixo:

Identificação

Requerente MARCELO MAGALHAES MESQUITA
CPF 03314007159

Processo

Protocolo 5065332-46.2026.8.09.0079
Juízo Itaberaí - 2ª Vara Cível
Valor da Ação 457.033.817,06

Natureza : PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente

Requerente: Neuda Aparecida Botelho Rosa, Divino Da Silva Rosa, Nova Ebenezer Agropecuaria Ltda

Adv. Requerente: JEAN CARLO DOS SANTOS, JEAN CARLO DOS SANTOS, JEAN CARLO DOS SANTOS, JEAN CARLO DOS SANTOS, JEAN CARLO DOS SANTOS, JEAN CARLO DOS SANTOS

Requerido: Goias Mp Procuradoria Geral De Justica

Movimentações do Processo

Em 27/01/2026 15:01:10, Petição Enviada; Em 27/01/2026 15:01:16, Processo Distribuído - Itaberaí - 2ª Vara Cível (Normal) - Distribuído para: Ana Amélia Inácio Pinheiro; Em 27/01/2026 15:01:16, Inclusão no Juízo 100% Digital; Em 27/01/2026 15:01:17, Autos Conclusos; Em 28/01/2026 12:17:28, Juntada -> Petição - PRE PROCESSUAL - CEJUSC; Em 28/01/2026 15:02:25, Juntada -> Petição - juntada - comprovantes de negociação; Em 30/01/2026 13:22:19, Decisão -> deferimento; Em 30/01/2026 13:22:19, Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Divino Da Silva Rosa - Polo Ativo (Referente à Mov. Decisão -> deferimento (CNJ:12444) -); Em 30/01/2026 13:40:44, Intimação Efetivada - Disponibilizada no



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 17/04/2026 - 16:57:57
Localizar pelo código: 104147486677, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/04/2026 16:59:46
Assinado por GIRLENE APARECIDA ALMEIDA SILVA
Localizar pelo código: 109287645432563873118247040, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Divino Da Silva Rosa (Referente à Mov. Decisão -> deferimento (30/01/2026 13:22:19)); Em 30/01/2026 16:57:37, Movimentação Bloqueada - CUSTAS INICIAIS PARCELA PAGA; Em 30/01/2026 16:57:37, Autos Conclusos - P/ DECISÃO; Em 30/01/2026 17:03:52, Certidão Expedida - CUSTAS INICIAIS PARCELA PAGA; Em 04/02/2026 17:00:51, Decisão -> Concessão em parte -> Tutela Provisória; Em 04/02/2026 17:00:51, Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Divino Da Silva Rosa (Referente à Mov. Decisão -> Concessão em parte -> Tutela Provisória (CNJ:889) -); Em 04/02/2026 17:43:07, Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Divino Da Silva Rosa (Referente à Mov. Decisão -> Concessão em parte -> Tutela Provisória (04/02/2026 17:00:51)); Em 09/02/2026 15:07:32, Juntada -> Petição - pedido restituicao bens essenciais; Em 09/02/2026 15:44:35, Autos Conclusos - P/ DECISÃO; Em 10/02/2026 15:24:13, Juntada -> Petição - Petição BJD - Impugnação mov. 16; Em 10/02/2026 21:37:43, Juntada -> Petição - Petição BJD - Juízo de retratação - AI essencialidade; Em 18/02/2026 17:22:02, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação; Em 19/02/2026 13:49:31, Juntada de Documento - Ofício Comunicatório; Em 19/02/2026 18:04:00, Decisão -> Outras Decisões; Em 19/02/2026 18:04:00, Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Divino Da Silva Rosa - Polo Ativo (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 19/02/2026 18:45:20, Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Divino Da Silva Rosa (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (19/02/2026 18:04:00)); Em 20/02/2026 18:04:34, Juntada -> Petição - Petição; Em 24/02/2026 13:30:42, Juntada de Documento - Ofício Comunicatório; Em 24/02/2026 16:24:18, Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Neuda Aparecida Botelho Rosa (Referente à Mov. Juntada de Documento - 24/02/2026 13:30:42); Em 24/02/2026 16:24:18, Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Divino Da Silva Rosa (Referente à Mov. Juntada de Documento - 24/02/2026 13:30:42); Em 24/02/2026 16:24:18, Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de NEAL (Referente à Mov. Juntada de Documento - 24/02/2026 13:30:42); Em 24/02/2026 16:44:18, Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Neuda Aparecida Botelho Rosa (Referente à Mov. Juntada de Documento (24/02/2026 13:30:42)); Em 24/02/2026 16:44:19, Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Divino Da Silva Rosa (Referente à Mov. Juntada de Documento (24/02/2026 13:30:42)); Em 24/02/2026 16:44:19, Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Nova Ebenezer Agropecuaria Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento (24/02/2026 13:30:42)); Em 02/03/2026 13:58:11, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - HABILITAÇÃO; Em 03/03/2026 11:51:28, Juntada -> Petição - ADITAMENTO À INICIAL; Em 03/03/2026 12:13:13, Autos Conclusos - P/ DECISÃO; Em 03/03/2026 16:07:30, Juntada -> Petição; Em 03/03/2026 17:48:06, Juntada de Documento - Ofício Comunicatório; Em 04/03/2026 08:52:02, Juntada -> Petição - MANIFESTACAO; Em 04/03/2026 16:24:53, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - habilitação; Em 04/03/2026 17:49:42, Juntada -> Petição; Em 05/03/2026 14:57:30, Decisão -> Outras Decisões; Em 05/03/2026 14:57:30, Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Neuda Aparecida Botelho Rosa (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 05/03/2026 14:57:30, Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Divino Da Silva Rosa (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 05/03/2026 14:57:30, Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de NEAL (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 05/03/2026 15:13:35, Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Neuda Aparecida Botelho Rosa (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (05/03/2026 14:57:30)); Em 05/03/2026 15:13:35, Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Divino Da Silva Rosa (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (05/03/2026 14:57:30)); Em 05/03/2026 15:13:36, Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Nova Ebenezer Agropecuaria Ltda (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (05/03/2026 14:57:30)); Em 06/03/2026 11:00:19, Juntada de Documento - Ofício Comunicatório; Em 06/03/2026 13:49:13, Movimentação Bloqueada - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Em 06/03/2026 16:11:13, Juntada -> Petição - Manifestação; Em 06/03/2026 17:30:23, Juntada -> Petição - HABILITAÇÃO EQUATORIAL GOIÁS; Em 10/03/2026 13:19:32, Juntada -> Petição - Manifestação; Em 10/03/2026 15:28:50, Autos Conclusos - P/ DECISÃO; Em 12/03/2026 11:45:32, Juntada de Documento - Ofício Comunicatório; Em 12/03/2026 15:45:05, Decisão -> Outras Decisões; Em 12/03/2026 15:45:05, Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Neuda Aparecida Botelho Rosa (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 12/03/2026 15:45:05, Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Divino Da Silva Rosa (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 12/03/2026 15:45:05, Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de NEAL (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 12/03/2026 16:40:54,

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:34



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Publicado Digitalmente em 17/04/2026 - 16:57:57

Localizar pelo código: 104147486677, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/04/2026 16:59:46

Assinado por GIRLENE APARECIDA ALMEIDA SILVA

Localizar pelo código: 109287645432563873118247040, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Neuda Aparecida Botelho Rosa (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (12/03/2026 15:45:05)); Em 12/03/2026 16:40:54, Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Divino Da Silva Rosa (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (12/03/2026 15:45:05)); Em 12/03/2026 16:40:55, Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Nova Ebenezer Agropecuaria Ltda (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (12/03/2026 15:45:05)); Em 19/03/2026 11:33:49, Juntada -> Petição - INFORMAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO; Em 19/03/2026 19:41:11, Juntada -> Petição - Manifestação - Pedido Urgente; Em 25/03/2026 14:27:57, Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Neuda Aparecida Botelho Rosa (Referente à Mov. Juntada -> Petição - 19/03/2026 19:41:11); Em 25/03/2026 14:27:57, Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Divino Da Silva Rosa (Referente à Mov. Juntada -> Petição - 19/03/2026 19:41:11); Em 25/03/2026 14:27:57, Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de NEAL (Referente à Mov. Juntada -> Petição - 19/03/2026 19:41:11); Em 25/03/2026 14:46:48, Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Neuda Aparecida Botelho Rosa (Referente à Mov. Juntada -> Petição (19/03/2026 19:41:11)); Em 25/03/2026 14:46:49, Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Divino Da Silva Rosa (Referente à Mov. Juntada -> Petição (19/03/2026 19:41:11)); Em 25/03/2026 14:46:49, Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Nova Ebenezer Agropecuaria Ltda (Referente à Mov. Juntada -> Petição (19/03/2026 19:41:11)); Em 26/03/2026 09:33:34, Juntada -> Petição; Em 26/03/2026 15:54:58, Juntada -> Petição - Incidente de Cumprimento - Decisão Tutela Antecedente; Em 26/03/2026 16:13:09, Autos Conclusos - P/ DECISÃO; Em 27/03/2026 13:49:07, Juntada -> Petição -> Diligencia Requerida; Em 31/03/2026 11:31:15, Juntada -> Petição; Em 05/04/2026 20:10:38, Juntada -> Petição - PEDIDO PRINCIPAL - RECUPERACAO JUDICIAL; Em 06/04/2026 08:33:03, Juntada -> Petição - CADASTRO (INFORMACOES) CREDORES; Em 06/04/2026 13:01:34, Juntada de Documento - Ofício Comunicatório; Em 07/04/2026 09:26:00, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida; Em 07/04/2026 13:36:58, Juntada de Documento - Ofício Comunicatório; Em 07/04/2026 14:40:34, Decisão -> Outras Decisões; Em 07/04/2026 14:40:34, Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Neuda Aparecida Botelho Rosa (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 07/04/2026 14:40:34, Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Divino Da Silva Rosa (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 07/04/2026 14:40:34, Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de NEAL (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 07/04/2026 15:04:33, Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Neuda Aparecida Botelho Rosa (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (07/04/2026 14:40:34)); Em 07/04/2026 15:04:34, Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Divino Da Silva Rosa (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (07/04/2026 14:40:34)); Em 07/04/2026 15:04:34, Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Nova Ebenezer Agropecuaria Ltda (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (07/04/2026 14:40:34)); Em 08/04/2026 07:02:07, Juntada -> Petição -> Embargos de declaração - Habilitação José Geraldo Soares; Em 08/04/2026 12:12:27, Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Neuda Aparecida Botelho Rosa (Referente à Mov. Juntada -> Petição -> Embargos de declaração - 08/04/2026 07:02:07); Em 08/04/2026 12:12:27, Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Divino Da Silva Rosa (Referente à Mov. Juntada -> Petição -> Embargos de declaração - 08/04/2026 07:02:07); Em 08/04/2026 12:12:27, Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de NEAL (Referente à Mov. Juntada -> Petição -> Embargos de declaração - 08/04/2026 07:02:07); Em 08/04/2026 12:20:26, Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Neuda Aparecida Botelho Rosa (Referente à Mov. Juntada -> Petição -> Embargos de declaração (08/04/2026 07:02:07)); Em 08/04/2026 12:20:27, Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Divino Da Silva Rosa (Referente à Mov. Juntada -> Petição -> Embargos de declaração (08/04/2026 07:02:07)); Em 08/04/2026 12:20:27, Intimação Efetivada - Disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º) - Adv(s). de Nova Ebenezer Agropecuaria Ltda (Referente à Mov. Juntada -> Petição -> Embargos de declaração (08/04/2026 07:02:07)); Em 09/04/2026 15:11:20, Movimentação Bloqueada - Manifestação - Não aceitação do encargo; Em 09/04/2026 15:20:17, Juntada -> Petição - Manifestação - Não aceitação do encargo e bloqueio da petição protocolada ev. 94; Em 09/04/2026 15:22:47, Autos Conclusos - P/ DECISÃO; Em 10/04/2026 09:41:05, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida; Em 10/04/2026 16:29:52, Juntada -> Petição -> Embargos de declaração - ED BJD - Essencialidade - Quesitos - Stay; Em 10/04/2026 16:30:24, Juntada -> Petição - Petição BJD - Indicação AJ's; Em 13/04/2026

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:34



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Publicado Digitalmente em 17/04/2026 - 16:57:57

Localizar pelo código: 104147486677, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/04/2026 16:59:46

Assinado por GIRLENE APARECIDA ALMEIDA SILVA

Localizar pelo código: 109287645432563873118247040, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

15:08:12, Juntada -> Petição - Ratifica petição de evento 95; Em 14/04/2026 12:00:44, Juntada -> Petição - Incidente de descumprimento de Ordem Judicial; Em 15/04/2026 17:34:05, Movimentação Bloqueada - DEPOSITO DE MÍDIA DIGITAL; Em 15/04/2026 17:38:20, Certidão Expedida - evs. INATIVO 102; Em 15/04/2026 17:51:07, Juntada de Documento - MIDIA DIGITAL; Em 17/04/2026 11:51:07, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação.

Certifica mais que,

NADA MAIS. É o que foi pedido para certificar, de que se reporta e dá fé.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca, do Estado de Goiás, em 17 de abril de 2026.

Número da Guia	9517628450
Taxa Judiciária	19.99
Certidão	57.54
Total	77,53

16:57:53 Girlene Aparecida Almeida Silva 5082394

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:34



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 17/04/2026 - 16:57:57
Localizar pelo código: 104147486677, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/04/2026 16:59:46
Assinado por GIRLENE APARECIDA ALMEIDA SILVA
Localizar pelo código: 109287645432563873118247040, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE ITABERAÍ
2ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, DAS
FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
Processo n.º: 5065332-46.2026.8.09.0079
Promovente(s): Neuda Aparecida Botelho Rosa
Promovido(s): Goias Mp Procuradoria Geral De Justica

DECISÃO

(Nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, o presente ato servirá, também, como Mandado Citatório/Intimatório e Ofício)

Por razões de foro íntimo, dou-me por suspeita para prosseguir na condução do presente processo, na forma do §1º do artigo 145 do CPC.

Em consequência, **DETERMINO** a imediata remessa dos autos ao substituto legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Itaberaí/GO, data e hora da assinatura eletrônica.

ANA AMÉLIA INÁCIO PINHEIRO

Juíza de Direito

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:34

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Neuda Aparecida Botelho Rosa (Referente à Mov. Decisão -> Declaração -> Suspeição - 24/04/2026 13:50:03)) do dia 27/04/2026 12:47:26 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de Divino Da Silva Rosa (Referente à Mov. Decisão -> Declaração -> Suspeição - 24/04/2026 13:50:03)) do dia 27/04/2026 12:47:26 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Aguardando processamento de envio para o DJEN - Adv(s). de NEAL (Referente à Mov. Decisão -> Declaração -> Suspeição - 24/04/2026 13:50:03)) do dia 27/04/2026 12:47:26 não possui "Arquivos".

Intimação Não Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Não Efetivada -
DESCARTADA - (Referente à Mov. Decisão -> Declaração ->
Suspeição (24/04/2026 13:50:03)) (Polo Ativo)) do dia
27/04/2026 12:48:18 não possui "Arquivos".

Intimação Não Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Não Efetivada -
DESCARTADA - (Referente à Mov. Decisão -> Declaração ->
Suspeição (24/04/2026 13:50:03)) (Polo Ativo)) do dia
27/04/2026 12:48:18 não possui "Arquivos".

Intimação Não Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Não Efetivada -
DESCARTADA - (Referente à Mov. Decisão -> Declaração ->
Suspeição (24/04/2026 13:50:03)) (Polo Ativo)) do dia
27/04/2026 12:48:18 não possui "Arquivos".

Troca de Responsável

1. A movimentação: (Troca de Responsável - Novo responsável: Pedro Henrique Guarda Dias) do dia 27/04/2026 12:49:17 não possui "Arquivos".

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DECISÃO) do dia 27/04/2026 12:49:56 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE ITABERAÍ

2ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, DAS
FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS

Processo n.º: 5065332-46.2026.8.09.0079

Requerente(s): Neuda Aparecida Botelho Rosa

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente

DECISÃO

DIVINO DA SILVA ROSA, NEUDA APARECIDA BOTELHO ROSA e NOVA EBENÉZER AGROPECUÁRIA LTDA, doravante denominados conjuntamente “**Grupo Nova Ebenézer**”, ajuizaram **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Extrai-se dos autos, que os autores apresentaram Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente na mov. 01, e respectivo aditamento no evento n.º. 34, visando resguardar a utilidade e viabilidade do futuro processo de recuperação, evitando a prática de atos de constrição que pudessem tornar ineficaz o ajuizamento da ação principal e a continuidade da atividade econômica.

Nesse contexto, os interessados **requereram a concessão da cautelar**, com fundamento nos artigos 6º, §12, e 20-B, §1º, ambos da Lei nº 11.101/2005, e artigos 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, para antecipar, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, os efeitos protetivos do *stay period*, suspendendo a exigibilidade das dívidas, impedindo a decretação de vencimento antecipado e *cross-default*, sustando atos de busca e apreensão, expropriação ou consolidação fiduciária sobre bens essenciais, reconhecendo a essencialidade dos bens de capital e dos imóveis utilizados na produção, além de pleitearem o processamento do feito em segredo de justiça e o parcelamento das custas iniciais, diante da momentânea incapacidade financeira.

No **aditamento**, e com o objetivo de assegurar a continuidade da atividade empresarial rural, pleiteiam : **a)** o acolhimento do aditamento à petição inicial, para que os pedidos apresentados passem a integrar as medidas cautelares anteriormente formuladas; **b)** a ampliação da declaração de essencialidade dos bens, com o reconhecimento expresso de que os grãos produzidos e estocados (safra) constituem bens essenciais à atividade empresarial; **b.1)** a vedação de atos de constrição, apreensão, arresto, penhora, expropriação ou consolidação de propriedade sobre tais grãos, assegurando aos autores sua livre gestão, armazenamento e comercialização; **c)** a determinação para que as concessionárias de energia elétrica, telefonia e internet se abstenham de interromper o fornecimento desses serviços essenciais às unidades produtivas e administrativas dos requerentes em razão de débitos anteriores ao ajuizamento da medida cautelar ou do eventual pedido de recuperação judicial; **c.1)** caso já tenha ocorrido o corte de energia elétrica, que seja determinado o imediato restabelecimento do fornecimento, bem como que a concessionária se abstenha de cancelar contratos de unidades consumidoras, reativando-os se já houver cancelamento, sem necessidade de novo processo de ligação; **c.2)** a extensão dessa proteção durante todo o processo recuperacional ou, ao menos, durante o *stay period*, devendo qualquer pretensão de interrupção de serviços por débitos posteriores ser previamente submetida à autorização do Juízo.

Ainda, requereram: **d)** a determinação para que compradores e parceiros comerciais de grãos se abstenham de práticas discriminatórias contra os requerentes, tais como impor condições comerciais mais onerosas ou exigir armazenamento em armazéns específicos; **e)** a manutenção dos contratos de arrendamento rural, com suspensão das medidas de retomada dos imóveis arrendados durante o *stay period*.

Mediante decisões proferidas nos eventos n. 07, 13 e 41, a Magistrada que presidia o feito deferiu o **parcelamento das custas** iniciais em 12 (doze) vezes, e **concedeu a cautelar** e deliberou:

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:35

A) acerca da essencialidade de bens móveis (maquinário agrícola, implementos, caminhões e utilitários – indicados na mov. 01, doc. 04. – n. 28) e imóveis (indicados nas certidões imobiliárias juntadas na mov. 01, dc. 04, ns. 24/26) utilizados na atividade agrícola, com a conseqüente suspensão de execuções dos bens móveis, pelo prazo de 60(sessenta) dias;

B) acerca da permanência dos ativos na posse dos requerentes, na qualidade de depositários fiéis, desde que inexistente transferência definitiva da titularidade dominial, vedada a adoção de quaisquer medidas que importem na retirada desses bens de sua posse, tais como atos arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrições judiciais ou extrajudiciais;

C) sobre a abstenção de novas inclusões dos nomes dos requerentes nos cadastros restritivos de crédito mantendo-se hígidas as inscrições eventualmente já existentes;

D) acerca da suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, os efeitos das cláusulas de vencimento antecipado que tenham como garantia alienação fiduciária sobre os imóveis próprios onde produzem;

E) às Concessionárias de Energia Elétrica, Telefonia e Internet que se abstenham de interromper o fornecimento dos serviços essenciais às unidades produtivas e administrativas do Grupo Ebenézer - vinculadas ao CNPJ e aos CPFs dos Requerentes-;

F) acerca da suspensão de medidas destinadas à retomada dos imóveis locados/arrendados, desde que fundamentadas em débitos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Nesse ínterim, a parte autora juntou na mov. 52, documentos comprobatórios e noticiou o descumprimento da ordem judicial pela companhia elétrica (Equatorial) (mov. 52).

Por meio da decisão exarada na mov. 55, a magistrada que presidia o feito determinou a intimação da concessionária de energia elétrica, para restabelecer o fornecimento da unidade consumidora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Na mov. 62, foi informado o cumprimento integral da ordem judicial.

Nesse ínterim, credores compareceram ao feito (eventos nºs 63, 70, 74 e 78), pugnaram por suas habilitações, e ainda, requereram esclarecimentos acerca dos limites da cautelar deferida.

Ao contínuo, os requerentes apresentaram o **pedido principal** de recuperação judicial (mov. 75).

Decisão proferida na mov. 80, analisou os pedidos dos credores, e ainda, **manteve** os efeitos das decisões cautelares, em sua integralidade, até a análise do pedido de processamento da recuperação judicial.

Na ocasião, com amparo no Provimento n. 216/2026 do Conselho Nacional de Justiça, foi determinada a **constatação prévia**, mediante laudo e nomeação de profissional, e foi asseverado que deveria ser confeccionado juntamente com o relatório detalhado acerca dos bens reconhecidos como essenciais, dado ao pedido do Banco de Lage Landen Brasil S/A na mov. n. 70.

Irresignado, os terceiros interessados, José Geraldo Soares e Banco John Deere, opuseram **embargos declaratórios** nos eventos n. 87 e 98.

Na mov. 95, os profissionais nomeados declinaram do encargo.

Em seguida, os requerentes informaram que a Caixa Econômica Federal havia descumprido decisão judicial (mov. 101), consistente na suspensão das execuções e dos atos de constrição, bem como, a antecipação do *stay period*.

Após, a parte interessada promoveu com a juntada de mídia digital, consistente em arquivos de ata notarial (mov. 104).

Por meio da decisão exarada na mov. 107, foi declarada a suspeição pela magistrada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

- DO REQUERIMENTO DO BANCO LAGE LANDEN BRASIL S/A – MOV. 70

Segundo a instituição financeira, o reconhecimento da essencialidade, embora impeça a imediata retomada do bem, não afasta o risco de deterioração, extravio ou utilização inadequada durante o período de suspensão das medidas executivas.

Sustenta que, diante desse cenário, faz-se necessário assegurar a adequada conservação dos bens e a preservação da garantia, e requereu, em síntese: a comprovação periódica da manutenção dos equipamentos; a contratação de seguro; a instalação de rastreadores; a indicação do local dos bens para eventual vistoria; bem como a apresentação, pelo administrador judicial, de relatório detalhado acerca da localização, utilização e estado de conservação dos bens.

Embora os bens indicados tenham sido reconhecidos como essenciais à atividade dos requerentes, mostra-se legítima a preocupação do credor fiduciário quanto à preservação de sua integridade, sobretudo no curso do período de suspensão das medidas executivas.

No entanto, e apesar do fundamento exposto na decisão exarada na mov. 80, entendo que, tanto a elaboração de relatório detalhado acerca dos bens reconhecidos como essenciais – para o fim requerido na mov. 70-, quanto o pedido de comprovações de informações das circunstâncias dos bens, pelo devedor – ora requerentes - **perderam o objeto**, dado o reconhecimento por este juízo do pedido inicial de recuperação judicial.

- DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR JOSÉ GERALDO SOARES – MOV. 87

Segundo o embargante, a liminar que determinou a suspensão de cobrança e a restituição de imóveis arrendados para a atividade empresarial da parte autora, carece de omissão, visto que, a decisão ao determinar a medida de forma ampla, não excepcionou as pequenas propriedades rurais, como a do Embargante, que são protegidas por lei e pela Constituição Federal, o que gera grave prejuízo ao seu sustento e de sua família.

Atempadamente manejados, deles conheço.

As características intrínsecas dos embargos de declaração estão delineadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, suprir omissão, eliminar contradição ou aclarar obscuridade, contra qualquer decisão judicial, bem como corrigir hipótese de erro material.

De uma análise dos autos extrai que a embargante não possui razão com relação a **omissão** arguida. Explico.

De início, é fato, que um dos temas mais recorrentes nas recuperações judiciais de produtores rurais diz respeito à alegação de essencialidade de imóveis objeto de arrendamento ou parceria rural, exatamente, porque há questionamentos acerca dos limites de se flexibilizar direitos de terceiros em nome da preservação da empresa.

Isso, porque não se perde de vista a importância dos arrendamentos e parcerias rurais para muitos produtores brasileiros, uma vez que a maioria dos estabelecimentos agropecuários no Brasil utilizam terras arrendadas ou em parceria para o desenvolvimento de suas atividades.

Logo, resta evidente que os contratos de arrendamento ou parceria não são exceção; são parte integral da estrutura produtiva agrícola, impactando custos, decisões de investimento e até a estrutura de risco do produtor.

Nesse contexto, a lei 11.101/05, em seu artigo 49, § 3º, é clara: os créditos de proprietários fiduciários, arrendadores mercantis, promitentes vendedores ou titulares de posições equivalentes não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Há uma exceção, bem delimitada: se o bem for de capital, objeto de alienação fiduciária, e for essencial ao desenvolvimento da atividade da empresa recuperanda, pode haver suspensão temporária de sua retirada ou venda durante o período de stay previsto no artigo 6º, § 4º.

Esta compreensão, todavia, aplica-se exclusivamente para a hipótese em que a recuperanda é a devedora fiduciante, afinal, o § 3º do artigo 49 da lei 11.101/05 trata dos créditos, devidos pela recuperanda, que não se submetem à recuperação judicial.

Os tribunais pátrios têm consolidado entendimento de que a manutenção da declaração de essencialidade em relação a bens de terceiros pode implicar proteção jurídica indevida e desvirtuar o propósito do processo recuperacional. O instituto da essencialidade tem caráter transitório e destina-se exclusivamente a resguardar determinados bens do devedor que sejam indispensáveis à continuidade da empresa em recuperação judicial, não podendo ser estendido a terceiros que não integram a lide

A jurisprudência predominante do STJ também reforça esse posicionamento, assentando que a análise da essencialidade deve limitar-se aos bens integrantes do patrimônio da empresa recuperanda, excluindo-se imóveis pertencentes a terceiros

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE PREVÊ A RETOMADA DO IMÓVEL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO 1. A jurisprudência da Segunda Seção está consolidada no sentido de **que a ação de despejo movida pelo proprietário locador contra sociedade empresária em regime de recuperação judicial não se submete à competência do juízo universal da recuperação.** Precedentes .2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1925508 RJ 2021/0062712-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 06/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023) grifei e negritei.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. BEM DADO EM GARANTIA POR TERCEIRO. IMÓVEL NÃO ABRANGIDO. SÚMULAS N. 480 E 581 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Apesar de ter a lei de regência excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.** 2. Incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial analisar a melhor forma de pagamento do crédito extraconcursal, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. 3. A constrição dos bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, que não estejam abrangidos para o cumprimento do plano de recuperação, não invade a esfera de competência do juízo cível, conforme prevê a Súmula n. 480/STJ. 4. O Tribunal a quo manteve a constrição do imóvel ao argumento de que o bem foi dado em garantia por terceiro, não estando, portanto, abrangido pelos efeitos da

recuperação, assim como asseverou que o imóvel não tem nenhuma relação de essencialidade com a atividade da empresa, já que se trata de apartamento duplex, de alto padrão e localizado em outro município. Acórdão que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1384309/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/7/2019, DJe 6/8/2019)grifei e negritei.

Dito isso, e apesar de relevantes os questionamentos do embargante, não há que se falar em omissão em razão da não indicação da magistrada em relação as pequenas propriedades, exatamente, porque restou consignado, que, no que tange ao direito de retomada do imóvel locado, importa observar que a legislação vigente não impede o regular prosseguimento da ação de despejo proposta pelo proprietário em face de empresa em recuperação judicial, isso porque à retomada da posse direta do imóvel locado, encontra fundamento na Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato).

No entanto, quando a demanda de despejo vem cumulada com a cobrança de valores decorrentes da relação locatícia, aí sim, o crédito referente aos alugueres e encargos **anteriores** ao pedido de recuperação judicial assume natureza concursal, devendo ser habilitado no processo recuperacional, conforme dispõe o artigo 49, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial – como no caso –, somente as execuções destinadas à cobrança de créditos sujeitos ao processo recuperacional devem ser suspensas, e devem permanecer em curso as demais ações que não se enquadrem nessa hipótese.

Nesse sentido, e apesar do despejo não estar, em regra, submetido ao juízo recuperacional, a prática do ato construtivo consistente na retomada do imóvel exige cautela, justamente porque esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva do(a) recuperando(a), em homenagem ao princípio da preservação da empresa e/ou da atividade econômica do empresário rural.

Por isso, bem pontuou a nobre magistrada nos atos exarados nos eventos nºs 13, 41 e 80, acerca da necessidade de suspender as medidas destinadas à retomada dos imóveis locados, desde que fundamentadas em **débitos anteriores** ao ajuizamento da presente demanda, de modo que tal proteção não se estendeu às hipóteses em que despejo decorra de fatos posteriores ao pedido de recuperação judicial.

Com isso, e não havendo distinção na jurisprudência dominante entre pequena ou grande propriedade, mas, sim, daquela em que é essencial para a manutenção do desenvolvimento da atividade rural, entendo que os embargos devem ser conhecidos, mas **rejeitados**, a fim de que a administradora judicial faça o levantamento das propriedades rurais essenciais para a recuperação judicial.

- DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO JOHN DEERE S.A. – MOV. 98

Segundo o embargante, embora a decisão exarada na mov. 80, tenha determinado a elaboração de parecer detalhado acerca da essencialidade de bens, não houve qualquer consideração de mérito dos quesitos necessários a serem respondidos na elaboração do referido trabalho, bem como, não facultou a possibilidade de participação/acompanhamento pelos interessados, no presente possesso coletivo.

Atempadamente manejado, dele conheço.

As características intrínsecas dos embargos de declaração estão delineadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, suprir omissão, eliminar contradição ou aclarar obscuridade, contra qualquer decisão judicial, bem como corrigir hipótese de erro material.

De uma análise dos autos extrai-se que a embargante possui razão com relação à **omissão e à obscuridade** arguidas. Explico.

Sobre a essencialidade de bens, a Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 49, § 3º, dispõe acerca da não sujeição de

alguns créditos aos efeitos de uma recuperação judicial, bem como, prevê a impossibilidade de retirar bens essenciais às atividades da recuperanda, durante o período de reestruturação.

Ocorre que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esse regramento legal não é absoluto e pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa.

Nessa seara, é mister ressaltar que a declaração da essencialidade de tais bens não enseja o reconhecimento da sua submissão à recuperação judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, como a realização de leilão e a consolidação da propriedade na pessoa do credor fiduciário, ainda que decorrido o prazo de suspensão, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, como afirmado, é notável que os maquinários/caminhões/avião são fundamentais à atividade econômico-produtivas da recuperanda, uma vez que atuam amplamente no desenvolvimento das atividades do grupo, de modo que, sem os bens móveis não conseguirão exercer tal atividade, e haverá uma redução considerável da sua frota, e conseqüentemente, dificuldades no processo recuperacional.

Nesse sentido, já se manifestou o Sodalício Goiano em caso análogo, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO UTILIZADO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. **Compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores, como é o caso de veículo automotor (caminhão) alienado fiduciariamente em garantia de mútuo.** Precedentes específicos do Superior Tribunal de Justiça. 2. **Apesar de o caminhão em causa pertencer fiduciariamente ao agravante, estando ele em uso para viabilizar a atividade empresarial da parte agravada, a busca e apreensão, se implementada, poderá combalir a recuperação, pois tal bem se afigura essencial ao empreendimento, contexto que justifica a manutenção da decisão recorrida.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5042137-47.2023.8.09.0011, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 04/08/2023, DJe de 04/08/2023) grifei e negritei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSCURSO DO PRAZO DE 180 DIAS. EXPROPRIAÇÃO DE BEM. ALEGAÇÃO DE ESSENCIALIDADE. NECESSIDADE DE CHANCELA. DECISÃO QUE COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. **Segundo entendimento do STJ, ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da lei 11.101/05, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º).** 2. Em que pese a aparente satisfação dos requisitos do decreto-lei 911/69, não pode ser deferida liminar de busca e apreensão, sem a prévia manifestação do juízo da recuperação judicial acerca da essencialidade do

bem. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5076246-27.2023.8.09.0128, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câmara Cível, julgado em 31/07/2023, DJe de 31/07/2023) grifei e negritei.

Dito isso, e apesar de não terem sido delimitados os critérios objetivos mínimos para a realização da diligência determinada na mov. 80, tampouco ter estendido os efeitos da decisão aos demais bens móveis/credores fiduciários, entendo que, em razão da dispensa da constatação prévia por este juízo, aliado ao recebimento da recuperação judicial, o referido pleito **perdeu o seu objeto**, visto que a própria administradora judicial fará esse levantamento *in locu*, mediante relatório circunstanciado, atestando se tais bens móveis são ou não indispensáveis e essenciais para o desenvolvimento das atividades, e conseqüentemente, para a recuperação judicial.

Do mesmo modo, é em relação a prorrogação dos efeitos da tutela cautelar antecedente, e, embora o embargante alegue que este juízo deverá obrigatoriamente deduzir do prazo de 180 dias do *stay period* (art. 6º, §4º - Lei 11.101/2005), é fato, que em casos específicos- desde que a empresa não tenha dado causa à demora-, pode-se ainda, prorrogar os efeitos do *stay period*, conforme a Lei 14.112/2020, que consolidou essa extensão única, confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por isso, **deixo** de acolher os embargos.

- DO DESCUMPRIMENTO DA TUTELA – CAIXA ECONÔMICA – MOV. 101

Inicialmente, observo que, mediante decisões exaradas nos eventos n. 13 e 80, foram suspensos as execuções e os atos de constrição, bem como, a antecipação do *stay period* aos requerentes, vejamos:

(...) Dessa forma, o **deferimento** do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concernente à suspensão das execuções e eventuais atos de constrições delas provenientes pelo período de 60 (sessenta) dias, é medida necessária neste momento processual. (mov. 13) (...)

d) DETERMINO, em caráter excepcional, a manutenção provisória dos efeitos da decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente, em sua integralidade, até a apreciação do pedido de processamento da recuperação judicial, observadas as eventuais modificações decorrentes de decisões supervenientes proferidas em sede recursal. (...) (mov. 80)

Todavia, segundo os requerentes – cujas provas foram inseridas na mov. 101-, houve o descumprimento à blindagem jurisdicional, pois, a Caixa Econômica Federal (CEF) — credora devidamente arrolada e que participou das audiências de conciliação no CEJUSC — promoveu a apropriação unilateral e não autorizada de R\$ 793.844,13, na conta corrente do requerente Divino da Silva Rosa, em 04/03/2026.

Por isso, os autores requerem a intimação da Instituição Financeira, para que se abstenha de realizar novos débitos automáticos, compensações ou qualquer tipo de retenção de valores nas contas dos recuperandos, sob pena de multa; restitua o valor bloqueado e usado para pagamento de parcelas de operações abrangidas pela RJ, sendo os valores restituídos via de depósito judicial, no âmbito deste processo, para que possa ser levantado via de alvará judicial pelos recuperandos; e que não determine novos atos constritivos.

Nesse contexto, cumpre observar que, de acordo com a Súmula n. 410 do Superior Tribunal de Justiça, “a *prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*”.

Todavia, a interpretação literal desse entendimento tem sido mitigada à luz da evolução do processo eletrônico, especialmente diante da sistemática instituída pelas Leis nº 11.419/2006 e Lei n.º 14.195/2021, bem como pela Resolução nº 455/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamentou o Domicílio Judicial Eletrônico.

Com isso, as intimações realizadas por meio eletrônico, no portal próprio ou no domicílio judicial eletrônico da parte, são consideradas pessoais para todos os efeitos legais, presumindo-se a ciência da parte regularmente cadastrada, incumbindo-lhe o acompanhamento de seu ambiente eletrônico de comunicações processuais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, tem reconhecido que a finalidade da supracitada súmula, consistente em assegurar a ciência inequívoca do destinatário quanto à ordem judicial e às consequências de seu descumprimento, é plenamente atendida pela intimação eletrônica regularmente realizada.

Ocorre que, apesar do envio de e-mail ao Sr. Mychell Mendes Pereira - Gerente Geral AGRO PA AGRO Anápolis, e participação da audiência de conciliação perante o CEJUSC, não é possível identificar, com a precisão que se necessita, se o referido recebedor é o responsável geral para o cumprimento da ordem judicial, circunstância que impede, neste momento, a adoção de medidas coercitivas ou a aferição do efetivo descumprimento da ordem judicial.

Diante disso, impõe-se a prévia individualização do gerente responsável, a fim de viabilizar o adequado cumprimento da decisão judicial.

- DO CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM – DISPENSA DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

O Provimento n. 216/2026 da Corregedoria Nacional de Justiça nasceu com pretensões legítimas: uniformizar a atuação jurisdicional nos processos de recuperação judicial e falência do produtor rural, especialmente em comarcas sem varas especializadas.

Contudo, a meu ver, em vez de se limitar ao campo da orientação administrativa e correcional, o ato avança sobre matéria reservada à lei, ou seja, reconfigurando a admissibilidade do pedido recuperacional, alterando o regime de sujeição de créditos, interferindo na disciplina das garantias, criando hipótese geral de intervenção obrigatória do Ministério Público e ainda instituindo, sem previsão legal, hipótese autônoma de afastamento do administrador judicial.

Tanto que, a LREF, após a reforma de 2020, passou a admitir a constatação prévia, mas vedou expressamente o indeferimento do processamento com base em análise de viabilidade econômica do devedor (artigo 51-A, § 5º); e, quando trata de fraude, fala em indícios contundentes de utilização fraudulenta da recuperação judicial. O provimento, porém, substitui esse desenho legal por outro: estimula exame de viabilidade e, no § 7º do artigo 10, admite indeferimento diante de “eventuais indícios” de fraude e de “desvios de garantia”.

Nesse contexto, é fato que a Constituição Federal não atribuiu ao CNJ — tampouco à Corregedoria, isoladamente — poder para legislar em matéria processual e material. O artigo 103-B, § 4º, da Constituição é claro ao conferir ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o controle do cumprimento dos deveres funcionais da magistratura. Na mesma direção, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reiterou que a competência do CNJ é restrita ao âmbito administrativo, não lhe cabendo interferir em conteúdo jurisdicional nem substituir o legislador na conformação do processo.

Logo, o Conselho Nacional de Justiça pode organizar, fiscalizar, recomendar, corrigir distorções administrativas, o que ele não pode fazer é reescrever a Lei 11.101/2005 sob o rótulo de diretrizes.

Dito isso, entendo que o referido provimento não é obrigatório, mas recomendável quando o Estado-Juiz precisar obter a certeza de que a empresa funciona na referida localidade, e que os documentos apresentados são verossimilhantes.

No mesmo sentido, a própria Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 51-A, preconiza que “Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, **poderá** o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial”.

No caso, a parte autora juntou diversos documentos nos eventos nºs 01, 34 e 75, suficientes para amparar seu pedido recuperacional, inclusive preenchendo os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, e por isso, o feito deve ser chamado à ordem, a fim de **revogar parcialmente** o ato exarado na mov. 80, notadamente em relação a determinação

de realização de constatação prévia.

- DO PEDIDO INICIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como se sabe, a recuperação judicial consiste em um processo judicial no qual será construído e executado um plano, com o objetivo de recuperar a empresa que está em vias de efetivamente ir à falência.

De forma resumida, a recuperação judicial possui três fases: **I)** postulação: inicia-se com o pedido de recuperação e vai até o despacho de processamento; **II)** processamento: vai do despacho de processamento até a decisão concessiva; e **III)** execução: da decisão concessiva até o encerramento da recuperação judicial.

O pedido se encontra em ordem, de modo que não vislumbro causas impeditivas do pleito. Também, os requisitos do artigo 51 da lei de regência foram atendidos, certamente através da interpretação sistemática com o artigo 47 do mesmo Diploma Processual.

É Cediço, que não compete ao magistrado imiscuir-se na saúde financeira da devedora; se está ela ou não em crise econômico-financeira, como alega; isso é da competência dos credores, em Assembleia Geral (REsp 1660195 / PR).

Por isso, não há mácula a ensejar eventual indeferimento do pedido inicial.

No mais, e por ora, conheço da consolidação substancial, porquanto reunidos os requisitos do artigo 69-J, da Lei nº 11.101/2005. Nessa cognição inicial, tenho que presente a interconexão entre as pessoas jurídicas autoras, tendo inclusive identidade no quadro societário e atuam em conjunto no mercado. Todavia, tal questão poderá ser oportunamente impugnada por credor ou interessado, no prazo de 30 dias da publicação desta decisão, hipótese que reapreciarei a matéria, sob o crivo do contraditório.

Outrossim, nos termos do artigo 69-K, da Lei de Regência, em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos dos recuperandos autores serão neste feito tratados como se pertencessem a uma única pessoa jurídica.

- DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA NA MOV. 75

O artigo 6º, §12, da Lei n.º 11.101/2005, faculta ao juízo a antecipação, total ou parcial, dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, desde que presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a tutela provisória de urgência requerida pelos recuperandos tinha exatamente a finalidade de manter as medidas essenciais já declaradas nas decisões de eventos nºs 13 e 41, alegando, ainda, que existia audiências de conciliações pendentes de realizações – que segundo documentação de mov. 75, já foram realizadas-.

Ocorre que, com o deferimento do processamento ora proferido, os efeitos cuja antecipação se postulava passam a decorrer diretamente da presente decisão, por força de lei, tornando-se despicienda qualquer providência antecipatória autônoma. Há, portanto, inequívoca perda superveniente do objeto quanto à tutela provisória de urgência, na medida em que o resultado prático pretendido pelo Grupo Nova Ebenézer é integralmente alcançado pelos efeitos legais desta decisão, que inaugura o *stay period* a partir desta data.

Contudo, mais uma vez, requer a parte autora a declaração de essencialidade dos bens, com o reconhecimento expresso de que os grãos produzidos e estocados (safra) constituem bens essenciais à atividade empresarial, relacionando, ainda, outros bens que entenda como essenciais.

Nesse sentido, entendo que referida deliberação, se dará após a elaboração do relatório pela administradora judicial, a fim de averiguar se os bens indicados, de fato, constituem essenciais para a produção e reestruturação da empresa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de mov. 70, ante a perda do objeto. No mais, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos nos eventos n. 87 e 98, vez que tempestivos, e os **REJEITO** pelos motivos supramencionados.

OUTROSSIM, INTIME-SE a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, mediante domicílio judicial eletrônico, para se **ABSTER** de realizar novos débitos automáticos, compensações ou qualquer tipo de retenção de valores nas contas dos recuperandos, como já deferido nas decisões de eventos n. 13 e 80, e ainda, novos atos constritivos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento, limitada ao montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Ainda, **DETERMINO** que a Instituição financeira **RESTITUA**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o valor bloqueado e usado para pagamento de parcelas de operações abrangidas pela recuperação judicial, mediante transferência entre contas (Divino da Silva Rosa – CNPJ sob o nº 63.846.878/0001-62, portador do RG Nº 16163330-SSP/GO e do CPF Nº 364.070.891-15), e/ou via de depósito judicial, no âmbito deste processo, para que possa ser levantado via de alvará judicial pelos recuperandos.

ADEMAIS, CHAMO O FEITO À ORDEM, a fim de **revogar parcialmente** o ato exarado na mov. 80, notadamente em relação a determinação de realização de constatação prévia, de consequência, e com fulcro no artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade empresária **NOVA EBENÉZER AGROPECUÁRIA LTDA** - CNPJ sob o nº 42.331.707/0001-20, representada pelos sócios-administradores, **DIVINO DA SILVA ROSA** - CNPJ sob o nº 63.846.878/0001-62 e **NEUDA APARECIDA BOTELHO ROSA** - CNPJ sob o nº 63.847.585/0001-08.

DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos para que a empresa recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (artigo 52, II, da Lei nº 11.101/2005).

Ressalto, que nos termos do inciso I, do § 1º do artigo 189, os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 serão contados em **dias corridos**.

RATIFICO *in totum*, as decisões contidas nos eventos nºs 13, 41 e 80 – com exceção da parte já revogada-, para **DECLARAR A ESSENCIALIDADE** dos bens e serviços indicados nas referidas decisões, dada a finalidade a que se destinam, o que por si só, confirma o caráter vital para o ciclo de produção.

Fica vedada, por conseguinte, a venda ou a retirada de tais bens de capital durante o período de suspensão (*stay period*), salvo autorização expressa deste juízo.

INTIMEM-SE os **recuperandos** para:

1) no prazo improrrogável de 60(sessenta) dias, apresentarem o plano único de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, se atendo aos artigos 53 e 54, da Lei de Regência, e ainda, para providenciarem a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta, a qual **confiro expressamente força de mandado/ofício** (§ 3º do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005);

2) se **aterem** que, não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo por ordem deste juízo (art. 66 da lei de regência);

3) enquanto perdurar a recuperação judicial, **apresentarem** contas demonstrativas mensais, até o dia 15 de cada mês, na forma de balancete, detalhando a receita bruta do período (discriminando sua origem entre atividade ordinária e atos da recuperação), os custos, as despesas operacionais e eventuais pagamentos a credores, para fins de fiscalização pela Administradora Judicial e por este Juízo. **Formar-se-ão autos apartados** e apensos para tal fim (art. 52, IV, da aludida lei);

4) em todos os atos e documentos firmados pelos recuperandos **deverá** ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”;

5) observar a **vedação** de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios até a aprovação do plano (art. 6º-A da LFRE) e a garantir ampla e irrestrita colaboração a Administradora Judicial.

Ainda, e com fundamento no artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005:

1) **DETERMINO** a suspensão de **todas** as execuções ou cumprimento de sentença contra a empresa recuperanda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), inclusive as execuções em trâmite na Justiça do Trabalho, que versem sobre créditos sujeitos à presente recuperação judicial (créditos **existentes** na data do pedido: **05.04.2026**), restando também suspensa a prescrição. Os autos dos processos de execução, porém, permanecerão suspensos no juízo de origem, de modo que **não serão** remetidos a este juízo;

2) **DETERMINO** a vedação, pelo prazo de 180 dias, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens dos recuperados- sócios administradores e sociedade empresária-, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à presente recuperação judicial;

Tratando-se de crédito reconhecido em sentença, entender-se-á como data do início da existência do crédito o dia da ocorrência do fato que deu ensejo ao julgado, e não a data da sentença ou do seu trânsito em julgado (Tema 1051 do STJ);

As ações trabalhistas e as ações cíveis deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do *quantum debeat* no juízo de origem. De posse da certidão do crédito expedida pela Justiça do Trabalho ou por outro juízo, o credor **requisitará diretamente a Administradora Judicial** a sua inclusão no Quadro-Geral de Credores, **independentemente de processo de habilitação neste juízo**;

3) **RESSALTO** que não serão suspensas as execuções de natureza fiscal contra as empresas autoras (§ 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/2005).

OUTROSSIM, NOMEIO, para o exercício da função de **ADMINISTRADORA JUDICIAL** a pessoa jurídica **VERITAS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 62.306.373/0001-42, e no Banco de Peritos e de Administradores Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, com endereço profissional na Rua João de Abreu, nº 116, Salas 307/308, Ed. Euro Working Concept, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74120-110, telefones (62) 99487-8784 e (62) 3093-3322, e-mail: contato@veritasaj.com, site: <https://veritasaj.com/>

INTIME-SE a Administradora Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o respectivo termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Em observância à Recomendação CNJ nº 141/2023, **DETERMINO** que a Administradora Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias após a assinatura do termo, apresente orçamento detalhado de sua remuneração, informando o número de profissionais que serão envolvidos, suas qualificações, a estimativa de horas de trabalho e os custos operacionais previstos. Fica **autorizada** desde já, a negociação do valor entre a administradora judicial e a empresa em recuperação, respeitados os limites legais, devendo ser comunicada a este juízo a importância e forma de pagamento.

Após a apresentação do orçamento, **INTIMEM-SE** os recuperandos para manifestação em 05 (cinco) dias, com ciência aos credores via DJe, vindo os autos conclusos na sequência para fixação.

A Administradora Judicial cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei nº 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades dos recuperandos (artigo 22, II, "a"), **sempre informando incontinenti** a este juízo. Para isso, terá livre acesso às dependências da empresa, no *mister* fiscalizador, bem assim aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora. Também terá acesso irrestrito ao gabinete deste juízo, podendo, ainda, comigo dialogar por telefone e e-mail, whatsapp ou outro meio hábil, já que auxiliar deste juízo. Dispensará, ainda, tratamento escorreito aos credores e interessados, sempre os atendendo com presteza e objetividade (pessoalmente, por telefone, e-mail, entre outros).

Saliento, que em **10 (dez) dias**, a Administradora Judicial fará exame da documentação juntada com a inicial, informando nos autos quanto a sua conformidade ou a necessidade de complementação.

Também, a Administradora Judicial **criará** endereço de e-mail exclusivo para esta recuperação judicial, o qual servirá para recebimento de pedidos de habilitação ou divergências, bem assim demais requerimentos, reclamações e outras comunicações dos credores, devedoras e demais interessados. O endereço eletrônico será informado nos autos e constará em destaque no edital abaixo referido, junto com eventuais informações de *site* – se for o caso-.

Ainda, deverão ser apresentados os Relatórios Mensais de Atividades (RMA), em **incidente próprio, em apartado**, até o dia 15 do mês subsequente, observando estritamente o padrão e as informações mínimas estabelecidas no Anexo II da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Os relatórios **deverão** conter, obrigatoriamente, uma análise detalhada sobre: **I)** a evolução das atividades da recuperanda, eventuais alterações na estrutura ou nos estabelecimentos; **II)** o quadro de funcionários e a pontualidade no pagamento das verbas trabalhistas; **III)** a análise dos dados contábeis e financeiros, com a evolução do ativo e do passivo (concursoal e extraconcursoal, especialmente o fiscal e o bancário); **IV)** o demonstrativo de resultados, com análise comparativa de faturamento, custos e lucratividade; **V)** um cronograma atualizado dos principais eventos processuais.

No primeiro Relatório Mensal de Atividades, a Administradora Judicial deverá, obrigatoriamente, apresentar **parecer conclusivo** sobre a essencialidade dos bens destacados nesta decisão – que ratificou os atos de eventos nºs 13, 41 e 80-, delimitando suas características, vinculações e a atual situação jurídica. Ainda, **deverá** exarar parecer sobre os demais bens alegados como essenciais na peça de mov. 75, item “C” e “L”, como também, acerca dos pedidos de mov. 75, itens “N” e “P”, e pedido de fixação de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de pró-labore, em benefício dos produtores Divino e Neuda, visto que referidas deliberações, por ora, e sem a oitiva da Administradora Judicial, poderão comprometer o processo de reestruturação da empresa.

Apresentar relatório sobre o plano de recuperação judicial no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua juntada aos autos, e sempre que provocada ou quando julgar necessário para o bom andamento do feito, os demais relatórios previstos na Recomendação nº 72/2020 do CNJ, notadamente o Relatório da Fase Administrativa (após o prazo de divergências), o Relatório de Andamentos Processuais e o Relatório dos Incidentes Processuais, a fim de garantir a máxima transparência e auxiliar este Juízo na gestão e controle do fluxo processual.

DETERMINO, ainda, à **Serventia** que:

1) OFICIEM-SE ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado de Goiás) para anotar a ocorrência da recuperação judicial nos registros da empresa recuperanda, e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único, da LFRE);

2) INTIMEM-SE s Fazendas Públicas da União, do Estado de Goiás e dos Municípios de Itaberaí, Mossâmedes, Santa Fé de Goiás, e demais municípios onde os recuperandos possuem estabelecimentos, para tomarem conhecimento da recuperação judicial e **informarem** eventuais créditos perante os recuperandos, para divulgação aos demais interessados (com cópia desta);

3) EXPEÇA-SE edital, para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido da autora e desta decisão, bem assim a relação nominal dos credores apresentada pela parte autora, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, e o plano de recuperação judicial. Constará também a **advertência** aos credores para que habilitem seus créditos – **se não constante da relação** –, ou divergências quanto à existência, valor ou classificação de créditos relacionados, **sempre perante a Administradora Judicial (não nestes autos)**, no prazo de 15 dias contados da publicação do édito;

As habilitações ou divergências protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, **devendo** à Serventia promover com a certificação, seguida de bloqueio do evento.

Em todos os editais publicados conterà a epígrafe “*Recuperação Judicial de: “NOVA EBENÉZER AGROPECUÁRIA LTDA – CNPJ 42.331.707/0001-20, representada pelos sócios-administradores, DIVINO DA SILVA ROSA - CNPJ 63.846.878/0001-62 e NEUDA APARECIDA BOTELHO ROSA - CNPJ 63.847.585/0001-08”*”

4) REMETA-SE cópia desta à Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em cumprimento ao disposto no artigo 11, do Provimento 43/2020;

5) EXPEÇAM-SE ofícios as concessionárias e empresas pertinentes – cuja tutela deferida nas decisões 13, 41 e 80, e mantida neste ato foram em seu desfavor -, para cumprimento da Ordem Judicial em sua integralidade.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se

Itaberaí/GO, datado e assinado digitalmente.

PEDRO GUARDA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA

Valor: R\$ 457.033.817,06
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
ITABERAÍ - 2ª VARA CIVEL
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 09/05/2026 16:21:35